



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 185/2018 – São Paulo, quarta-feira, 03 de outubro de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020323-56.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALFA PESCA, AVENTURA E ESPORTES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-68.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROGERIO ORBITE CARNEIRO

**DESPACHO**

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003446-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARGARIDA DE LIMA GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL BRINCAR E SABER LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007457-79.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
EMBARGADO: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014901-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941  
RÉU: R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007570-67.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: PONTOQUATRO DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024338-68.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745  
REQUERIDO: CASA DO PROJETISTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA DESENHO LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: TSUNETO SASSAKI - SP180893

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015381-44.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA

#### DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012689-72.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSIANE DOS SANTOS LETTE

#### DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024846-14.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015406-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALESSANDRO VALERIO FOLLADOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002715-11.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA SUELLEN APARECIDA DE ABREU - MG181993, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG62868, BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/12/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025847-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI EIRELI - ME, ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009523-66.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CLAYTON DA SILVA GONCALVES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007290-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONSULT PROJETOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, LUCIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008464-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ERIDA CRISTINA SANTIAGO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-14.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FRANCINETO ROSA DO NASCIMENTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011519-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-53.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ROBERTO ALEXANDRE SANTOS DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

## DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025578-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE DE BRITO - SP364672

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019156-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORA DO COMBAT, COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022060-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE ALBUQUERQUE INACIO LIMA  
Advogado do(a) RÉU: ORENIR ANTONIETA DOLFI - SP183450

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016740-29.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014588-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA FILHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

## DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

**São Paulo, 26 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010150-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO VELOSO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006736-12.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: CINTIA MARIA CLAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023942-91.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008849-88.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: SUZANA ALESSANDRA RODRIGUES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022666-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA DA SILVA ALMEIDA MACHADO  
Advogados do(a) RÉU: CAIO DA PAIXAO PUGA - SP397642, BRUNO MOLINA MELES - SP299572

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023068-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA - ME, MARIA TEREZA RIBEIRO DE MIRANDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MR PAISA GISMO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, VANESSA VANINA CARREIRA MORALES, ALEXANDRE RIPANI RUIZ MORALES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022211-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021791-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA BRIZ FAMBRINI REIS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MARIA DA SILVA - SP107787

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026622-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OBEDE FERREIRA NOGUEIRA, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020996-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

RÉU: ARIANE FREIRE PASTORELLI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008710-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004838-79.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DOMINGOS DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015234-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GOMES BARBOSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013703-91.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOVENIL SULAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022006-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MAIA MICROMOTORES LTDA - ME, ANTONIO JOSE MAIA FILHO, ELIANE RAMOS MAIA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025031-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FRANCELI OLIVEIRA PRADO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019324-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022786-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PAULO HENRIQUE MENEGATTI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005894-50.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: AGLÉDY ALVES PEREIRA DO ESPIRITO SANTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018681-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R & M COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA, MARCOS VALENTE, NIVALDO VALENTE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008848-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: TAMIRIS NAIBI DE CASTRO SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019615-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RECYCLER RECYCLAGEM EIRELI - ME, AMANDA SILVA SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019676-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430  
RÉU: SERGIO RICARDO SANTOS DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023621-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: REAL TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP, JONATHAN WILLIAN TRINDADE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014502-71.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PRISCILA GODINHO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012994-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE PIETRO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020820-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINITY CAFE COMERCIO LTDA - ME, CAROLINA AERY KOH, NELSON PRADO FRANZE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016200-15.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: OZ BELEZA E ESTETICA LTDA - ME, INES MARIA SOARES FERREIRA MINCHIOTTI, EDISON APARECIDO MINCHIOTTI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024526-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATSUO CONSULTING LTDA. - EPP, MARIO TADAMI SEO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001709-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DOS RAMOS AGRELA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023861-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DANTAS DA SILVA BALANCAS - ME, MARCOS DANTAS DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018880-70.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSIANE BISPO CA VALCANTE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015944-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CLEOMAR DO NASCIMENTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024183-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAL COMERCIO DE CARNES EIRELI - ME, JOAO LUIZ RODRIGUES RELVA JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

## 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7363

### PROCEDIMENTO COMUM

**0020014-72.2007.403.6100** (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal se manifestou às fls. 1195/1197 e requereu o julgamento antecipado da lide, postulando pela improcedência da ação.

O perito apresentou esclarecimentos às fls. 1201/1213, a parte autora requereu o julgamento do feito, postulando pela procedência integral da ação, com pedido subsidiário de produção de prova pericial simplificada, se entender o Juízo pela necessidade (fls. 1217/1228).

Posteriormente, a União Federal opôs Embargos de Declaração às fls. 1253/1257, alegando omissão quanto às considerações feitas na petição supracitada, sobrevindo manifestação da parte autora sobre o recurso interposto às fls. 1258/1263.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, acolho-os para decidir sobre o pedido de nova perícia.

Tendo em vista os esclarecimentos do perito às fls. 1201/1213, entendo desnecessária qualquer outra produção de prova pericial, seja suplementar ou mesmo a prova simplificada, uma vez que já foram elaborados laudos técnicos, com respectivas complementações, os quais são suficientes para aclarar as questões debatidas na presente ação.

Assim, considerando a suficiência das provas apresentadas, bem como os pedidos das partes pelo julgamento da lide, declaro encerrada a fase de instrução probatória.

Diante do exposto, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024505-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAERTE CODONHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em que pese a alteração do pedido formulado nestes autos, há identidade de partes e da causa de pedir entre esta ação e o mandado de segurança nº 5002462-90.2018.4.03.6100, que foi extinto, sem resolução de mérito.

Assim, verifica-se a presença da hipótese de prevenção, nos termos do disposto no artigo 59, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a remessa dos autos ao juízo da 17ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7386

### PROCEDIMENTO COMUM

**0062211-67.1992.403.6100** (92.0062211-9) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA)

Tendo em vista os pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017272-31.1994.403.6100** (94.0017272-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5) ) - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL

BARRETO BORNHAUSEN)

Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022487-85.1994.403.6100** (94.0022487-7) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP19221 - DANIELA SALDANHA PAZ, MAXIMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013211-63.2013.403.6100** - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS (SP131769 - MARINA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA (SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Vistos em sentença. RONALDO CALHAU DA SILVA e ELIANA REGINA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, e TRISUL S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare, em relação à segunda e terceira corrés, a inexigibilidade do débito relativo ao saldo devedor referente à compra e venda de imóvel e determine a estas corrés que se abstendam de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores; e condene a primeira corré a efetuar o pagamento à corré Benjamin Ltda., relativo ao saldo devedor decorrente da quantia objeto de financiamento contratado em 23/05/2011, acrescidos dos juros e correção monetária a que deu causa, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de 300 salários mínimos. Ao final, postularam pela condenação das rés no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alegam os autores, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que, em 07/10/2010, adquiriram uma unidade habitacional, a qual seria promovida/empreendida, construída e financiada pelas rés Benjamin Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Trisul S/A e Caixa Econômica Federal, respectivamente. Relatam que, para tanto, em 07/10/2010, firmaram com a corré Benjamin SPE Ltda. o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outras Avenças pelo preço total de R\$129.975,50, o qual seria quitado mediante o pagamento, no ato da assinatura, de sinal no importe de R\$7.052,50 e o saldo do preço, no valor de R\$122.923,00, a ser pago, até a conclusão das obras, mediante financiamento bancário, na quantia de R\$108.800,00 a vencer em 30/10/2010 e, após a conclusão das obras e mediante recursos próprios, no valor de R\$13.150,00 a vencer em 20/12/2010 e a quantia de R\$1.000,00, com vencimento em 10/11/2013, todas sujeitas à incidência de juros e correção monetária. Mencionam que, depois de firmado o Contrato de Promessa de Venda e Compra, em 20/10/2010 efetuou o pagamento à corré Benjamin SPE Ltda. no importe de R\$7.025,50 a título de sinal, R\$3.122,00 a título de comissão de corretagem, R\$3.401,73 a título de assessoria técnico imobiliária e R\$798,45 a título de despesas, totalizando o montante de R\$14.347,68. Expõem que, visando a dar cumprimento aos termos do Contrato de Promessa de Venda e Compra, e não obstante os percalços decorrentes de atrasos na entrega da obra, em 23/05/2011 firmaram com a corré CEF, o Contrato de Financiamento Imobiliário, no valor de R\$110.000,00, relativo ao saldo do preço do imóvel tendo, ainda, na mesma ocasião efetuado o pagamento à CEF da quantia de R\$2.620,00 a título de Taxas e Assessoria, bem como entregue à Instituição Financeira os valores de R\$1.090,00 para quitação do ITBI, e de R\$1.855,00 para pagamento do registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, totalizando a quantia de R\$5.565,00, além do valor de R\$18.306,85 a título de diferença de financiamento, pago à corré Benjamin Ltda. Aduzem que, realizada a entrega das chaves em 03/06/2011 pela corré Trisul S/A, a partir de 23/06/2011 iniciaram o pagamento das prestações de amortização do financiamento bancário, com o qual sustentam encontrarem-se adimplentes, e sem quaisquer pendências financeiras perante a instituição bancária concessora do crédito. Enzaram que, não obstante o adimplemento das parcelas do contrato de financiamento bancário, em 29/01/2013 receberam notificação da Serasa Experian sobre a anotação em seus cadastros, requerida pela credora Benjamin Ltda., sobre débito no importe de R\$117.828,85, relativo à operação imobiliária. Alegam que, diante de tais cobranças, em 04/03/2013 procuraram a corré CEF, tendo sido naquela ocasião cientificados de que havia expirado o prazo de pagamento da guia de recolhimento do ITBI e, por isso, o contrato de financiamento imobiliário não havia sido registrado no correspondente Cartório de Registro de Imóveis e, assim, até aquela data, não havia sido liberado o valor financiado pela CEF à corré Benjamin Ltda., sendo que, em 24/04/2013 receberam telegrama da corré Benjamin Ltda. cobrando o pagamento do saldo devedor, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis para a recuperação de seu crédito. Mencionam que, diante da inércia da instituição financeira, providenciaram nova guia de pagamento do referido tributo tendo, em 10/05/2013, entregue mencionado documento à CEF para que esta efetuasse o registro do contrato de financiamento perante o CRI e, conseqüentemente, liberasse o valor financiado para a corré Benjamin Ltda., no entanto, em 13/06/2013 foram notificados pela corré Benjamin Ltda., por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento do montante de R\$121.452,88, sob pena de adoção das medidas judiciais e administrativas para cobrança de tal valor. Relatam, ainda, que estando residindo na unidade de apartamento adquirida pelos autores a genitora do autor Ronaldo, senhora Maria de Lourdes Alves Garcia, que conta com 61 anos de idade. Além de idosa a mesma é hipertensa e, quando soube do que está ocorrendo, abalou-se completamente, passando mal e sendo levado para atendimento médico sendo que tal acontecimento, fez com que o autor Ronaldo, filho da mesma, ficasse mais desmoralizado do que já está, sentindo-se constrangido e humilhado, com imagem de mau pagador, perante sua família e genitora, sendo repreendido por seus irmãos, enfim, todos os culparam pelo fato da mãe passar por tal constrangimento físico, mental e sentir-se desamparada. Sustentam que, não tendo a Caixa Econômica Federal cumprido sua obrigação em relação à vendedora Benjamin Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., que vem cobrando e forçando a pagar que não deve, no caso os autores. Deveriam, sim, caso o financiamento não tivesse sido aprovado, o que não ocorreu e que se não bastassem os autores estarem sendo cobrados de algo que a Caixa Econômica Federal tem obrigação de pagar, o que já é um constrangimento mais do que grave, como já mencionado, tiveram seus nomes incluídos na lista de maus pagadores, o que compromete o uso de seu bom nome, o que é impagável, estando prejudicados em seus cartões de créditos, cheque especial, enfim, impedidos de comprar qualquer coisa a crédito. Argumentam que, sendo compelidos a cumprir uma obrigação que compete à requerida Caixa Econômica Federal, suportando as consequências advindas dos maus pagadores, como cobranças por telefone, telegrama, carta, notificação extrajudicial, negociação perante o Serasa, enfim, sem prejuízo de estarem na iminência de sofrer ação por parte da requerida Benjamin empreendimentos, visando a rescisão do contrato de compra e venda, com reintegração de posse. Acostaram-se à inicial os documentos de fs. 22/113. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 117). Citada (fs. 120/121), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 131/140), por meio da qual sustentou que o registro do contrato, pagamento de custas, emolumentos e impostos são de responsabilidade do mutuário, portanto, se até o momento não houve averbação do contrato na matrícula do imóvel, o autor foi quem deu causa a este fato. E, conforme consta do instrumento firmado entre as partes, a CEF só está obrigada a repassar o preço de venda do imóvel após receber a via do contrato devidamente registrada no Cartório de Imóveis e que uma vez que a CEF não deu causa ao atraso no repasse do preço à vendedora, não deve arcar com nenhum tipo de encargo decorrente da mora, portanto, eventual multa ou juros cobrados pela construtora deverão ser pagos pelo mutuário, que não cumpriu o contrato e deixou de registrá-lo na matrícula do imóvel. Ademais, argumenta que agiu de forma absolutamente legal, já que o próprio contrato prevê que o pagamento só será repassado à vendedora do imóvel após a CEF receber o contrato devidamente registrado na matrícula do imóvel. Destarte, não se vislumbra nenhuma conduta ilícita por parte desta ré, nem qualquer nexo de causalidade desta com os fatos narrados, razão pela qual também o pleito de indenização por danos morais deverá ser rejeitado. Ao final, pugna pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fs. 141/151. Devidamente citadas (fs. 152/153) as corrés Benjamin Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Trisul S/A apresentaram contestação (fs. 154/164), por meio da qual suscitaram a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentam que o contrato de compra e venda do imóvel previu o mês de abril de 2010, com uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias (cláusula 4.3) e que a obra foi concluída em outubro de 2010, (com protocolo de expedição de habite-se perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos, em 18/11/2011 - proc. 21549/1996), ou seja, dentro do período de tolerância contratualmente previsto e, portanto, a 2ª ré não possui responsabilidade alguma na suposta demora pelos autores na obtenção do financiamento bancário para quitação do saldo devedor, de modo que a este saldo foram (e ainda estão sendo) incididos os índices de juros e correção monetária estipulados contratualmente e que a 2ª ré não pode cobrar os valores que lhe são devidos da Caixa Econômica Federal, posto que a obrigação de quitação dos valores decorrentes do contrato de compra e venda do imóvel (fs. 23/50) é dos autores, uma vez que foram estes que compraram a unidade autônoma objeto da presente ação da 2ª ré (Benjamin) e, assim, não há que se falar em ilegalidade na atuação da 2ª ré, uma vez que os autores conheciam a obrigação, datas e os valores a serem pagos, não havendo o que se diria em relação ao solicitado pleito de não inserção do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito e/ou impossibilidade da 2ª ré de tomar outras medidas capazes de constituir os autores em mora e de receber valores que lhes são devidos, tendo, ao final, postulado pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fs. 166/207. Às fs. 208/218 a corré Benjamin Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. ajuizou reconvenção, com pedido de tutela de urgência, em face dos autores, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a rescisão do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outras Avenças firmado em 07/10/2010 e condene os reconvidados no pagamento de multas contratuais e indenização por perdas e danos ou, subsidiariamente, condene os reconvidados a pagar o valor em aberto no importe de R\$180.403,83, atualizados até 09/2013, acrescidos de juros e correção monetária, sob o fundamento de que as chaves do imóvel já foram entregues aos reconvidados, mas estes encontram-se inadimplentes com as obrigações contraídas perante a reconvinente, quais sejam, o pagamento integral do valor estipulado em contrato e, assim, uma vez convenionada a condição resolútiva, face à aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, o instrumento particular rescindir-se-á automaticamente quando o devedor estiver em mora. A reconvenção veio acompanhada dos documentos de fs. 220/253, complementados às fs. 258/259. Os pedidos de tutelas de urgência apresentados pelos autores e pela reconvinente Benjamin Ltda. foram indeferidos (fs. 255/256). Em cumprimento à determinação de fl. 256, os autores apresentaram réplica (fs. 260/261), bem como, às fs. 277/278, requereram a juntada dos documentos de fs. 279/290. Intimados (fl. 256), os reconvidados apresentaram contestação (fs. 262/274), por meio da qual sustentam que houve omissão no pagamento por parte da CEF. E é ela que tem que pagar, não podendo os autores pagar pelo financiamento obtido e, ainda, pagarem em caráter particular, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF, tendo, ao final, postulado pela total improcedência do pedido reconvenicional. Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 275) as corrés CEF, Benjamin Ltda. e Trisul S/A informaram a ausência de interesse em produzi-las (fs. 276 e 309), tendo os autores requerido a juntada dos documentos de fs. 320/325, bem como a produção de prova testemunhal (fs. 318/319), o que foi deferido pelo juízo (fl. 330). Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 291/308) em face da decisão de fs. 255/256, ao qual foi dado provimento (fs. 312/315). Realizada audiência de conciliação e instrução (fs. 338 e 352), houve o depoimento pessoal das testemunhas arroladas pelas partes (fs. 339/341 e 353/355). Em atenção ao determinado na decisão de fl. 352, os autores apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fs. 359/365) e requereram a juntada dos documentos de fs. 366/367 tendo, ainda a corré CEF apresentado seus memoriais às fs. 371/383 e requerido a juntada dos documentos de fs. 384/409, bem como as corrés Benjamin Ltda. e Trisul S/A ofereceu suas razões finais às fs. 410/412. Às fs. 414/418 a corré CEF informou que, em 29/10/2014 e no exercício da faculdade prevista no parágrafo único da Cláusula Trigesima Sexta do contrato de fs. 53/64, requereu, perante o 2º CRI da Comarca de Guarulhos/SP, a averbação do referido Contrato de Financiamento, a qual foi objeto de recusa por meio de nota de devolução, sob o fundamento da existência da Prenotação nº 360.649, para fins de averbação na Matrícula nº 78.876, de decisão judicial que declarou em fraude à execução o negócio jurídico constante na Averbação nº 10 da matrícula nº 78.876, bem como os negócios jurídicos subsequentes e dele dependentes, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1036475-32.2000.826.011, decorrente da Ação Ordinária nº 0010362-34.2000.826.011, em trâmite perante a 12ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, sendo mencionada recusa de averbação objeto de Processo Administrativo de Dívida Inversa, processo nº 0018811-30.2014.826.0224, suscitado pelo apresentante do mencionado pedido de averbação da decisão judicial, perante o juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a qual se encontra pendente de julgamento tendo, assim, requerido a juntada dos documentos de fs. 419/423, bem como a suspensão do feito diante da existência de prejudicial externa ao julgamento da presente ação. Intimados a se manifestarem sobre as alegações da CEF (fl. 550), os autores se manifestaram pela discordância da suspensão do feito requerida pela CEF (fs. 551/553), tendo as corrés Benjamin Ltda. e Trisul S/A informado o ajustamento dos Embargos de Terceiro nº 1125664-30.2014.826.0100, com prestação de caução idônea, e distribuídos por dependência à Ação Ordinária nº 0010362-34.2000.826.011, perante a 12ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, bem como reiterado o pedido de improcedência da ação e de procedência do pedido reconvenicional tendo, ainda, requerido a juntada dos documentos de fs. 574/881. Em cumprimento à determinação de fl. 882 as corrés Benjamin Ltda. e Trisul S/A reiteraram o pedido de improcedência da ação e procedência da reconvenção (fs. 883/885), tendo os autores reiterado a manifestação quanto à discordância da suspensão do feito (fs. 885/886 e 893/894), e a CEF reiterado o pedido de suspensão do feito (fs. 890/892). Às fs. 895/898 as corrés Benjamin Ltda. e Trisul S/A informaram que houve prolação de sentença de mérito, nos autos do Processo Administrativo de Dívida Inversa nº 0018811-30.2014.826.0224, que julgou improcedente o pedido, e manteve a negativa de averbação da decisão de fraude à execução proferida nos autos Cumprimento de Sentença nº 1036475-32.2000.826.011, decorrente da Ação Ordinária nº 0010362-34.2000.826.011, em trâmite perante a 12ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, nos termos das razões apresentadas pelo 2º CRI da Comarca de Guarulhos/SP, e reiterou o pedido de improcedência da ação e procedência do pedido reconvenicional tendo, ainda, requerido a juntada dos documentos de fs. 899/901. Às fs. 905/912 as corrés Benjamin Ltda. e Trisul S/A informaram que, interposto recurso administrativo em face da sentença de improcedência proferida nos autos do Processo Administrativo de Dívida Inversa nº 0018811-30.2014.826.0224, a este foi negado provimento, encontrando-se os autos arquivados desde 05/12/2016 tendo, ainda, relatado que, não obstante a determinação de penhora na matrícula nº 78.876, mediante decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0054470-70.2003.826.0100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, esta também foi objeto de recusa pelo 2º CRI da Comarca de Guarulhos/SP, por meio da nota devolutiva na Prenotação nº 371.126, que acarretou o ajustamento, pelo Oficial do 2º CRI da Comarca de Guarulhos/SP, do Processo Administrativo de Pedido de Providências, processo nº 1039742-37.2014.8.26.0224, que tramitou perante o juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, e que foi julgada improcedente, mantendo-se a negativa da averbação, tendo este sido arquivado definitivamente em 08/07/2016. Ao final reiterou o pedido de improcedência da ação e procedência do pedido reconvenicional requerendo, ainda, a juntada dos documentos de fs. 914/944. Em atenção à determinação de fl. 947, a corré CEF reiterou os argumentos de sua contestação e pugnou pela improcedência da ação, tendo os autores se quedado inertes (fl. 951). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, não que concerne à preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva, suscitada pelas corrés Benjamin Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Trisul S/A, observo que, das relações jurídicas de direito material, formalizadas por meio dos contratos de fs. 23/50 e 53/64, ambas as



data da contratação e da liberação dos recursos, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro da referida Cláusula Terceira. Ademais, não tendo sido noticiado nos autos a existência de encargos em atraso, decorrente de inadimplência dos autores, em relação ao financiamento bancário contratado com a corre CEF (fs. 141/146), deverão os autores Benjamin Ltda. e Trisul S/A se absterem de exigir dos demandantes, bem como praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, dos valores relativos à parcela do financiamento bancário indicada no Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outras Avenças de fs. 23/50, sendo, neste particular, procedente o pedido articulado pelos autores. Da Reconvenção Passo à análise do pedido reconvenção articulado pela corre Benjamin Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. em face dos correus Ronaldo Calhau da Silva e Eliana Regina dos Santos, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a rescisão do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outras Avenças firmado em 07/10/2010 e condene os reconvidados no pagamento de multas contratuais e indenização por perdas e danos ou, subsidiariamente, condene os reconvidados a pagar o valor em aberto no importe de R\$180.403,83, atualizados até 09/2013, acrescidos de juros e correção monetária, sob o fundamento de que as chaves do imóvel já foram entregues aos reconvidados, mas estes encontram-se inadimplentes com as obrigações contraiadas perante a reconvinte, quais sejam, o pagamento integral do valor estipulado em contrato e, assim, uma vez conveniada a condição resolútiva, face à aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, o instrumento particular rescindir-se-á automaticamente quando o devedor estiver em mora. Pois bem, dispõe o item 7 do Quadro Resumo e os Capítulos 3 e 6 do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outras Avenças de fs. 23/50 firmado entre os autores/reconvidados e a corre/reconvinte Benjamin Ltda., em 07/10/2010: 7- SALDO DO PREÇO: R\$122.950,00 (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais), assim subdivididos (...).7.2- FINANCIAMENTO BANCÁRIO OU RECURSOS PRÓPRIOS: R\$108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais), a serem pagos através de recursos de financiamento junto a Agente Financeiro autorizado do Sistema Financeiro da Habitação, com incidência de reajustamento monetário a partir da data base com vencimento em 30/10/2010. Sobre esta parcela incidirá juros de 1% ao mês, calculados pelo Sistema Tabela Price, a partir do Auto de Conclusão (Habite-se), até a efetiva contratação do financiamento bancário por parte do comprador, obedecidas as condições deste instrumento e das normas vigentes à época. (...)CAPÍTULO 3 - MORA E INADIMPLETAMENTO - PENALIDADE E RESCISÃO.3.1. MORA - A inpontualidade do COMPRADOR no pagamento de qualquer valor devido por força deste instrumento acarretará, independentemente de prévio aviso ou notificação, a imediata incidência de atualização monetária dos valores em débito até a data de seu efetivo pagamento, segundo a variação do índice que esteja sendo adotado, calculada pro rata die, ou seja, aplicada por dia de atraso a 1/30 (um trinta avos) da última variação mensal conhecida; b) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em atraso; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados dia a dia; d) honorários advocatícios de 10% na fase de cobrança administrativa ou o percentual que vier a ser fixado em cobrança judicial. (...)3.3. INADIMPLETAMENTO - Em caso de inadimplimento do COMPRADOR, os direitos à fração ideal do terreno e a parte construída adicionada responderão pelo débito (vencido e a vencer). Nessa hipótese, depois de notificar o COMPRADOR, a VENDEDORA, a seu critério, poderá adotar uma das seguintes providências: a) VENDEDORA pode considerar rescindido este contrato, hipótese em que serão deduzidas das quantias pagas, reajustadas, as seguintes verbas: I) se a rescisão ocorrer antes da expedição do Certificado de Conclusão da obra (habite-se), serão deduzidas: I. 5% sobre o valor do contrato, reajustado, pelas despesas com publicidade; II. 5% sobre o valor pago, reajustado, pelas despesas administrativas; III. 7,11% sobre o valor pago, reajustado, pelas despesas tributárias; IV. 10% sobre o valor deste contrato, reajustado, a título de multa penal; 2) se a rescisão ocorrer depois da expedição do Certificado de Conclusão da obra (habite-se), ALÉM das despesas especificadas no item acima, será deduzido, também: V. 1% do valor do contrato reajustado, por mês, desde a colocação das chaves à disposição ou entrega da posse até a efetiva devolução à VENDEDORA, a título de fruição; VI. 5% do valor do contrato, reajustado, a título de gastos para reconposição do imóvel no estado em que foi entregue ao COMPRADOR e VII. despesas relativas ao imóvel, vencidas e não pagas, tais como: condomínio, tributos, tarifas de luz, força, água, gás, etc., acrescidas dos encargos cobrados pelo credor (atualização monetária, juros, multa moratória); (...)CAPÍTULO 6 - PARTICULARIDADES DA VENDA (...)6.4. DA PARCELA DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - A PARCELA DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO indicada no Quadro Resumo, quando houver, integra o SALDO DO PREÇO e o seu pagamento devidamente reajustado e acrescido dos juros especificados na letra b do item 6.3 anterior, deverá ser feito à vista, na data indicada, por uma das seguintes formas: (...)a) com recurso próprio do COMPRADOR, b) mediante financiamento por ele obtido em qualquer instituição financeira, hipótese em que o mesmo não poderá acarretar qualquer ônus para a VENDEDORA, correndo por conta do COMPRADOR todas as despesas decorrentes, mesmo que lançadas em nome da VENDEDORA, inclusive as decorrentes de preparação dos documentos, e por sua conta e risco o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do financiamento, cujo atraso ou falta não poderá ser invocada como justificativa para o atraso no pagamento da PARCELA DAS CHAVES; ou (...)6.6. CONDIÇÃO SUCESSIVA - Caso o COMPRADOR não realize o pagamento da PARCELA DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO, quando houver, por uma das três formas previstas no Item 6.4, isto não deverá causar ônus de qualquer espécie para a VENDEDORA. Nessa hipótese, apenas e tão somente depois de o COMPRADOR esgotar todos os meios para obter financiamento ou o repasse, poderá ser concedida pela vendedora uma condição sucessiva de pagamento nas seguintes condições: A PARCELA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO será então reajustada pelo índice eleito neste instrumento até a data da sua liquidação, prevista no Quadro Resumo, incluída dos juros previstos no item 6.3 deste, e a critério da VENDEDORA, o débito poderá ser pago em até 24 meses, com juros previstos no item 6.3 e reajustado da seguinte forma: (...)6.6.1. Em caso de falta de interesse ou de questionamento por parte do COMPRADOR quanto às condições dessa modalidade sucessiva, esta deixará de ser concedida e o saldo devedor deverá ser pago à vista, reajustado, com as reposições verificadas até a data do pagamento, calculados pro-rata-die. Caso a VENDEDORA venha a obter o financiamento para o COMPRADOR, este deverá assumi-lo, o que é avertado sem qualquer responsabilidade por essa obtenção. (grifos nossos) Portanto, da dicção das cláusulas contratuais acima transcritas, a rescisão contratual somente se dará no caso de inadimplimento dos autores, que somente se configurará se não houver o pagamento à vista, da parcela do financiamento bancário, cujo valor e data de vencimento estão indicados no Quadro Resumo, mediante financiamento obtido pelos autores/reconvidados em instituição financeira, correndo por sua conta e risco o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do financiamento. Entretanto, referido contrato prevê no item 6.6 do Capítulo 6 que no caso de os autores/reconvidados não realizarem o pagamento da parcela do financiamento por meio de concessão de mútuo bancário, nessa hipótese, e apenas e tão somente depois de os autores/reconvidados esgotarem todos os meios para obter financiamento, poderá ser concedida pela ré/reconvinte uma condição sucessiva de pagamento sendo que, de acordo com a previsão contida no item 6.6.1 do mencionado Capítulo 6, e no caso de falta de interesse ou de questionamento por parte dos autores/reconvidados quanto às condições da modalidade sucessiva de pagamento, esta deixará de ser concedida e o saldo devedor deverá ser pago à vista ocorrendo, a partir daí, o inadimplimento que dará ensejo à rescisão contratual prevista na alínea a do item 3.3 do Capítulo 3 do aludido contrato de fs. 23/50. Ocorre que, não obstante o prazo de vencimento constante no item 7.2 do Quadro Resumo do contrato de fs. 23/50, o financiamento bancário foi contratado em 23/05/2011 (fs. 53/64), ou seja, mais de seis meses após o vencimento do prazo estabelecido na cláusula resolútiva do contrato de fs. 23/50, não sendo lícito à corre/reconvinte, neste momento, requerer a rescisão contratual por inadimplência, após ter expressamente anuído com os termos e as condições de pagamento estipuladas no contrato de financiamento de fs. 53/65, enquadrando-se o comportamento da corre/reconvinte no aforismo nemo potest venire contra factum proprium, ou seja, o dever da parte de não agir contra os próprios atos, momento pelo fato de que, nos presentes autos, não foi noticiada a existência de encargos em atraso, decorrente de inadimplência dos autores/reconvidados, em relação ao financiamento bancário contratado com a corre CEF (fs. 141/146). Neste mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. REAJUSTE ANUAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO TEMPESTIVO. LIBERDADE CONTRATUAL. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. 1- A mera autorização contratual para reajuste anual dos preços dos serviços não induz a automática mora da contratante. 2- Os termos aditivos firmados anualmente jamais dispensaram acerca da incidência de qualquer encargo sobre as parcelas pagas retroativamente, de molde que não se pode responsabilizar a Caixa por obrigação não assumida, sob pena de violação à liberdade contratual das partes. 3- O contrato originalmente firmado em 2005 foi sucessivamente prorrogado até dezembro de 2011, por força de diversos aditivos firmados, sendo certo que a requerente apenas se insurgiu contra a forma de pagamento após o término da última prorrogação, vale dizer, quando do ajuizamento da presente demanda, em outubro de 2012. 4- No nosso ordenamento, as relações jurídicas são regidas pela cláusula geral da boa-fé objetiva, da qual decorrem o dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes. Assim, a conduta da autora de contradizer seu próprio comportamento, após produzir na parte requerida legítima expectativa de aceitação da forma de pagamento, configura abuso de direito enquadrado na proibição nemo potest venire contra factum proprium. (...)8- Parcialmente provido o recurso da Caixa Econômica Federal. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0017605-50.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Josué Lunardielli, j. 01/04/2014, DJ. 08/04/2014) (grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação supra, tem-se como improcedente o pedido de rescisão contratual e, consequentemente, do pagamento de multas contratuais e indenização por perdas e danos. Por fim, no que concerne ao pedido subsidiário de condenação dos autores/reconvidados no pagamento do valor em aberto no importe de R\$180.403,83, atualizados até 09/2013, acrescidos de juros e correção monetária, conforme acima já explicitado, não obstante os autores/reconvidados não tenham providenciado o registro do contrato de financiamento no prazo contratualmente estipulado, deveria a corre/reconvinte, na qualidade de parte contratante, e ciente de todos os termos e condições estabelecidas no contrato de fs. 53/64, meramente a previsão contratual contida no parágrafo único da Cláusula Trigésima Sexta do aludido contrato, que faculta à corre CEF requerer o ato de registro, deveria a corre/reconvinte, na qualidade de parte contratante, ter instado a instituição financeira a realizar tal ato, para a liberação dos valores objeto do mencionado contrato, o que não foi feito. Entretanto, quando a corre CEF exerceu tal ônus contratual, conforme documento de fs. 420/421, este não foi efetivado, tão somente, pelos fatos descritos na nota de devolução emitida pelo 2º CRI da Comarca de Guarulhos/SP, fatos esses que eram decorrentes de transações imobiliárias da própria corre/reconvinte, os quais somente vieram a ser dirimidos mediante as decisões proferidas no Processo Administrativo de Dívida Inversa, processo nº 0018811-30.2014.8.26.0224 e no Processo Administrativo de Pedido de Providências, processo nº 1039742-37.2014.8.26.0224 (fs. 914/935, 937/939 e 941/944). Assim, como acima decidido, deverá a corre CEF ultimar o registro do contrato de financiamento imobiliário perante o 2º CRI da Comarca de Guarulhos/SP e, constituída a garantia fiduciária, efetuar o pagamento à corre Benjamin Ltda., nos exatos termos estabelecidos na Cláusula Terceira do Contrato de fs. 53/64, firmado em 23/05/2011, com os acréscimos de juros e correção monetária incidentes entre a data da contratação e da liberação dos recursos, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro da referida Cláusula Terceira sendo, portanto, improcedente o pedido reconvenção subsidiário. Assim, conforme toda a fundamentação supra, os pedidos reconvenções articulados pela corre/reconvinte Benjamin Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. são improcedentes. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, para determinar à corre Caixa Econômica Federal a ultimar o registro do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 1.5555.1201.269-0), firmado em 23/05/2011 perante o 2º CRI da Comarca de Guarulhos/SP e, devidamente constituída a garantia fiduciária, efetuar o pagamento à corre Benjamin Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., nos exatos termos do estabelecido na Cláusula Terceira do mencionado contrato nº 1.5555.1201.269-0, com os acréscimos de juros e correção monetária incidentes entre a data da contratação e da liberação dos recursos, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira do aludido contrato; bem como determinar às corre Benjamin Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Trisul S/A se absterem de exigir dos autores, bem como praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, dos valores relativos à parcela do financiamento bancário indicada no Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outras Avenças firmado em 07/10/2010. Por conseguinte extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, Ademais, JULGO IMPROCEDENTE, a reconvenção oferecida pela corre Benjamin Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno os autores/reconvidados, a corre CEF, a corre/reconvinte Benjamin Ltda. e a corre Trisul S/A ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), divididos pro rata e atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do parágrafo 2º c/c o inciso III do parágrafo 4º e o parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do parágrafo 14 do mencionado artigo do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)**

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de DJ & AS COMUNICACÃO E EDITORA LTDA-ME, visando à cobrança do valor de R\$ 128.809,53 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 30/01/2014, decorrentes do inadimplimento do contrato de emissão de cédula de crédito bancário, firmados entre as partes em 22/05/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 06/89. O réu foi citado por edital (fs. 217). Deu-se vista dos autos à Defensoria Pública da União (fl. 226), por meio da qual contestou por negativa geral e requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou também pela decretação de nulidade das cláusulas contratuais, especialmente aquelas que disciplinam a acumulação de comissão de permanência com outros encargos, posto que ilegais (fl. 228). Réplica apresentada às fs. 233/238. Em cumprimento ao despacho de fl. 241, as partes não requereram a produção de provas (fs. 247). À fl. 244 foi requerida a remessa dos autos à Central de Conciliação pela parte autora, sendo indeferido por este Juízo à fl. 248. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizador legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, não há proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC. CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Gagliardini, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato foi firmado em 22/05/2012, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 30 e 59/88, está ocorrendo a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e a taxa de rentabilidade, com expressa menção a este fato no corpo do demonstrativo. Embora prevista na Cláusula Décima do contrato bancário a incidência da comissão de permanência com demais encargos (fl. 16), tal cobrança demonstra ilegalidade no pactuado entre as partes, estando em desarmonia com entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmulas a seguir transcritas: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BOAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015) Por fim, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294 acima citada, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. Entretanto, como já afirmado, não poderá haver a cumulação desta com a taxa de rentabilidade e demais encargos, o que se deu nos autos, sendo improcedente, nesta parte, o pedido autoral. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CDIA redação da Cláusula Décima do instrumento de fls. 13/19 dispõe que o contratante está ciente de que teve prévio conhecimento e está de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nas cláusulas especiais e nas cláusulas gerais mencionadas dos produtos mencionados nos referidos instrumentos. A redação da Cláusula Décima das Cláusulas Gerais estátuí que: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. Nota-se que ao firmar o instrumento, a parte ré conhecia, ou deveria conhecer todos os índices a incidirem sobre sua dívida no caso de impropriedade ou inadimplemento, encontrando-se dentre estes índices a comissão de permanência composta pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN. A jurisprudência já assentou o entendimento de que tal composição não é de nenhum modo abusiva, desde que não cumulada com a taxa de rentabilidade. Tal cumulação, com já dantes mencionado, não ocorreu no contrato em tela, conforme demonstrado nas planilhas de débitos juntadas pela parte autora. Deve ser mantida a comissão de permanência composta pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN, conforme disposição contratual expressa, bem assim conforme vem admitindo a jurisprudência: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1973). POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil (1973) uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC (1973), fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior. III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Não se mostra abusiva a comissão de permanência composta pela Taxa de CDI, devendo ser afastada tão somente a incidência da taxa de rentabilidade. Precedentes. No presente caso, a perícia constatou que houve emprego apenas da taxa de variação da CDI mensal, sem qualquer outro acréscimo. IV - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - AGRAVO INTERNO - 0004263-69.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/09/2017) JMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ADEÇÃO AO CRÉDITO DIRETO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Emissão que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito. 2. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 3. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 4. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 6. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270526 - 0023168-40.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017) FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se adериu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fôrtuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara, o que possibilita a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fôrtuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto e de tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando-se a nulidade da Cláusula Décima prevista no instrumento contratual, de forma a excluir a incidência da comissão de permanência com demais encargos, reconhecendo a parte demandante como credora da ré, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0022770-10.2014.403.6100 - ROBERTO SUGA(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001814-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA MARIA RODRIGUES CALDEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de VANIA MARIA RODRIGUES CALDEIRA, visando à cobrança do valor de RS 43.058,08 (quarenta e três mil, cinquenta e oito reais e oito centavos), atualizados até 27/11/2014, decorrentes do inadimplemento do contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes (fls. 14/15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/19. Devidamente citada (fl. 61), a parte ré não apresentou defesa (fl. 72). Em cumprimento ao quanto às provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram quanto ao aludido despacho (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (fl. 61). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida. Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. Em face da inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autoriza a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência da autorizativa legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 29/02/2012 (fl. 21), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO. Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É edição que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido extralíngua a revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, REsp 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 2006000415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 16/18, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com as taxas de juros, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 15/05/2015) FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecerem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fôrtuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifica-se que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fôrtuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da rd de importância de R\$ 43.058,08 (quarenta e três mil, cinquenta e oito reais e oito centavos), atualizados até 27/11/2014, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES, visando à cobrança do valor de R\$ 40.563,60 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), atualizados até 30/12/2014, decorrentes do inadimplemento do contrato de empréstimo bancário, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/65. A parte ré foi citada por edital (fls. 162/164). Deu-se vista dos autos à Defensoria Pública da União (fl. 177), por meio da qual contestou por negativa geral (fls. 178/178v). Réplica apresentada às fls. 180/181. Em cumprimento ao despacho de fl. 182, as partes não requereram a produção de provas (fls. 183 e 186). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Em face da inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizador legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL.



76.2007.4.03.6105, DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA, DJ. 27/04/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA INDEVIDOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522, DE 2002. 1. Em se tratando de verba de natureza indenizatória, não incide imposto de renda. Tampouco são devidas as parcelas consignadas na notificação fiscal, relativas aos juros de mora e multa de ofício, porquanto o simples fato de o autor ter lançado as importâncias por ele despendidas a título de honorários advocatícios e despesas processuais no campo livro caixa, quando o correto seria o campo pagamentos e doações efetuados, em nada prejudicou o ente fazendário. 2. O art. 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, dispõe que, nas matérias ali enumeradas, a União deverá, expressamente, reconhecer o pedido, quando citada para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários advocatícios. A simples menção ao direito de refazer as bases de cálculo do imposto de renda, observadas as alíquotas e tabelas então vigentes, não caracteriza oposição à pretensão deduzida na inicial, a afastar a aplicação da norma legal.(TRF4, Primeira Turma, APELREEX nº 2009.72.05.000663-9, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ. 12/01/2010.(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem-se que a decisão embargada expressa quanto à incidência do inciso IV do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, inexistindo a apontada omissão. Quanto à alegação de omissão da sentença no que concerne ao termo inicial da incidência da Taxa Selic, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à cobrança de referidos valores, bem como reconhecimento o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, em face do disposto no inciso I do parágrafo 1º e do inciso IV do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.Por fim, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos nossos) Pois bem, disciplina o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95:Art. 39. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.(grifos nossos) Ademais, ficou estabelecido pela 1ª. Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.175/SP submetido à sistemática prevista no artigo 543C do CPC/1973:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a que o data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERSEps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ,(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10/06/2009, DJ. 01/07/2009)(grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação e a jurisprudência supra transcritas, denota-se que o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, que dispõe sobre a incidência da Taxa Selic nos casos de compensação ou restituição tributária, é categórico ao determinar que o termo inicial de sua incidência se dará a partir da data do pagamento indevido ou a maior, sendo tal questão objeto de Recurso Especial submetido à sistemática prevista no artigo 543C do CPC/1973, conforme, acima colacionado. Assim, tendo constado na sentença de fs. 474/476 de forma expressa que os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, fica explicitado que o termo inicial da incidência do referido índice se dará a partir da data do pagamento indevido ou a maior, de acordo com o legalmente estabelecido. Destarte, se houve na sentença determinação no sentido de que os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95 é prescindível constar naquela a menção expressa de que o termo inicial de sua incidência se dará a partir da data do pagamento indevido ou a maior, haja vista ser esta uma determinação derivada diretamente da norma cogente acima transcrita. Portanto, sendo determinação expressa de lei a incidência da Taxa Selic a partir da data do pagamento indevido ou a maior, e que ficou explicitada na sentença, inexistente a alegada omissão suscitada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infingente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fs. 474/476 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0022257-08.2015.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em sentença. DELLA VIA PNEUS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fs. 363/366. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) contradição, pois o reconhecimento do pedido efetuado pela ré, ora embargada, em sua contestação, não foi integral, não podendo justificar, assim, a isenção da condenação da verba honorária, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, bem como em (ii) omissão, pois não consta, expressamente, no julgado que a União Federal deverá reembolsar à Embargante o valor das despesas processuais, em especial dos honorários periciais gastos para a realização da prova produzida no feito. E o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fs. 368/376, as alegações do embargante não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegada contradição, dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; III - (VETADO);IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ouII - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3o Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. 5o As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. 6o - (VETADO). 7o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.(grifos nossos) Ao caso dos autos, não obstante as matérias preliminares alegadas, tendo ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, sob o fundamento do inciso IV do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, ou seja a questão de mérito posta nos presentes autos, há a incidência do inciso I do parágrafo 1º da referida lei, acima transcrita. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522/2002. APLICABILIDADE.1. A documentação acostada com a inicial indica que se está diante da hipótese de aplicação do inc. V, do art. 19, da Lei 10.522/2002, razão pela qual a União reconheceu a procedência do pedido da autora. 2. Aplicável o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Sendo assim, incabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5061200-95.2015.4.04.7000, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. 30/08/2018)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522, DE 2002. Tratando-se de matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e tendo a Fazenda Nacional manifestado concordância com o pedido, aplica-se a dispensa de honorários advocatícios prevista no art. 19, 1º, da Lei 10.522, de 2002.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5060567-50.2016.4.04.7000, Rel. Juiz Fed. Conv. Andrei Pitten Velloso, j. 11/05/2018)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. Não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a condenação da União Federal em honorários advocatícios.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0002210-76.2007.4.03.6105, DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA, DJ. 27/04/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA INDEVIDOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522, DE 2002. 1. Em se tratando de verba de natureza indenizatória, não incide imposto de renda. Tampouco são devidas as parcelas consignadas na notificação fiscal, relativas aos juros de mora e multa de ofício, porquanto o simples fato de o autor ter lançado as importâncias por ele despendidas a título de honorários advocatícios e despesas processuais no campo livro caixa, quando o correto seria o campo pagamentos e doações efetuados, em nada prejudicou o ente fazendário. 2. O art. 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, dispõe que, nas matérias ali enumeradas, a União deverá, expressamente, reconhecer o pedido, quando citada para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários advocatícios. A simples menção ao direito de refazer as bases de cálculo do imposto de renda, observadas as alíquotas e tabelas então vigentes, não caracteriza oposição à pretensão deduzida na inicial, a afastar a aplicação da norma legal.(TRF4, Primeira Turma, APELREEX nº 2009.72.05.000663-9, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ. 12/01/2010.(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem-se que a decisão embargada é coerente, inexistindo a apontada contradição. Quanto à alegação de omissão da sentença no que concerne à condenação ao pagamento de custas processuais, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à cobrança de referidos valores, bem como reconhecimento o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, em face do disposto no inciso I do parágrafo 1º e do inciso IV do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.Por fim, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(grifos nossos) Pois bem, disciplinam os artigos 82 e 86 do Código de Processo Civil.Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. 1o Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. 2o A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.(...)Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 14 da Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embargar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação. 1 O abandono ou resistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. 3 Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. 4 As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divórsios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. 5 Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a legislação supra transcrita, denota-se que tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas no âmbito da Justiça Federal, são categóricos ao determinar que as custas e contribuições serão reembolsadas, ao final, pelo vencido ao vencedor da demanda, não sendo esta hipótese objeto de exclusão pelo disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, acima colacionado. Assim, tendo constado na sentença de fls. 363/366 a expressão custas na forma da lei, fica explicitado que o reembolso das custas se dará na forma da legislação de regência, ou seja, o CPC e a Lei nº 9.289/96, que estabelecem o pagamento, pelo vencido ao vencedor das despesas que antecipou. Destarte, se houve na sentença determinação no sentido de que deve ser observado o reembolso das custas na forma da lei é prescindível constar naquela a menção expressa de condenação da partes ré no pagamento das custas, haja vista ser esta uma determinação derivada diretamente das normas cogentes acima transcritas. Portanto, sendo determinação expressa de lei a condenação do vencido no reembolso das despesas processuais que foram adiantadas pela autora, e que ficou explicitada na sentença, inexistente a alegada omissão suscitada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que fuge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 363/366 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004477-21.2016.403.6100** - MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MANGELS INDUSTRIAL S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 256/260. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que não houve o adequado enfrentamento da questão, haja vista que, não obstante o julgamento da ADIs nº 2556/DF, houve o reconhecimento da existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo ocorrido a sinalização da possibilidade de existência de inconstitucionalidade superveniente da norma, inexistindo pacificação da matéria no que concerne à constitucionalidade da questionada exação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 262/265, as alegações da embargante não merecem prosperar. A sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obriga as impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, sob o fundamento de que, como o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do alíquota tributo. Pois bem, dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.(grifos nossos) Ora, depreende-se da decisão acima transcrita o entendimento de que há o respaldo constitucional em relação à exação prevista no caput do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, ou seja, tal comando normativo permanece válido no ordenamento jurídico sendo, portanto, a contribuição plenamente exigível, inexistindo a contradição suscitada pela embargante. No que concerne à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, publicada em 22/09/2015, o D. Ministro Relator se manifestou nos seguintes termos: 2. A controvérsia, passível de repetição em inúmeros casos, está em saber se, constatado o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, o Supremo declarou ser harmônica com a Carta de 1988 a contribuição geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, destinada ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não obstante, a controvérsia contemporânea envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada implica a inconstitucionalidade superveniente da cobrança tributária. Discute-se a matéria, inclusive, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.050/DF, tendo o relator, ministro Luís Roberto Barroso, adotado o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999.3. Manifesto-me pela existência de repercussão geral. 4. Insiram o processo no denominado Plenário Virtual. 5. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente. Uma vez admitido o fenômeno, colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 6. Publiquem (grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5050-DF, mencionada pelo D. Ministro Relator, houve decisão proferida em 11/10/2013 em que o D. Ministro Relator, ao examinar o pedido liminar de suspensão de exigibilidade da exação, manifestou-se no seguinte sentido: 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor 1.4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. (grifos nossos) Conforme se depreende da r. decisão supra, não houve a concessão do pedido liminar, sendo certo que a constitucionalidade do tributo foi reconhecida pela Suprema Corte estando plenamente vigente a referida contribuição, inexistindo, até o presente momento, qualquer decisão proferida tanto no RE nº 878.313/SC quanto na ADI 5.050/DF que contrarie tal entendimento que, inclusive, foi o adotado na sentença embargada. Assim, inexistente omissão apontada pela embargante. Além disso, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão: (...) III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e na da segurança jurídica. (...) Art. 1.035 (...) 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (grifos nossos) Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se) a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filtro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE nº 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017) (grifos nossos) No presente caso, tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.050/DF, indeferiu o pedido liminar de suspensão de exigibilidade da exação, inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a embargante ao afirmar que se deve considerar o decidido no RE nº 878.313/SC, é certo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação. Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que fuge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 256/260 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011195-34.2016.403.6100** - LDELAROLI CONSULTORIA LTDA - ME(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. LDELAROLI CONSULTORIA LTDA-ME, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que declare a reinclusão da parte autora no programa de recuperação fiscal bem como determinar à parte ré a emissão de CND. Alega, em síntese, que ingressou no programa de parcelamento instituído pela lei nº 12.996/2014, cumprindo com o pagamento de 15 (quinze) parcelas, deixando apenas uma parcela em aberto, o que ocasionou a sua exclusão no respectivo programa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/43. À fl. 47 foi determinada a emenda à inicial, havendo o devido cumprimento quanto ao dito despacho à fl. 48. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 51). As fls. 55/56 a parte autora requereu emenda à inicial a fim requerer a repetição de indébito dos valores pagos no respectivo programa de parcelamento ou a apresentação, pela ré, do saldo devedor atualizado para posterior pagamento da diferença entre o débito e a importância já paga pela demandante. Citada (fl. 57), a parte ré apresentou contestação por meio da qual sustentou que a Lei nº 12.996/2014 possui natureza de contrato de adesão, não possuindo a parte beneficiada ampla liberdade para discutir seus termos, só podendo optar em aderir ou não ao programa de parcelamento, caso preencha aos seus requisitos autorizadores. Requer também a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 60/65). As fls. 68/84 a parte autora informou que solicitou junto à Receita Federal a compensação dos valores pagos no parcelamento. Instada a se manifestar quanto ao alegado pela autora às fls. 68/84 (fl. 85), a parte ré reiterou os termos de sua contestação (fl. 87). Em cumprimento ao despacho de fl. 88, a parte autora não se manifestou quanto à alíquota determinação judicial e a ré não solicitou a produção de provas (fl. 90/91). É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a obtenção de provimento que determine a sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 12.996/2014 na modalidade de parcelamento referente ao recibo de declaração nº 0007699989930715150, conforme afirmado em sua petição inicial. A autora afirma, em sua inicial, que o parcelamento foi pago corretamente, sendo pago 15 parcelas, conforme consta em anexo, aconteceu que após a consolidação, restou uma única parcela a ser paga no valor de R\$ 3.904,90 (três mil, novecentos e quatro reais e noventa centavos), para pôr fim ao parcelamento. Por um lapso, a autora deixou de pagar este valor, o que culminou no cancelamento do parcelamento, ou seja, a autora perdeu todos os benefícios do parcelamento, bem como perdeu toda a importância depositada junto a ré, para pagamento de todas as parcelas iniciais até a consolidação, importância essa somada em R\$ 14.704,91 (quatorze mil, setecentos e quatro reais e noventa e um centavos). De fato, observo nos documentos anexados às fls. 132/136 e 138/139 que a autora efetuou o recolhimento das parcelas acima mencionadas, conforme se depreende às fls. 22/36, havendo restado uma parcela em aberto além do saldo residual apurado pela ré. De acordo com o disposto no artigo 2º, 4º da Lei nº 12.996/2014, o pagamento do saldo devedor da negociação deve ocorrer até o último dia para a opção: 4o As antecipações a que se referem os incisos I e IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. De igual modo, estabelecem os artigos 3º e 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 550/2016: Art. 3º Os procedimentos descritos nos incisos I a III do caput do art. 1º e nos incisos I e II do caput do art. 2º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, do dia 12 de julho até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de julho de 2016. Art. 4º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 3º-I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 3º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; Portanto, no recibo de consolidação, anexo pela ré, consta a obrigatoriedade de o contribuinte efetuar o recolhimento do saldo devedor da negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento (fl. 64v). No mesmo sentido, dispôs o artigo 11, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para o que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de

valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. (grifos nossos)Analisando-se o conjunto probatório, observo que a parte autora teve a oportunidade de efetuar o pagamento do saldo devedor dentro do prazo estabelecido, mas não o fez.É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvêrio do contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento. Assim, não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável a todos os contribuintes, tão somente para acolher a pretensão da autora, que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis. Portanto, não merecem prosperar as alegações da autora, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas ? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos ?, ampliando a forma para o pagamento do débito, somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. Ressalto que a parte autora pretende impugnar as condições estabelecidas expressamente nas leis de regência do programa de parcelamento, para as quais não houve o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Assim, não é possível dispensar somente a autora do cumprimento de requisitos legais, tal como pleiteado, em detrimento de outros contribuintes. Por conseguinte, não é possível determinar que os débitos ora discutidos não constituam impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal, por não existir causa suspensiva da exigibilidade. No que pertine ao pedido subsidiário formulado pela autora às fls. 55/56, considerando que o parcelamento apenas foi validado, não houve o abatimento das parcelas pagas. De igual forma, não pode a demandante, que estava ciente quanto todas as hipóteses previstas pela lei, tentar inovar naquilo já previamente estabelecido. Ademais, de acordo com a manifestação da ré constante à fl. 61, tal requerimento poderá ser formulado na esfera administrativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002214-79.2017.403.6100 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Vistos em sentença. STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 194/199. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não se manifestou quanto ao argumento de que a Lei nº 12.973/2014, ao alterar o Decreto-lei nº 1.598/1977 para determinar que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, ofendeu o disposto no art. 110 do CTN ao passo em que modifica conceitos do direito privado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 201/203, as alegações da embargante não merecem prosperar. Do exame dos tópicos da petição inicial suscitados pela embargante, denota-se que os argumentos se fundamentam no sentido de que a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, somente poderão incidir sobre o faturamento ou a receita e, cuidando-se o ISSQN de valor que apenas transita pela contabilidade da autora, não se integrando ao patrimônio da empresa, não pode ele ser considerado como receita bruta, bem como faturamento. Ocorre que, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. (grifos nossos) Assim, a discussão sobre a determinação legal de que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes não tem o condão de influenciar sobre a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, haja vista que estes não incidirão sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, denota-se que todos os pontos suscitados pela embargante foram detidamente analisados e enfrentados, dando-lhe o equacionamento jurídico, com apoio nas convicções do órgão julgador, sendo aquela devidamente fundamentada. Assim, não está o juízo obrigado a examinar todos os dispositivos legais invocados pelas partes e nem a responder a questionários jurídicos por estas elaborados. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o questionamento ficto, ou seja, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.3. A agravante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal local afastou a prescrição, ou seja, sendo a execução provisória, ainda não teria tido início o decurso do lapso prescricional.4. Os pressupostos autorizadores à exceção de pré-executividade, foram afastados pelo aresto combatido, à luz dos fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, é defeso ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 180.224/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012, DJ. 23/10/2012)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 110/2001. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Não houve as omissões apontadas pela agravante, eis que o Tribunal a quo julgou a lide solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe foi apresentada, incorrendo violação aos arts. 463, I e II e 535, I e II, do CPC.(...)/III - Também não pode ser acolhida a pretensão da agravante de que seja reconhecida a omissão do acórdão recorrido por não ter apreciado todas as teses que havia suscitado, aduzindo que havia expressa manifestação sobre todos os dispositivos constitucionais que a recorrente pretendia ver prequestionados. Como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos avançados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da lide contestada, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 439.402/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15/09/2003 e REsp nº 457.613/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15/09/2003.IV - Ademais, não pode ser reconhecida omissão acerca de matéria constitucional, cuja apreciação compete exclusivamente ao Pretório Excelso, na via do recurso extraordinário. Precedentes: REsp nº 475.616/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/04/2005 e AgRg no AG nº 631.492/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/04/2005.V - Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 647.584/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/10/2005, DJ. 28/11/2005, p. 198)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, 3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0013944-88.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/03/2017, DJ. 06/04/2017)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) cumprir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte suscumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. O v. acórdão e o voto condutor trataram com clareza da questão relativa à inversão do ônus da prova a fim de verificar suposta cobrança indevida pelo serviço de energia elétrica, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.3. Recurso não provido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0023480-07.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.Nos termos do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão.O juiz não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas pela parte ou todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorre, inclusive, para fins de prequestionamento.O embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011452-11.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/11/2013, DJ. 05/12/2013)(grifos nossos) Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula nº 98 do C. Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 194/199 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008801-16.2000.403.6100 (2000.61.00.008801-9) - IRENE MARIA CATOIRA DEZANI X JAIR DEZANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA CATOIRA DEZANI**

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007216-07.1992.403.6100 (92.00040216-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744357-53.1991.403.6100 (91.0744357-9)) - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A X UNIAO FEDERAL**

Considerando o pagamento informado à fl. 522, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000673-84.2012.403.6100** - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Considerando os pagamentos informados às fls. 189 e 407, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021176-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMMO VAREJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao MPF e após, voltem-me conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009289-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado.

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021550-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

**Expediente Nº 7389**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037704-81.1988.403.6100** (88.0037704-1) - LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP021104 - JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO E SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(SP007570 - DIRCEU ALVES PINTO E GB000259 - PEDRO PAULO CARVALHO DO AMARAL) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028639-42.2000.403.6100** (2000.61.00.028639-5) - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA(SP104176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem

como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017233-48.2005.403.6100** (2005.61.00.017233-8) - FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X GERENCIA EXECUTIVA DO IBAMA EM SAO PAULO  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014670-76.2008.403.6100** (2008.61.00.014670-5) - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP237507 - ELIMELEC GUMARÃES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001426-41.2012.403.6100** - MICHELE IUDICE - ESPOLIO X CLARICE BARBOSA IUDICE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012966-52.2013.403.6100** - RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010727-12.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029535-95.1994.403.6100 (94.0029535-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPUTECNICA MANUTENCAO E COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP214302 - FABIO HENRIQUE ZAN)

\* Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0036922-54.2000.403.6100** (2000.61.00.036922-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036251-36.1997.403.6100 (97.0036251-5) ) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CENEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO X JOSE SILVA DE SOUSA X JULIO TAKEHIRO MARUMO X LAURA SAKIKO ENDO X LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA S M RODRIGUES)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0016736-39.2002.403.6100** (2002.61.00.016736-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059107-91.1997.403.6100 (97.0059107-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIREZ FILHO) X CARLOS GUSTAVO MANTILLA VARGAS X LIS HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X ODETE DOS SANTOS X PAULO BARBOZA MAIA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022221-73.2009.403.6100** (2009.61.00.022221-9) - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X RONALDO CORREA VILLAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027796-33.2007.403.6100** (2007.61.00.027796-0) - ELIZETE SILVA CRUZ BITTENCOURT(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELIZETE SILVA CRUZ BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0052036-09.1995.403.6100** (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP086628 - SHEILA ROBERTA ANGELO BARBAT E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5015853-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: TRIPE COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, PAULO AUGUSTO DE COLLETES NEGREIROS

Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577

Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577

Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577

**DESPACHO**

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015853-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TRIPE COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, PAULO AUGUSTO DE COLLETES NEGREIROS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577  
Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577  
Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577

#### DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026972-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ODUVALDO RAMOS MARIA

#### DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026972-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ODUVALDO RAMOS MARIA

#### DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024269-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RENATO DEL POZZO, AGENDA ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANDREA SANCHEZ DEL POZZO, JAIRO JOAO MOLA, JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da União Federal, apesar de regularmente intimada defiro, por ora, o desbloqueio:

Em relação ao corréu Renato Del Pozzo: valor relativo ao saldo de salário do mês de abril, no valor de R\$ 1.344,40, da conta corrente 01.000645-3 do Banco Santander e o montante de R\$ 9.669,19, mantido na conta poupança nº 3831-60.021570-2.

No que tange à corréu Andréa Sanchez del Pozzo determino que junte aos autos os contracheques relativos ao mês de abril, bem como extrato do valor relativo à conta poupança que foi objeto de bloqueio, no prazo de 5 dias.

Cumprido, proceda a liberação, do salário e da conta poupança, observado o limite de 40 salários mínimos.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

Rosana Ferri

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024269-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RENATO DEL POZZO, AGENDA ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANDREA SANCHEZ DEL POZZO, JAIRO JOAO MOLA, JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da União Federal, apesar de regularmente intimada defiro, por ora, o desbloqueio:

Em relação ao corréu Renato Del Pozzo: valor relativo ao saldo de salário do mês de abril, no valor de R\$ 1.344,40, da conta corrente 01.000645-3 do Banco Santander e o montante de R\$ 9.669,19, mantido na conta poupança nº 3831-60.021570-2.

No que tange à corréu Andréa Sanchez del Pozzo determino que junte aos autos os contracheques relativos ao mês de abril, bem como extrato do valor relativo à conta poupança que foi objeto de bloqueio, no prazo de 5 dias.

Cumprido, proceda a liberação, do salário e da conta poupança, observado o limite de 40 salários mínimos.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

Rosana Ferri

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024269-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RENATO DEL POZZO, AGENDA ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANDREA SANCHEZ DEL POZZO, JAIRO JOAO MOLA, JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da União Federal, apesar de regularmente intimada defiro, por ora, o desbloqueio:

Em relação ao corréu Renato Del Pozzo: valor relativo ao saldo de salário do mês de abril, no valor de R\$ 1.344,40, da conta corrente 01.000645-3 do Banco Santander e o montante de R\$ 9.669,19, mantido na conta poupança nº 3831-60.021570-2.

No que tange à corréu Andréa Sanchez del Pozzo determino que junte aos autos os contracheques relativos ao mês de abril, bem como extrato do valor relativo à conta poupança que foi objeto de bloqueio, no prazo de 5 dias.

Cumprido, proceda a liberação, do salário e da conta poupança, observado o limite de 40 salários mínimos.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

Rosana Ferri

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024269-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RENATO DEL POZZO, AGENDA ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANDREA SANCHEZ DEL POZZO, JAIR JOAO MOLA, JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da União Federal, apesar de regularmente intimada defiro, por ora, o desbloqueio:

Em relação ao corréu Renato Del Pozzo: valor relativo ao saldo de salário do mês de abril, no valor de R\$ 1.344,40, da conta corrente 01.000645-3 do Banco Santander e o montante de R\$ 9.669,19, mantido na conta poupança nº 3831-60.021570-2.

No que tange à corré Andréa Sanchez del Pozzo determino que junte aos autos os contracheques relativos ao mês de abril, bem como extrato do valor relativo à conta poupança que foi objeto de bloqueio, no prazo de 5 dias.

Cumprido, proceda a liberação, do salário e da conta poupança, observado o limite de 40 salários mínimos.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

Rosana Ferri

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024269-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RENATO DEL POZZO, AGENDA ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANDREA SANCHEZ DEL POZZO, JAIR JOAO MOLA, JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da União Federal, apesar de regularmente intimada defiro, por ora, o desbloqueio:

Em relação ao corréu Renato Del Pozzo: valor relativo ao saldo de salário do mês de abril, no valor de R\$ 1.344,40, da conta corrente 01.000645-3 do Banco Santander e o montante de R\$ 9.669,19, mantido na conta poupança nº 3831-60.021570-2.

No que tange à corré Andréa Sanchez del Pozzo determino que junte aos autos os contracheques relativos ao mês de abril, bem como extrato do valor relativo à conta poupança que foi objeto de bloqueio, no prazo de 5 dias.

Cumprido, proceda a liberação, do salário e da conta poupança, observado o limite de 40 salários mínimos.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024392-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO HONDA S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Por ora, esclareça o impetrante, em 15 (quinze) dias, o ajuizamento da demanda em face da DERAT, considerando que se trata de instituição financeira.

Pena: indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I e VI, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

ctz

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.  
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5675

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017981-51.2003.403.6100** (2003.61.00.017981-6) - LILITH ALVES FEITOSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027120-17.2009.403.6100** (2009.61.00.027120-6) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVTCH)

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017609-58.2010.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005706-55.2012.403.6100** - JOSE ZANETTI JUNIOR X JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009034-56.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011143-09.2014.403.6100** - VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019632-35.2014.403.6100** - CABRAL & ARRUDA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intime-se o recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023583-37.2014.403.6100** - ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020715-52.2015.403.6100** - ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005829-14.2016.403.6100** - ANDRE LUIZ MAURER COSTA X ANA PAULA RIBEIRO X DANIEL FACHINI X EDSON TADASHI NAKASONE X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO X NATANIEL ALMEIDA COSTA X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES X VANDERLI APARECIDA FERREIRA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007369-97.2016.403.6100** - GILBERTO MAS URTADO X LEONARDO MAGALHAES FRANCA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008057-21.2000.403.6100** (2000.61.00.008057-4) - TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL TABACOW S/A

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Na mesma oportunidade, intime-se o Bacen, por mandado, dando-lhe ciência da digitalização dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863  
EXECUTADO: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR CARLOS PARUSSOLO - SP325339, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778

## DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 001143-09.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688  
EXECUTADO: VILLA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA FLORES DA SILVA - SP155412

## DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022969-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: GILBERTO MAS URTADO, LEONARDO MAGALHAES FRANCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS - DF14192, MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS - DF14192, MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106

## DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020715-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501

## DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005706-55.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE ZANETTI JUNIOR, JOSE ZANETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO - SP213578  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO - SP213578

## DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027120-17.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, VANESSA REYMAO SCOLESO - SP188256

## DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017609-58.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

## DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008057-21.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, TEXTIL TABACOW SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640  
EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

## DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024443-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO JORGE BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Raimundo José Bispo** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no qual pretende a reparação por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo - SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021752-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CABRAL & ARRUDA PROMOCÃO DE EVENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Intime-se o(a) recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017981-51.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: LILITH ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

## DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.**

Expediente Nº 5491

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2018 35/506

**MONITORIA**

**0025506-84.2003.403.6100** (2003.61.00.025506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

Expeça-se alvará de levantamento do valor objeto de bloqueio, conforme requerido.

Int.

**MONITORIA**

**0024172-44.2005.403.6100** (2005.61.00.024172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FABIO DONIZETE BERIOTTO)

Dê-se ciência ao réu do depósito de fls. 224/226, para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

**MONITORIA**

**0013921-59.2008.403.6100** (2008.61.00.013921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENDRIGA ANDREOZZI X EDUARDO ANDREOZZI X RICARDO SERAFIM DOS SANTOS

Por ora, deixo de apreciar o pedido de inclusão do espólio de Eduardo Andreozzi, no polo passivo, tendo em vista que não consta dos autos a abertura de inventário.

Anoto que a devedora principal e o fiador foram citados.

Assim, requeira o autor o que entender de direito no que tange aos corréus regularmente citados, no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).

Int.

**MONITORIA**

**0026868-48.2008.403.6100** (2008.61.00.026868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAADA ALI MASUD

Indefiro o pedido de expedição de citação no endereço mencionado à fls. , visto que já houve tentativa de citação anterior. ( certidão de fls.93).

Assim, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

**MONITORIA**

**0000306-65.2009.403.6100** (2009.61.00.000306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X OTICA OUVIDOR LTDA - ME X EUVANDES VIEIRA SOUZA X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

Ante o resultado da pesquisa retro, requeira o autor o que de direito no que tange a citação do corréu Euvanedes Vieira de Souza no prazo de cinco dias.

Int.

**MONITORIA**

**0003800-35.2009.403.6100** (2009.61.00.003800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X SANDRA DOS SANTOS(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Dê-se ciência a Luiz Carlos da Silva, da ausência de pagamento da verba de sucumbência, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram os autores o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Int.

**MONITORIA**

**0017716-39.2009.403.6100** (2009.61.00.017716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AKI ART CONFECÇÕES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, em virtude da ausência de citação.

Int.

**MONITORIA**

**0016212-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Indefiro o pedido de nova pesquisa, nos termos do despacho de fls. 132.

Nada mais sendo requerido, cunpra-se o tópico final do referido despacho.

Int.

**MONITORIA**

**0009962-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA ABREU

Ante a certidão negativa de penhora, requeira a parte autora o que de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**MONITORIA**

**0014075-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER SANTOS DE SOUZA

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção em virtude da ausência de citação.

Int.

**MONITORIA**

**0016127-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERTON LUCIO LOURENCO

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação e ante a ausência de citação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**MONITORIA**

**0018324-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACAEL LAFFE CECCOPIERI ANTONIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0002958-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DIAS ROCHA

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, em virtude da ausência de citação.

Int.

**MONITORIA**

**0012722-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMARIO DA SILVA NEVES

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção em virtude da falta de citação.

Int.

**MONITORIA**

**0020247-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO SOUSA DA FONSECA

Tendo em vista a ausência de citação, nos termos das certidões de fls., dê a autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

**MONITORIA**

**0000922-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAG LOCACAO E COM/ DE VEICULOS MAQ. E EQUIP. LTDA ME X MARCOS VINICIUS SALLES X GENESIO PEDRO DOS SANTOS

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

**MONITORIA**

**0010599-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA MARCHESANI - ESPOLIO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação nos autos do inventário de Nicola Marchesani, no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se manifestação da parte no arquivo. (sobrestado).

Int.

**MONITORIA**

**0021176-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA SOUZA COSTA

Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, tendo em vista a ausência de citação.

Assim, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

**MONITORIA**

**0023021-28.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 130.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).

Int.

**MONITORIA**

**0024509-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME X TANIA KHERDAJI HAYFAZ X DANIELA HAYFAZ

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).

Int.

**MONITORIA**

**0006233-65.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALFA & OMEGA LTDA - ME

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a ECT, a fim de noticiar o andamento da carta precatória de citação, expedida ao r. Juízo da Comarca de Itapeceira da Serra / SP, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, do CPC.

Intime-se.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0024535-16.2014.403.6100** - EDILEIDE COSTA LEO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS X THAMARA ABRAO DOS SANTOS(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026253-05.2001.403.6100** (2001.61.00.026253-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018469-74.2001.403.6100 (2001.61.00.018469-4)) - DMV PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018469-74.2001.403.6100** (2001.61.00.018469-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X D M V PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003258-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

Indefiro o pedido de bloqueio, conforme requerido às fls. 138, visto que não foram esgotados todos os meios para tentativa de localização e citação dos executados.

Assim, requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013280-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA ME X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016943-18.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARMEM VISTOCA(SP035805 - CARMEN VISTOCA)

Traga a exequente aos autos, no prazo de cinco dias, valor atualizado do débito.  
Após, voltem os autos imediatamente conclusos, para que seja apreciado o pedido de fls.  
Sem manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo provocação da exequente.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016999-51.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI

Traga a exequente aos autos, no prazo de cinco dias, valor atualizado do débito.  
Após, voltem os autos imediatamente conclusos, para que seja apreciado o pedido de fls.  
Sem manifestação, aguarde-se sobretado no arquivo provocação da exequente.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020915-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALIO ALVES FERREIRA

Esclareça a exequente o pedido de fls., tendo em vista a certidão negativa de penhora de fls. 40, no prazo de cinco dias.  
Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado).  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000793-03.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LILIA APARECIDA MARTINS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

**4ª VARA CÍVEL**

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10352

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0758662-52.1985.403.6100** (00.0758662-0) - TECHINT - CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 6.957/6.970, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atendendo que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027120-37.1997.403.6100** (97.0027120-0) - DORIVAL LADISLAU HERREIRAS X EDGARD REIS DE TOLEDO X LILIAN CRISTINA MALVA DE TOLEDO X EDUARDO BASILIO MORENO ALFONSO X ELAINE DOS SANTOS GALVES ARO X MARCO ANTONIO ARO X ESTEVAM PAULINO X EUCLIDES RUBENS BIAGI X FABIO CESCHIN X NILLA COLLODEL CESCHIN X CAMILO CESCHIN(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI E SP070877 - ELISABETH RESSON E SP032081 - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011600-75.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-53.2013.403.6100 ()) - LOTUS COM/ DE MIUZEZAS EM GERAL LTDA(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 558/567, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atendendo que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019894-19.2013.403.6100** - MICHEL TARSIS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 320/341, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028878-56.1994.403.6100** (94.0028878-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026796-52.1994.403.6100 (94.0026796-7)) - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CPM SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005697-89.1995.403.6100** (95.0005697-6) - TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012160-47.1995.403.6100** (95.0012160-3) - ALBERTO ABLA JUNIOR (SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ABLA JUNIOR  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004058-02.1996.403.6100** (96.0004058-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075294-53.1992.403.6100 (92.0075294-2)) - PAULO ROBERTO MAGALHAES X ANTONIA RIBEIRO MAGALHAES (SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X PAULO ROBERTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA RIBEIRO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MAGALHAES X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001015-71.2007.403.6100** (2007.61.00.001015-3) - RAPHAEL RAHAL VINHA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X DEBORAH ABBUD JOAO (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL RAHAL VINHA X DEBORAH ABBUD JOAO X RAPHAEL RAHAL VINHA  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002762-85.2009.403.6100** (2009.61.00.002762-9) - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ (SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLACA LOPES DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 10370**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016824-87.1996.403.6100** (96.0016824-5) - FRANCISCA ARCOS DEL CASTILHO NANTES (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 358/369, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031988-24.1998.403.6100** (98.0031988-3) - ADALBERTO PLACIDO DOS SANTOS X ADEILDO DE ARAUJO X ADMILSON EMANUEL ROCHA X ADENILSON FIALHO DE OLIVEIRA X ADALGISA DE OLIVEIRA E SILVA X ANTONIO ALVES PIMENTEL X ALFREDO DA CONCEICAO DIAS X ADAO NUNES DA SILVA X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FLAIME DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 27/09/2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037525-30.2000.403.6100** (2000.61.00.037525-2) - ELZA DE OLIVEIRA CHACON (SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27/09/2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010579-40.2008.403.6100** (2008.61.00.010579-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SANDOVAL DE AVILA JUNIOR (SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 766/774, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020723-39.2009.403.6100** (2009.61.00.020723-1) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 27/09/2018.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009979-29.2002.403.6100** (2002.61.00.009979-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018704-22.1993.403.6100 (93.0018704-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. LISA TAUBEMBLATT) X

TEXTIL FAVERO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 27/09/2018.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009987-06.2002.403.6100** (2002.61.00.009987-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681070-19.1991.403.6100 (91.0681070-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X COVEL AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 93/102, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0550595-53.1983.403.6100** (00.0550595-0) - ELISA DA SILVEIRA CASTRO CARDAMONE X SIDNEY CUNHA DE OLIVEIRA X DANIEL RODRIGUES X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retomem os autos ao arquivo.Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020511-86.2007.403.6100** (2007.61.00.020511-0) - BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Agravo de Instrumento nº 5022252-91.2017.403.0000, às fls. 2.094/2.204.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004386-63.1995.403.6100** (95.0004386-6) - YOSHIKAZO GUSHIKEN X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X YUKIE EBESUI X YOSHIKO NEISHI X YOSHIE SADATSUNE AONO X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X VERA LUCIA AYKO TAKARA X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X VALDIR CARDOVELLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X YOSHIKAZO GUSHIKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIE EBESUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO NEISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIE SADATSUNE AONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA AYKO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKAZO GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X VALDIR CARDOVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(a)(s) Exequente(s) intimado(a)(s) para manifestação sobre a petição acostada às fls. 831/837. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente(s), venham conclusos para extinção da execução.São Paulo, 27/09/2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044424-78.1999.403.6100** (1999.61.00.044424-5) - KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

II - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do requerido pela Exequente às fls. 700/701 (702/703), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003083-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA - SP324351

**DESPACHO**

**ID 2835213:** Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-06.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OCSO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA, JOYCE FRANCISCO SOUZA REIS

**DESPACHO**

**ID 3600552:** Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011231-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASA DE CARNES BOM BIFE EDUCANDARIO LTDA - ME, MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

**ID 3764058:** Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

#### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104, SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

#### DESPACHO

Vistos.

ID 11232342: Defiro o ingresso no feito da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, como requerido, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Remeta-se o feito ao SEDI para que proceda a inclusão no polo passivo da SUSEP.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 10688446.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NAVETRON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIAS LTDA, em face da r. sentença de ID nº 9782115, alegando a ocorrência de (i) contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, que não declara o direito à exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e COFINS; (ii) obscuridade em relação à parcial concessão da segurança, na medida em que todos os pedidos teriam sido acolhidos; e (iii) omissão no que tange ao limite temporal da pretensão, que nos termos da inicial, limitar-se-iam ao fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014, ocasião em que a embargante deixou de se qualificar juridicamente como contribuinte ao PIS e à COFINS no regime não cumulativo.

Este Juízo, reconhecendo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a embargada para oitiva (ID nº 10904905).

Sobrevieram as contrarrazões de ID nº 11226372, por meio dos quais a autoridade impetrada sustenta, em suma, a impossibilidade de aplicação do entendimento do E. STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ao presente caso.

A União Federal, por seu turno, limitou-se a requerer a devolução do prazo recursal após o julgamento dos embargos de declaração.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso dos autos, é de ser acolhida a alegação da embargante no que concerne à omissão no dispositivo da sentença sobre a possibilidade exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que restou expressamente reconhecido na fundamentação da sentença embargada. Ademais, deferido em favor da Impetrante o direito de exclusão do ISS, de rigor a total concessão da segurança.

Por fim, no que concerne à extensão temporal da exclusão, é certo que o dispositivo deve ser reformulado, a fim de se amoldar às balizas do pedido da Impetrante.

Diante do exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e **ACOLHO-OS** para que, da r. sentença embargada, onde se lê “*Diante do exposto, nos termos do artigo 487.I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições*”, passe-se a ler:

“*Diante do exposto, nos termos do artigo 487.I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições até o fato gerador de dezembro de 2014*”.

Mantida, no mais, a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 28 DE SETEMBRO DE 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021271-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECONVIVENCIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, MARIA CANDIDA OLIANI LAURITO, ISABEL APPARECIDA OLIANI DE BERNARDO

#### **DESPACHO**

Especia-se novo mandado para citação da requerida ISABEL APPARECIDA OLIANI DE BERNARDO, uma vez que a certidão anterior foi omissa quanto ao seu cumprimento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024681-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL HSU MIN YUNG  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que o impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir.

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, levando-se em conta o montante total dos bens e direitos arrolados pela União Federal.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 11256590: Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para União Federal, tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela AGU.

Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos da sentença de ID 11054212.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018046-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

## DESPACHO

Não havendo elementos suficientes para modificar o entendimento desse Juízo, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012655-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUIS ANTONIO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012655-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ANTONIO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LUIS ANTONIO DO AMARAL** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a quem hipotecou, em 06.09.1993, o imóvel matriculado sob o número 63620 junto ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), requerendo a concessão de tutela de urgência para que (i) a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão ocorrido para o dia 21.08.2017, sendo a decisão de deferimento averbada no registro do imóvel; (ii) sejam autorizados os pagamentos das prestações vincendas, por meio de depósito judicial ou diretamente à CEF; (iii) seja determinada a inversão do ônus da prova; (iv) seja a Ré intimada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para apresentar planilha atualizada do débito contendo os valores discriminados das parcelas vencidas, bem como das despesas com a execução extrajudicial; (v) seja reconhecida a onerosidade de execução, preservando-se o contrato entre as partes; e (vi) seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como o cancelamento da adjudicação da propriedade por meio de expedição do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugna pela procedência da demanda, anulando-se o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL nº 70/66, e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel.

Narra ter celebrado contrato de compra e venda e referente ao imóvel situado na Rua Herculano de Freitas, nº 237, apartamento nº 118, Cerqueira César, São Paulo (SP) com a Ré, hipotecando o imóvel à CEF como garantia do financiamento.

Relata ter sido conduzido ao estado de inadimplência, em razão de problemas financeiros e de saúde, além da abusividade das cláusulas contratuais.

Informa a intenção de saldar a dívida, possuindo, hoje, condições para quitar as parcelas em atraso, bem como para retomar os pagamentos das prestações, o que lhe teria sido negado administrativamente.

Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial do contrato está evadido de irregularidades, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66m, bem como a possibilidade de purgação da mora.

Pugna pela realização de audiência de conciliação, bem como pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 184.359,56 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, intimando o Autor (i) para o recolhimento das custas iniciais, (ii) comprovar a data do leilão designado, (iii) informar seu endereço eletrônico e (iv) apresentar nova cópia do documento de ID nº 2305274 (ID 2323120).

O Autor, por sua vez, peticionou requerendo a designação de audiência de conciliação (ID nº 2492250) e, ato contínuo, informou a interposição do agravo de instrumento nº 5017422-82.2017.4.03.6100 em face da decisão de ID nº 2305274, requerendo, ainda, a reconsideração da decisão agravada.

Este Juízo foi informado pela colenda 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o indeferimento do pedido de recebimento do agravo do Autor com atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão monocrática de ID nº 3670999.

Destarte, o Autor foi intimado para o recolhimento das custas iniciais, no prazo improrrogável de dez dias (ID nº 3671128).

Pela petição de ID nº 3840402, o Autor comprovou o recolhimento das custas iniciais da ação e de preparo do agravo de instrumento. Peticionou, ainda, justificando o valor recolhido a título de custas iniciais, requerendo a juntada do edital de concorrência pública nº 0341/2017-CPA (ID nº 39668564).

Sobreveio a decisão de ID nº 4853592, intimando a parte autora para regularização da petição inicial, (i) justificando o seu interesse de agir na demanda, em razão da arrematação do imóvel pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**; (ii) informando o objeto e os desdobramentos da ação de procedimento comum de autos nº 0026970-85.1999.4.03.6100; (iii) explicar a legitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na medida em que o imóvel já pertence à EMGEA.

Em resposta, o Autor apresentou a manifestação de ID nº 5338832, por meio da qual o Autor (i) sustentou que se trata de procedimento comum voltado à anulação de consolidação de propriedade do bem que outrora lhe pertencera; (ii) aduziu a possibilidade de propositura da ação judicial para depositar em juízo e requerer a tutela para suspensão dos efeitos do leilão; (iii) requereu o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da ação de procedimento comum nº 0026970-85.1999.4.03.6100; (iv) requereu a inclusão, no polo passivo, da **EMGEA**, em substituição à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Ato contínuo, foi juntada aos autos cópia do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017422-82.2017.403.0000, desprovido pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 5472163).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID nº 5338832 como emenda à petição inicial.

Defiro a substituição processual requerida pelo Autor. Exclua-se do polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, incluindo-se nos autos a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, adotando a Secretaria as providências cabíveis.

Prosseguindo, observo que as condições de ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Ora, a ação *sub judice* tem por objeto a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e posteriormente adquirido pela EMGEA (ID nº 2395295).

De fato, como aventado pelo Autor, a jurisprudência tem admitido que, até eventual arrematação do imóvel, ainda se perfaz possível a purga da mora pelo devedor, mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos legais e contratuais e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Entretanto, uma vez alienado o bem a terceiros, o auto de arrematação é considerado perfeito e acabado, não podendo ser desconstituído por vícios anteriores ao próprio leilão. Tal entendimento foi corroborado pelo novo Código de Processo Civil, em seu art. 903, subsidiariamente aplicável ao procedimento de execução extrajudicial de imóveis por força do art. 771 do diploma processual civil.

No mesmo sentido, trago a lume julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO NA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO (CPC, ART. 694). **NULIDADE DA ARREMATACÃO. INOCORRÊNCIA.** RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese, a executada teve, pelo menos, duas anteriores oportunidades para alegar tempestivamente o vício no laudo de avaliação. A interpretação do art. 694, parágrafo único, I, do CPC, não pode conduzir ao resultado pretendido pela executada, pois o vício de nulidade a que alude o dispositivo diz respeito sobretudo à própria arrematação e não ao anterior laudo de avaliação, como sucede na espécie.

2. O processo deve “caminhar para frente”, amparado num sistema de preclusões. Não se pode retomar fase processual superada, máxime por motivo que poderia ter sido alegado pela executada no momento oportuno.

3. Quanto aos embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC (redação anterior à Lei n. 11.382/2006), também existem limites para as matérias a serem neles suscitadas, pois somente se pode arguir nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que ocorridos após a penhora, isso porque os eventos anteriores a esta, não suscitados, ficam abrangidos pela preclusão, observando-se a finalidade do processo, a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII).

4. **Não há como se anular a arrematação, em face de um erro somente noticiado quando a arrematação já se tornara “perfeita, acabada e irretirável”.** A anulação prestigiará a inércia do executado, tumultuando-se a execução, em detrimento não só do exequente como da própria prestação jurisdicional do Estado.

5. Recurso especial provido para preservar a arrematação.”

(STJ, REsp 796.352, 4ª Turma, Rel.: Des. Conv. Raul Araújo, Data do Julg.: 11.03.2014, Data da Publ.: 17.03.2015)

No presente caso, restou claro que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, tendo sido arrematado pela EMGEA, há mais de **10 (dez) anos**.

Deste modo, conclui-se ter se esgotado o objeto desta lide, ante o perecimento do direito vindicado, o que corresponde à carência de ação por ausência de interesse processual.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da ausência de interesse processual.

Condeno o Autor ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até a data de efetivo pagamento.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 DE JUNHO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012940-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX SACOMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MENDES DE SIQUEIRA - SP230403

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTUR ALVES DOS SANTOS JUNIOR, ANDREA VIEIRA DE ANDRADE

## DESPACHO

Trata-se de ação de execução de despesa condominial, baseada em título executivo nos termos do art. 784, VIII do CPC, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 2.401,47, distribuído à Juízo da 6ª Vara Gabinete - JEF/SP.

Em decisão ID 8525320 reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Federais, remetendo-se os autos a este Juízo.

Não reconheço, entretanto, a competência do presente Juízo para processamento do feito, pois, salva a exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, determina-se em razão do valor da causa.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007).

Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009).

E, nas jurisprudências do TRF-04:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016).

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015).

Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, de modo que não reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito.

Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015487-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP217800, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **HOMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário ou se determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Narra que, por equívoco, transmitiu GFIP indicando o recolhimento de contribuições previdenciárias em valor maior àquele efetivamente recolhido por GPS (declarou o montante de R\$ 132.413,63, enquanto a quantia efetivamente paga correspondia a R\$ 86.403,63).

Afirma ter protocolado GFIP retificadora, com indicação do valor efetivamente devido e recolhido, formulando pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, não apreciada até o momento do ajuizamento desta ação.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica nestes autos.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, observa-se que apesar de ter sido transmitida em 07.06.2016 a GFIP da competência 05/2016, indicando como valor devido a título de contribuições previdenciárias o montante de R\$132.413,63 (ID 9063424), a autora recolheu em 17.06.2016, através de GPS, o importe de R\$ 86.403,63 (ID 9063426). Assim, o débito correspondente à diferença foi inscrito em dívida ativa em 01.02.2018 (ID 9063429).

Desta forma, em 24.04.2018, a autora procedeu à transmissão de GFIP retificadora, na qual indicou o valor de R\$ 86.403,63 como o efetivamente devido e recolhido pela empresa na competência 05/2016 (ID 9063427).

Posteriormente, em 24.05.2018, protocolou recurso voluntário em face da decisão que indeferiu seu pedido de emissão de CPEN, notificando o protocolo da GFIP retificadora (ID 9063430).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional determinou a remessa à Receita Federal, para análise do pedido de revisão dos débitos inscritos (ID 9063433).

Em que pese reste comprovado o protocolo da GFIP retificadora, tendo em vista o caráter técnico da matéria discutida, bem como os elevados valores discutidos, não se mostra possível, em sede de cognição sumária, aferir se os valores lá indicados de fato correspondem àqueles efetivamente devidos pela empresa a título de contribuição previdenciária, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, a Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

A aplicabilidade deste prazo já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, tanto ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, nos termos da ementa que segue:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.' (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)*

Portanto, tendo em vista que o protocolo da GFIP retificadora só se deu 24.04.2018, bem como que o do recurso voluntário ocorreu em 24.05.2018, não se verifica o decurso do prazo conferido à Administração para análise do requerimento.

Dessa forma, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024341-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELLE ALVES CORREIA, FERNANDO PALUDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a concessão de medida que suspenda imediatamente a cobrança dos débitos lançados nos RIP's 6213.0105531-07.

Alega, em síntese, ter adquirido o imóvel vinculado ao RIP acima citado, mediante cessão realizada através de Instrumento Particular, sendo que em julho de 2015 protocolou requerimento de averbação de transferência, ocasião em que a SPU reconheceu a inexigibilidade do laudêmio sobre a operação.

Relata que, para sua surpresa, o impetrado reativou a cobrança dos valores, sem qualquer previsão legal, posto se tratarem de valores devidos há mais de cinco anos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

O termo inicial do prazo decadência tem início somente após o conhecimento do fato gerador.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a União somente tomou conhecimento das transferências do imóvel objeto da RIP 62130105531-07 em 03.07.2015 quando a Impetrante requereu a averbação de transferência, eis que as cessões anteriores foram lavradas por instrumento particular.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "*os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União*", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexigibilidade estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

Assim, ao menos nessa análise prévia, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança realizada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021744-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A.J.E. INDUSTRIA DE ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja afastada a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito ao crédito decorrente dos recolhimentos indevidos efetuados a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC, para fins de posterior compensação/ressarcimento na via administrativa.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é inconstitucional, uma vez que altera o conceito de faturamento incluindo indevidamente parcelas que não são consideradas receita auferida pela pessoa jurídica.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos (ID 10525452).

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT apresentou informações alegando ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante está subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, tendo em vista estar sediada no Município de Franco da Rocha-SP, pugnano pela sua exclusão do feito (ID 10722034).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, bem como a suspensão do mesmo até o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR.

No despacho ID 10873396 o pedido de suspensão do feito foi indeferido haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706, ao passo que foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 10977358).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da DERAT responder à presente impetração.

O domicílio fiscal do contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP e não ao DERAT - São Paulo, eis que o Município de Franco da Rocha - SP faz parte daquela jurisdição.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida.

(TRF3. Primeira Turma. AMS 00122328620134036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358330. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar concedida.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a concessão da segurança para o fim de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB pelo regime não cumulativo, até o fim da vigência do artigo 8, par 3º, inciso XII da Lei 12546/2011, podendo desta forma descontar os créditos calculados sobre os custos, despesas e encargos vinculados à Receita bruta assim como já ocorre com a PIS e a COFINS.

A medida liminar foi indeferida através de decisão ID1595735, objeto de agravo que logrou obter o efeito suspensivo ativo.

Em informações a autoridade impetrada alegou ausência de lei permitindo o requerido e pugnou pela denegação da ordem.

A União foi admitida no feito .

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relato do essencial. Fundamento e decidido.

As contribuições para o PIS e COFINS até 2002 tinham, salvo exceções, regime de apuração unificado, incidindo sobre o faturamento a alíquotas de 0,65% e 3% respectivamente.

No entanto, mudanças legislativas introduzidas pela Lei 10.637/2002 e 10.833/2003 alteraram a forma de recolhimento das exações para empresas optantes pelo lucro real, excetuando instituições financeiras, cooperativas de créditos, empresas de securitização, operadoras de plano de saúde, empresas de vigilância e transporte de valores.

Nesse novo regime permitiu-se o desconto de créditos apurados com base em custos e despesas e elevou-se a alíquota das contribuições para 1,65% e 7,5%.

As empresas sujeitas ao regime cumulativo permaneceram com as alíquotas inalteradas.

Com a promulgação da EC 42/03 a não cumulatividade das contribuições sociais passou a ter status constitucional.

Delegou-se, no entanto, ao legislador ordinário definir quais setores da atividade econômica as contribuições do empregador, da empresa e da entidade equiparada e do importador de bens e serviços será não cumulativa.

Em 2011, através da lei 12.546/2011 surgiu a CRPB, estipulando que poderiam contribuir para a exação as empresas que indicava, e fixava como base de cálculo o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A Impetrante sujeita-se ao regime de recolhimento não cumulativo da PIS e da COFINS nos termos das leis 10.637/02 e 10.833/03, anteriores a edição da emenda constitucional acima mencionada

A questão posta em litígio é se o reconhecimento pelo legislador ordinário de regime não cumulativo de PIS/Cofins importaria automaticamente aplicação do mesmo regime a CPRB, sem necessidade de definição de atividade econômica por parte do legislador ordinário.

Acredito, que como bem observado pela autoridade impetrada, essa indissociabilidade inexistente, especialmente quando se tem em conta que compete ao legislador ordinário a competência para definir os critérios da não cumulatividade e os setores dela beneficiados.

Ademais cada contribuição tem peculiaridades próprias, não podendo se fazer por mera exegese interpretativa, transposição de parâmetros legais aplicados a PIS e COFINS a outras exações tributárias.

O único abatimento permitido pelo legislador foi o de vendas canceladas e descontos incondicionais.

Veja-se que para as empresas que recolhem PIS COFINS pelo regime não cumulativo há diferença significativa de base de cálculo, de modo a evitar perda arrecadatória.

Dessa forma, entendo que a interpretação operada pela Impetrante ressent-se de base legal e não encontra amparo em nosso ordenamento.

Por estas razões, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada

Custas de lei. Descabem honorários.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024552-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVI ROMAO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Trata-se demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a anulação dos autos de infração e multa emitidos pela requerida, no montante total de 683,95 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), bem como cancelados os débitos e os pontos lançados em sua CNH pela requerida, conforme planilha acostada aos autos.

Alega não ser o responsável pelas infrações e que seu veículo foi clonado, fato este que ensejou a troca de placas de seu veículo pelo DETRAN, com a emissão de novo documento.

Entende que o réu não atuou com eficiência, acarretando transtornos financeiros e morais, restando evidenciado o dever de indenizar.

Requer o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o veículo do autor foi objeto de clonagem, com o consequente lançamento de diversas infrações de trânsito em seu nome.

O veículo constante dos autos de infração possui características sensivelmente distintas do veículo do autor, havendo sérios indícios de que tenha sido clonado e utilizado por criminosos, de forma que, a fim de prevenir maiores prejuízos à parte, necessária a suspensão da exigibilidade das infrações.

Saliente-se que a presente demanda tem por escopo tão somente a análise de eventual nulidade das infrações de trânsito lavradas pelo DNIT, juntamente com a pontuação a elas correspondentes, além da indenização pelos danos morais e patrimoniais.

Assim, não há como determinar a suspensão do processo administrativo de cassação da habilitação do autor, pois se trata de providência que deverá ser requerida perante o DETRAN competente, o qual deve ser demandado junto ao Foro Competente.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino a suspensão da exigibilidade das multas aqui questionadas, bem como a retirada dos pontos a elas correspondentes lançados na CNH do autor, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-18.2018.4.03.6100  
AUTOR: EDSON DE MORAIS, EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada (ID 10959711).

Requer sejam sanadas contradições / obscuridades na fixação ao pagamento dos honorários de sucumbência, sob a alegação de que quem deu causa à lide foi a parte autora, pois poderia obter o termo de quitação objeto do feito administrativamente.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Tendo em vista os efeitos infringentes postulados nos embargos de declaração opostos, oportunizou-se a manifestação do autor, o que foi feito na petição ID 11253511.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Simple leitura do julgado demonstra que as custas e os honorários advocatícios foram fixados em razão da aplicação do princípio da causalidade, sendo claros os motivos para tanto, haja vista que conforme admitido pela própria CEF em sede de embargos "com o trânsito em julgado da ação 2001.61.00.032002-4, a agência poderia entregar o termo de quitação para o autor". Considerando ter a decisão proferida no referido feito transitado em julgado em 20.04.2017, não se verifica justificável a espera imposta ao autor para entrega do termo de quitação – mais de 01 (um) ano (a presente ação foi distribuída em 03.06.2018).

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da ré contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024074-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PECORA NETO, ELIANE MARIA DE FREITAS, HUMBERLENA DE FATIMA MEDEIROS CARDOSO, OLGA SANTI MARACCINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

## DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023846-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a inclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 36.004.268-6 no Programa Especial de Regularização Tributária (Lei 13.496/2017).

Alega ter realizado a adesão ao parcelamento (Programa Especial de Regularização Tributária – MP 783/2017), com nº de referência 001.365.348, emitido em 30/08/2017, relacionada aos débitos previdenciários até 15 (quinze) milhões, tendo incluído os débitos nºs. 48.730.086-6 e 42.069.049-2, e que superado este momento, ao tentar incluir a Certidão de Dívida Ativa nº 36.004.268-6 no referido Programa foi bloqueada pelo sistema e-CAC com mensagem no sentido de que a “*optante já possui conta ativa no parcelamento*”.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 3448960, considerando, em especial, o fato de que o requerimento administrativo de inclusão do débito no PERT foi protocolado na mesma data da distribuição da presente impetração.

Informações prestadas no ID 3688416, a autoridade coatora pleiteia em preliminares: **i)** pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inexistência de ato coator (inexistência de pretensão resistida) e, portanto, ausência de interesse processual; **ii)** pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse processual diante do deferimento do requerimento administrativo formulado; e no mérito, pugna pela denegação da segurança.

Na manifestação ID 3769301 a Impetrante pleiteou pela emenda à inicial, objetivando limitar o “pedágio” estabelecido para inclusão do débito me questão no PERT ao valor total de R\$ 31.490,59, pleiteando, também, a concessão de liminar neste sentido.

Referido pleito foi indeferido através do despacho ID 3906796, por não se tratar de emenda à inicial, mas sim de um novo ato coator a ser impugnado pelos meios próprios.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4005058).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação.

As informações da autoridade impetrada deram conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que notificaram que o requerimento administrativo de inclusão do débito descrito na inicial no PERT não foi negado, inexistindo, portanto, ato coator.

Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura do presente mandamus.

E ainda que assim não fosse, as informações prestadas também demonstraram que o requerimento formulado pela impetrante em sede administrativa foi apreciado e deferido, conforme demonstra o documento ID 3658416, o que implicaria de todo modo, no reconhecimento da carência superveniente da ação, por não mais subsistir o interesse da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO KDB DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049  
EXECUTADO: BYOUNG CHEOL PARK, CHUL WON YANG

#### DESPACHO

Petição ID 11223311: Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou que não consta declarações de imposto de renda dos executados, na base de dados da Receita Federal.

Já no sistema RENAJUD, verificou-se que o executado BYOUNG CHEOL PARK não possui veículos cadastrados em seu nome.

O executado CHUL WON YANG possui veículo automotor, com restrição judicial já inscrita, conforme extratos anexos.

Assim sendo, intime-se o exequente, a fim de que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho exarado sob ID 11172080.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024550-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEDUCAO INTIMA CONFECCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias de balanços financeiros ou documentos similares que comprovem sua insuficiência de recursos, devendo no mesmo prazo juntar aos autos instrumento de procuração.

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015497-50.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SAMUEL EDSON SAMEDY  
REPRESENTANTE: ESTERE GEDEON

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo A

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, a concessão da segurança a fim de que seja assegurada a isenção de qualquer taxa administrativa relativa ao pedido de emissão de passaporte.

O impetrante é menor impúbere e seus genitores não têm condição de arcar com a taxa.

A medida liminar foi indeferida.

A União requereu e teve deferido seu ingresso no feito

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

Tenho decidido em casos onde há pedidos de isenção de taxas para expedição de RNE pela sua gratuidade ante a necessidade de se assegurar a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais.

Tal diretriz, no entanto, não se aplica a expedição de documento para viagem ao exterior.

Nesse sentido, trago a colação o decidido pelo TRF desta Região nos autos da AP 366751 onde o Relator Desembargador Johnson di Salvo observou:

“O passaporte é o documento necessário para a deambulação - do brasileiro e do alienígena - que deseja sair do Brasil e ir para outro país; logo, no caso de quem consegue refúgio ou asilo no Brasil - o que significa que deseja permanecer neste país – o passaporte não tem a mesma imperiosidade que outros documentos, como, por exemplo, a carteira de identidade de estrangeiro. Logo, se o estrangeiro que conseguiu o direito de permanecer no Brasil deseja obter um passaporte, não há fundamento para que o obtenha de graça, sem nada pagar pelo serviço público que culmina na expedição do documento que, repita-se, não é essencial para o estrangeiro que aqui obtém refúgio ou asilo.”

Dessa forma, ausente o direito líquido e certo denego a segurança almejada.

Sem custas, ante a gratuidade concedida.

Não há honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016911-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCESCHINI E MESQUITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORDER FRANCESCHINI - SP158312  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020940-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA APARECIDA SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES - SP314756  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela CEF.

Trata-se de demanda em que se pretende a anulação do ato administrativo praticado pela CEF, o que atrai a competência deste Juízo para processar e julgar a presente.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010953-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526

## DESPACHO

Petição ID 11245542: Prejudicado o pedido ante a transferência do montante constrito.

Saliento que, o estorno do montante erroneamente recolhido deverá ser solicitado administrativamente.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013713-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

## DESPACHO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013227-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO SILAS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DO IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado face o Coordenador da Comissão de Concurso da IFSP pleiteando a nulidade do ato que impediu a atribuição de pontuação de título de mestre ao Impetrante.

Alega que sua titulação não foi computada pois não apresentou cópia do diploma, embora tenha apresentado outros documentos demonstrativos de sua titulação.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

### É o relato. Fundamento e Decido.

Os fundamentos que ensejaram o deferimento da medida liminar são os mesmos que justificam a concessão da ordem.

Conforme salientado naquela oportunidade o certificado de conclusão de curso id 8561463, emitido pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, comprova que o impetrante, em 20 de setembro de 2017, cumpriu todas as exigências referentes ao Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Materiais da Faculdade de Ciências de Bauri, curso de Mestrado Acadêmico, devidamente reconhecido pelo MEC.

No entanto, a comissão do certame objeto do edital 858/2017 não conferiu a pontuação correspondente ao título, sob a alegação de que o certificado de conclusão apresentado não seria documento apto a demonstrar sua escolaridade, sendo necessária a apresentação do diploma.

Tal ato configura evidente excesso de formalismo, posto que a declaração emitida pela instituição de ensino constitui documento legítimo e idôneo, e cumpre a finalidade prevista no edital.

Ressalte-se que o impetrante já havia concluído o curso na data da publicação do Edital, sendo que seu diploma encontrava-se em fase de confecção, circunstância que impediu a apresentação do documento no ato da inscrição, e não pode ensejar a perda dos pontos referentes ao título.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa mencionada na oportunidade da liminar e agora trazida novamente à colação:

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.*

1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes.

3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso. 4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Recurso especial não conhecido.” - grifei

Isto posto, pelas razões expostas, concedo a segurança confirmando a liminar deferida.

Custas de lei descabem honorários

Sentença sujeita ao duplo grau

P.R.I e Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre as alegações do autor.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007888-97.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA SC LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641, FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

#### DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019649-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada (ID 11163270).

Requer seja a sanada omissão no que toca a análise do pedido de deferimento de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para o fim de sanar a omissão no que tange a apreciação do pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença.

Consoante já restou asseverado na decisão ID 9907069 que apreciou e indeferiu o pedido de liminar inicialmente formulado pelo Impetrante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS.

Referido dispositivo legal não faz distinção em relação ao momento do deferimento da liminar / tutela antecipada, de forma que, a vedação por ele imposta se estende mesmo ao momento da prolação de sentença favorável à movimentação da conta, sendo possível condicionar, salvo excepcioníssimas hipóteses não vislumbradas no caso em tela, o saque ao trânsito em julgado da decisão.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, para sanar a apontada omissão apontada, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

*“Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

***Indefiro, entretanto, o pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença, com fulcro no teor do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90.***

*Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.*

*Custas pelo impetrado.*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.*

*Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.*

*P.R.I.O.”*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019649-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada (ID 11163270).

Requer seja a sanada omissão no que toca a análise do pedido de deferimento de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para o fim de sanar a omissão no que tange a apreciação do pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença.

Consoante já restou asseverado na decisão ID 9907069 que apreciou e indeferiu o pedido de liminar inicialmente formulado pelo Impetrante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS.

Referido dispositivo legal não faz distinção em relação ao momento do deferimento da liminar / tutela antecipada, de forma que, a vedação por ele imposta se estende mesmo ao momento da prolação de sentença favorável à movimentação da conta, sendo possível condicionar, salvo excepcionáíssimas hipóteses não vislumbradas no caso em tela, o saque ao trânsito em julgado da decisão.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, para sanar a apontada omissão apontada, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

*“Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

***Indefiro, entretanto, o pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença, com fulcro no teor do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90.***

*Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.*

*Custas pelo impetrado.*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.*

*Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.*

*P.R.I.O.”*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023960-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALKIMIN MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL DA ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

## D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências negativas realizadas - ID's 11238932 e 11239486, procedendo a devida retificação na petição inicial a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024675-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEVAIR AMADOR FERNANDES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO - SP333899  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade por parte do impetrado, no valor de R\$ 2.257,60.

Alega que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94, nem tampouco em qualquer outra lei em sentido estrito, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, *“A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Conseqüentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei”* (AINTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2017 ..DTPB:).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo impetrado, a fim de não causar prejuízos à impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** par a fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021661-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACA O GATO PRETO LTDA, VIACA O GATO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-CAC LAPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 11172227 a 11172851: Recebo como aditamento à Inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Notifique-se o impetrado dando-se ciência decisão - ID 10511129, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019150-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Prejudicado o pedido de tutela de urgência diante do documento ID 11228183, que comprova a baixa no CADIN da CDA 36.310.149-7.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Através da presente Ação Ordinária pretende a Autora a declaração de inexistência de débito com a Ré bem como a restituição de valor de R\$15.744,43 acrescido de juros e correção monetária.

Alega que em 29 de abril de 2014 abriu conta corrente junto a instituição Ré com o único propósito de receber verbas decorrentes de contrato de locação.

Não foi solicitado nenhum limite, nem cheque especial.

Como a locação não se concretizou pediu o cancelamento da conta, tendo sido informada que esta se encerraria automaticamente.

No entanto em julho de 2017 recebeu comunicado do SERASA informando que seu nome seria incluso no cadastro por conta de tarifas atinentes a conta corrente acima referida.

Ao conferir a situação, verificou que foram cobradas taxas de manutenção além de ter sido implantado um cheque especial de 10.000,00

Nunca recebeu extrato da conta e não concorda com a cobrança efetuada.

Em contestação a Ré informa que a autora adquiriu limites de crédito. Pugnou pela improcedência da ação.

As partes não requereram produção de outras provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido .**

A matéria aqui discutida já foi objeto de vasta discussão pelos Tribunais, inclusive STJ.

Nesse passo trago a colação o decidido no REsp 1337002, da terceira Turma julgado de 16/12/2014:

Recurso Especial. Processual Civil. Negócios Jurídicos Bancários. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito. Contrato de abertura de Crédito em Conta Corrente. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Enriquecimento sem justa causa.

1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes.
2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva.
4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª Região conforme se extrai da AC 2151407 -06/02/2018.

Da ementa do julgado consta a observação no sentido de que "jurisprudência tem firmado o entendimento de que a cobrança de tarifas e encargos referentes a contas inativas fere direitos do consumidor. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Os extratos anexados aos autos pela autora (id 3542168) demonstram que todos os lançamentos da conta foram efetuados pela própria Ré que mês a mês cobrava juros e IOF por conta de tarifa de abertura de crédito rotativo.

O valor inicial de 24,50 com essa sistemática passou a quase 15.0000 em julho de 2017.

A cobrança de taxa em conta manifestamente inativa, ainda que sem requerimento formal de encerramento, e sem qualquer movimentação configura enriquecimento ilícito da instituição financeira, que deveria ter notificado a Autora dessa situação antes de ela ter se transformado em dívida de valor considerável, sem qualquer efetiva prestação de serviço.

Amparar a conduta da Ré equivaleria a premiar o abuso do direito, violação da boa-fé objetiva e cancelar o enriquecimento indevido.

Assim, acolho o pedido da Autora e julgo procedente a ação nos termos do artigo 487, I do CPC para determinar a inexigibilidade dos valores cobrados, bem como sua devolução corrigida monetariamente desde o pagamento indevido (doc ID 3542183) e juros moratórios a partir da citação nos termos do artigo 406 do CPC.

A Ré Também deverá arcar com as custas e honorários que ora arbitro em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 85 par 2 do CPC..

**São PAULO, 1 de outubro de 2018.**

## D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025710-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDOLINA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petições ID 11114252 e 11214316: Tratam-se de impugnação genérica à proposta de honorários periciais, em que alegam as partes ser elevado o valor estimado pelo *expert*, sem contudo apresentar justificativas aptas a infirmar a proposta.

Referidas impugnações não merecem prosperar, ante a necessidade de obtenção de dados para atendimento aos diversos quesitos apresentados pelas partes, justificando-se, assim, as horas de trabalho indicadas pelo Perito.

Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), devendo a parte autora comprovar o recolhimento da referida quantia, em 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o *expert* para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5020035-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: BIANCA MELO DINIZ

#### DESPACHO

Petição - ID 11028465: Intime-se a requerida para os termos da presente, no endereço indicado.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA

#### DESPACHO

Petição - ID 6315133: Expeça-se mandado para intimação da Requerida para os termos da presente, no endereço fornecido.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021078-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de alvará judicial, no qual a parte autora, intimada a adequar o pedido inicialmente formulado, para conversão do feito em procedimento comum, já que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade (ID 10376373), deixou transcorrer *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025424-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ALVES DE MACEDO

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO ALVES DE MACEDO objetivando a percepção de R\$ 33.714,10 (trinta e três mil, setecentos e quatorze reais e dez centavos) oriundos do inadimplemento de cédula de crédito bancário - empréstimo consignado (contrato ID 3649547).

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação para pagamento, o mandado retornou com diligência negativa em virtude de informação prestada pela filha do executado no sentido do falecimento do mesmo em 03.04.2018 (ID 8526916), ou seja, em data posterior a propositura da ação.

Intada a se manifestar a respeito desta certidão, a CEF colacionou aos autos cópia da certidão de óbito do executado (ID 9967374), certidões negativas da existência de bens em seu nome (ID 9967376), e certidão negativa de inventários, arrolamentos e testamentos (ID 9967377), pleiteando em razão de tais documentos e da alegada ausência de localização dos herdeiros, pela expedição de novo mandado direcionado ao endereço declinado na inicial para nomeação da filha do falecido como administradora provisória "do executado" (ID 9967092).

Referido pedido foi indefiro no despacho ID 9988095, oportunidade em que a CEF foi intimada nos termos do art. 10 do CPC para se manifestar acerca da possibilidade de extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sobreveio, então, a oposição de embargos de declaração pela CEF requerendo a "anulação da sentença" para prosseguimento da execução, sendo os mesmos rejeitados no despacho ID 10448773 diante da não configuração de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1023 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O contrato que fundamenta a presente execução está garantido apenas pelo mecanismo da consignação em folha. O parágrafo segundo de sua cláusula décima quarta prevê que garantias complementares, reais ou fidejussórias, somente serão exigidas em caso de impossibilidade da consignação pela rescisão do contrato de trabalho do mutuário, o que não se aplica ao caso.

Tratando-se, portanto, de empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha, deve ser declarada extinta a dívida nos moldes do art. 16 da Lei 1.046/50 que dispõe: "*Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.*".

Registro a validade da referida disposição legal ainda que não expressa no contrato celebrado entre as partes, eis que a Lei n.º 10.820/03, quando trata da autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário, permanecendo em vigor, deste modo, no que tange a esta questão específica, o teor da Lei 1.046/50.

Sobre o tema, destaco:

**"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI 10.820/2003. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS. DANOS MORAIS. COBRANÇA NÃO VEXATÓRIA. I - Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 2. A Lei n.º 1.046/50 não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante pela Lei n.º 8.112/1990. 3. Com o reconhecimento da extinção da dívida, os valores pagos no após o falecimento do contratante devem ser devolvidos ao apelante. 4. O Código de Defesa do Consumidor não traz qualquer oposição à realização de cobrança de dívidas pelos credores, mas sim à maneira abusiva com de tais cobranças são levadas a efeito, de modo a evitar os excessos cometidos em tal ato. 5. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259267 0006747-43.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

**"DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALECIMENTO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DA DÍVIDA (ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. I - A Lei n.º 1.046/50 dispõe no artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem na eventualidade do falecimento do consignante. É o caso dos autos. II - Tal disposição é válida ainda que não expressa no contrato celebrado entre as partes, eis que a Lei n.º 10.820/03, quando trata da autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. Precedentes. III - Recurso não provido." (g.n.).**

E ainda que assim não fosse, o falecimento do Executado, sem deixar bens aos herdeiros (conforme documentos acostados nos IDs 9967376 e 9967377), impõe de toda forma a extinção da execução.

Com o óbito, as dívidas do falecido apenas se transmitem nas forças da herança por ele instituída, de modo que, inexistindo bens deixados aos herdeiros, inexistiu interesse processual, impondo-se a extinção do feito.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO SEM DEIXAR BENS AOS HERDEIROS.**

**1. Embora inexistência ou não localização de bens penhoráveis não autorize extinção do processo de execução, sob fundamento de perda do interesse processual, o falecimento do executado, sem deixar bens, determina a confirmação da sentença extintiva, certo como, com o falecimento, as dívidas do falecido apenas se transmitem nas forças da herança por ele instituída, de modo que, inexistindo bens deixados aos herdeiros, inexistiu pressuposto para o desenvolvimento regular do feito. 2. Recurso de apelação não provido." (g.n.).**

(AC 00001437919994013000, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00001437919994013000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:105)

**"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALECIMENTO DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. HERANÇA. 1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal dos empregadores, configura infração legal, conforme o art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90. A imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN) decorre do simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2 da Lei nº 5.107/66. 2. Embora o FGTS não tenha natureza tributária (STF, RE nº 100.249/SP, plenário, rel. Min. Oscar Correa) é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública e essa cobrança, ex lege, faz-se com o emprego da Lei nº 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (art. 1). 3. Dispõe o 2º do art. 4º da referida lei que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial". Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária e na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (art. 135 do CTN). O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula nº435). 5. Na hipótese de falecimento dos sócios, de acordo com o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber. 6. Não havendo nos autos prova de que houve transmissão de bens aos herdeiros, nem mesmo de que foi realizado inventário para a partilha de eventual patrimônio, constando, ademais, na certidão de óbito que o falecido não deixou bens e nem testamento, não se justifica o arbitrário redirecionamento da execução fiscal ao espólio dos sócios, na pessoa de seus herdeiros, uma vez que não há prova de patrimônio transferido, por força do disposto no art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época do débito. 7. Agravo legal não provido."**

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016190-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a demanda executiva em questão, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015.

Custas pela exequente.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019269-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATICA RESTAURADORA DE PISOS LTDA, SONIA REGINA FERREIRA DE MATTOS, DOUGLAS FERREIRA DE MATTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI - SP182512

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente nos IDs 10409268 e 10409270, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022322-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA MARIA PONTES BUTSCHOWITZ

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual busca a CEF a cobrança de crédito relativo ao empréstimo consignado.

A inicial veio acompanhada dos documentos IDs 3279553 a 3279570.

No despacho ID 4183801 foi determinada a citação da executada, e na diligência ID 5220032 o oficial de justiça certificou que deixou de proceder à citação em virtude do falecimento de Elisa Maria Pontes Bulschowitz na data de 10 de fevereiro de 2016.

Foi dada ciência à exequente, tendo a mesma se manifestado no ID 10768811 informando que não localizou inventário judicial, porém localizou um bem imóvel da executada já partilhado entre marido e filhos da executada, motivo pelo qual pleiteou pela inclusão dos mesmos no polo passivo da ação.

No despacho ID 10858404 o pedido de inclusão de herdeiros no polo passivo da ação foi indeferido, haja vista a data do óbito da executada ser anterior à propositura da presente ação.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relato.**

#### **Fundamento e Decido.**

A presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Isto porque há prova nos autos de que o falecimento da executada ocorreu na data de 10/02/2016 (ID 10768824), antecedendo a propositura da presente execução, que se deu em 01/11/2017.

*In casu*, considerando que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade da mesma para ser parte no processo desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é suprível ou sanável, de modo que gera nulidade *ex tunc*, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do polo passivo da demanda por substituição da ré falecida por seus herdeiros, tendo em vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Não há honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: FOCO 5 ILLUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

### **DESPACHO**

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001020-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DENIZETI DE ARRUDA

### **DESPACHO**

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021798-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704  
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR - SP109489

## DESPACHO

Intime-se a parte executada (EMGEA) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0031788-07.2004.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica também a EMGEA intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCP, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9416

### MANDADO DE SEGURANÇA

**0036398-52.2003.403.6100** (2003.61.00.036398-6) - JEWAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 27 de setembro de 2018.

### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009962-85.2005.403.6100** (2005.61.00.009962-3) - EDITORA SCHWARCZ LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

### MANDADO DE SEGURANÇA

**0027780-16.2006.403.6100** (2006.61.00.027780-3) - MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA RODRIGUES X MARIA DO NORTE CLEMENTE X MARIA DO SOCORRO CARVALHO DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO LIMEIRA DA SILVA X MARIA DOJA X MARIA ELIETE ALENCAR X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELISABETE CRUZ DE ALMEIDA X MARIA ELIZANGELA DOS SANTOS MORAES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 27 de setembro de 2018.

### MANDADO DE SEGURANÇA

**0015800-04.2008.403.6100** (2008.61.00.015800-8) - BELJA FLOR MADEIRAS LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 27 de setembro de 2018.

### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001373-31.2010.403.6100** (2010.61.00.001373-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-14.2005.403.6100 (2005.61.00.002834-3) ) - MARINA NELLY DA SILVA SOROCABA - ME X LUIZ CARLOS GODINHO SOROCABA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO - ME X ISABEL CRISTINA PINHEIRO SOARES SOROCABA - ME X ILSÓN FERREIRA LIMA SOROCABA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais,

digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0018159-53.2010.403.6100** - GRENTI SERVICOS DE TELEMARKEETING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA(SPI73508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 27 de setembro de 2018.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001291-29.2012.403.6100** - RAFAEL GUARES QUADROS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006740-60.2015.403.6100** - ACIOBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI61017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 27 de setembro de 2018.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0025135-03.2015.403.6100** - JOSE LUIZ ROCHA(SPO94484 - JOSE LUIZ ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 27 de setembro de 2018.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0025292-73.2015.403.6100** - SYSTEMCRED - SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA(SPI18273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP197422 - LILIAN DE FREITAS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0026108-55.2015.403.6100** - TUDO BEM TUDO BOM COMERCIO LTDA(SPI17282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005677-63.2016.403.6100** - JENNY PEREZ LEYVA(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos

de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 27 de setembro de 2018.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006985-37.2016.403.6100** - BLUE BAY COMERCIAL LTDA.(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 27 de setembro de 2018.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0018904-23.2016.403.6100** - GILMAR ALVES OLIVEIRA DE LIMA X ROLDINEI LUIZ CORREA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 27 de setembro de 2018.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0019933-11.2016.403.6100** - INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0002642-42.2009.403.6100** (2009.61.00.002642-0) - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 27 de setembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024098-38.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-51.2015.403.6100 ()) - BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Fls. 279: Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em nome da parte impetrante/exequente. Ficam as partes intimadas da expedição, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024312-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORSA BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO - SP247977, TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### **D E C I S Ã O**

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

#### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009517-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para ter reativado seu CNPJ, em razão da ilegalidade do ato praticado em desfavor da empresa.

Alega a impetrante que foi intimada por Edital para regularizar sua situação perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob pena de ter a inscrição declarada inapta.

No entanto, por se tratar de intimação editalícia, a empresa permaneceu à revelia dos atos praticados pela Fiscalização, vindo a tomar conhecimento do ato quando já esgotado o prazo formal para sua impugnação.

No mais, narra que o CNPJ da empresa foi automaticamente suspenso na mesma data da publicação do edital, nos termos do artigo 43 da IN/RFB 1.634/2016, o que afronta o devido processo legal.

O pedido liminar foi indeferido (ID 6683253).

O Superintendente da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois atos tidos como coatores foram emanados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ID 7089246).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 7504102).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 8223674).

O TRF da 3ª Região deferiu a antecipação de tutela recursal para determinar a imediata reativação do CNPJ da empresa para a condição de “ativa” em Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 8383775).

A impetrante informou o descumprimento da decisão, pugnando pela substituição do polo passivo para Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ID 8588306).

A retificação do polo passivo foi deferida (ID 8636020).

A DELEX informou que encaminhou a decisão para a Alfândega de São Paulo, a qual já a cumpriu (ID 8673322).

O Inspetor da Alfândega da Receita Federal prestou informações (ID 8984237).

### É o essencial. Decido.

Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva apontada pelo Superintendente da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX e o pedido de substituição do polo passivo para constar Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo formulado pela impetrante, proceda a Secretaria à exclusão da primeira autoridade impetrada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A legislação que trata da inscrição dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) é lacônica, e delega ao Secretário da Receita Federal a competência para normatizar a matéria.

As leis nº 4.503/64, que instituiu o cadastro geral de contribuintes, e a nº 9.430/96, com a redação da lei nº 11.941/2009, estabeleceram algumas diretrizes a serem observadas.

O artigo 80 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 11.941/2009, estabelece:

...

*Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Prevê a lei, em relação ao CNPJ, a possibilidade de baixa de ofício por inatividade, por comprovação de inexistência de fato, e por inaptidão, bem como os prazos de 60 (sessenta) dias para regularização, e 90 (noventa) dias para decisão definitiva, ambos contados do edital de intimação.

A IN nº 1.634/2016, por sua vez, instituiu a modalidade de suspensão do CNPJ, com vigência durante o prazo destinado à regularização ou para a apresentação de defesa.

Assim, revestido de legalidade o procedimento determinado pela IN nº 1.634/2016, o qual pretende evitar eventuais danos ao erário.

É cediço que a inscrição válida no CNPJ é condição para a prática dos atos essenciais para a existência da pessoa jurídica, e a imposição de qualquer restrição ao CNPJ implicará em paralisação das atividades da empresa contribuinte.

Não obstante, uma vez que há fortes indícios de atuação de forma irregular da empresa no comércio internacional, conduta que podem levar à baixa do CNPJ, é de rigor a suspensão do Cadastro para que sejam evitados maiores danos à Administração Pública.

Conforme constatou a autoridade alfandegária, atribui-se à impetrante falsidade de fatura comercial, interposição fraudulenta de terceiros na importação, movimentação de elevadas quantias de recursos (mais de vinte milhões de reais) sem a demonstração de origem e destino, não integralização do capital social, e possível utilização de “laranja” na gerência da empresa.

Segundo consta dos autos, a impetrante é fiscalizada em outros procedimentos fiscais desde 2016, oportunidade em que não apresentou documentos que justificassem ou comprovassem suas transações.

Por essa razão, instaurou-se Representação Fiscal em face da impetrante.

De acordo com as normas vigentes, em especial o artigo 43 da IN RFB nº 1.634/2016, o procedimento adotado pela autoridade impetrada não apresenta qualquer vício ou irregularidade:

*Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.*

*§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:*

*I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:*

*a) regularizar a sua situação; ou*

*b) contrapor as razões da representação; e*

*II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.*

Observe que tal artigo é plenamente aplicável em relação à fiscalização das operações de comércio exterior da impetrante. E, como se vê dos autos, a empresa foi regularmente intimada por Edital e, ao mesmo tempo, a autoridade competente suspendeu sua inscrição no CNPJ, nos exatos termos supratranscritos.

Em virtude desse procedimento, não há que se falar em afronta ao devido processo legal ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Toda a defesa apresentada pela impetrante será analisada pela Receita Federal, que só então poderá concluir pela baixa ou não da inscrição no CNPJ.

Durante esse prazo, a suspensão da inscrição do CNPJ é medida devidamente fundamentada pela autoridade impetrada nas hipóteses legais.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.**

Exclua a Secretaria o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo do polo passivo.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5010575-30.2018.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012894-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para excluir o montante de valores indevidos a título de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.163277-54; 80.7.06.049682-50; 80.6.06.187423-09; 80.6.06.187424-81; 80.7.06.049683-31; 80.6.06.187425-62 e 80.7.16.004749-60, inseridas no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Alega a impetrante que a autoridade coatora não procedeu à exclusão dos valores de ICMS integrantes da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual (ID 8564989), o que foi cumprido (ID 8593261).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8652928).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8876489).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando ausência de ato coator e ausência de direito líquido e certo (ID 8988645).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 9053583).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 9167780).

**É o essencial. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

As preliminares alegadas pela autoridade impetrada se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar e não houve alteração fática apta a alterar o entendimento deste juízo.

Segundo documentos apresentados pelas partes, a impetrante possui dívida consolidada de mais de R\$ 159.000.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões de reais), e foi favorecida por benesse legal que permitiu o adimplemento da dívida em 120 parcelas.

Conforme alegação da impetrante, o débito parcelado e consolidado contemplou a parcela relativa ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS.

Além disso, a exclusão desses valores deveria estar assegurada em virtude do mandado de segurança nº 0016541-44.2008.403.6100, por ela impetrado, e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

Percebe-se, pois, que a impetrante discute a exigibilidade de parcela ínfima do débito consolidado, parcela que corresponde, em tese, ao valor do ICMS que foi incluído na base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, não se revela razoável suspender o pagamento das parcelas do PERT motivado por discussão judicial que envolve parcela irrisória dos tributos devidos pela impetrante, vez que inexistirá prejuízo algum à impetrante.

Como a própria impetrante ressaltou na exordial, o mandado de segurança impetrado para deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda não transitou em julgado, não cabendo a este juízo decidir o mérito desta questão.

Havendo determinação judicial favorável à parte impetrante, é evidente que a Procuradoria da Fazenda Nacional irá readequar o valor parcelado inscrito no PERT.

Portanto, considerando que o parcelamento foi concedido para pagamento em 120 parcelas (dez anos), e nem 10% (dez por cento) das parcelas foram quitadas, revela-se prudente a manutenção da exigibilidade do parcelamento, nos termos inicialmente pactuados, pois o extenso prazo de duração do parcelamento permite que os ajustes pleiteados pela impetrante, acaso reconhecidos judicialmente, sejam realizados em relação às parcelas vincendas dos próximos nove anos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024134-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDER LUCAS BUSSE  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR TARGINO DE ARAUJO - SP329290  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

O autor, engenheiro habilitado na especialidade de eletrotécnica, requer a antecipação da tutela para compelir o conselho réu a apreciar o seu requerimento visando a sua habilitação na especialidade de energia nuclear.

Alega, em síntese, que aguarda desde 26 de abril de 2018, resposta do conselho réu ao seu pleito.

Sustenta, ainda, que necessita, com urgência, da habilitação na especialidade pretendida, considerando o prazo limite de 07-10-2018 para comprovação do registro na referida especialidade, em seleção pública promovida pela AMAZUL.

### **Decido.**

A inércia do conselho réu é evidente.

O autor demonstrou que formulou pedido de alteração de seus registros em abril de 2018, justificando, posteriormente, a necessidade e urgência da providência, considerando a participação em processo público de seleção.

Apesar das solicitações do autor, permanecia o conselho réu na mais absoluta inércia, ao menos até a data de ajuizamento da presente ação.

O pleito do autor foi formulado há mais de 5 (cinco) meses, sem, no entanto, qualquer manifestação pelo conselho réu.

Resta caracterizada, portanto, a prática de ato administrativo cívado de ilegalidade por omissão.

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO ao conselho réu, seus dirigentes e prepostos, que concluam a análise do requerimento formulado pelo autor, cuja finalidade é a alteração do registro da especialidade para energia nuclear.**

**Em razão da urgência comprovada, considerando a proximidade do prazo final para apresentação do registro em questão, fixo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização por crime de desobediência.**

**Intime-se o réu por mandado, e com urgência.**

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SUAREZ JUSTINIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAURICIO TUFINO BANZER - SP282922  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, DIRETORA DE AVALIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com objetivo de compelir a autoridade impetrada a reabrir o link de inscrição para a prova da 2ª Etapa do Exame Revalida – 2017 – Habilitação Clínica, ou, caso a decisão seja proferida após o encerramento das inscrições, que seja reaberto o prazo para a inscrição, devendo a autoridade fornecer todas as informações sobre a prova de Habilitação Clínica, como data, hora e local. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Segundo o impetrante, a nota mínima para aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – REVALIDA 2017, é de 85 pontos, obtidos pela soma das notas nas provas objetiva e discursiva.

Nara o impetrante que após ingressar com recurso administrativo contra o gabarito das questões, atingiu 58 pontos na prova objetiva e 26 pontos na prova discursiva, perfazendo o total de 84 pontos.

Porém, entende o impetrante que houve erro humano na correção da questão nº 1, item B, na qual o examinador deixou de observar que a questão foi respondida conforme exige o edital, pois acertou dois itens da pergunta, ao passo que apenas um deles foi considerado correto pela Banca.

O pedido de liminar foi indeferido e concedida a justiça gratuita (ID 4195176).

Declarada a incompetência absoluta deste juízo, os autos foram remetidos a uma das Varas Cíveis do Distrito Federal (ID 4217517).

Suscitado conflito negativo de competência, o C. STJ declarou como competente o juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo (ID 8081755).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da ordem (ID 8536585).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 9200873).

#### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante realizou o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – REVALIDA 2017, na data de 24/09/2017, atingindo 84 pontos, insuficientes para a aprovação para a 2ª Etapa da prova.

Todavia, entende o impetrante que a correção do item B da questão 1 da Prova Dissertativa pela Banca examinadora foi equivocada.

De acordo com a prova, o questionado Item B da Questão 1 determinava que o candidato citasse, entre as informações do enunciado, três critérios que caracterizam o diagnóstico identificado no item A (ID 4179858 – Pág. 1).

O padrão de resposta esperado indicava que o diagnóstico do Item A se referia à “Síndrome Metabólica” e, como resposta ao Item B, deveria ser citada a “circunferência abdominal maior que 102 cm, a pressão arterial sistólica maior ou igual a 130 mmHg ou diastólica maior ou igual a 85 mmHg e a glicemia de jejum maior ou igual a 110 mg”.

A resposta correta ao Item A equivaleria a 1 ponto, enquanto ao Item B, 3 pontos, sendo que a cada critério corresponderia 1 ponto, da seguinte forma:

. circunferência abdominal maior que 102 cm – 1 ponto;

. pressão arterial sistólica maior ou igual a 130 mmHg ou diastólica maior ou igual a 85 mmHg – 1 ponto;

. glicemia de jejum maior ou igual a 110 mg – 1 ponto.

O impetrante, por sua vez, respondeu *Síndrome Metabólica* no Item A, enquanto no Item B respondeu (ID 4179913 – Pág. 3):

*IMC > 25 (40 Kg/m<sup>2</sup>)*

*Perímetro abdominal > 90 cm em homens (120 cm)*

*HDL < 60 mg/dl (45 mg/dl)*

*Glicemia em jejum > 120 mg/dl (130-134 mg/dl)*

De acordo com Manifestação da Banca Examinadora (ID 9107678 – Pág. 23), o candidato recebeu a nota máxima no Item A (1 ponto), enquanto recebeu nota 1 no Item B (cujo valor máximo eram 3 pontos).

Segundo a Banca, no Item B, “Embora o candidato tenha citado os dados encontrados na questão o mesmo utilizou de valores de referência incorretos para qualificar o paciente dentro dos critérios que caracterizam o diagnóstico de síndrome metabólica, demonstrando o não conhecimento dos valores de corte corretos”.

Além disso, “O candidato recebeu 1,0 ponto pelo item circunferência abdominal, pois também foi aceito, para fins de critérios de diagnóstico de síndrome metabólica, a seguinte referência da Federação Internacional de Diabetes: *The IDF consensus worldwide definition of the metabolic syndrome, 2006; na qual se considera circunferência abdominal > 90 cm em homens um componente característico da síndrome*”.

Comparando as respostas dadas com o gabarito do exame, se equivocou o impetrante ao afirmar que acertou dois critérios dos três solicitados.

Tanto o IMC como o HDL informados pelo impetrante não eram critérios esperados pela Banca. O valor atribuído à glicemia de jejum (> 120 mg) estava errado (teria que ser > 110 mg). A circunferência abdominal indicada pelo candidato foi aceita, à qual se atribuiu 1 ponto. Já a pressão arterial sequer foi mencionada pelo impetrante.

Assim, fica nítido que apenas um critério estava correto, tendo, por isso, o impetrante obtido 1 ponto no Item B da Questão 1.

Dessa forma, a justificativa para o indeferimento do recurso (ID 9107678) está de acordo com o previsto no Edital, inexistindo qualquer erro humano que pudesse ter alterado a nota obtida pelo impetrante, como se observa:

“Candidato recebeu pontuação correta de acordo com o padrão de resposta para os itens solicitados.

*O padrão de respostas foi embasado conforme Consensos e Diretrizes de Síndrome Metabólica, a saber, a Diretriz Brasileira de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome Metabólica. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v. 84, Supl. 1, Abril, 2005”.*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023733-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO CIVICA FEMININA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta pelo ASSOCIACAO CIVICA FEMININA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela provisória de urgência, que determine que a ré se abstenha de cobrar a contribuição ao PIS, incidente à alíquota de 1% sobre a folha de salários, nos termos do art. 195, § 7º, da CF, por se tratar de entidade beneficente de assistência social. Ao final, pleiteia ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, com o consequente ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Relata ser uma associação civil, sem fins lucrativos, beneficente de assistência social, constituída em 20/12/1932, voltada à educação, e, na consecução de sua atividade social, remunera os seus empregados com base na folha de salários. No entanto, entende que, por força da reserva constitucional de competência para a instituição das contribuições sociais e do princípio da legalidade, não está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários.

Aduz que o artigo 195, da Constituição Federal isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de tais contribuições sociais, à luz do parágrafo 7º, do referido artigo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 202.750,84, formulando-se pedido de justiça gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado pela Associação autora, passo inicialmente à sua apreciação, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada.

Conquanto as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, possam obter os benefícios da justiça gratuita, deve haver, em tais casos, a comprovação da situação de necessidade/hipossuficiência, não bastando mera declaração de pobreza.

Nesse sentido decidiu o E. STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DAMISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - **Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.** Embargos de divergência providos (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 1185828 RS 2011/0025779-8, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJE 01/07/11).

No caso, tendo em vista que a Associação autor juntou balanços dos últimos anos, demonstrando situação negativa, vislumbro a ocorrência da situação de hipossuficiência da pessoa jurídica, motivo pelo qual defiro o benefício de justiça gratuita.

No mais, observo que, no caso em tela, objetiva a parte autora, em demanda de caráter individual, a concessão de tutela antecipada que determine à União Federal que se abstenha de efetuar a cobrança das contribuições ao PIS.

A lide diz respeito, assim, ao enquadramento do autor como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Inicialmente, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Observo que a Constituição Federal prevê, em seu art. 195, § 7º, a imunidade das contribuições sociais para as **entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, verbis:**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

**§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.**

A associação autora, embora seja pessoa jurídica sem fins lucrativos, atuante na área do ensino, deve cumprir os requisitos previstos em lei, para a obtenção da pretendida imunidade/isenção.

Considerando os documentos juntados nos autos, reputo necessária a oitiva da União, motivo pelo qual postergo a apreciação da tutela após a contestação.

Cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023740-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLASH COVER CAPOTAS MARITIMAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **FLASH COVER CAPOTAS MARITIMAS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** objetivando a concessão de tutela provisória para suspensão da obrigatoriedade de registro e contratação de responsável técnico químico, bem como a suspensão de eventuais cobranças. Alternativamente, requer seja deferido o depósito do valor integral da multa nos autos para a suspensão da exigibilidade do crédito. Ao final, objetiva seja reconhecida a inexistência do registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como contratar um responsável técnico na área de química.

Relata que se dedica exclusivamente à fabricação de peças e acessórios para veículos automotores (CNAE 29.49-2-99) e, em caráter secundário, aos serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para automotores (CNAE 45.20-0-07) e comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos (CNAE 45.30-7-03).

Alega que foi intimada pelo réu a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como a indicar um responsável técnico, no prazo de 15 dias, no entanto, apresentou resposta à Notificação, que foi rejeitada pelo réu, notificando-o ao pagamento de multa ou apresentação de novo recurso, nos termos da Notificação de Multa nº 894-2017.

Sustenta que a obrigatoriedade do registro de uma empresa junto ao Conselho Regional de Química só decorre da natureza da atividade-fim, conforme determina o art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Ocorre, entretanto, que o seu objeto consiste na: *"Fabricação, comércio, importação e exportação de tapetes, encerados, lonas, toldos e capotas para uso automotivo com prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, sendo que, no estabelecimento matriz, funcionará, único e exclusivamente, a atividade de escritório administrativo e de representação comercial, não exercendo atividades industriais"*.

Aduz, ademais, que em sua cadeia produtiva somente utiliza componentes fornecidos por terceiro, não os fabricando em sua instalação fabril. Ainda, o tratamento de água e efluentes alegado pelo réu não são capazes de justificar o acompanhamento de responsável técnico.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme §2º, do aludido dispositivo legal, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Objetiva a parte autora que o réu, Conselho Regional de Química, que se abstenha de exigir o seu registro perante o Conselho e contratação de responsável técnico químico.

A lei nº 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, determina:

"Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#), ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

Por sua vez, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943:

"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Por fim, dispõe os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81:

**Art. 1º** O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

*I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*

*II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*

*III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*

*IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*

*V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*

*VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;*

*VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;*

*IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;*

*X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;*

*XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;*

*XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;*

*XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;*

*XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;*

*XV - magistério, respeitada a legislação específica.*

**Art. 2º** São privativos do químico:

*I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*

*II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*

*III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

*IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*

*a) análises químicas e físico-químicas;*

*b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*

*c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*

*d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;*

*e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*

*f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*

*g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

*V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;*

*VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;*

*VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.*

Analisando o caso concreto, o réu argumentou nos autos do processo administrativo nº 329349 (id 11013206) que, embora a autora "não possua atividade básica na área química, contempla em seu processo industrial atividades que requerem conhecimentos de química e que devem estar sob a coordenação e responsabilidade técnica de profissional de química habilitado". Alega, ainda, que a autora desempenha atividades de tratamento superficial, laboratório de controle químico, tratamento físico-químico dos efluentes e tratamento de água, atividades estas de competência dos profissionais da química.

Ocorre que, de um exame no objeto social da parte autora em contraposição ao argumento da parte ré, não restou claro quais são as atividades do processo industrial que ensejariam conhecimento químico sob a responsabilidade de um técnico químico, nem tampouco se realizam reações químicas ou se alteram a matéria original.

Ademais, para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de **química**, o que não se verifica de plano, já que o objeto social da empresa está em dissonância com as atividades privativas do químico, dispostas no art. 2º do Decreto n. 85.877/81, o qual regulamenta a Lei n. 2.800/56.

Face ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão imediata da obrigatoriedade de registro perante o réu, bem como a de contratação de Responsável Técnico Químico, suspendendo, por consequência, as cobranças a título de multa constante na Notificação nº 894-2017, até a decisão final, sem prejuízo de posterior reapreciação após eventual perícia judicial.

Cite-se a ré para cumprimento e para resposta, no prazo legal.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023921-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado pela **FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO** em face da **UNIAO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja concedida tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Ao final, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e as empresas e sindicatos filiados quanto ao recolhimento da contribuição em questão, bem como o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente.

Relata que possui natureza sindical, representante dos sindicatos filiados e, no exercício de suas atividades, a categoria econômica emprega grande número de trabalhadores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estando sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, ou seja, incidência de 10% (dez por cento) sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado ao FGTS, nas hipóteses de demissão do empregado sem justa causa.

Alega que tal exigência possui natureza jurídica de tributo integrando a espécie das contribuições sociais gerais, com finalidade específica de custeio do pagamento das diferenças monetárias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários advindos dos Planos Verão e Collor I (artigos 4º, caput e incisos I e II, e 12 da Lei Complementar nº 110/01), que deixaram de ser agregados, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, às contas vinculadas do FGTS, ou seja, a referida contribuição foi instituída com o intuito de custear o ressarcimento dos trabalhadores que possuísem conta vinculada do FGTS no período em que ocorreram os expurgos e que foram corrigidas a menor.

Ressalta que a finalidade que subsidiou a instituição da contribuição social no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, se encerrou em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110 de 2001, de acordo com o que se verifica do Ofício nº 038 de 2012, expedido pela Caixa Econômica Federal, curadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, reconhecendo que a contribuição que visava recompor o Fundo foi devidamente superada. Desse modo, a contribuição social em discussão deixou de ser válida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A autora objetiva suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente “*Mandamus*” prevê o seguinte:

**Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**

**Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.**

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

*“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritas)*

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do **C. Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda que não objeto específico desta ação, eventual argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINS 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior; qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Citem-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17582**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023521-26.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-57.2015.403.6100 ()) - CAROLINA MAGATON BUSSOLA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 95/96: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer os documentos solicitados pela perita (originais dos documentos juntados às fls. 12/20 da execução principal n. 00010565720154036100 em apenso). Sem prejuízo, intime-se a embargante para que compareça à coleta de material gráfico na Secretaria desta Vara, no dia 05/10/2018 às 17:00 horas, munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, PASSAPORTE, TÍTULO DE ELEITOR, CTPS e CNH, se houver.

I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022235-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RSS2344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RSS2096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por **GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA** em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora cumpra o art. 97 e 97-A da Instrução Normativa nº 1.717/2017 em relação aos processos administrativos nº 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14, 16692.720250/2016-24 e 16692.720604/2016-31, bem como se abstenha de compensar de ofício os débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa e reter os saldos eventualmente existentes em favor da impetrante.

Preliminarmente, relata que, em decorrência de suas atividades, possui créditos acumulados passíveis de ressarcimento. Desse modo, protocolou pedidos de ressarcimento – PER, em 08/01/2016, 16/03/2016, 06/07/2016, 08/01/2016 e 16/03/2016, os quais originaram os Processos Administrativos sob os nsº: 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14, 16692.720250/2016-24 e 16692.720604/2016-31.

Alega que, em decorrência da não conclusão dos referidos pedidos administrativos de ressarcimento, não obstante o crédito tenha sido reconhecido, ajuizou o Mandado de Segurança nº 5023849-31.2017.403.6100, distribuídos neste Juízo, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de compensar de ofício os valores reconhecidos com os parcelamentos da impetrante ou reter o que reconheceu pela mesma razão. Em decisão, foi determinada a abstenção da compensação de ofício com débitos de exigibilidade suspensa. No entanto, a autoridade informou que deixou de realizar as compensações de ofício autorizadas pela impetrante na data de 27/07/2018 em resposta ao termo de intimação fiscal 1731/2018.

Informa que sobrevieram dois fatos novos, quais sejam: alteração da IN 1717/2007 pela IN 1810/2018 e a consolidação do parcelamento, motivo pelo qual requereu a desistência da referida ação, ajuizando a presente.

Pleiteia a parte impetrante, com a presente ação, seja determinado à autoridade coatora o cumprimento do disposto nos artigos 97 e 97-A da Instrução Normativa 1717/2017 e se abstenha de compensar de ofício os débitos objeto de parcelamento, isto é, que tenham sua exigibilidade suspensa nos termos do CTN.

Assevera que a Instrução Normativa RFB nº 1810/2018 alterou o art. 97 da IN RFB 1717/2017 e incluiu o art. 97-A, ficando a Receita Federal obrigada, em 30 dias, após ser realizada a compensação de ofício ou apresentada declarações de compensação, adotar os procedimentos constantes nos referidos artigos.

Argumenta, ainda, que existem compensações efetuadas nos processos administrativos, se enquadrando no prazo de 30 dias disposto no art. 97, este já escoado.

Alude que a autoridade coatora não realiza a compensação de ofício com os seus débitos exigíveis, violando o seu direito de contribuinte, haja vista, ademais, que os débitos possuem incidência da taxa SELIC, o que não ocorre com o crédito reconhecido.

Por fim, salienta ser ilegal e inconstitucional a compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa (por parcelamento).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em princípio, analisando os autos do Mandado de Segurança ainda em trâmite neste Juízo, verifica-se que foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Verifica-se, ainda, que se encontra pendente a homologação do pedido de desistência.

A parte impetrante pleiteia, nestes autos, a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de compensar de ofício os débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, notadamente os parcelados, assim como se abstenha de reter os saldos eventualmente existentes em favor da impetrante. Pleiteia, ainda, o cumprimento do art. 97 e 97-A da Instrução Normativa nº 1717/2017, com as alterações posteriores pela IN 1810/2018, no prazo de 10 dias.

Quanto à questão da compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa, mantenho o mesmo entendimento adotado nos autos do MS nº 5023849-31.2017.403.6100.

O Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

*“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)” (negritei)*

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

*Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

*§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.*

*§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.” (negritei)*

De acordo com a legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Deverá, ainda, haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

O dispositivo não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

*Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

*§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.*

*§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (...)”*

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento. No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

*Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustentou que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600492089, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1586947, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 07/10/2016) (negritei)*

Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

De igual modo, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, apenas é ilegal na hipótese de débito com a exigibilidade suspensa. Em outras hipóteses, não há ilegalidade.

Ressalto que, não obstante o art. 20 da Lei nº 12.844/2013 ter alterado o art. 73 da Lei nº 9.430/96, não houve alteração de entendimento esposado pelo E. STJ, no qual se admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a sua exigibilidade suspensa em razão de adesão a algum parcelamento ou outra forma de suspensão da exigibilidade. Ademais, o art. 73 afronta o art. 146, III, "b", da CF, por condicionar a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário no caso de parcelamento, o que não está previsto em Lei Complementar.

Quanto ao pedido de cumprimento do art. 97 e 97-A da IN RFB 1717/2017, com a redação dada pela IN RFB nº 1810/2018, necessária a oitiva da autoridade coatora, prestando as informações quanto ao andamento dos processos administrativos e cumprimento dos referidos dispositivos, diante do tempo decorrido desde a propositura do anterior Mandado de Segurança.

Em face do exposto, por ora, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020937-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEILA MARIA LALLI

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012097-28.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: RACHEL FILOMENA ERGONI RAMOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014938-93.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018466-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. M. AZEVEDO CIANCIARULO, ELIDA MARIA AZEVEDO CIANCIARULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI - SP199878  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI - SP199878

**DESPACHO**

ID 9094239: indefiro o aditamento requerido, por absoluta falta de amparo legal.

Cumpra a parte embargante, pontualmente, o despacho ID 90799,73 distribuindo os embargos por dependência e EM APARTADO, conforme **expressamente** determina o parágrafo 1º do artigo 914, do CPC.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018470-12.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANE JUREIDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO KASPRZAK - PR58062

**DESPACHO**

Verifico que a decisão **ID 8945245** não guarda pertinência com o presente feito, razão pela qual **deve** ser desconsiderada, visto a impossibilidade de exclusão da mesma.

Na decisão da exceção de pré-executividade **ID 8992744**, onde se lê **Caixa Econômica Federal**, leia-se **Ordem dos advogados do Brasil**.

ID 9355496: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme requerido.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a recolher a diferença apontada pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5021123-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
RÉU: ONION PRODUÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: EDSON DE TOLEDO - SP111777

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008825-26.2018.4.03.6100  
AUTOR: YEDA LUZIA BASTOS CAJADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição ID nº 9332285.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024076-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por **LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que a autoridade coatora reconheça o direito de a Impetrante aderir ao Parcelamento das Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial, com fundamento no art. 10-A da Lei nº 10.522/2009, com as CDA's atualmente exigíveis, e a consequente anotação de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Alega que se encontra em recuperação judicial e, para manter a regularidade de suas obrigações tributárias, aderiu ao parcelamento da Receita Federal, incluindo todos os débitos, e vem quitando regularmente as prestações.

Aduz que vem encontrando dificuldades para regularizar os débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visto que teve o seu pedido de Parcelamento de Empresas em Recuperação Judicial indeferido de forma completamente arbitrária.

Informa que, em 01/08/2018, apresentou pedido de parcelamento de débitos para empresas em recuperação judicial fundamentado no art. 10-A da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, e regulamentado pelo art. 36-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, objetivando parcelar 13 (treze) CDAs, as quais correspondem a todos os débitos exigíveis de sua titularidade perante a PGFN. No entanto, o pedido de parcelamento foi indeferido não obstante o cumprimento de todos os requisitos, sob a alegação de que deveria apresentar a documentação que comprovasse a desistência expressa e de forma irrevogável da ação judicial vinculadas às CDA's a serem parceladas.

Diante do despacho decisório de indeferimento do parcelamento, notícia que apresentou um pedido de reconsideração de parcelamento em Recuperação Judicial, demonstrando que das 13 CDA's que pretende parcelar, 05 ainda aguardavam ajuizamento de execução fiscal, portanto, não havia comprovante de desistência a ser apresentado; e apresentou comprovante das 08 restantes.

Relata que a autoridade coatora manteve o indeferimento do parcelamento alegando que o Parcelamento de Empresas em Recuperação Judicial só poderia ser deferido caso solicitado para a integralidade dos débitos do contribuinte, inclusive para aqueles com outras causas de suspensão de exigibilidade.

Sustenta que a interpretação feita pela autoridade coatora do disposto na Lei nº 10.522/2002 é totalmente equivocada e a exigência da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 é ilegal, isso porque a referida lei "PERMITE, mas não obriga o contribuinte a incluir no Parcelamento de Empresas em Recuperação Judicial a totalidade de seus débitos", ou seja, não é possível seja limitada a possibilidade de escolha do contribuinte sobre quais débitos pretende parcelar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A parte impetrante pleiteia que seja reconhecido o seu direito de parcelamento apenas dos débitos atualmente exigíveis, quais sejam: CDA's nºs 80.7.15.013743-30, 80.6.15.066580-61, 80.2.15.007412-00, 80.6.15.066581-42, 80.4.16.001446-16, 80.2.16.003781-32, 80.6.16.014549-07, 80.4.16.006125-71, 80.6.16.041285-47, 80.2.16.017547-74, 20.6.17.005402-21, 14.6.17.002525-44 e 60.6.17.005691-83, sem a obrigatoriedade de incluir outros débitos com exigibilidade suspensa.

A lei nº 13.043/2014 incluiu o art. 10-A na Lei nº 10.522/2002, dispondo o seguinte:

*Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) (...)*

A Lei nº 13.043/2014 estabeleceu que o parcelamento especial para as dívidas com a União deveria ser regulamentado pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desse modo, foi editada a Portaria RFB nº 15/2009 dispondo o que segue:

*Art. 36-A. O sujeito passivo que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos para com a Fazenda Nacional em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

*§ 1º O requerimento do parcelamento deverá ser:*

*I - formalizado de acordo com o disposto no inciso I do art. 6º, abrangendo a totalidade dos débitos exigíveis em cada órgão;*

*II - assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial; e*

*III - além dos documentos relacionados no inciso IV do caput e no § 2º do art. 6º, conforme o caso, instruído com: (...)*

O parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas.

No caso em tela, tem-se a Lei 10.522/2002 que dispõe sobre a inclusão dos débitos, mas nada menciona quanto aqueles com exigibilidade suspensa. Em contrapartida, tem-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que impõe a inclusão de todos os débitos, inclusive os com exigibilidade suspensa.

A autoridade coatora fundamentou o indeferimento do impetrante ao parcelamento especial com base na referida Portaria Conjunta, que exige o parcelamento total dos débitos para a fruição dos benefícios da Lei nº 10.522/02.

Vislumbro que a Lei nº 10.522/02 disponibiliza, às empresas sob recuperação judicial, a opção de inclusão de todos os débitos que possuem, inclusive os de objeto de discussão judicial, no entanto, se incluí-los, devem desistir das respectivas demandas ou recursos.

As empresas em recuperação judicial nem sempre dispõem de caixa suficiente para assumir o parcelamento de todos os seus débitos. Nesse ponto, caso opte pelo parcelamento, será obrigada a pagar os débitos confessados. Desse modo, não seria razoável exigir a inclusão, no parcelamento especial, daqueles débitos que já se encontram com exigibilidade suspensa, onerando, ainda mais, a possibilidade de regularização fiscal, haja vista, ademais, que dispõem de menos tempo de parcelamento (84 parcelas).

Entendo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 extrapolou, de fato, os limites do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF4:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INADMISSIBILIDADE. O art. 10-A, §§1º e 2º, da Lei 10.522/02 não impõe a inclusão dos débitos com exigibilidade suspensa no parcelamento, apenas regula os requisitos para tanto, caso opte o contribuinte por incluí-los. (TRF4, AG 5029217-92.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/08/2016)

Em face do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha a parte impetrante no Parcelamento das Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial, apenas com os débitos atualmente exigíveis (80.7.15.013743-30, 80.6.15.066580-61, 80.2.15.007412-00, 80.6.15.066581-42, 80.4.16.001446-16, 80.2.16.003781-32, 80.6.16.014549-07, 80.4.16.006125-71, 80.6.16.041285-47, 80.2.16.017547-74, 20.6.17.005402-21, 14.6.17.002525-44 e 60.6.17.005691-83), aplicando-se todas as consequências do parcelamento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## 10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010749-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGN CORRIMOS LTDA - ME, EDINEI JOSE DE MELO, GABRIEL PEREIRA DE MELO

### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da distribuição da carta precatória.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

#### Expediente Nº 10212

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003169-81.2015.403.6100** - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)  
Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 0014545-31.2015.4.03.0000 e 0015075-35.2015.4.03.0000 (fls. 355/366), para o devido cumprimento. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito, haja vista a guia de depósito de fl. 341, intimando-o, por meio eletrônico, a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, sobreste-se novamente o feito, nos termos do despacho de fl. 352. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013720-23.2015.403.6100** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO(RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO E RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
DESPACHO DE FL. 381: Diante a certidão de fl. 380, decreto a revela da ré Retam Diesel Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.Fls. 268/299 e 300/375: Diante da documentação apresentada, retifique-se o polo ativo da presente demanda, excluindo-se a parte autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Brasil Plural Fornecedores Petrobrás e incluindo-se a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e BRASIL PLURAL S/A BANCO MÚLTIPLO.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da substituição realizada.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0015176-08.2015.403.6100** - ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.(SP350555 - RODRIGO SARACINO E SP283534 - HELIO TADEU BROGNA COELHO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o procedimento comum, na qual a autora objetiva seja declarada a inexigibilidade do pagamento efetuado em duplicidade, com a restituição dos valores alocados na inscrição em dívida ativa nº 80 6 10 013768-75 (processo administrativo nº 10880 520296/2010-56). Determinada a realização de perícia contábil (fls. 116/116-verso), sobreveio a informação da UNIÃO, no sentido de que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, com a desalocação dos pagamentos realizados e a intimação da autora, em 13/04/2016, para requerer os seus direitos creditórios, tendo permanecido silente. Intimada, a autora requereu o julgamento do feito com a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Pois bem. Embora não se exija o esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo, este não se confunde com a ausência de requerimento administrativo. O oferecimento da prestação jurisdicional destina-se ao desempenho da função judicial de dirimir conflitos, a qual cabe ao Poder Judiciário. Entretanto, o exercício dessa atribuição não abarca a atividade de substituição do Poder Executivo, a quem cabe a competência administrativa e fiscal, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição da República. No caso em apreço, informou a UNIÃO que houve a revisão administrativa que resultou na desalocação dos pagamentos realizados em duplicidade, os quais estão à disposição da autora desde 13/04/2016 no processo de crédito nº 10880 520296/2010-56. Deste modo, em prestígio ao princípio conciliatório e à rápida solução dos conflitos, suspendo o presente feito por 60 (sessenta) dias para que a autora diligencie junto ao órgão competente, requerendo a restituição dos valores ora pleiteados, ao final do qual deverão as partes informar o resultado do pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será analisado o pedido da autora de condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0023551-95.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Fls. 598/621: Indefiro a substituição do perito judicial pleiteada, uma vez que o referido profissional é da confiança deste juízo. Além do mais, a especialização do profissional diversa da pleiteada pela parte autora não obsta a elaboração do laudo pericial conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE DA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA PREJUDICADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.- Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC, repisando o art. 130 do CPC/1973.- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes.- No caso, não ocorreu cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo prescindível a realização de nova perícia com especialista em epilepsia.- Atraiam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.- Ausente a deficiência prevista no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, descabe falar-se em concessão da benesse postulada, restando prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que tais pressupostos são cumulativos.- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3 - AC 00105903120164039999, Relator Des. Federal Ana Pesarini - Nona Turma, Data da decisão: 17/10/2016; Data da Publicação: 03/11/2016; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016 ..FONTE REPUBLICACAO, destacamos)

Dessa forma, somente no caso de laudo inconclusivo, a critério deste Juízo e após colhidas as manifestações das partes, seria cabível a substituição do profissional nomeado.

Ademais, verifico que a União tomou ciência do laudo pericial em 27/02/2018 (fl. 594), o que torna intempestiva a manifestação de fls. 598/621, protocolizada somente em 11/04/2018.

Sobreste-se o presente feito em Secretaria, haja vista a decisão prolatada nos autos do REsp 1657156/Rj, tema/repetitivo 106.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002884-54.2016.403.6100** - LILIAN BRITO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006965-46.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006990-59.2016.403.6100** - FELIPE HALPHEN SIQUEIRA E SILVA(SP337225 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS E SP360865 - ARTHUR LUCHEZI) X HAPTOS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015080-56.2016.403.6100** - JESSICA PAULA DE SA ZALNIERUKYNAS BAETA(SP038140 - LUCIANO SOARES) X LUIS FERNANDO SAMPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018681-70.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019342-20.2014.403.6100 ) - IRENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converso o julgamento em diligência. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, a existência de fato extrínseco impeditivo à formação do processo, qual seja, o não recolhimento de custas em processo anteriormente ajuizado. De fato, em se analisando o documento de fl. 158, verifica-se que, em relação ao processo n. 0019342-20.2014.403.6100, foi indeferida a petição inicial, em razão do não recolhimento das custas, o que ensejou sua extinção, sem resolução do mérito. Dessa forma, tendo em vista o princípio da primazia do julgamento do mérito, comprove a parte autora o devido recolhimento das custas, naquele feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção desta ação, sem resolução do mérito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019001-23.2016.403.6100** - FABIO FRANCISCO DUARTE(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/402: Ciência à parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019958-24.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022522-73.2016.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S A(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal se opõe à substituição pleiteada (fl. 382), indefiro o levantamento do depósito requerido pela parte autora. Defiro, contudo, o desentranhamento do seguro garantia apresentado (fls. 333/343), caso requerido. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023361-98.2016.403.6100** - BERNESSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LIMITADA - ME(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023632-10.2016.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL E BENEFICIENTE VALE DA BENCAO(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000897-46.2017.403.6100** - MAX DECORACOES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP X JOSE MORALES RUIZ(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002078-82.2017.403.6100** - JBS S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 10214****PROCEDIMENTO COMUM**

**0024557-84.2008.403.6100** (2008.61.00.024557-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013334-1)) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION X EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS X MILTON NERI SOARES X BRASILIO MENDES FLEURY(SP381922 - BRASILIO MENDES FLEURY) X ANA REGINA TADEU POLETO

Fl. 120: Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a parte ré MILTON NERI SOARES encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022732-03.2011.403.6100** - WHIRLPOOL S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 566 e 567/568: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelas partes. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019641-31.2013.403.6100** - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 506: Atenda a parte autora ao requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000695-74.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA VIVER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do CPC). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021613-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA

Fls. 111/114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009509-12.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De início, converto o procedimento sumário para comum, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 1.049 do Código de Processo Civil de 2015, que prescreve: Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver. Deveras, o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da presente demanda, previa que as causas relativas à cobrança de valores devidos ao condomínio seriam processadas pelo procedimento sumário (artigo 275, inciso II, b). Todavia, o procedimento sumário deixou de existir com a entrada em vigor da nova legislação processual. Assim, mostra-se de rigor a conversão do procedimento, que, inclusive, já havia sido requerido pela CEF em sua contestação. Esclareço, por oportuno, a ausência de prejuízo às partes, porquanto o conjunto probatório é meramente documental. Trago à colação, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de conversão do rito, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO.

POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, inexistindo prejuízos às partes, não há nulidade alguma na conversão do rito sumário em ordinário, sendo este de cognição mais ampla, permitindo mais profunda dilação probatória. 2. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1574808 2015.02.85973-7, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2016 ..DTPB.) Não obstante o acima exposto, verifico a parte autora, em réplica, requer a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 417, que devidamente presenciaram o acidente e comprovarão a dinâmica do

ocorrido, sem prejuízo da existência do contrato securitário firmado. Contudo, a oitiva das referidas testemunhas afigura-se desnecessária, uma vez que o quadro probatório documental apresentados nos autos tratam suficientemente dos danos do veículo, conforme enunciado na petição inicial. Além disso, de acordo com o Boletim de Ocorrência acostados nos autos (fls. 117/120), as informações a serem prestada por meio de depoimento já foram utilizados para a confecção do referido documento. Indefiro, portanto, a oitiva das testemunhas requerida pela parte autora, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. Por fim, considerando que a prova documental já se encontra juntada aos autos, bem como não houve especificação de quais documentos adicionais seriam necessários à instrução do presente feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da classe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Petição ID n.º 10866322:

- 1) Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentar os cálculos mencionados no item "c".
- 2) Concedo ao Sindicato exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no item "e".

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029750-85.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, LEONARDO MUSUMECCI FILHO - SP180387

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007301-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI PERES - SP178375  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L PAVINI UNIFORMES - ME

#### DESPACHO

ID n.º 10850515 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido de levantamento do valor reputado como incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024558-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILDA DE LIMA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALVES GIMENEZ - SP322185  
IMPETRADO: UNIESP SA

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do polo passivo, fazendo constar o cargo da autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, em conformidade com o rito do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 28 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022983-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFELTDA - ME

**DESPACHO**

Diligência ID 11182416: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 28 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013709-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 28 de setembro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**



**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022565-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO FELIX DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-78.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASAO TOGASHI  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306, CRISTIANE MIYUKI TAKARA - SP343502  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023466-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADIA HORTO DO IPE E ADJACENCIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 11252521: Indefero a alteração do valor atribuído à causa, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa para a redução do valor.

Ressalto, ainda, que inexistente previsão no Código de Processo Civil para fixação do valor da causa "para fins meramente fiscais", devendo-se observar o disposto no art. 292 do referido diploma legal.

Providencie a autora, portanto, a complementação das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Petição ID 10030154: Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, haja vista a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre a doença preexistente do mutuário falecido e a consequente pertinência da indenização securitária pleiteada, a prova pericial médica indireta revela-se imprescindível, razão pela qual determino a sua produção. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: [dr.mauricio.doval@gmail.com](mailto:dr.mauricio.doval@gmail.com));
- 2) Os honorários periciais serão arcados pela corrê Caixa Seguradora, nos termos do Art. 95 do CPC.
- 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 5) Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Defiro, ainda, a produção da prova documental requerida pela Caixa Seguradora. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de eventuais laudos médicos produzidos ou apresentados na época da contratação do seguro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Intimem-se a parte impetrante e a União Federal para apresentarem contrarrazões às apelações apresentadas no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004511-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANO CASTELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854  
IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Exmo. Senhor **General Comandante da 2ª**

**Região Militar.**

No presente caso, pretende o impetrante, por meio do presente *mandamus*, a reaqusição da posse de armamento, uma vez que de sua propriedade.

Em acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, deu-se provimento ao recurso apresentado pelo impetrante para que se procedesse à restituição da arma apreendida.

Por sua vez, em suas informações, a autoridade impetrada alega que o armamento objeto da lide “**não se encontra apreendido administrativamente**” – não obstante o artigo 240 do Decreto nº 3.665/2000 normatizar que “o produto controlado será apreendido quando estiver (...) com prazo de validade do registro vencido”.

Alega, ainda, a autoridade impetrada, que “*a decisão proferida nos autos do PAS determinou apenas que o interessado observasse o disposto no art 31, da Port 051 COLOG, adotando uma das providências ali dispostas, tais como: a) transferência para pessoa física ou jurídica autorizada; b) entrega na RM de vinculação para destruição; ou c) entrega à Polícia Federal, nos termos do art 31, da Lei nº 10.826, de 22 DEZ 03*”.

Esclareça a parte impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações da autoridade impetrada no sentido de que o armamento não se encontra apreendido administrativamente.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016981-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: LAURINDO TORETTA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 11237293: Considerando o depósito efetuado nos autos (doc. id. 3104338), oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que proceda ao cancelamento do protesto referente ao protocolo nº 1383-14/06/2018-76. Ademais, proceda à r. Secretaria a solicitação de exclusão do nome da autora do Serasa, por intermédio do sistema Serasa-Jud.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protesto da certidão em dívida ativa nº 80 6 17 015226-02, tendo em vista o depósito judicial do valor.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5023338-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 11189263), em face da decisão ID 10971120, alegando contradição.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 11189263 que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: *(i)* esclarecer obscuridade; *(ii)* eliminar contradição; *(iii)* suprimir omissão; e *(iv)* corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão ID 10971120, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020172-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 1125961: Razão assiste à impetrante, razão pela qual corrijo o erro material contido no segundo parágrafo do despacho Id 11111546, que passa a constar:

*"Por essa razão, concedo o prazo derradeiro de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade impetrada proceda ao estrito cumprimento do teor da referida decisão."*

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada sobre o teor deste despacho.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da impetrante, por meio da petição Id 11050090, reiterando o pedido formulado nos autos (Id 9820913) no sentido de que seja determinado o cumprimento da decisão liminar (Id 6986229), oficie-se à d. Autoridade impetrada para que se manifeste, de forma pormenorizada, acerca da alegação de descumprimento da ordem liminar, momento no que toca à forma de cálculo e aferição dos créditos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Oficie-se com urgência.

Proceda o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça à anotação da Autoridade responsável sobre o cumprimento da presente decisão.

São PAULO, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016477-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALINE MASSA DE SOUZA BISPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE MASSA DE SOUZA BISPO contra ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a liberação de saldo existente em contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, de sua titularidade.

A impetrante esclarece que teve seu contrato de trabalho extinto por acordo com seu empregador, razão pela qual somente conseguiu proceder ao levantamento de 80% do valor dos depósitos mantidos na sua conta vinculada ao FGTS.

Ocorre que, conforme alegado, o saldo remanescente, no montante de R\$5.164,33, é imprescindível para o tratamento de seu filho, que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – tratamentos esses que envolvem intervenções precoces e multidisciplinares de alto custo.

Dessa forma, diante da difícil situação financeira pleiteia provimento judicial de urgência, com vistas à liberação desse valor.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Houve a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada pugnou pela improcedência do feito, sob argumento de que não há dispositivo legal que autoriza a liberação do numerário na situação posta para deslinde.

A Caixa Econômica requereu prazo suplementar para cumprimento do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região – o que foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou o cumprimento da medida liminar deferida, requerendo o julgamento do feito, confirmando-se os termos da decisão provisória.

É o relatório.

## **DECIDO.**

### **II. Fundamentação**

A preliminar arguida pela instituição financeira, concernente à inexistência de valores a serem sacados, reverbera em questão meritória, razão pela qual será analisada oportunamente.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como elucidado na decisão que apreciou inicialmente o pleito emergencial, a possibilidade de movimentação da conta vinculada de FGTS se restringe aos casos especificados no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, se a situação noticiada pela parte autora, como se verifica, não se amolda às situações previstas legalmente para fins de liberação do saldo de FGTS, em respeito ao princípio da legalidade, não pode o Administrador Público agir, sob pena de incorrer em irregularidade.

Ocorre que, como se verifica a partir de uma interpretação teleológica da norma, o legislador pretendeu, com a liberação do saldo de FGTS, resguardar o trabalhador em situações de desamparo, sejam elas atinentes, à questão profissional (“despedida sem justa causa”), social (“pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria”), de saúde (“quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna”; “quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV”), entre outras.

Na decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, consignou-se que, “além das hipóteses acima enumeradas, o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS para o caso de doenças graves, desde que devidamente comprovadas”. Isso porque há que se reconhecer que uma legislação de quase 30 anos deve se amoldar às situações fáticas existentes, para, assim, alcançar a própria finalidade da norma.

Se há 30 anos já pensava o legislador que uma doença, como a neoplasia maligna (e, posteriormente, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), tendo em vista a complexidade do tratamento, já permitia a movimentação da conta vinculada do FGTS (ou do PIS), com mais razão outras patologias que, igualmente, requerem o dispêndio de numerário com vistas a sua erradicação ou controle.

No caso, a autora é mãe de uma criança de um pouco mais de 2 anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, que, segundo a literatura médica, requer “*intervenções precoces, individualizadas e intensivas (...) indispensáveis para garantir o desenvolvimento adequado*”.

De acordo com o atestado médico acostado no feito, são recomendados, entre outros, os seguintes métodos: “*40 horas semanais de intervenção psicológica seguindo modelo comportamental de Análise Aplicada do Comportamento; 2 a 3 sessões semanais de fonoaudiologia com linguagem alternativa; 2 a 3 sessões de terapia ocupacional com foco em integração social; consultas regulares com psiquiatra infantil especialista*” (ID 9255094, p. 01).

Como é possível dessumir, com segurança, quaisquer dos métodos utilizados (e quase sempre se faz necessária a utilização conjunta de vários deles) exigem dispêndio de dinheiro, tendo em vista, principalmente, a insuficiência e a precariedade da prestação dos serviços de saúde no âmbito público.

Dessa forma, obstaculizar a utilização de valores existentes nas contas vinculadas do FGTS e/ou do PIS, ao trabalhador, vai de encontro ao escopo da própria norma que, reitera-se, pretende resguardar o trabalhador em contingências de natureza socioeconômica.

Resta comprovado nos autos que a autora se encontra em situação de desemprego (ID 9255257, p. 01) e que, em razão da saúde de seu filho, precisa dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS e PIS. Assim, e tendo em vista que “*o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental*” (AC 0303815-42.1997.4.03.6102, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª T, j. 11.09.2012, e-DJF3 20.09.2012), de rigor a procedência do feito.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

#### **REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO.**

*I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.*

*II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.*

*III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

*IV. Remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 0022021-22.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICAO:.)*

Esclarece a Caixa Econômica que, em relação ao PIS, “*a empresa para a qual a impetrante laborou nesse período não realizou o cadastro da inscrição no referido programa, portanto não houve distribuição das cotas para a inscrição 20434903544. Assim, a inscrição 20434903544 não apresenta saldo de cotas no banco de dados da Caixa, conforme documento em anexo*” (ID 9622702, p. 03).

Não tendo a impetrante comprovado a existência de saldo em conta do PIS, e havendo documentos, apresentados pela instituição financeira, em sentido contrário, não prospera o pedido de liberação de valores relacionados ao referido fundo.

### **III – Dispositivo**

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** apenas para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade da impetrante.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCONI ANTONIO VAZ DE MAGALHAES e LAURA CRISTINA SILVERIO CARDOZO DA SILVA em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade, referente ao imóvel sob o RIP nº 70470102990-89.

Informam os impetrantes que adquiriram, em 08/06/2015, o domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 131d, Condomínio Residencial Resort Tamboré, localizando na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, em Santana de Parnaíba, SP, registrado sob a matrícula nº 151.500 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri e cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 70470102990-89, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver realizado o processo de transferência e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio, por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 2017, realizar a cobrança do débito a esse título referente ao período de apuração de 2008, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu há mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel à época, não podendo haver agora a cobrança do laudêmio declarado inexigível.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que conforme o entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº0471-5.9/2010, a inexigibilidade em questão não se aplica ao laudêmio, visto se tratar de receita esporádica.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei nº 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei nº 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexistível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo, com prevalência da prescrição quinquenal prevista no artigo 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, vislumbra-se a seguinte situação:

- Registro do imóvel em 28/06/2011, sob a matrícula n. 151.500 do Registro de Imóveis de Barueri – SP, cujo proprietário do domínio útil constou como: Tamboré S/A. (ID 3977164, p. 01).

- A averbação da transferência à parte impetrante do domínio útil deu em 08/06/2015 (ID 3977164, p. 02).

- O pedido de transferência para inscrição como foreiro responsável pelo imóvel ocorreu em 14/04/2014 (ID 4258531, p. 03).

- Consulta dos dados financeiros referente ao imóvel, constando o laudêmio e Darf com data de vencimento para 31/08/2017, referente ao período de apuração de 29/08/2008 (ID 3977176, p. 01).

*In casu*, com relação à data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 2014, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (ano de 2008), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2008, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno de marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apta a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP nº 7047.0102990-89, ao valor de R\$18.559,34, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019491-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA GLICÉRIO

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZINHA MARIA DOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA GLICÉRIO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o recebimento e processamento do seu recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, sem a apresentação dos documentos na forma autenticada.

Informa a impetrante que recebe auxílio doença previdenciário em razão de atropelamento a caminho do trabalho. Aduz, outrossim, que requereu administrativamente a conversão do referido benefício em auxílio doença acidentário, com a apresentação dos documentos devidamente autenticados, porém o seu pedido foi indeferido.

Nesse passo, afirma que apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, que não foi recebido em razão da ausência da autenticação dos documentos.

Defende, contudo, que a exigência da autoridade impetrada vai de encontro ao Decreto nº 9.094, de 2017, que dispensou a necessidade de uso de cópias autenticadas de documentos aos usuários de serviços públicos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Certificado o decurso de prazo para a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

O INSS ingressou nos autos.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar.

Foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada e a intimação do INSS, para informarem acerca do cumprimento da liminar.

O INSS informou que foi comunicada a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para cumprimento da determinação judicial.

Sobreveio ofício encaminhado pela Agência da Previdência Social Glicério, noticiando que foi emitida exigência à impetrante para a apresentação de documentos.

Foi aberta vista à impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada e pelo INSS.

Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

### DECIDO.

### II – Fundamentação

Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de apresentação de cópias autenticadas para o recebimento e processamento de recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social.

Deveras, prescreve o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”*

Tal como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação ao direito individual previsto no supracitado dispositivo constitucional.

Outrossim, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Pois bem.

É dos autos que a impetrante apresentou, junto com o seu requerimento de revisão de benefício, os documentos necessários, devidamente autenticados, o que propiciou o processamento do pedido, que restou indeferido, sendo-lhe facultado a interposição de recurso à Junta Recursos da Previdência Social (JRPS), no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse passo, a impetrante apresentou recurso à JRPS, que foi devolvido em razão de que *“a documentação apresentada encontra-se irregular; não consta cópia de seu documento de identidade autenticada para podermos aceitar a procuração, bem como a cópia da OAB de seu procurador também não está autenticada”*, conforme consta do documento id 3039258, p. 01.

A exigência de cópia autenticada vai de encontro ao disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que *“Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário”*, e cujo artigo 9º prescreve:

“Art. 9º Exceto se existir dívida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.”

Ademais, se o requerimento de revisão de benefício já havia sido devidamente recebido e processado, não se afigura plausível que o recurso em face do indeferimento da revisão deixe de ser analisado por exigência formal anteriormente preenchida.

Nesse passo, há que se conceder a segurança requerida no presente *mandamus*.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante ao recebimento e processamento do seu recurso administrativo apresentado à Junta de Recursos da Previdência Social sem a apresentação de documentos na forma autenticada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-62.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAUDE OCUPACIONAL DE SOROCABA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FANTON BETTI - SP237603

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAÚDE OCUPACIONAL DE SOROCABA LTDA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº 40.505/2017, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar novas penalidades em razão de atividades relacionadas com a Medicina e Segurança do Trabalho, especialmente a elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Informa a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM-SP, sob o número 917750, desde 23/05/1995, e que, no dia 26/09/2017, foi surpreendida com o auto de infração referido, lavrado em razão de a impetrante desenvolver “atividades de elaboração de PPRA na Fundação Dom Aguirre (UNISO) localizada na Rodovia Raposo Tavares, km 92,5, Sorocaba/Sp, conforme apurado em 18/05/2017”.

Aduz que o CREA entende que a atividade de elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA seria privativa de profissionais fiscalizados pelo CREA, descritas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, o que infringiria, no entanto, o disciplinado no artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Dessa forma, a confecção de laudos de PPRA não se afigura atividade privativa de engenheiros, razão pela qual a atuação padeceu de irregularidade.

Sustenta, por fim, que, além do referido auto de infração, ainda foi surpreendida com outras notificações em virtude das mesmas atividades, desenvolvidas em outros estabelecimentos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência territorial em razão da sede funcional da autoridade impetrada, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, informando, inicialmente, que inexistia prova pré-constituída do direito afirmado pela parte impetrante, razão pela qual deve ser reconhecida a inadequação do mandado de segurança, e, dessa forma, ser extinto o feito, sem julgamento do mérito. No mérito, pugna pela necessidade de profissional da área da Engenharia para o desenvolvimento do PPRA.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II. Fundamentação

Em relação à alegação da autoridade impetrada, no sentido de que o mandado de segurança é via inadequada para deslinde do feito, não deve prosperar. É que, não obstante a especificidade e a complexidade da atividade (conforme esclarecido nas informações prestadas), fato é que a controvérsia pode ser dirimida sem a produção de qualquer outro elemento de prova, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de a elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA ser conduzida por profissional de área distinta da Engenharia, e, ainda, da legitimidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP para efetivar a fiscalização da referida atividade.

Pois bem.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA tem por escopo a proteção da saúde dos trabalhadores em sua ambiência laboral. Por meio do mapeamento de possíveis riscos no ambiente de trabalho, torna-se possível não apenas o monitoramento, mas, ainda, o controle desses riscos, preservando-se a integridade física e psíquica do trabalhador, na execução da atividade laboral.

Dessa forma, resta inescindível que cabe às autoridades e à legislação afeta à segurança e medicina do trabalho o disciplinamento do PPRA, com a indicação de suas características, e, principalmente, das pessoas responsáveis por sua elaboração e fiscalização, razão pela qual há que se debruçar sobre a normatização constante do Decreto-lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dirimir a questão controvertida.

Como elucidado na decisão que deferiu o pleito liminar, normatiza o artigo 200 da CLT, *in verbis*:

*Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:*

*I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;*

*II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;*

*III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;*

*IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;*

*V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;*

*VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;*

*VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;*

*VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.*

*Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.*

Em se analisando o dispositivo suprarreferido, verifica-se que “cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, estabelecer normas complementares sobre medidas de prevenção de acidentes”.

Entre referidas normas complementares destaca-se a Norma Regulamentadora nº 09, que trata justamente do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e que, em seu item 9.1.1, estabelece “a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais”.

Acerca do desenvolvimento do PPRA – normatizado no item 9.3 da referida norma, consignou-se que “a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR” (item 9.3.1.1).

Como se deduz da norma referida, apesar de o desenvolvimento do PPRA exigir “acompanhamento” por parte de profissional atrelado ao “Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho – SESMT”, também permite a atuação de “qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”. De outra forma: as atividades concernentes à elaboração, à implementação, ao acompanhamento e à avaliação do PPRA não são exclusivas a uma determinada área de conhecimento (Engenharia, Medicina do Trabalho, entre outras), podendo ser desempenhadas, por exemplo, por um Técnico de Segurança, ou, reitero-se, “qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”.

A natureza multidisciplinar do programa denota que distintos profissionais podem atuar, desde que tenham conhecimentos e qualificação necessários, não se exigindo, dessa forma, uma determinada formação científica.

Se detentor de qualificação hábil, é óbvio que um Engenheiro, pro exemplo, poderia assumir a atividade e desempenhar a contento o seu mister. Da mesma forma um profissional de qualquer outra área, desde que, “a critério do empregador”, mostre-se capaz de proceder ao desenvolvimento do PPRA.

Consignou-se no bojo do documento ID 4069237, p. 04, que “a empresa desenvolve atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, estando enquadrada no artigo 59 da Lei 5.194/66 e obrigada a registro neste Conselho”, razão pela qual foi autuada e intimada a “indicar profissional legalmente habilitado na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, para ser anotado como Responsável Técnico pela mesma”.

Ora, resta evidente que a atuação padeceu de irregularidade, uma vez que, como já afirmado, as atividades concernentes à elaboração, à implementação, ao acompanhamento e à avaliação do PPRA podem ser desenvolvidas por qualquer profissional, não sendo exclusividade da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Por outro lado, a exigência de registro dos Técnicos em Segurança do Trabalho junto ao CREA padece de ilegalidade, na medida em que Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não abrange a função de Técnico de Segurança do Trabalho. Referido profissional, aliás, teve suas atividades regulamentadas pelo Decreto 92.530/86, que, em seu artigo 7º, dispôs que “o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho” (o que já era disciplinado na Lei nº 7.410/85, em seu artigo 3º).

Constata-se, nesse diapasão, que a exigência de indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, para ser anotado como Responsável Técnico pela mesma, no CREA, não pode subsistir, por não coadunar com o estabelecido em lei.

Como analisado alhures, “não pode o CREA, através de norma infralegal, regular matéria que não é da sua competência”.

Nesse sentido manifesta-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PELO CREA/SP IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. HIERARQUIA DAS NORMAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.**

*-Prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII*

*- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*

*-Já a Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, prevê: "Art. 3º*

*- O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho."*

*-Por sua vez, o artigo 159 da CLT, dispõe: "Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo."*

*-Assim, a competência apontada na Resolução 437/1999-CONFEA, que serviu de base para as atuações mencionadas no processo, bem como para o objeto do feito, que trata-se da exigência de registro, de fiscalização, de limitação ou de restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho, não deve ser considerada: "Art. 5º Todo empreendimento econômico dos setores, industrial, comercial e agrícola fica sujeito a ter, nos termos da legislação vigente, um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, conforme o nível de risco que apresenta para os seus trabalhadores, que deve ser objeto de ART no CREA de jurisdição em que se localiza. (...) § 5º Os CREAs definirão os tipos de empreendimentos econômicos cujos PPRA e PCMATs poderão ser elaborados por Técnico de Segurança do Trabalho em função das características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional."*

*-Como definido nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.410/85, o exercício da profissão de Técnico de Segurança de Trabalho será permitido aos portadores de Certificado de Conclusão de Curso Técnico de Segurança do Trabalho, tendo como única exigência o registro perante o Ministério do Trabalho.*

*-As providências tomadas pelo CREA/SP, vão totalmente ao desencontro do que estabelecido na Lei 7.410/85, no art. 5º da Constituição Federal, bem como no art. 159 da CLT.*

-Somente mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições gerais constantes da CLT. Portanto, não havendo o referido convênio com o CREA/SP, não há qualquer validade em sua atuação baseada na Resolução 437/1999.

-Resolução é ato normativo secundário e sua abrangência não pode extrapolar os limites da lei, tendo em vista a hierarquia das normas e o princípio da legalidade.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

(Ap 00185031020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017.)

Por fim, salutarei as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que “*não se pode negar que a elaboração do PPRA é um serviço técnico especializado*” e que “*eventuais acontecimentos nos serviços prestados podem acarretar danos a bens e pessoas*”. Não obstante, a legislação não “*exige a responsabilidade técnica de Engenheiro como garantia de segurança e qualidade mínimas de tais produtos*”, mas de “*qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver*” o PPRA.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir da impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP pela prática da atividade de elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, bem como de autuá-la em razão de tal fato, declarando-se nulo o auto de infração nº 40.505/2017, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011450-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA em face do D. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que considere comprovada a experiência profissional da impetrante, desde a sua graduação, em conformidade com a previsão editalícia do item 7.3, ou a partir da conclusão de sua primeira licenciatura em 2006, reposicionando-a na classificação geral do concurso com o acréscimo dos pontos correspondentes.

Informa a parte impetrante que participou do concurso público de provas e títulos promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, nos termos do Edital nº 858, de 24/11/2017, publicado no Diário Oficial da União nº 231, de 04/12/2017, concorrendo sob a inscrição nº 20026499 para o cargo de “Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D, nível I, Área de Conhecimento e Atuação: Português/Inglês (código do cargo: 0951899/0951900)”, Coordenação/Campus Diretoria Adjunta Educacional/Itaquaquecetuba, Diretoria-geral/Sorocaba, cujo resultado final ainda não foi divulgado.

Sustenta que, nos termos do item 7 do edital, a avaliação dos docentes seria efetuada mediante o cumprimento de três etapas/fases do concurso: 1ª Fase - Prova Objetiva de Conhecimentos Específicos, 2ª Fase - Prova de Desempenho Didático, Pedagógico e Profissional e 3ª Fase - Prova de Títulos. Nesse contexto, cumpriu a 1ª e a 2ª fases, vindo a efetuar a entrega de seus títulos para a pontuação referente à 3ª fase.

Aduz, no entanto, que apesar de comprovar cerca de dez anos de docência, o que lhe garante a pontuação máxima prevista no item 7.3, a saber, 30 (trinta) pontos, ao verificar o resultado parcial do concurso referente à 3ª fase, constatou que sua experiência profissional não foi computada, havendo ilegalidade.

Por fim, informa que recorreu administrativamente nos termos dos itens 7.3.10 e 9.1.1 do edital, solicitando a revisão de sua pontuação, porém, seu pleito foi indeferido sob a justificativa de que “*não pontuou na experiência profissional pois a graduação exigida pelo edital (Licenciatura Português/Inglês) foi adquirida em 2018*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, assim como se noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pleito emergencial.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Acostou-se no feito a portaria de 16 de agosto de 2018, em que se nomeou a impetrante para o cargo de Professora.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como elucidado na decisão que deferiu o pedido liminar, o edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração, e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Trata-se da norma interna que rege o concurso, à qual devem obediência tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital, conforme previsão contida nos itens 1.1 e 14.1 do Edital nº 858, de 24/11/2017, que trata do concurso.

No presente caso, a candidata pretende a vaga de “*Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D, nível I, Área de Conhecimento e Atuação: Português/Inglês (código do cargo: 0951899/0951900), Coordenação/Campus Diretoria Adjunta Educacional/Itaquaquecetuba, Diretoria-geral/Sorocaba*”.

Das disposições gerais do edital, item 6.4.1: *Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. No momento da inscrição, o candidato deverá optar pela área de conhecimento a qual deseja concorrer. Uma vez efetuada a inscrição, não será permitida, em hipótese alguma, a sua alteração.*

O concurso, nos termos do item 7, prevê, dentre outras fases, a prova de títulos que, nos termos do item 1.5, vale até 100 (cem) pontos, de caráter classificatório e peso 3,0 (três). No subitem 7.3, o edital dispõe sobre os requisitos e condições a serem observados para o cômputo da pontuação por titulação.

Por sua vez, na tabela inserida no item 7.3.10, verifica-se que o candidato poderá contar como título a sua experiência profissional como professor, contanto que realizada “*após graduação conforme formação exigida*”.

Nesse diapasão, a candidata demonstrou que exerceu o magistério por mais de 8 anos, no sentido de obter a pontuação máxima nesse item, qual seja: 30 (trinta) pontos.

Todavia, com a publicação do Comunicado 30/2018 – Edital 858/2017, em 16/04/2018, referente ao resultado preliminar da prova de títulos, deparou-se com a ausência da inclusão da pontuação pretendida, razão pela qual apresentou recurso, cujo provimento foi negado sob o argumento de que “*não pontuou na experiência profissional, pois a graduação exigida pelo edital (Licenciatura Português/Inglês) foi adquirida em 2018*”.

Vejamos:

A candidata pretende a vaga de “*Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D, nível I, Área de Conhecimento e Atuação: Português/Inglês*”, para a qual, segundo os termos do item 2.1 do Edital, é indispensável o cumprimento do requisito quanto à “*formação exigida*”, que, para o cargo pretendido, é a “*Licenciatura plena em Letras, Português e Inglês*”.

Nesse sentido, o cerne do pedido diz respeito à necessidade de se interpretar a norma editalícia de modo a aferir se o ato administrativo impugnado fere os termos do Edital.

É de rigor esclarecer que existem três fases distintas que não se sobrepõem. Uma diz respeito aos requisitos para inscrição, para a qual não foi exigida a comprovação de títulos, a segunda refere-se aos requisitos para a investidura do cargo, que segundo o item 3.6 do edital, o candidato deve apresentar conforme a relação do item 2.1, que especifica a necessidade de “*Licenciatura plena em Letras, Português e Inglês*”, já a terceira, diz respeito à reunião da titulação para fins classificatórios na forma da tabela inserida no item 7.3 do edital.

A D. Autoridade impetrada justifica o indeferimento do recurso que conduziu à manutenção da nota de títulos, na qual não foi computada a experiência profissional da impetrante, sob o fundamento de que a titulação referente aos mais de 8 (oito) anos trabalhados como Professora não poderia ser admitida, eis que não foi exercida sob a Licenciatura Plena, cuja diplomação somente foi obtida em 2018.

Entretanto, não cabe a referida interpretação, uma vez que não existe no Edital qualquer referência à necessidade de requisito específico para o exercício do magistério, enquanto considerado como experiência profissional para fins de titulação.

Insiste-se que a licenciatura é condição inafastável à investidura no cargo, conforme os itens 2.1 e 3.6 do edital. Porém, no que diz respeito à Prova de Títulos, o Edital é expresso ao dispor que seria considerada titulação com atribuição de 30 (trinta) pontos, o exercício de mais de 8 anos de magistério, sem indicar a titulação mínima para o exercício profissional.

Ora, a ausência de referência expressa na norma editalícia retira o fundamento utilizado como base para a decisão impugnada por meio do presente *mandamus*, razão porque é de rigor conceder a segurança para fins de determinar a contagem dos pontos relativos ao exercício da “*Licenciatura plena em Letras, Português e Inglês*”.

Em caso semelhante, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EDITAL. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DE TÍTULOS. REANÁLISE DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*-Aduz o impetrante que a banca examinadora ao apreciar os documentos relativos à titulação acadêmica e à experiência profissional, não atribuiu pontuação correta, bem como não levou em consideração declaração firmada pela Associação Civil de Obras Sociais, Universitárias e Culturais, a qual confirma o exercício de atividades profissionais do impetrante por onze anos aproximadamente.*

*-Quanto à titulação acadêmica, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 76, os cursos de Pós-Graduação e Mestrado foram devidamente pontuados pela Banca. Ocorre que do documento juntado pelo impetrante às fls. 63/64, qual seja, “Resultado Final Retificado”, não consta referida pontuação.*

*-Assiste razão ao impetrante ao requerer a inclusão dos pontos que lhe são devidos de acordo com os títulos apresentados.*

*-Anoto que há o entendimento consolidado nesta E. Corte Regional quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando, aos seus estritos termos, tanto a Administração Pública quanto os candidatos nele inscritos.*

*-Ao rejeitar a declaração firmada pela Associação Civil de Obras Sociais, Universitárias e Culturais, como comprovante de experiência profissional, a Banca o fez sem proceder sua análise. A justificativa para a não aceitação foi o fato de experiências como colaborador não estarem contempladas no Edital. Ocorre que no referido documento também não há menção de que apenas atividades remuneradas serão consideradas como válidas.*

*-A declaração em questão deverá ser analisada, de acordo com as normas estabelecidas no edital, que prevê a correlação da experiência profissional com a função a ser desempenhada, não cabendo ao Judiciário o exame do mérito administrativo. -Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360326 0010071-50.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Por oportuno, mister consignar, ainda, que não obstante a obtenção do diploma de licenciatura tenha se efetivado em 2018, fato é que a impetrante, desde 2007, já adquirira o título de Mestre em Letras, titulação não apenas superior à exigida no edital, para fins de experiência profissional, como prova cabal de que a impetrante possui conhecimentos que excedem qualitativamente os oriundos de uma graduação.

Assim já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL CUMPRIDA. FORMAÇÃO ACADÊMICA SUFICIENTE. NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA MANTIDA.**

*- No caso concreto, a impetrante foi impedida de tomar posse no cargo discutido sob o fundamento do descumprimento dos termos do edital, visto que, diferentemente da formação específica exigida - Libras e Língua Portuguesa - apresentou comprovação de Mestrado em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem.*

*- As partes ficam vinculadas aos estritos termos do instrumento convocatório, que, in casu, é o edital de concurso público n.º 233/2015, que estabelece, nos termos do edital de retificação n.º 243/2015, a habilitação exigida para ingresso no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Letras, Português e Libras: Licenciatura Plena em Letras/Libras ou Licenciatura Plena em Letras com Prolibras (Exame Nacional de Proficiência no Uso e no Ensino de Libras ou de Proficiência na Tradução e Interpretação de Libras/Português/Libras), promovido pelo Ministério da Educação ou Graduação em qualquer área e um curso na área da surdez com carga horária superior a 300 horas.*

- O dispositivo destacado deve ser interpretado de acordo com a finalidade do posto em disputa, nos termos previstos no edital, de forma que se admite que o candidato tenha ou o curso de Libras e Língua Portuguesa ou graduação em qualquer área e um curso na área da surdez com carga horária superior a 300 horas. Uma interpretação literal, como pretende a impetrada, resulta em indevida restrição do alcance da norma editalícia, com violação dos seus termos e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, comprovada pela candidata sua graduação superior em Pedagogia (FMU), além da especialização no Ensino de Libras (Universidade Mackenzie) e da titulação de Mestrado em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem, com a apresentação da dissertação *O uso da Libras no ensino de leitura de Português como segunda língua para surdos: um estudo de caso em uma perspectiva bilingue (PUC/SP)*, encontra-se preenchida uma das hipóteses previstas, como acertadamente consignado pelo Juízo a quo. Ademais, conforme assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, a qualificação demonstrada afigura-se superior à exigida pelo edital, e a autora comprova ainda experiência profissional na respectiva área de atuação (escola municipal para surdos da Prefeitura de S. Paulo, entre 1998 e 2009, e Universidade Mackenzie e Centro Unifeo desde então, como professora de Libras).

- É de ser mantida a sentença, ao reconhecer o direito da impetrante à posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Letras, Português e Libras - campus Boituva, do IFSP, conforme aprovação no concurso público realizado em 2015.

- Remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367384 0005477-56.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a contagem dos pontos relativos à experiência profissional apresentada de “Licenciatura plena em Letras, Português e Inglês” na fase de Prova de Títulos, referente ao concurso para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D, nível I, Área de Conhecimento e Atuação: Português/Inglês, promovido pelo IFSP, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **confirmo a liminar concedida.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento n. 5014518-55.2018.403.0000, dê-se ciência da presente sentença à Egrégia 8ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006629-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela TELEFÔNICA BRASIL S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que assegure o seu direito de transmitir os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) referentes aos saldos negativos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), independentemente da prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cuja exigência está prevista no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 1.765/2017.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, optante pela tributação pelo lucro real, tendo apurado saldo negativo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2017, que pretende compensar com os demais tributos, na forma prevista nos artigos 6º, § 1º, inciso II, e 7º, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Afirma, ainda, que a Receita Federal do Brasil editou, em 30 de novembro de 2017, a Instrução Normativa nº 1.765, condicionando o pedido de restituição e a declaração de compensação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL à prévia transmissão da ECF.

Defende, todavia, a ilegalidade da referida norma, na medida em que o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que regula a compensação de tributos no âmbito federal, não prevê essa restrição, bem assim que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo, basicamente, que a norma ora atacada possui como fundamento o § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem assim que a apresentação da ECF em momento anterior aos pedidos de restituição foi medida adotada para conferir maior grau de confiança sobre o direito creditório pleiteado.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO ingressou nos autos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que permita a compensação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL independente da transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), afastando-se a previsão contida no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 1.765/2017.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo diploma normativo:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte.

No caso em apreço, estamos diante de compensação de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, na forma prevista nos artigos 6º, § 1º, inciso II, e 7º, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

*"Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:*

*(...)*

***II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.***

*Art. 7º Alternativamente ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderá efetuar o pagamento do saldo do imposto devido, apurado em 31 de dezembro de 1996, em até quatro quotas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês de março de 1997 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.*

*(...)*

***§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição."***

Por sua vez, o artigo 74 do mesmo Diploma Normativo regula a compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, autorizando a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos a maior, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Pois bem.

A impetrante está a questionar a previsão contida no artigo 161-A da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluído pela IN RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017, *in verbis*:

*"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração."*

Não se verifica qualquer ilegalidade na exigência da prévia transmissão da ECF para a restituição ou compensação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, tal como previsto na referida Instrução Normativa.

A edição de Instruções Normativas e de outros atos infralegais, fixando os critérios do procedimento de compensação realizado de forma administrativa, encontra amparo no amparo no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

*"§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."*

Ora, a necessidade de prévia entrega da ECF não restringe a compensação, porquanto se destina a operacionalizar o direito dos contribuintes, com um mínimo de controle das autoridades fiscais, levando-se em conta o interesse público envolvido.

Em ação na qual se questionava a necessidade de habilitação prévia do crédito judicial para a realização da compensação, que guarda similitude com a discussão trazida aos autos, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da sua legitimidade, consoante se verifica do seguinte julgado:

***"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.***

*1. De acordo com os arts. 170, caput, do CTN, e 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação.*

*2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outros parâmetros, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do fumus boni iuris que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário.*

*3. Recurso especial provido."*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1309265 2012.00.30840-0, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2012 ..DTPB-.)*

Registre-se, ainda, que a entrega da ECF traduz obrigação acessória, a qual, nos termos do § 2º do artigo 113, do Código Tributário Nacional, "*decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*", que vem ao encontro da norma que exige a sua prévia apresentação para a realização da compensação.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão exarada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no agravo de instrumento nº 5008229-09.2018.4.03.6100, em 24 de maio de 2018, no mesmo sentido do ora decidido:

“De outra parte, há outras normas que dão guarida ao disposto no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017.

Temos a previsão inserida no § 14 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, bem como o artigo 170 do CTN. Transcrevo as disposições legais (destaquei):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E ainda, o art. 144, § 1º, do CTN dispõe (grifei): “Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros”.

No mais, as alegações inseridas na petição apresentada pelo agravante (ID 3100832) podem até dar guarida à urgência do pleito, porém são incapazes de ensejar a concessão do pedido antecipatório, pois não restou demonstrado, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.”

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024958-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª. REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## SENTENÇA

### I. Relatório

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os pagamentos efetuados a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença/acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário-maternidade.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o indeferimento da liminar.

Notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal prestou informações, arguindo a sua ilegitimidade passiva.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida, a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo como autoridade coatora.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou as suas informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas descritas na inicial, exceto quanto ao aviso prévio indenizado.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, caracterizadas por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de: *quinze primeiros dias de afastamento por doença/acidente, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário-maternidade.*

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, visto que compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária as atividades referentes à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, conforme previsto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, *in verbis*:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A impetrante insurge-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

### *Aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional*

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada “aviso prévio indenizado” não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Todavia, embora este Juízo reconheça a não incidência da contribuição social patronal sobre o aviso prévio indenizado, não se pode dizer o mesmo em relação a sua projeção no décimo-terceiro salário indenizado, porquanto há que se analisar a natureza desta verba específica.

Nessa toada, prevê expressamente o § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que “*O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.*”

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal**, nos seguintes termos: “*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*”

Assim, incide a contribuição social patronal sobre o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Agravo Legal na Apelação Cível nº 333.077, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com a ementa que segue:

*AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88.*

*I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

**III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.**

**IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido.**

(AMS – 333.077; Segunda Turma; decisão 06/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2013)

#### **Terço constitucional de férias**

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

*Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(2ª Turma – AI-AgR nº 603.537 – Rel. Ministro Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92 – destacamos)*

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

#### **Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença**

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

#### **Salário-maternidade**

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.

Ademais, o §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

*§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, eis que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

#### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.**

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

**1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### 1.3 Salário maternidade.

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.*

### 1.4 Salário paternidade.

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).*

### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.*

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

**3. Conclusão.** Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Consigno, por oportuno, que o entendimento inicialmente exarado no Recurso Especial nº 1.322.945, em relação ao salário-maternidade, foi modificado em razão do acolhimento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, adequando-o ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957, cuja ementa foi acima transcrita.

### III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante (matriz e filiais) de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10.880.730056/2012-20, referente à guia DARF no valor de R\$ 7.288.921,27, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Informa a parte impetrante que inicialmente, ajuizou perante a 3ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Procedimento Comum nº 0009684-65.1997.403.6100, no intuito de obter o direito em compensar a contribuição do PIS, recolhida indevidamente com as parcelas do próprio PIS, nos termos dos Decretos-leis 2.455/88 e 2.499/88, cuja sentença de procedência já transitou em julgado.

Sustenta que no intuito de realizar o controle das compensações autorizadas judicialmente, a autoridade impetrada, procedeu com a abertura do Processo Administrativo nº 10.880.730056/2012-20, ao passo que as compensações já foram efetuadas há tempos.

Aduz, no entanto, que apesar de já efetuados os trâmites acima mencionados, o referido processo administrativo continuou a constar como pendência em seus relatórios fiscais, motivo pelo qual protocolou administrativamente um requerimento solicitando a respectiva baixa, ao final de Fevereiro/2018.

Alega, ainda, que para a sua surpresa, no início de Junho/2018 a autoridade impetrada lhe enviou informação sobre a existência de débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10.880.730056/2012-20, no valor total de R\$ 7.288.921,27, sem qualquer motivação ou justificativa para o não acatamento das compensações efetuadas com amparo de decisão judicial.

Por fim, informa que efetuou diversas diligências junto a autoridade coatora, a fim de obter uma posição clara das razões para o lançamento do suposto débito, porém, sem sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 10854500 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Evidencia-se da certidão de objeto e pé (ID 10651412) expedida pela 13ª Vara Federal Cível que a impetrante havia proposto, em 15/04/1997, ação de conhecimento sob o procedimento comum, autos nº 0009684-65.1997.403.6100, distribuída ao juízo da 3ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio da qual objetivava o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ao PIS, tendo obtido sentença de procedência para realizar o encontro de contas com o próprio PIS. Em fase de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal, definindo os exatos termos da compensação. Foi ainda proferida decisão pela Colenda Corte Regional, em sede de juízo de retratação, a respeito da prescrição decenal.

Verifica-se, de outra parte, que a certidão expedida pela Receita Federal do Brasil, no bojo do Processo Administrativo nº 10.880.730056/2012-20, para fins de "Controle do Crédito Sub Judicis", indica que se encontra pendente de julgamento o recurso especial interposto pela autora.

Entretanto, tendo em vista a pacificação do entendimento, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual foi admitida a prescrição decenal, procedeu-se ao juízo de retratação que assegurou à autora a realização do encontro de contas por meio da aplicação da tese denominada "cinco mais cinco", nos termos do v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em 25/02/2015, que transitou em julgado em 17/04/2015, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo com baixa findo em 21/07/2015.

Nesse diapasão, não se afigura plausível a cobrança do débito já compensado, nos termos de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já transitado em julgado.

Assim, mostra-se de rigor reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento, hipótese prevista no inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que autoriza a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN em nome da impetrante, tanpouco seja motivo para a inclusão de seu nome no CADIN.

Diante disso, evidencia-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, bem como a possibilidade de lesão, caracterizando o *periculum in mora*, motivo pelo qual é de rigor a concessão da medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do **Processo Administrativo nº 10.880.730056/2012-20**, referente à guia DARF no valor de R\$ 7.288.921,27.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANMEDICA NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativamente aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014, bem como o reconhecimento do direito de restituir e compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas ao controle da arrecadação. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispendo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação.

E esclareça-se, por oportuno, que a discussão trazida na presente demanda não alcança as alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 2014, eis que está limitada aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2014.

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

*(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

*(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, III do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 0770 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus* (limitados aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027561-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVASOC COMERCIAL LTDA, contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela referente à correção monetária dos rendimentos decorrentes das suas aplicações financeiras, reconhecendo o direito à restituição, inclusive mediante compensação, do valor indevidamente recolhido a esse título nos cinco anos anteriores à impetração, corrigido pela taxa SELIC.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento dos referidos tributos pelo regime do lucro real. Aduz que o Fisco está a exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos das suas aplicações financeiras, que compreendem a correção monetária e os juros.

Defende, todavia, que a parcela da correção monetária constitui mera atualização da moeda, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência dos referidos tributos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Notificada, a digna autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a ausência de dispositivo legal que autorize a exclusão da correção monetária decorrente de aplicação financeira da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A UNIÃO ingressou no feito.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

#### II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a exclusão da parcela de correção monetária dos rendimentos de aplicações financeiras da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Não havendo preliminares e verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à adição da parcela da correção monetária recebida em decorrência de aplicações financeiras para a apuração do valor devido a título de IRPJ e de CSLL.

É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: "... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ...".<sup>111</sup>

O IRPJ é tributo de competência da UNIÃO e encontra previsão no artigo 153, inciso III, "d", da Constituição da República. Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica**:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.

Por sua vez, a CSLL tem assento no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e é calculada sobre "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda" (artigo 2º da Lei nº 7.689, de 1988).

Nesse passo, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro consubstanciado em acréscimo patrimonial, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato impositivo tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

No que toca à correção monetária, no dia 1º de janeiro de 1990 vigia a Lei no 7.799, de 10.07.89, cuja norma do artigo 1º determina, *verbis*:

"Art. 1º - Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União

§ 1º - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do Bônus do tesouro Nacional - BTN, em cada mês.

§ 2º - O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponde ao valor do Bônus do tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º, da Lei no 7.777, de 19 de junho de 1989".

A remissão ao parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei nº 7.777, de 19.06.89, significa que o critério legal para a correção do BTN é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de acordo com os cálculos processados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A Medida Provisória nº 189, de 30.04.90, bem como suas reedições, isto é, as Medidas Provisórias nº 195, de 02.07.90; nº 200, de 30.07.90; nº 212, de 30.08.90 e nº 237, de 01.10.90, finalmente convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.90, procederam à introdução do Índice de Reajustes de Valores Fiscais - IRVF dispondo *verbis*:

"Art. 1º - O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado no primeiro dia útil de cada mês pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com a metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o valor do BTN, no mês de junho de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de junho de 1990."

Essa norma provocou distorções no cômputo da hipótese de incidência dos tributos que recaem sobre o lucro, uma vez que o balanço das pessoas jurídicas apresenta valores que indicam a existência de ganhos que não passam de lucro inflacionário.

A Lei nº 8.200, de 28.06.91, veio ao encontro desse entendimento pois reconhece expressamente a diferença entre o índice oficial, determinado pelo governo, e o índice real, que deveria ser utilizado para a correção monetária das demonstrações financeiras, por refletir de forma fiel a desatualização da moeda. Assim, dispõe em seu artigo 3º, *verbis*:

"Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal.

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

O Impetrante vem clamar por prestação jurisdicional que lhe assegure a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela da correção monetária decorrente de aplicações financeiras.

Nesse diapasão, há que se verificar se a parcela da correção monetária decorrente de aplicações financeiras constitui acréscimo patrimonial, estando sujeita, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL, na forma pretendida pelo Fisco.

Pois bem.

A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o IRPJ e a CSLL não incidem sobre o lucro inflacionário, visto que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

Veja-se a ementa do julgado:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 436302, MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/09/2007, pág. 197)

No mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ.**

1. Trata-se de apelação de Royal Palm Plaza Participações e Empreendimento Ltda., em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ajuizada esta para a cobrança de IRPJ, com origem em Auto de Infração (fls. 36/42).

2. O Auto de Infração (lançamento de ofício) foi lavrado em 20/12/2004, por "ausência de adição, à base de cálculo do imposto s/ o lucro presumido do 1º trim/2000, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 321.511,74 (saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/99), uma vez que inobservado o disposto na legislação de regência (art. 54 da Lei n.º 9.430/96) ..." (fls. 37).

3. Preliminarmente, alega a embargante ocorrência da decadência em razão de ter sido constituído o crédito tributário, relativo ao IRPJ, apenas em 23/12/2004, vez que o crédito cobrado refere-se à diferença da correção monetária do IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/89, que a apelante deixou de computar a partir do ano de 1993, bem como à correção monetária complementar decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF que deveria ter sido efetuada em 1991.

4. Não prospera o argumento sustentado pela apelante quanto à suposta ocorrência do fato gerador do tributo no período-base de 1993, "quando a fiscalização federal detinha condições de constituir o crédito tributário correspondente à falta de adição da variação de correção monetária verificada entre o IPC e o BTNF ao saldo do lucro inflacionário existente", mormente porque não se pode confundir a obrigação de contabilizar a aludida diferença de correção monetária e adicioná-la ao saldo do lucro inflacionário acumulado com o respectivo oferecimento à tributação no momento da sua realização, quando efetivamente ocorre a incidência do tributo em tela.

5. Ainda que o contribuinte não tenha efetuado o registro da diferença de correção monetária no momento indicado na legislação de regência e, por conta disso, não tenha recolhido o tributo relativo à parcela do lucro inflacionário considerado realizado, tal circunstância não invalida a autuação fiscal que lhe foi imposta, uma vez que o fato gerador do tributo incidente sobre o lucro inflacionário ocorre no momento da sua realização. Precedentes.

6. No caso em tela, como o débito se refere à parcela do ano-calendário de 2000, o tributo deveria ter sido lançado em 2001. Aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, a contagem do prazo decadencial teve início em 01/01/2002. Datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 23/12/04 (fls. 298), verifica-se não ter se consumado a decadência.

**7. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema relativo à ilegalidade da incidência de Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário. Precedentes.**

**8. Não sendo legítima a incidência do IRPJ sobre lucro inflacionário, imperiosa a reforma da r. sentença para julgar procedentes os presentes embargos à execução.**

9. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo legal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

10. Apelação provida.

(Ap 00116439420134036105, **DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. O denominado "lucro inflacionário" consiste no saldo positivo ôbito pelas pessoas jurídicas em virtude da atualização monetária de suas demonstrações financeiras.

2. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

3. De outro giro, cumpre observar que o saldo credor da conta de correção monetária das pessoas jurídicas consistente em seu lucro inflacionário não constitui base de cálculo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vez que a atualização monetária não representa lucro ou qualquer outra forma de acréscimo patrimonial.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AI 00248698520124030000, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A mesma interpretação deve ser dada em relação à exclusão da correção monetária de aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto constitui mera recomposição do capital, não indicando fato imponible dos referidos tributos.

Especificamente em relação às aplicações financeiras, transcrevo, por oportuno, excerto da r. decisão proferida pela Preclara Ministra Regina Helena Costa no Recurso Especial nº 1.574.231, em 24 de abril de 2017:

*"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

(...)

*Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante, nos termos da fundamentação."*

Esse entendimento foi externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IR E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA.**

**1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.**

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

**3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.**

4. Apelação provida.

(Ap 00025806020134036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, a tributação dissociada do princípio da legalidade, maltrata, conseqüentemente, o princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, pois que a manifestação de capacidade econômica que gera a possível capacidade de contribuir só pode ser aferida a partir da prática de fato concreto definido em lei como gerador de obrigação tributária, o que, *in casu*, não ocorre.

Por conseguinte, há que ser assegurado à impetrante o direito de crédito referente ao montante indevidamente recolhido a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. *Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC* c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não incluir a parcela referente à correção monetária dos rendimentos decorrentes das suas aplicações financeiras na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser restituídos ou compensados, ambos na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[\[1\]](#) *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa, 1989, p.85.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024428-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE CTN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se a União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022154-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATOLA ELETROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATOLA ELETROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 11090119 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como *"o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022829-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a inexistência da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, na base de cálculo do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Requer, ainda, autorização para depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Aduz em favor de seu pleito que a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IPI não pode ser admitida em qualquer hipótese, haja vista se tratar de medida do Fisco em tentar estender o conceito do valor da operação, e alterar o conceito de lei tributária disposto no CTN.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado à inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do IPI.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 11080819 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O fato gerador do IPI é definido pelo artigo 46 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

Por sua vez, a base de cálculo do IPI, é definida pelo artigo 47 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 47. A base de cálculo do imposto é:*

*I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:*

*a) do imposto sobre a importação;*

*b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;*

*c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;*

*II - no caso do inciso II do artigo anterior:*

*a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;*

*b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;*

*III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.*

Constata-se que, nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial.

Deveras, o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou, em 15 de março de 2017, o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por maioria de votos seis votos a quatro, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Contudo, destaca-se que o entendimento pacificado pela Colenda Corte Constitucional não se amolda ao presente feito, eis que no RE n. 574.706, tratou-se da exclusão do ICMS da base de cálculo, sendo que a parte impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, de sorte que não há que se falar em aplicação do precedente.

Com efeito, não obstante ainda que se considere a hipótese a possibilidade de interpretação no sentido de que os valores do ICMS, PIS e COFINS não estariam aptos à inclusão na base de cálculo do IPI, a discussão ainda requer análise detida, afastando-se, portanto, a alegação do direito líquido e certo.

É mister mencionar, também, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, qualquer exclusão à base de cálculo, em respeito ao princípio da legalidade, deve estar prevista em lei, o que não ocorre no presente caso.

Ao fim, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autora não requereu expressamente a apreciação do agravo retido de fls. 1176/1195, à revelia do disposto no §1º do artigo 523 do CPC/1973, razão pela qual não se conhece do referido recurso. 2. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque deve-se repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º. 3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação. 5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria violação à imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Ora, referida imunidade proíbe que os entes públicos instituíam impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. O fato de o ICMS constituir a base de cálculo do IPI não significa, sob qualquer prisma, a ocorrência de tributação da renda dos Estados. 6. Afastada a arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não há qualquer direito da autora à compensação dos valores pagos a esse título, restando prejudicada a análise deste ponto da exordial, bem como de sua apelação. 7. Diante da improcedência do pleito, inverte-se o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no valor fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00), porquanto atende ao que disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna os patronos da parte ré. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da parte autora.*

*(ApReeNec 00348675220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022672-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRIO BRASIL CONSTRUÇOES, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SZPERMAN - SP221600

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015393-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho Id 11211219, assinado por equívoco pela magistrada que se declarou suspeita para atuar nos autos principais (nº 0027929-51.2002.403.6100). Proceda a Secretaria à exclusão do referido despacho.

Id 11223644: Concedo à embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para a complementação da juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal e pela União Federal.

Após, dê-se vista aos embargados para manifestação no mesmo prazo acima assinalado.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022122-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SPI41540  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petições ID 10805493 e 11277222: Considerando que as partes manifestaram expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento do ato, haja vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se à CECON, por meio eletrônico.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017799-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017942-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORMALIX PRODUTOS QUIMICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE MATTAR - SP147475  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP  
PROCURADOR: JORGE MATTAR  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022718-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA, LATERZA CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LATERZA CONSTRUCOES LTDA em face da decisão de id nº 10756839, que apreciou e deferiu o pedido de liminar para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais e, ao fim, indeferiu a tramitação dos autos sob sigredo de justiça.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi apreciado adequadamente o caráter sigiloso da documentação anexada aos autos, suficientes à concessão da tramitação dos autos sob sigredo de justiça.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

### 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017551-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: LUIZ AGNALDO PEREIRA DE SOUZA  
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE LISBOA DE SOUZA

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa\_\$\_jst823\_22b cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

IMPETRADO: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, VICE-PRESIDENTE DE GRADUAÇÃO DO INSPER

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10(dez)** dias requerido pela parte **Impetrada**.

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-14.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAMILTON MUNHOZ BASTOS DOS SANTOS, ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG 1617, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

### C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e ante o decurso de prazo para a parte impetrada regularizar a digitalização, é a parte **impetrada** intimada para sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo e regularizada a digitalização os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3, no silêncio o processo ficará acautelado em Secretaria (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal Titular  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2018 117/506

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041060-16.1990.403.6100** (90.0041060-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037915-49.1990.403.6100 (90.0037915-6) ) - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que transitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003951-89.1995.403.6100** (95.0003951-6) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHMIDT LONGOBARDI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP183497 - TATIANA SAYEGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que transitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024723-63.2001.403.6100** (2001.61.00.024723-0) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que transitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006847-80.2010.403.6100** - MARCELO JEREZ JAIME(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que transitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007243-23.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que transitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003578-91.2014.403.6100** - ADELSON COSTA DA SILVA(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que transitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0032471-49.2001.403.6100** (2001.61.00.032471-6) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que transitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006280-54.2007.403.6100** (2007.61.00.006280-3) - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que transitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003311-90.2012.403.6100** - MARCIO CABRAL MAGANO X HELENA CABRAL MAGANO X PATRICIA CABRAL MAGANO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que transitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005557-25.2013.403.6100** - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que transitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000968-53.2014.403.6100** - ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X INSPETOR RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SETOR DE DIVISAO E REPRESSAO CONTRABANDO E DESCAMINHO - 8 REGIAO FISCAL

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que transitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009975-35.2015.403.6100** - EDSON FUMIHIRO TAKAHASHI(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP260739 - FABIANA MEDEIROS DE MELO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que transitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0033267-45.1998.403.6100** (98.0033267-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-12.1996.403.6100 (96.0007614-6) ) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3.Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FOXWALL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023641-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDD COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-88.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5012978-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J & S PLASTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, vale lembrar que mútuo é empréstimo, que equivale à concessão do crédito.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

**12ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005027-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPERNET TELEMATICA LTDA, CLODOALDO PITTELLA, MARCOS RAUCCI

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXPERNET TELEMÁTICA LTDA., no qual se pleiteia o pagamento de dívida contraída a título de empréstimo consignado no valor de R\$ 292.293,95.

Em decisão proferida em 14.05.2018 (ID. 7852692), foi determinado à autora que comprovasse nos autos documentalmente as pesquisas que realizou na busca de endereços do réu, tendo em vista o requerimento de pesquisa pelo juízo de endereços via sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, diante do insucesso na realização da citação do réu nos endereços fornecidos, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

AVA

MONITÓRIA (40) Nº 5022405-60.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. DA SILVA MIRANDA - COMERCIO DE ROUPAS E ASSESORIOS - ME, JUSSARA DA SILVA MIRANDA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Ação Monitória promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JUSSARA DA SILVA MIRANDA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME, na qual se pleiteia o pagamento de débito decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes e não pago.

Em decisão proferida em 09.05.2018 (ID. 7445675), foi determinada a emenda à inicial, mediante fornecimento de endereço da parte ré para formalização da relação jurídica processual, sob pena de extinção (art. 321, Código de Processo Civil).

A parte Autora foi devidamente intimada para cumprimento da diligência, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Através de petição protocolada em 10.09.2018 requer juntada de pesquisas de bens em nome da executada.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o documento juntado pela autora corresponde a mero pedido de certidão, não sendo suficiente para possibilitar o prosseguimento do feito.

Ademais, referida manifestação foi oferecida extemporaneamente.

Assim, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016840-18.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TERUO UENO - ME, RICARDO TERUO UENO  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO TERUO UENO - ME, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, no valor de R\$ 75.523,37 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos).

Em 19.07.2018 (ID. 9475173), a parte autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito, por ausência superveniente do interesse de agir, bem como o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 19.07.2018, a autora pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE MOREIRA MALASPINA

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SIMONE MOREIRA MARASPINA objetivando o pagamento de valor correspondente à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 13.07.2018 (ID. 9330289), as partes requereram a extinção do feito em razão da celebração de acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

AVA

MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SERIG PLAST - GRAVAÇÃO E MONTAGEM DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA, SUELI USHIKOSHI

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERIG PLAST - GRAVAÇÃO E MONTAGEM DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SUELI USHIKOSHI E SIDNEIA DE SOUZA TERUYA, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, no valor de R\$ 75.523,37 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos).

A ré SIDNEIA DE SOUZA TERUYA foi citada em 22.06.2017.

A autora requereu ao juízo a consulta do endereço atualizado da parte ré nos sistemas conveniados da Justiça Federal, tais como BACENJUD, SIEL, INFOJUD/ WEBSERVICE da Receita Federal, ou, alternativamente, a expedição de Ofícios aos respectivos órgãos, para a finalidade específica de consulta de endereços.

A autora foi intimada a comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Em 17.11.2017, a autora informou por equívoco a composição das partes, razão pela qual o feito foi extinto. Em sede de Embargos declaratórios, foi retomado o prosseguimento do feito (4418612).

Em 19.07.2018, a autora requereu a extinção da ação em relação à ré Sueli Ushikoshi, sem condenação em honorários, por ausência superveniente do interesse de agir, em razão da realização de acordo no âmbito extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 19.07.2018, a autora pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à ré SUELI USHIKOSHI, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao SEDI para exclusão do nome da ré SUELI USHIKOSHI.

Sempre juízo, com o retorno dos autos do SEDI e, decorrido o prazo recursal, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019427-13.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, SOLANGE RODRIGUES LORENZATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON - SP258824  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON - SP258824

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE RODRIGUES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e OUTROS, objetivando o pagamento da quantia de 79.975,28 (Setenta e nove mil e novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 01.08.2018 (ID. 9731235), a parte Exequente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Noticiada a composição entre as partes em 01.08.2018, a exequente pleiteou a extinção da execução.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa em eventual inscrição de débito decorrente da dívida discutida nestes autos em nome da autora.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021830-52.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGADOS ESPECIAIS B. MARTINS LTDA - EPP, GABRIELA FERIANI BRUNO MARTINS, RAFAEL MARQUES MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TELO DE MOURA - SP261337  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TELO DE MOURA - SP261337  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TELO DE MOURA - SP261337

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SALGADOS ESPECIAIS B. MARTINS LTDA - EPP E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 144.494,81 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Devidamente citados, os Executados compareceram à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID. 9026961).

Os executados opuseram Embargos à Execução em 17.07.2018 (ID 9419851).

Em 19.07.2018 os executados informaram que houve a composição entre as partes e requereram a homologação do acordo, com a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III do CPC.

A parte Exequente também requereu em 31.07.2018 a extinção do feito sob o mesmo fundamento (ID. 9724903).

Aberta oportunidade para manifestação, os Executados permaneceram inertes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

*In casu*, restou perfeitamente configurada a transação notificada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende-se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, HOMOLOGA TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nestes autos, a teor do convencionado pelas partes e do comprovante de depósito anexado aos autos (ID 9493311).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.**

AVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017398-53.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI – EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada nula a execução promovida pelo Banco embargado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pelas razões apresentadas na exordial.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão tratada nestes autos diz respeito a eventual nulidade da execução objeto do processo nº 5000215-69.2018.403.6100, em curso perante este Juízo.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Embargante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos dos Embargos à Execução nº 5017390-76.2018.4.03.6100, distribuídos a este Juízo em momento anterior à propositura dos presentes Embargos.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024201-52.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 26/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024544-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA BALAGUER, JOSE PAULO BALAGUER, FABIO RICARDO BALAGUER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a União Federal quanto à HABILITAÇÃO dos herdeiros de JOSÉ RUBENS BALAGUER, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, falecido em 02/11/2004, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 do CPC).

No silêncio ou concordância, voltem os autos conclusos para início da execução.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024263-92.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024211-96.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: YUPI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, TIA GO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante esclareça o ato que pretende combater com a presente ação, tendo em vista que o arrolamento mencionado ocorreu em 2010 e o prazo estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 de 120 (cento e vinte) dias para impetrar mandado de segurança.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024174-69.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BALASKA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se mandado de segurança impetrado por BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre diversas rubricas pagas a seus empregados.

Inicialmente, indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ante a ausência de comprovação da situação de hipossuficiência.

Analisando a petição inicial, o impetrante requereu em sede liminar o quanto segue:

*"Deferir o pedido de liminar (in audita altera pars), para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8212/91, sobre as verbas que não possuam natureza salarial especificadas nas planilhas e documentos em anexo pagas aos funcionários a título de: décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, adicional sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, comissões, dia do comerciário, férias, férias indenizadas, prêmio e triênio."*

Por outro lado, formulou pedido final de confirmação da tutela deferida e concessão da segurança para excluir as seguintes verbas:

*"(...) possibilitando a exclusão das verbas a seguir descritas, aviso prévio indenizado; as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, o auxílio doença, o vale transporte e o vale pagas em dinheiro, licença prêmio, abono único as bolsas de estudo, de caráter indenizatório, da base alimentação de cálculo da contribuição previdenciária declarada pela empresa (...)"*

Por este motivo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a petição inicial para esclarecer o pedido formulado nos autos, identificando as rubricas que pretende excluir da contribuição previdenciária em análise e fundamentando suas razões.

A parte deverá, em igual prazo, realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020378-07.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ MARTINS PAIS, YEDA RUSSO GODOY PAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020897-45.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389  
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020559-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A. ALVES TEIXEIRA COMERCIAL - EPP, AMANDA ALVES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a citação do executado se deu por hora certa, cumpra a Secretaria o que determina o artigo 254 do Código de Processo Civil e expça Carta de Confirmação.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FFP PENHA COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCISCO FERNANDES PENHA

**DESPACHO**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISA O LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECT BARBOSA RODRIGUES

**DESPACHO**

Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de **RS 465.812,47 (Quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e quarenta e sete centavos)**, que é o valor do débito atualizado até 31/08/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A B JACINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, ADILSON BATISTA JACINTO

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KRISHNA COMERCIO E CONFECCOES DE BRINDES EIRELI - ME, WILSON ALVES MAGALHAES

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-13.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA - ME, JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CEZAR LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTABIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020119-12.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSA MAIOR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, CARLA ROBERTA CALAF ZUCARE, FAUSE ZUCARE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

#### DESPACHO

Comproven os executados documentalmente, que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016643-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATILIO OTAVIO PESCUA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUA

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

#### DESPACHO

Muito embora não tenha sido o ato deprecado devidamente cumprido, manifeste-se a exequente, inicialmente, acerca da citação do executado ainda não citado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024261-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI RIBEIRO SOUZA

#### DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024192-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS

#### DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024284-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO RICARDES

#### DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024144-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO WALLACE GUIMARAES

#### DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDA CLAUDIA FAUSTINO DE SANTANA 21941563805, FERNANDA CLAUDIA FAUSTINO DE SANTANA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-86.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUZIMEIRA RAMALHO DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016062-48.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PIZZARIA PANTANAL NOGUEIRA EIRELI - ME, ZORAIDES DOS SANTOS NOGUEIRA PASSOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023435-33.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEONEL MOREIRA DA SILVA - ME, LEONEL MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017390-76.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021321-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **04 de dezembro de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021261-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELUCITANA BADIA KEMP

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **04 de dezembro de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021247-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDMUNDO GUIMARAES FILHO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **04 de dezembro de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021501-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIVIA DE ULHOA CANTO

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, WAGNER DIAS DA SILVEIRA, LUCIANA MARTINS SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115

**DESPACHO**

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARO PINTO DA COSTA JUNIOR - ME, AMARO PINTO DA COSTA JUNIOR

**DESPACHO**

Analisando as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, observa-se que restou infrutífera a citação dos executados, restando, portanto, prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018618-86.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIGI NAHMIA ACESSORIOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MANDELBAUM - SP47626

**DESPACHO**

Diante da certidão lançada aos autos, tomo sem efeito a intimação do despacho anteriormente proferido, tendo em vista que a publicação saiu em nome de patrono que não mais atua no processo.

Considerando o quanto requerido pela parte em petição "ID 9775458" protocolizado em 02/08/2018 em que a parte requer o pagamento parcelado da dívida, DETERMINO a intimação da União Federal para manifestação quanto ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANTIAGO COUNTRY PET SHOP LTDA - ME, EMERSON SANTIAGO

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027245-16.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, QUITERIA MORAES VILELA, ANA PAULA VILELA CARDOSO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042

## DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013313-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SANDRO ROGERIO MAXIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024430-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALERIA TEREZA SCUTARI CORREA

## DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/09/2018

MONITÓRIA (40) Nº 5015022-31.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILTON MENDONCA FERREIRA JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILTON MENDONÇA FERREIRA JUNIOR, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de Contrato de Crédito rotativo (cheque azul) celebrado entre as partes, no valor de R\$ 53.538,05 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

Em 09.08.2018 (ID. 9475173), a parte autora informou que houve pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Noticiado o pagamento do débito em 09.08.2018, a autora pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003139-53.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: NOVA GRAFICA ITAMARATI EDITORA EIRELI - EPP, CINTIA DI TILIA ALVES DO AMARAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5011930-11.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: REBECHI AGILE CONSULTORIA E LOGISTICA DE DOCUMENTOS LTDA, ADRIANA ALVES REBECHI, EVALDO LEAL SENA  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA - SP152732  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA - SP152732  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA - SP152732

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COELHO A S E S S O R I A C O N T A B I L E R E P R E S E N T A C A O L T D A - M E, JULIANA GUINLE COELHO, VINICIUS GUINLE COELHO, PEDRO PAULO COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

**DESPACHO**

Considerando o que determina o artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, promovamos executados a distribuição dos Embargos à Execução por dependência a este feito.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012006-69.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EM CIMA DA HORA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, VALDISIA OLIVEIRA DA SILVA, WELLINGTON LOPES ELIAS

#### DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026296-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

#### DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019369-10.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA - MOVEIS E DECORAÇÕES - ME, RICARDO DA SILVA

#### DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SAVE TI - EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JEFERSON AUGUSTO DE ALMEIDA, JORGE VAITIEKA NETO

#### DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KIDS LOVE CARRAO CONFECCOES LTDA - EPP, RUY ALVARO MORENO, ANA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico que não houve a citação formal da pessoa jurídica ré, entretanto, verifico que os seus sócios administradores e avalistas foram devidamente citados, razão pelo qual reputo realizada a sua citação.

Regularize a pessoa jurídica a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato.

Considerando que os executados citados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante da ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5002039-63.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PORTAL 75 RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ, OLINDA CARDOSO DE OLIVEIRA Y MARTINEZ

#### DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023584-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: F.E.L. SANTIAGO CONFECCAO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

#### DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de Recife-PE,, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020021-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CARLOS AUGUSTO DE CASTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando haver excesso de execução nos cálculos da embargada. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em 17.08.18, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que protocolou a ação em duplicidade, com a manutenção dos embargos à execução distribuídos sob nº 5220020-08.2018.4.03.6100.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ausência de pressuposto processual a impedir a apreciação do mérito.

A parte autora requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Embargante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos dos Embargos à Execução nº 5220020-08.2018.4036100, distribuídos a este Juízo em momento anterior à propositura dos presentes Embargos.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.L.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015594-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELTAMAR ESTAMPARIA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDNEIA APARECIDA PAULETI RISSI, DARFINY MELO ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022293-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES STEIDEL LTDA - ME, JOSE EDVANI RIOS, ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 1 de outubro de 2018

ECG

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014399-64.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANA STELLA FRAGOSO, CLAUDETE SCHERER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA STELLA FRAGOSO e CLAUDETE SCHERER, objetivando obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel tipo apartamento 113-E, bloco E, condomínio Jardins de Tamboré, Alameda Terras Altas, nº 35, em Santana se Parnaíba, no estado de São Paulo, sobre o qual havia sido reconhecida a inexecutabilidade.

Relatam que a União teria anistiado a cobrança do laudêmio pela aplicação da IN 1/2007, mas que, sem nenhuma explicação plausível, teria ativado a cobrança dos créditos anteriormente cancelados.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Indeferida a liminar.

A União manifestou seu interesse no feito.

O Ministério Público afirmou a inexistência de interesse social, deixando de se manifestar acerca do mérito.

**Relatei o essencial. Decido.**

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)*

*Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.*

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.*

*1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.*

*2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.*

*3. (...)*

*(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

*Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*(...)*

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O **caput** do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e

II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."

**EM RESUMO**, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in loco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformato in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É desejo ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformato in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos acclaratórios se baseia na reformato in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB..)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes às cessões onerosas ocorridas em 31/01/2007 (cessão à Ana Stella Fragos) e 23/03/2010 (cessão à Claudete Scherer).

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, foi formalizado perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a alteração da inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registra ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão ao impetrante.

Os laudêmios em cobrança referem-se a cessões ocorridas em 31/07/2007 e 23/03/2010, sobre as quais a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente quando o proprietário do domínio do imóvel formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, com Certidão Autorizativa de Transferência emitida em 27/04/2015, conforme consta na escritura Id 2555214.

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida nos anos de 2007 e 2010, relativa ao imóvel RIP nº 7047 0104699-36.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São Paulo,

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6092

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008835-25.1999.403.6100** (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Fls. 1837/1841: Apresente a impetrante nova planilha descritiva dos valores a converter, a transferir e a levantar, observando-se o levantamento parcial efetuado em 22/12/2017 (com excedente restituído em 28/12/2017), uma vez que a planilha de fls. 1839, deixa de considerar o valor equivalente a R\$ 3.873.261,29 sem, contudo, levar em conta o saldo encontrado atualmente.

2. A seguir, dê-se vista à União Federal, para manifestar-se, expressamente, acerca da planilha retificada, no prazo de cinco dias.

3. Verificada a regularidade da planilha, cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado às fls. 1827/1827-verso, tendo em vista o decurso certificado às fls. 1842.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012842-45.2008.403.6100** (2008.61.00.012842-9) - DIAGEO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Às fls. 2129/2130, a impetrante apresenta declaração expressa de inexecução da decisão judicial transitada em julgado, com vistas a habilitar o seu pedido de compensação dirigido à autoridade impetrada e fundamentado no decidido nestes autos.

A natureza da sentença mandamental, com a sua intrínseca autoexecutoriedade, implica considerar que o termo desistência da execução é inadequado, entretanto, tendo-se em conta que a pretensão da impetrante é apenas dar cumprimento ao determinado pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, homologo a desistência conforme requerida.

Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado certificado em 05/07/2018 (fls.2.126), bem como do oportuno arquivamento, se nada vier a ser requerido.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013842-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RELIABLE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RELIABLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente aos imóveis de RIP's 6213.0103846-66 e 6213.0104005-30, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Afirma que a primeira cessão se deu em 09/03/2005 (de Ivani França para Amélia Cioccia Silva) e a segunda de 26/11/2013 (de Amélia Ciciocia para a impetrante), com conhecimento da SPU em 19/02/2015, pelo que o laudêmio decorrente da primeira cessão restaria inexigível. Sustenta sua legitimidade posto que teria assumido integral responsabilidade por eventuais cobranças de laudêmios lançadas pela impetrada.

Relata que a União teria anistiado a cobrança do laudêmio pela aplicação da IN 1/2007, mas que, sem nenhuma explicação plausível, teria ativado a cobrança do crédito anteriormente cancelado.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Indeferida a liminar. A impetrante opôs embargos de declaração, aos quais negou-se provimento.

A União manifestou seu interesse no feito.

O Ministério Público afirmou a inexistência de interesse social, deixando de se manifestar acerca do mérito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

**Relatei o essencial. Decido.**

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do Decreto 20.910/32, publicado em 08/01/1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da União.

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a Lei 9.636/98 publicada em 18/05/1998 que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o prazo prescricional de 5 anos.

Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...)

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Sobreveio a Lei n. 9.821/98, publicada em 24/08/1999, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em 5 anos os prazos de decadência e prescrição.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946**, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O **caput** do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e

II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."

**EM RESUMO**, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de 17/15/1998, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre 18/05/1998 a 23/08/1999, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** ( art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre 24/08/1999 a 29/03/2004, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após 30/03/2004, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerpto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..).

Isto estabelecido, avança na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 09/03/2005 (cessão de Ivani França para Amélia Cioccia Silva).

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, foi formalizado perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a alteração da inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registra ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão ao impetrante.

O laudêmio em cobrança refere-se a cessão ocorrida em 09/03/2005, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente quando o proprietário do domínio do imóvel formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, com Certidão Autorizativa de Transferência protocolada em 19/02/2015 (Id 2477534).

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2005, relativa aos imóveis RIP's 6213.0103846-66 e 6213.0104005-30.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença para instrução do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-11.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, 2GET PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## DESPACHO

ID 11063013: Chamo o feito à ordem. Procede o alegado pelo litisconsorte, tendo em vista que a sentença de mérito ID 9606502 deixou de ser publicada, uma vez que logo após a sua prolação foram opostos embargos pela impetrante e, subsequentemente, prolatada a sentença que os apreciou, sendo, esta sim, devidamente intimada às partes. Publique-se, então, a r. sentença ID 9606502, devolvendo-se os prazos processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-11.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, 2GET PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## DESPACHO

ID 11063013: Chamo o feito à ordem. Procede o alegado pelo litisconsorte, tendo em vista que a sentença de mérito ID 9606502 deixou de ser publicada, uma vez que logo após a sua prolação foram opostos embargos pela impetrante e, subsequentemente, prolatada a sentença que os apreciou, sendo, esta sim, devidamente intimada às partes. Publique-se, então, a r. sentença ID 9606502, devolvendo-se os prazos processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-11.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, 2GET PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

#### DESPACHO

ID 11063013: Chamo o feito à ordem. Procede o alegado pelo litisconsorte, tendo em vista que a sentença de mérito ID 9606502 deixou de ser publicada, uma vez que logo após a sua prolação foram opostos embargos pela impetrante e, subsequentemente, prolatada a sentença que os apreciou, sendo, esta sim, devidamente intimada às partes. Publique-se, então, a r. sentença ID 9606502, devolvendo-se os prazos processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-11.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, 2GET PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

#### DESPACHO

ID 11063013: Chamo o feito à ordem. Procede o alegado pelo litisconsorte, tendo em vista que a sentença de mérito ID 9606502 deixou de ser publicada, uma vez que logo após a sua prolação foram opostos embargos pela impetrante e, subsequentemente, prolatada a sentença que os apreciou, sendo, esta sim, devidamente intimada às partes. Publique-se, então, a r. sentença ID 9606502, devolvendo-se os prazos processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019406-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DANILO BRASILIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BRASILIO DE SOUZA - SP79321

EXECUTADO: OPEM REPR. IMPORT. EXPORTADORA DISTRIB. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **DANILO BRASILIO DE SOUZA** em face de **OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios estabelecidos na ação nº 0022924.09.2006.403.6100.

Intimada, a executada juntou comprovantes de depósito judicial do valor requerido (Id 10348972).

O exequente requereu a transferência dos valores (Id 10382808), o que foi deferido e cumprido pela Caixa Econômica Federal (Id 11223173).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001939-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DIAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.226,71 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos) referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Pela petição Id 4023789, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC, informando que as partes transigiram.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, **extinto o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007218-12.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RED STAR COMERCIO DE BOLSAS EIRELI - EPP, FABIO VICENTE NUNES, DANIELA REPETTO MARQUES NUNES

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 88.148,93 (oitenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e três centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Pela petição Id 3739692, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC, informando que as partes transigiram.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, **extinto o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5021573-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RESTAURANTE EL ESPANOL LTDA, NICOLAS MICHEL MARCERON, RICARDO LUIS ARIAS MORAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 54.170,72 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos), referente a Contrato de Concessão/Empréstimo.

Na petição Id 5251842 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante da manifestação da autora, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo entre as partes.

Diante do exposto, **extingo o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020115-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARROS, D ANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação revisional de débito fiscal sob o procedimento comum ajuizado por **D ANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA**, e **MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** por meio da qual pretende, em caráter de urgência, obter a tutela provisória, para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da CDA, até que o seu valor seja retificado, por entender ilegal os juros aplicados em patamar superior ao da Taxa SELIC.

Afirmam os autores que, em junho de 2018, receberam cobrança (nº 000001817451) através de carta encaminhada pela PGFN, informando que, por meio de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, apurou-se indícios de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica em tela, em razão da ausência de faturamento de movimentação financeira e de pagamentos de tributos correntes nos anos 2014, 2015, 2016 e 2017, razão pela qual a empresa teve a inscrição de seus dados cadastrais em dívida ativa, conforme infere-se da inclusa CDA anexa (nº 80 4 16 063296-34), referente ao valor total de R\$103.048,21 (cento e três mil e quarenta e oito reais e vinte e um centavos).

Alegam que os juros de mora aplicados possuem caráter iminente confiscatório, o que de fato torna flagrante a ilegalidade.

Id 10329073: Recebo em aditamento à inicial.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, pretende a parte autora a sustação da CDA elencada na exordial.

De início, insta salientar que a simples existência de processos judiciais envolvendo os créditos tributários que ensejaram as inscrições protestadas não ampara a concessão da liminar pleiteada, uma vez que, não havendo liminar ou tutela favorável ao contribuinte nas demandas em tela, não se consubstanciou qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, entendo pela plena legalidade do protesto da CDA mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

No que diz respeito à correção monetária e a taxa de juros de mora, entendo que não havendo disposição legal específica, eles serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Dessa forma, a ausência de vícios flagrantes de inconstitucionalidade material para a análise da violação a princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, capacidade contributiva e vedação do efeito confiscatório do tributo, revela-se imprescindível o exame aprofundado de toda documentação juntada aos autos e das informações a serem apresentadas pela ré.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.**

Cite-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022730-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INKAWA SERVICOS NA VAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE - SP236941, CONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

**INKAWA SERVIÇOS NAVAIS LTDA.**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, obter tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação, com o afastamento da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre os valores referentes ao ICMS.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Recebo a petição Id 10939545 como aditamento à inicial (alteração do pedido final).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, considero presente o perigo de dano pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar ao autor a promover a apuração e recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo,

**DESPACHO**

Id 10992807: Mantenho a decisão Id 10432061 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023126-42.2018.403.0000 interposto pela parte autora.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 1113834.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015582-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FANI PIKELHAIZEN GANDELMAN IANKILEVIZ  
Advogado do(a) AUTOR: IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA - MG47836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS id 10993551.

Id 10995991: Mantenho a decisão id 10437211 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023149-85.2018.403.0000 interposto pelo INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016587-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI

**DESPACHO**

Id 11002006: Mantenho as decisões ids 9839128 e 10509684 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023180-08.2018.403.0000 interposto pela parte autora.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do IPEM-SP (id 11053055).

Outrossim, aguarde-se a resposta do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011681-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODNEY ROBERTO BRIKS, ANGELA SACHI FUENTEALBA  
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552  
RÉU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (id 11001793), bem como sobre a diligência negativa id 10454111 em relação ao réu JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, fornecendo quanto a este endereço atualizado a fim de renovar a tentativa de citação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024187-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0017731-61.2016.403.6100.

Intime-se a parte autora, ora Apelada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do item 4º da Res. 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAUTO KIYOTA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada pro ADAUTO KIYOTA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, na qual requer a anulação de multas impostas por essa em razão de infrações aos artigos 3º, §2º, e 12 da Instrução CVM nº 358/02, bem como ao artigo 11.-A da Lei nº 6.404/74.

Verifico que citada, a CVM alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que a decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) lhe teria substituído, pelo que estaria apenas cumprindo o comando dado por aquele órgão recursal.

Portanto, presente arguição de ilegitimidade, nos termos do art. 338 do Código de Processo Civil, faculto à parte autora a alteração da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a substituição do réu.

Ressalto que, havendo a substituição, o autor fica, desde já, condenado a pagar os honorários ao procurador do réu excluído, que fixo em 3% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Se realizada a substituição, proceda-se à citação do réu.

Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024335-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY DONADIO MOURA, MARCIA ONOFRI OTTONI, MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI, MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR, MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO, YARA FABRICIA PINAFFO

Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos de Embargos à Execução nº 0013619-54.2013.403.6100.

Inicialmente, providencie a Apelação a digitalização, em autos distintos, dos autos do Processo Principal nº 0018319-15.2009.403.6100.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002031-86.2018.4.03.6100  
RECLAMANTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) RECLAMANTE: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de produção antecipada de provas, especificamente de prova pericial, para comprovar que os imóveis localizados em edifício localizado no bairro de Santa Efigênia, na Avenida Tiradentes, nº 1.310, Ponte Pequena e o segundo composto de dois andares de edifício localizado no bairro da República, na Rua Basílio da Gama, nº 177 encontram-se desocupados.

Alega a autora:

“Destina-se a presente ação à produção de prova pericial, antecipada a futuro pedido de desvinculação, que ateste a situação atual em que se encontram dois dos bens imóveis de propriedade da Claro, que não se destinam à prestação do STFC nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional. 8. Ambos os imóveis a serem periciados estão localizados na cidade de São Paulo. O primeiro consiste em edifício localizado no bairro de Santa Efigênia, na Avenida Tiradentes, nº 1.310, Ponte Pequena (doc. 4). O segundo é composto de dois andares de edifício localizado no bairro da República, na Rua Basílio da Gama, nº 177 (doc. 5). Conforme comprovará a perícia, os dois imóveis encontram-se, há muito tempo, totalmente esvaziados, não sendo mais úteis à concessão. 10. Diante da relevância da discussão em torno da finalidade e da utilização dos bens integrantes do patrimônio das concessionárias do STFC, constituindo a indispensabilidade elemento essencial para classificação desses imóveis como reversíveis, justifica-se o interesse da autora na produção de prova pericial que comprove o estado de desocupação e inutilização dos imóveis em referência. 11. A despeito das atribuições legais conferidas à ANATEL, é inequívoco cabimento desta ação, não só em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), mas em decorrência das inovações que o novo Código de Processo Civil trouxe para o instituto, especialmente no que se refere à admissibilidade da produção antecipada da prova. 12. Na espécie, pretende a autora utilizar a prova a ser produzida nestes autos para subsidiar pedido de desvinculação desses imóveis da sua Relação de Bens Reversíveis vinculados à concessão. Mais do que isso, confia a Claro em que o resultado da perícia cujo acompanhamento será oportunizado a ambas as partes, se não evitar o ajuizamento de futura ação, o justificará (art. 381, II e III, do CPC).”

Requer: “Por todo o exposto, a autora requer a V. Exa. a citação da ré para ficar integrada no processo desta ação (CPC, art. 382, § 1º), deferindo-se a produção da prova pericial ora requerida, nomeando-se profissional com especialidade em engenharia, para que vistorie os imóveis descritos no item 8 e responda aos quesitos em anexo.”

Manifestou-se a requerida pelo indeferimento do pedido de produção antecipada de provas.

Em réplica, a requerente requer a produção da prova pericial a ser realizada por engenheiro.

Relatei o essencial. Decido.

A produção antecipada de provas “é a demanda pela qual se afirma o direito a produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela servirá. E, pois, ação que se busca o reconhecimento do direito autônomo a prova”, direito este que se realiza com a coleta da prova em típico procedimento de jurisdição voluntária.” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito processual v12 editora jus podivm 10 edição, 137p.)

Tem cabimento nas hipóteses do art. 381 do CPC/2015, verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Exige-se, portanto, a devida pertinência, aliada, obviamente, à utilidade da prova, eis que não se deve produzir prova inútil.

Na espécie, verifico que a requerente pretende produzir prova pericial da desocupação de imóveis, com a nomeação de Perito com formação em Engenharia.

A desocupação é fato que prescinde de conhecimento técnico para ser comprovado, podendo, no caso, ser realizada prova testemunhal ou vistoria no local supostamente desocupado.

Nesse caso, deveria a requerente ter formulado pedido de produção de prova oral ou a realização de vistoria nos imóveis mencionados na petição; ou, de modo ainda mais simples, requerido a produção da prova administrativamente, com deslocamento de servidores da requerida para verificarem a desocupação ou ocupação.

Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por descensidade de conhecimento técnico para se aferir a veracidade dos fatos alegados.

Demais disso, atestar a ocupação ou desocupação de imóvel não é atribuição de profissional de Engenharia.

Ausente a pertinência da produção da prova pericial, não há, dessarte, razão para deferir a produção antecipada de provas. Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que inclui apenas as custas.

Como não há possibilidade de recorrer, nem na via de embargos de declaração, intimadas as partes, arquivem-se os autos.

PRI.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Id 11055393: Vista à parte autora da manifestação da União Federal id 11004696.

Aguarde-se a resposta do ofício id 10396733, cuja diligência positiva já se encontra juntada - id 10506979.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Id 11010522: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Juízo. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença para que seja autorizada a compensação com débitos vencidos.

**Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico que os embargos de declaração foram opostos para modificação da sentença, clara no sentido de que a compensação abrange apenas débitos vencidos.

Nesse caso, deverá ser interposto o recurso adequado.

Na apresentação de outros embargos sobre a mesma matéria, será aplicada a devida penalidade.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PR.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, pela União, para que não haja rateio da condenação em honorários advocatícios.

**Relatei o essencial. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão a União, o rateio refere-se às custas, não abrangendo os honorários advocatícios, devidos por cada um dos autores, individualmente, ao vencedor, no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Há, assim, erro material ora corrigido.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para que a condenar, individualmente, cada autor a pagar honorários advocatícios à União, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011707-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE JUOCYS, NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER, JULIO CESAR CASARI, ROSA METTIFOGO, MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA, MARCELO MENDEL SCHEFLER, ELYADIR FERREIRA BORGES, JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO, TELMA DE MELO SILVA, RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, ROBERIO DIAS, RAQUEL VIEIRA MENDES, INAIA BRITTO DE ALMEIDA, CELIA REGINA DE LIMA, MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS, ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO, HUMBERTO GOUVEIA, SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA, MAURICIO CARDOSO OLIVA, ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA, LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA, PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA, SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA, CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER, LIGIA SCAFF VIANNA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

**D E S P A C H O**

Ids 11021449 e 11200985: Vista à União Federal dos pagamentos efetuados.

Ficam intimados os executados remanescentes (JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA, MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA, MARCELO MENDEL SCHEFLER, JULIO CESAR CASARI, MAURICIO CARDOSO OLIVA, ROBERIO DIAS, INAIA BRITTO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS, HUMBERTO GOUVEIA e LIGIA SCAFF VIANNA) nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

**S E N T E N Ç A**

MAXMIX COMERCIAL LTDA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que se determine que a autoridade coatora expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, diante da inexigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.722.327/2011-92, uma vez que teria interposto Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Juntou procuração e documentos (Id 4107921)

Deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A impetrante manifestou-se acerca das informações.

Revogada a liminar.

Relatei o essencial. Decido.

Reporto-me à decisão que revogou a liminar.

Depreende-se dos autos que anteriormente considerou-se presente o periculum in mora pela necessidade de emissão da CND para impetrante e sua impossibilidade ante a existência de pendência decorrente do processo administrativo 10880.722.327/2011-92 no Relatório de Situação Fiscal (Id 4108222), bem como o direito da impetrante de ter suspenso a exigibilidade dos débitos até a decisão final do Recurso Voluntário por ela interposto na esfera administrativa.

Do processo administrativo juntado aos autos (Id 4108232), verifica-se que a impetrante apresentou declaração de compensação, a qual o impetrado julgou como não declarada por uso de formulário em desacordo com a legislação. Após o ajuizamento de ação própria, a Manifestação de Inconformidade foi recebida e foi proferido despacho de encaminhamento pela DJR/RJO para nova análise pela DERAT.

A controvérsia diz respeito à data da correta cientificação da impetrante acerca do despacho decisório proferido no processo administrativo e de seu conteúdo.

No ID 4349432, por meio do qual a Receita apresentou informações a este Juízo, extrai-se o seguinte: “o contribuinte teria sido cientificado da decisão que deferiu as compensações em 03/11/2017 (suposta data da ciência). A decisão considerou, portanto, o documento de fs. 324 (constante no Id 4108257). Este, todavia, não se refere ao despacho decisório que homologou parcialmente as compensações pretendidas, mas tão somente à carta de cobrança (documento de fs. 318 do ID 4108257) emitida exatamente porque o contribuinte perdeu o prazo para apresentar manifestação de inconformidade. O despacho decisório em questão (documento fs. 306 e 307 do ID 4108257) foi emitido na data de 11/10/2017 e o contribuinte obteve ciência deste em 13/10/2017, conforme documento apresentado acima e enviado em anexo, que NÃO foi juntado pela Impetrante aos autos.”

Desta forma, é possível verificar que o despacho decisório de 11/10/2017, que homologou parcialmente as compensações no processo nº 10880.722.327/2011-92, foi comunicado ao contribuinte por Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) que teve ciência na data de 13/10/2017, trazido aos autos pela autoridade impetrada.

Ou seja, dos documentos constantes dos autos, observa-se que a impetrante apresentou sua manifestação de inconformidade em 03/11/2017 no processo administrativo impugnando “a primeira decisão no processo de crédito que avalia o mérito da declaração de compensação formalizada”, qual seja, a decisão proferida em 11/10/2017, após o prazo legal, de forma intempestiva.

Considerando o término do processo administrativo, não restando qualquer outra discussão naquela esfera, que era a única justificativa que respaldava a decisão liminar anteriormente deferida, evidentemente não subsiste a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos e conseqüente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa à impetrante.

Na verdade, equivocou-se o impetrante ao receber a intimação, como comprovado pelo teor das informações. Nesse ponto, não há tentativa de induzir o juízo a erro.

Diante da existência de crédito exigível, não pode ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRO.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023142-63.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SYCORP DO BRASIL, CONSULTORIA EM MARKETING, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por SYCORP DO BRASIL CONSULTORIA EM MARKETING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., WESLYEH UEIPASS MOHRIAK, MARIA APARECIDA DE BARROS MORIAK, HENRY ANGELO NERATH e MARIA DE FÁTIMA PACHECO MEDEIROS NERATH, objetivando obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente aos imóveis de RIPs nº 6213 0105535-22 e 6213 0105548-47, sobre os quais havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que os impetrantes adquiriram os imóveis por cessão de direitos, sendo que o crédito decorrente do laudêmio teria sido considerado inexigível pela União.

Todavia, sustenta que a SPU está promovendo a cobrança de laudêmio referente à cessão de direito, em afronta à legislação de regência.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A União manifestou seu interesse no feito e a parte impetrante apresentou petição requerendo a concessão da segurança, juntando novos documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público teve vista no feito, mas não apresentou manifestação.

**Relatei o essencial. Decido.**

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do Decreto 20.910/32, publicado em 08/01/1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

**EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COMO DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.**

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da **Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998**, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946**, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O **caput** do art. 47 da **Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e

II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."

**EM RESUMO**, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** ( art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformato in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sô ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB..).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, quanto ao imóvel apartamento 1001-F, RIP nº 6213.0105535-22, esse foi cedido em 28/03/2003 por Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda. a Wesleyh Ueipass Mohriak, Maria Aparecida de Barros Mohriak, Henry Angelo Nerath e Maria de Fátima Pacheco Medeiros Nerath; cedido em 27/11/2003 por Wesleyh Ueipass Mohriak e Maria Aparecida de Barros Mohriak a Sycorp do Brasil Consultoria em Marketing Empreendimentos e Participações Ltda.; cedido em 21/12/2005 por Henry Angelo Nerath e Maria de Fátima Pacheco Medeiros Nerath a Sycorp do Brasil Consultoria em Marketing Empreendimentos e Participações Ltda.; e cedido e, 28/09/2007 por Sycorp do Brasil Consultoria em Marketing Empreendimentos e Participações Ltda. a Nabil Khodair e Leda Teresinha Harada. Por fim, pela escritura lavrada em 28/02/2014, teria se cedido pelos últimos a Adriana Ruiz Pesse.

Certidão de Autorização para Transferência foi emitida pela SPU em 26/02/2014, sob o nº 001877662-07.

Já quanto ao imóvel apartamento 1015-F, RIP nº 6213.0105548-47, esse foi cedido em 28/03/2003 por Arvela Representação, Administração e Participação Ltda. para Wesleyh Ueipass Mohriak, Maria Aparecida de Barros Mohriak, Henry Angelo Nerath e Maria de Fátima Pacheco Medeiros Nerath; cedido em 27/11/2003 por Wesleyh Ueipass Mohriak e Maria Aparecida de Barros Mohriak a Sycorp do Brasil Consultoria em Marketing, Empreendimentos e Participações Ltda.; cedido em 20/01/2005 por Henry Angelo Nerath, Maria de Fátima Pacheco Nerath e Sycorp do Brasil Consultoria em Marketing, Empreendimentos e Participações Ltda. a Maria Aparecida Romualdo; cedido em 21/12/2007 por Maria Aparecida Romualdo para Roberto Kubota; e cedido em 17/12/2010 por Roberto Kubota a José Ricardo Molina.

Certidão de Autorização para Transferência foi emitida pela SPU em 15/01/2015, sob o nº 002152741-56.

Portanto, da leitura da inicial e dos documentos acostados depreende-se que, quanto ao apartamento 1001-F, se discutem as cessões de 28/03/2003, 27/11/2003, 21/12/2005 e 28/09/2007, ao passo que relativamente ao apartamento 1015-F, se discutem as cessões de 28/03/2003, 27/11/2003 e 20/01/2005.

Sustentam os impetrantes que, em cumprimento à legislação de regência, se formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registram ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexistência, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refutam a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão ao impetrante.

Como visto, os laudêmos em cobrança referem-se às cessões ocorridas em 28/03/2003, 27/11/2003, 20/01/2005, 21/12/2005 e 28/09/2007, sobre as quais a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente quando o proprietário do domínio do imóvel formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, com Certidões Autorizativas de Transferência emitidas em 26/02/2014 e 15/01/2015, conforme os documentos juntados.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmos referentes a cessões ocorridas em 28/03/2003, 27/11/2003, 20/01/2005, 21/12/2005 e 28/09/2007, relativas aos imóveis RIPs nºs 6213.0105535-22 e 6213.0105548-47.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São Paulo,

#### Expediente Nº 6093

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0008747-02.1990.403.6100 (90.0008747-3) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 734/735: O pedido formulado pela impetrante não possui o condão de suspender os prazos determinados pela r. decisão de fls. 726/726-verso, a saber: os procedimentos necessários à liquidação/conversão dos valores relativos à carta de fiança em renda da União Federal e o depósito do montante apurado a título de litigância por nã-fê.

Não obstante o esvaziamento da discussão acerca da inserção em programa de parcelamento, observe a impetrante que o impetrado, na parte final da sua Informação Fiscal de fls. 516/517, aquiesce com a discussão administrativa quanto às parcelas apenas alegadas como pagas: (...) Diante do exposto e considerando a informação fiscal já prestada pela DERAT/SP (fls.380), sugere-se que a Carta de Fiança (fls.80) seja executada e liquidada com sua respectiva conversão em renda da União, deduzindo-se, posteriormente, se for o caso, a importância convertida do montante da dívida parcelada.(...).

Prossiga-se, pois, estritamente como determinado pela referida decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007070-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO JARDIM ESMERALDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Ante os esclarecimentos prestados pelo Id 6142231, reconsidero a decisão Id 10310835, para entender pela impossibilidade de aproveitamento de custas recolhidas em ação diversa, devendo a parte proceder a sua restituição pelos meios adequados, se assim o quiser.

Ademais, a sua inércia após a intimação para o recolhimento regular demonstra sua ausência de interesse na regularização da ação, pelo que essa deve ser extinta.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo recursal, cancela-se a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019041-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA FUZETTO - SP366655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS)

#### DECISÃO

**ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA.**, devidamente qualificada impetra o presente mandado de segurança em face do **D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, por meio do qual, pretende obter provimento jurisdicional, em caráter liminar para o fim de não ser compelida a recolher contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, sobre férias proporcionais indenizadas, décimo terceiro salário, férias normais e sobre o terço constitucional, sobre os afastamentos por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias, sobre o salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos.

Alega que a contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 é exigida ilegalmente pela ré, sobre valor que desborda do conceito de “remuneração”, posto que representa pagamento indenizatório ou que não são destinados a retribuir o trabalho efetiva ou potencialmente prestado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

A base de cálculo das contribuições ao “Sistema S” é idêntica àquela prevista para a contribuição previdenciária paga ao INSS, sendo por isso compreendida como obrigação acessória à principal, devendo seguir a mesma sorte daquela, razão pela qual não devem incidir, de igual forma, sobre as verbas de natureza indenizatória.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 13º, Férias gozadas, sobre o terço constitucional de férias e sobre o auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias constituem meras indenizações.

O E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014, reconheceu, por maioria, que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e sobre a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente**.

Ressalte-se, entretanto, que quanto aos **reflexos do aviso prévio indenizado**, entende o STJ que estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRESP 201303342157, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2015).

O **terço constitucional de férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado o qual não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

Ressalto que tal julgamento foi submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e sujeita ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945, sob o regime dos recursos repetitivos, modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias gozadas**.

**As férias quando não gozadas** e o respectivo adicional constitucional de um terço tem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91. O mesmo entendimento deve ser estendido às férias proporcionais quando não gozadas.

No que toca ao **13º salário**, o C. STF entende que incide a contribuição previdenciária, nos termos da súmula 688 do STF. Ademais, cabe anotar que o fato de o 13º salário ter sido pago em decorrência da rescisão contratual, e não ao final do ano trabalhado, em nada altera a natureza da verba, tampouco afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto aos valores pagos a **título de adicional de horas extras e os respectivos reflexos**, entende o E. TRF da 3ª Região que: “*integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário -de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91*” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 - 0004299-22.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento de parte das contribuições sobre a mencionada verba implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida** para afastar a incidência da contribuição previdenciária tão somente sobre as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, férias proporcionais quando indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio acidente/doença nos primeiros 15 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013963-08.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SPEN - SAO PAULO ESCOLA DE NEGOCIOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, MARCELO ARANGUREN - SP375731  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição, bem como o ressarcimento dos valores pleiteados, conforme as PER/DCOMP's objeto da ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foram prestadas informações (Id 3828961) e concedida a medida liminar para que a autoridade coatora analisasse os pedidos administrativos pendentes no prazo de 30 dias (Id 3908708).

A União ingressou no feito (Id 4073213).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (Id 739636).

Petições e documentos da impetrante pelos Ids 4567429 e 8332199.

A impetrada informou ter sido deferido o crédito requerido na inicial (Id 8611628).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id 8879360).

A impetrante requereu a prioridade de tramitação (Id 10839214) e a extinção do feito (Id 11188411).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação de pedido de restituição, com seu deferimento.

Ao final, a impetrante informou que seu pedido de restituição foi apreciado e deferido pela autoridade coatora, fato este que levou à perda superveniente do objeto.

**Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020934-72.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009818-69.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SYLVIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SYLVIO TEIXEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual o impetrante busca o cancelamento da pena de suspensão de sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP.

Para tanto, afirma que foi surpreendido com a informação de que se encontra com registro suspenso na OAB-SP no período de 12 (doze) meses, em função de decisão administrativa proferida no Processo Disciplinar nº 128/2016. Sustenta que tal processo foi instaurado em razão de representação ofertada por Jadson Passos Santana junto à OAB-SP, em março de 2016, na qual narra que contratou serviços de advocacia com Moyses Linhares de Oliveira, o qual, após o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deixou de prestar os serviços devidos.

Sustenta que tal decisão deve ser anulada ante a presença de cerceamento de defesa, uma vez que sua citação foi realizada de modo inválido, bem como ante a fraude perpetrada por Moyses Linhares de Oliveira, pessoa que desconhece e com a qual não celebrou nenhum contrato de prestação de serviços.

A liminar foi indeferida no Id 7699110. Após pedido de reconsideração a matéria foi reexaminada e a liminar deferida para fim de suspender a penalidade administrativa aplicada (Id 8135988).

Foram prestadas informações no Id 8496859.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (Id 9167775).

### Relatei o essencial. Decido.

Primeiramente, não acolho a preliminar do impetrado de ausência de interesse de agir, posto não ser óbice ao ajuizamento da ação judicial a ausência de esgotamento da instância administrativa, em consonância com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que a intimação do impetrante foi destinada à Rua Pretória, 749, Vila Formosa, São Paulo-SP, tendo sido devolvido o AR com a informação de ausência do número da sala.

Não há, no processo administrativo, documento que indique o endereço cadastrado no sistema da OAB-SP, inexistindo, nesse mesmo sentido, comprovação que de não haveria a indicação do número da sala. No entanto, mesmo que assim não fosse, entendo que o apontamento constante no AR de ausência do número dessa seria o suficiente a respaldar diligências e nova intimação, sendo indevida a citação por edital.

Ademais, verifico que ao impetrante foi cominada a sanção sob o fundamento de que trabalharia juntamente com o Sr. Moyses Linhares de Oliveira, na qualidade de advogado e estagiário, afirmação baseada no contrato juntado pelo Sr. Jadson Passos Santana. Tal contrato, no entanto, não foi assinado pelo impetrante, inexistindo comprovação, no processo administrativo, de sua ciência ou de que laboraria com o Sr. Moyses Linhares de Oliveira.

No obstante, verifico que em sua representação, o Sr. Jadson Passos Santana não se refere ao impetrante, mas apenas ao Sr. Moyses Linhares de Oliveira, pelo que concluo que a sanção administrativa foi imposta de modo ilegal, ante a ausência de conjunto probatório suficiente para tanto.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penalidade de suspensão do registro profissional aplicado ao impetrante, bem como a retirada de seu nome da lista de advogados suspensos.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020801-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL DOMICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL DOMICIANO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO-SP**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional, em caráter liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a sua inscrição e registro profissional, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo-o que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto.

Afirma o impetrante que o processo relativo ao seu pedido de registro profissional foi sobrestado pelo fato dele estar respondendo a dois processos na esfera penal.

Relata que os autos de 2007, que apura suposto crime de estelionato, que tramita sob o nº 0007465-66.2007.8.26.0050 (050.07.007465-8), está aguardando a sentença, aduzindo que, em sede de memoriais, o próprio MP pediu a sua absolvição, sob alegação de não haver provas e que em relação aos autos de 2012, de nº 0076153-07.2012.8.26.0050, que também apura crime de estelionato, o impetrante, foi absolvido, mas o Ministério Público recorreu da referida decisão, que concluiu que condenaria o recorrente e demais réus, porém, todas substituídas por uma pena de prestação de serviços a comunidade e uma de prestação pecuniária.

### É a síntese do necessário. Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Depreende-se dos autos, mais especificamente do processo administrativo constante no Id 10240892 (às fls. 72) que o voto que decidiu pelo sobrestamento da inscrição do impetrante se deu com base única e exclusivamente em razão da existência de dois processos penais, que ainda não transitaram em julgado, com base na certidão de objeto e pé positiva da 10ª Vara Criminal.

Entretanto, entendo que no Ordenamento Jurídico pátrio vige o princípio da presunção de inocência, segundo o qual *ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*.

Nesse sentido, a Constituição Federal também prevê que o exercício de qualquer profissão é livre, desde que atendidas as qualificações necessárias ao seu exercício, previstas em lei.

Por seu turno, a Lei nº 6.530/78, que regulamenta o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no art. 2º, ressalta a necessidade de obtenção de título de Técnico em Transações Imobiliárias, nos seguintes termos:

*“Art.2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias”.*

Neste aspecto, em que pese o impetrante não ter juntado aos autos o referido título, depreende-se do relatório do processo administrativo que a ausência desta qualificação não foi mencionada como óbice à inscrição e registro do impetrante nos quadros do CRECI, afirmando, ao revés, que o requerente *“apresentou todos os documentos exigidos pela legislação vigente para tal feito.”*

No mais, entendo que é ilegal a exigência prevista na Resolução nº 800/2002, editada pelo o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, instituindo a aprovação em exame de proficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 5º, da citada Lei, aos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis incumbem apenas as funções fiscalizatórias:

*“Art 5º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.”*

Nesses termos, considerando que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não há como se extrair do citado artigo 5º, a permissão para inovar na ordem jurídica com a imposição de novas exigências para o registro do profissional.

Além disso, mesmo analisando cada uma das disposições legais referentes à fixação das competências específicas dos Conselhos Federal e Estaduais de Corretores de Imóveis (arts. 16 e 17, da Lei nº 6.530/1978, respectivamente), não se verifica qualquer outorga de poderes que autorizem a implementação dessa exigência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora promova a inscrição e registro do impetrante em seus quadros, desde que atendidas as qualificações necessárias ao seu exercício e não haja qualquer outro impedimento civil não narrado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017102-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MGI03404, LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MGI80328, MARIA TEREZA BATISTA RIBEIRO DE ANDRADE - MGI62619, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S. A. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, requerendo a concessão da segurança a fim de se reconhecer seu direito à adesão ao PERT, com sinal de 7,5% ou subsidiariamente, de 20%, em 84 parcelas escalonadas, conforme o art. 10-A da Lei nº. 10.522/02.

Alega que a Lei nº 13.496/2017 permite que as empresas em recuperação judicial parcelam seus débitos no âmbito do PERT, bem como que o CTN prevê que tais empresas teriam direito a um parcelamento especial, o que seria complementado pela Lei nº 10.522/02. Afirma que, por uma interpretação sistemática do ordenamento (art. 2º, § 1º, I, conjuntamente com o art. 10-A da Lei nº. 10.522/02 e art. 155-A do CTN), faz jus à concessão do parcelamento sob regime especial, que consistiria na redução do valor da entrada para um percentual de 7,5% e pagamento em 84 parcelas escalonadas.

A decisão Id 2841183 indeferiu a liminar.

O impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 2964224).

As informações foram prestadas pelo Id 4134513.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo andamento do feito (Id 4940771).

A União ingressou no feito (Id 4950449).

A impetrante requereu a reconsideração da liminar e juntou documentos (Id 8898650).

Foi comunicado o indeferimento da antecipação da tutela recursal.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que o CTN, em seu art. 155-A e §§ 3º e 4º teria disposto sobre a necessidade de concessão de parcelamento em condições especiais às empresas em recuperação judicial, conforme lei específica.

Prossegue afirmando que na esteira do que comanda o art. 155-A, foi adicionado o art. 10-A a Lei nº 10.522/02, que dispôs que o empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido seu pedido de recuperação judicial poderá parcelar seu débito com a Fazenda Nacional em 84 parcelas, escalonadas, mensais e consecutivas.

Por fim, argumenta que da análise sistemática dos institutos, deve ser determinada a adequação da Lei nº 13.496/2017, instituidora do PERT, aos ditames do parcelamento especial das empresas em recuperação judicial.

Verifico que o §1º, do art. 1º, da Lei nº 13.496/2017 indica a possibilidade de adesão ao PERT pelos devedores que se encontrem em recuperação judicial, não dispondo, no entanto, de condições específicas aplicáveis somente a esses. Desse modo, incide ao caso o §4º do art. 155-A do CTN, ao determinar que, em caso de inexistência de lei específica voltada às condições de parcelamento dos contribuintes em recuperação judicial, deve-se aplicar as leis gerais previstas pelo ente da Federação.

Ainda, entendo que as condições estabelecidas pelo art. 10-A, da Lei nº 10.522/02 não podem ser aplicadas ao PERT, posto que haveria, então, a atuação indevida do Poder Judiciário, inmiscuindo-se nas políticas econômicas e criando situação de verdadeira miscelânea legal ao se pincelar regras gerais e aplicá-las em detrimento das regras específicas voltadas ao PERT.

Ressalto que a adesão ao programa de parcelamento é faculdade do contribuinte devedor, que, ao optar por um regime especial de parcelamento dos seus débitos, se obriga às condições legais impostas na lei.

Ao mesmo tempo em que a norma instituidora do parcelamento prevê inúmeros benefícios para a empresa aderente, há também condições impostas pela própria lei. O contribuinte adere se quiser.

Nesse sentido, verifico que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontua que “a concessão de parcelamento é atividade vinculada, adstrita a Administração ao princípio da legalidade. Assim, a interpretação a contrario sensu do artigo 155-A, caput, do CTN (‘O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica’) evidencia a óbvia conclusão de que impossível a concessão de parcelamento sem a estrita observância dos requisitos legais. Mesmo porque a interpretação da legislação tributária referente a causas de suspensão de exigibilidade de tributos - caso do parcelamento - deve ser feita de maneira restritiva, conforme o artigo 111, I, do CTN.”

Ressalta ainda, que: “o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576592 - 0002964-82.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).

Portanto, não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo para efetuar alterações nas regras do parcelamento pleiteado. Ressalte-se, a adesão ao mesmo pelo contribuinte não é dever nem direito, mas faculdade exercida com a aceitação das cláusulas pré-estabelecidas pelo poder instituidor.

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal acerca da presente sentença a fim de instrução no agravo de instrumento interposto.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo,

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SÃO PAULO – ABRASEL-SP em face de ato emanado do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), objetivando obter provimento jurisdicional, em caráter liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos associados da Impetrante a inclusão do valor do ISS/ICMS na base de cálculo de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, até a decisão final.

Alega, em síntese, que a Lei nº 9.718/98 determina que para a apuração da CSLL e do IRPJ a receita bruta é definida como sendo aquela decorrente da atividade da empresa - produto da venda de bens ou da prestação de serviços. Afirma que analisado o caso sob enfoque constitucional, pode-se utilizar raciocínio idêntico àquele desenvolvido na hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, posto que, não obstante a diferença das hipóteses de incidência, tanto o PIS e a COFINS quanto o IRPJ e a CSLL têm por bases de cálculo grandezas que, ao fim, reconduzem à ideia de receita bruta/faturamento.

Id 10835920: Recebo em aditamento à inicial.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Todavia, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

A questão posta transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência dá-se pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, *caput*, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Nessa linha, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Assevere-se, conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 – RS: “Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e prestações próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.”

Não é demais a transcrição da ementa do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A “receita bruta” desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada “receita líquida”, que com a “receita bruta” não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos EDCI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir dos impetrantes a promover a apuração e recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em suas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015615-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MERCADO E PADARIA MATHIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO MOYA RIOS - SP61655  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MERCADO E PADARIA MATHIAS LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios estabelecidos na ação nº 0017686-67.2010.4.03.6100.

Intimada, a executada juntou comprovantes de depósito judicial do valor requerido (Id 9781979).

O exequente requereu a transferência dos valores (Id 10259743), o que foi deferido e cumprido pela Caixa Econômica Federal (Id 11269382).

Relatei o necessário, **DECIDO.**

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, **01 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012639-80.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: WILSON EDUARDO DIAZ SANTOS

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREV/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Preende a parte impetrante a concessão de segurança a fim de assegurar a suspensão das taxas administrativas, possibilitando o prosseguimento dos trâmites do procedimento de regularização migratória.

Alega exigência do pagamento de taxas para pedido de permanência

Requer, a concessão da segurança a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que o pedido de regularização possa ser recebido e processado regularmente.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança.

Deferida a liminar.

Relatei o essencial. Decido.

A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxas relativas ao pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica da parte impetrante.

O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente.

Não obstante, o art. 5º, LXXVII, assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem a garantias individuais e a defesa do interesse público.

No caso em exame, a parte impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União.

Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana.

Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, § 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registras que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida.” (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, em 21 de novembro de 2017, a discussão travada nos autos resta-se esvaziada, pois o próprio legislador houve por bem conceder isenção do pagamento de taxas e emolumentos ao estrangeiro, de reconhecida hipossuficiência econômica, para obtenção de documentos para regularização migratória, a exemplo do documento de identificação de estrangeiro etc. nesse sentido:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

(...)

§ 3º Não serão cobradas taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

A regulamentação deu-se por meio do Decreto n. 9.199/2017, cujo artigo 312 prescreve:

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

§ 3º Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

§ 5º Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.

§ 6º A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º O disposto no **caput** também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Não há, portanto, qualquer interesse prático na discussão se o estrangeiro faz jus a isenção do pagamento de taxas para obtenção de documentos de regularização ou para o exercício dos atos da vida civil, se o próprio legislador concedeu esse favor fiscal aos hipossuficientes economicamente, bastando a mera declaração para fazer jus à referida isenção, com confirmação da mesma declaração pela autoridade competente, em procedimento a ser disciplinado pelo Ministério da Justiça.

Não obstante pendente a regulamentação desse procedimento, o consectário jurídico da falta de manifestação do Poder Executivo é exigência apenas da declaração de hipossuficiência, sem validação pela autoridade competente, pois o direito nasceu com a entrada em vigor da Lei n. 13.445/2017 e não pode ser obstado pela mora administrativa.

Pela prova trazida nos autos, de rigor o reconhecimento da hipossuficiência.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a concessão da segurança a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que o pedido de regularização possa ser recebido e processado regularmente, em razão da hipossuficiência demonstrada.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta sentença, no prazo de dez dias.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024156-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUAH EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido da autora é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores referentes a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pela autora, nos termos do art. 292, VI.

Assim, providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem com o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais.

Int

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-06.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: RAMOS GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

Cuida-se mandado de segurança contra ato coator do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, para obstar a cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

Em apertada síntese, alega que:

A Impetrante é Sociedade de Advogados inscrita na OAB/SP sob o nº 14.464, com sede na cidade de Marília - SP.

A sociedade em questão é composta por advogados, todos regular e definitivamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Central – São Paulo/SP.

Ocorre que a instituição Impetrada, por ato de seus representantes legais, encaminhou à sede da Impetrante carnê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Tendo em vista a ilegalidade acima apontada, a Impetrante ajuizou a presente ação, a fim de se declarar inexigível a cobrança.

Prestadas informações, em que se alega ilegitimidade passiva. Pugna pela rejeição do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Cuidando-se de mandado de segurança, a impetração dirige-se ao dirigente do órgão.

Na espécie, embora a ordem de cobrança seja da Ordem dos Advogados do Brasil, a impetração contra a autoridade apontada na peça inaugural revelou-se correta, em razão da via eleita.

Para resolver tal situação, a Lei n. 12.016/2009, no seu artigo 7º, II, prevê a intimação da pessoa jurídica a qual vinculada a autoridade coatora para ingressar no feito enquanto assistente litisconsorcial.

A alegação de falta de direito líquido e certo é mérito e assim será decidida.

Conforme o artigo 46, da Lei 8.906/94: "Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". Observa-se, assim, que o legislador atribuiu à OAB a competência para instituir contribuição aos advogados e estagiários inscritos, mas não às sociedades de advogados.

No que tange às sociedades de advogados, a Lei 8.906/94 estabelece que estas adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, mas nada é previsto acerca de eventuais contribuições.

Sem autorização legal, inviável a cobrança.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.
2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes.
3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369205 - 0011322-69.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 )

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.
2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.
3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369899 - 0007080-67.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 )

De rigor a concessão da segurança para afastar a cobrança.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para afastar a cobrança da sociedade de advogados impetrante, enquanto não houver lei autorizando a referida exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a Ordem dos Advogados do Brasil ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022125-89.2017.4.03.6100  
ASSISTENTE: THEREZA AUGUSTINHO SANTINI, JOSÉ HENRIQUE SANTINI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**THEREZA AUGUSTINHO SANTINI e JOSÉ HENRIQUE SANTINI** ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

Distribuídos os autos ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal, esse entendeu pela presença de conexão com os autos nº 0018168-05.2016.403.6100. O processo foi remetido a essa 13ª Vara Cível.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública supramencionada resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repressão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - ARÉs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 DE OUTUBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-06.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: RAMOS GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se mandado de segurança contra ato coator do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, para obstar a cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

Em apertada síntese, alega que:

A Impetrante é Sociedade de Advogados inscrita na OAB/SP sob o nº 14.464, com sede na cidade de Marília - SP.

A sociedade em questão é composta por advogados, todos regular e definitivamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Central – São Paulo/SP.

Ocorre que a instituição Impetrada, por ato de seus representantes legais, encaminhou à sede da Impetrante carnê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Tendo em vista a ilegalidade acima apontada, a Impetrante ajuizou a presente ação, a fim de se declarar inexigível a cobrança.

Prestadas informações, em que se alega ilegitimidade passiva. Pugna pela rejeição do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Cuidando-se de mandado de segurança, a impetração dirige-se ao dirigente do órgão.

Na espécie, embora a ordem de cobrança seja da Ordem dos Advogados do Brasil, a impetração contra a autoridade apontada na peça inaugural revelou-se correta, em razão da via eleita.

Para resolver tal situação, a Lei n. 12.016/2009, no seu artigo 7º, II, prevê a intimação da pessoa jurídica a qual vinculada a autoridade coatora para ingressar no feito enquanto assistente litisconsorcial.

A alegação de falta de direito líquido e certo é mérito e assim será decidida.

Conforme o artigo 46, da Lei 8.906/94: "Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". Observa-se, assim, que o legislador atribuiu à OAB a competência para instituir contribuição aos advogados e estagiários inscritos, mas não às sociedades de advogados.

No que tange às sociedades de advogados, a Lei 8.906/94 estabelece que estas adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, mas nada é previsto acerca de eventuais contribuições.

Sem autorização legal, inviável a cobrança.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.
2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes.
3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369205 - 0011322-69.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.
2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.
3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369899 - 0007080-67.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

De rigor a concessão da segurança para afastar a cobrança.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para afastar a cobrança da sociedade de advogados impetrante, enquanto não houver lei autorizando a referida exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a Ordem dos Advogados do Brasil ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012297-35.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXANDRE MIKALOUSKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIKALOUSKAS - SP174835  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ALEXANDRE MIKALOUSKAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP (CREA SP)**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios estabelecidos na ação nº 0025212-85.2010.403.6100.

Intimada, a executada impugnou a execução pelo Id 8883479, e o exequente manifestou-se aceitando o valor indicado (Id 8951582).

O valor de R\$ R\$ 6.752,87 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) foi homologado no Id 8985709. O exequente informou o depósito judicial do montante (Id 9485666).

Foi determinada a transferência dos valores depositados, o que restou cumprido pela Caixa Econômica Federal (Id 10361318).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, **01 de outubro de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5023541-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL SETTI ARAKAKI  
Advogado do(a) RÉU: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 55.380,55 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Na petição Id 5216651 a CEF requereu a desistência da ação.

A ré afirmou não se opor à desistência requerida pela autora (Id 5223827).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da autora, é o caso de extinção do presente processo.

Diante do exposto, por sentença, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADJAILSON ALMEIDA DE MIRANDA, REGINA CRISTINA DA SILVA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**ADJAILSON ALMEIDA DE MIRANDA e REGINA CRISTINA DA SILVA MIRANDA**, em 09 de junho de 2017, ajuizaram ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 07 de outubro de 2010, celebraram contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 318.800,00, com taxa de juros efetiva de 10,5% a.a. e prazo de amortização de 30 (trinta) anos, para aquisição de imóvel situado na Avenida Manuel Augusto de Alvarenga, n. 199, Cupecê, São Paulo-SP, CEP 04402-050, avaliado, à época, em R\$ 400.000,00, dando-o em alienação fiduciária à ré. Acrescenta que, após sucessivas incorporações de parcelas inadimplentes ao saldo devedor, por circunstâncias alheias à vontade, tornaram-se inadimplentes, o que importou na consolidação da propriedade em nome da ré. Aduz que o procedimento extrajudicial de execução é inconstitucional por violar os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como que, no caso em exame, não houve notificações extrajudiciais pessoais para purgação da mora, nem intimação para os leilões (realizados com intervalo inferior a 30 dias), nos quais o imóvel está avaliado em apenas R\$ 429.663,94. Pondera que, em respeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor, a dívida deveria ser objeto de ação de cobrança, bem como que, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, deveria ter sido informado acerca do valor exatamente devido. Alega, ainda, que o saldo devedor está incorreto, isto porque lhes foram vendidos de forma casada seguro e conta-corrente, houve cobrança de taxa de administração da ordem de R\$ 25,00 mensais e pactuação de juros superiores a 10% a.a., com capitalização mensal de juros evidente, dada a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC. Impugna a atualização do saldo devedor antes do abatimento da parcela paga, o vencimento antecipado da dívida e a avaliação do imóvel, sobretudo por conta das benfeitorias nele realizadas. Ampara-se no princípio do enriquecimento sem causa. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Requereu a suspensão/anulação do leilão bem como o recálculo do saldo devedor, com compensação em dobro dos valores pagos a maior. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas o pedido de tutela de urgência foi indeferido com ressalva no sentido de que seria faculdade dos autores efetuar depósito judicial para purgação da mora/dívida.

Houve designação de audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 14h.

Foram opostos embargos de declaração pelos autores em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, os quais foram rejeitados.

Citada em 06 de julho de 2017, a Caixa Econômica Federal, em 04 de setembro de 2017, informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação, dada a ausência de qualquer depósito judicial nos autos.

Foi dada por prejudicada a audiência de conciliação.

Os autores, em 18 de setembro de 2017, requereram a designação de nova audiência de conciliação, informando que teriam condições de depositar em Juízo a quantia de R\$ 20.000,00.

Em 27 de setembro de 2017, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação com preliminares de inépcia da petição inicial e carência das condições da ação (falta de interesse processual). No mérito, informou que, em 07 de dezembro de 2011, houve a repactuação da taxa de juros por conta de inadimplemento dos autores; em 01 de julho de 2013, houve incorporação ao saldo devedor das parcelas inadimplidas de n. 31 e n. 32; em 05 de dezembro de 2013, houve nova incorporação ao saldo devedor das parcelas inadimplidas de n. 34 a n. 37; em 20 de abril de 2015, houve uma última incorporação ao saldo devedor das parcelas inadimplidas de n. 45 a n. 54; e que, em 07 de maio de 2015, iniciou a mora que deu início ao procedimento de execução extrajudicial, já concluído de forma regular com a realização de dois leilões negativos. Defendeu o saldo devedor. Ponderou que não tinha interesse em aceitar a quantia de R\$ 20.000,00 para a repactuação da dívida em audiência de conciliação, dado o saldo devedor envolvido. Pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Houve réplica com pedido de prova documental e pericial.

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofícios para os tabeliães apontados para obtenção de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, sobretudo porque já consta nos autos certidão expedida pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, dotada de fé pública, no sentido de que os autores foram intimados pessoalmente pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para purgação da mora no prazo legal de 15 (quinze) dias e permaneceram inertes.

Como se não bastasse, registro que o procedimento de execução extrajudicial está disponível no cartório extrajudicial para consulta pelos autores desde os idos de 2015, independentemente de intervenção judicial, de modo que já deveria ter sido juntado ao processo que tramita há mais de ano.

Noutro ponto, também indefiro os pedidos de produção de provas periciais para avaliação do imóvel e para avaliação do saldo devedor por entender que as mesmas são inúteis para o deslinde da causa, tal como será exposto a seguir.

Dito isto, passo a sentenciar o feito.

Afasto as preliminares, isto porque a petição inicial, embora de forma ilíquida, individualiza o que os autores entendem indevido (cobrança de juros superiores a 10% a.a., capitalização mensal com utilização da tabela SAC, cobrança de seguro e taxa de administração, vencimento antecipado da dívida), e a questão que ampara a tese de carência da ação confunde-se com o próprio mérito.

Fixadas essas premissas, consigno inicialmente que, muito embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da questão no RE 860.631 RG/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, em 01 de fevereiro de 2018 (sem efeito suspensivo), a jurisprudência pátria caminha no sentido de que o procedimento extrajudicial de execução de bem imóvel dado em alienação fiduciária não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (RE 1.039.340 AgR/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra ROSA WEBER, j. 06.10.2017), sobretudo porque, diante de eventual vício, o mutuário – que, em hipóteses de tal ordem, não é proprietário – pode ajuizar ação cabível para ver resguardados seu direito à posse direta do bem.

No caso em exame, o conjunto probatório sinaliza no sentido de que, após o inadimplemento verificado em maio de 2015 (e não em maio de 2017, como consta na petição inicial), em procedimento de execução extrajudicial que tramitou no 11º Registro de Imóveis da Comarca da Capital, os autores foram notificados pessoalmente pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para purgação da mora no prazo legal de 15 (quinze) dias e permaneceram inertes (Documento Id n. 2813589 – Anexo à Contestação).

Assim sendo, verifica-se que, diferentemente do narrado na petição inicial, houve notificação extrajudicial dos devedores na forma do artigo 26 da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, de modo que o vencimento antecipado da dívida (que não é abusivo, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor) e a consolidação da propriedade em nome da ré efetivada em 18 de dezembro de 2015 devem ser considerados regulares.

Portanto, a partir daí, teriam os autores apenas o direito de quitação integral da dívida como forma de evitar os leilões judiciais (segundo jurisprudência pátria vigente à época, hoje objeto do artigo 27, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, incluídos pela Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017), os quais não devem ser realizados com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, mas iniciados dentro do prazo de até 30 (trinta) dias (artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997), com intervalo máximo de 15 (quinze) dias (artigo 27, § 2º, da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997).

Por oportuno, registro que as realizações dos leilões com inobservância de tais prazos não importam na decadência do direito de realizá-los, sobretudo porque tal prática não traz prejuízo ao devedor no que toca ao direito de quitar a dívida (este, inclusive, é beneficiado com a dilação do prazo e a permanência no imóvel).

Ou melhor, a inobservância dos prazos, na melhor das hipóteses, pode importar em indenização ao devedor que comprovar que lhe teria sido mais favorável a alienação dentro do prazo, mas isto evidentemente não retira do credor o direito a promover o leilão.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que já foram realizados os dois leilões negativos exigidos pela Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, sem que os autores depositassem em Juízo qualquer quantia, impõe-se a improcedência dos pedidos, até porque não há como sustentar que a ausência de intimação para os leilões – que deveria ter sido promovida pela Caixa Econômica Federal (o que não restou comprovado) – teria gerado prejuízo, vez que os autores tomaram ciência dos mesmos antes de suas efetivas realizações (dado o ajuizamento da ação antes da realização do primeiro em 10 de junho de 2017) e tinham condições de apurar, ainda que de forma aproximada, o montante que entendiam devido para efetuar o depósito.

Ou melhor, com o segundo leilão negativo realizado no curso da ação, sem o prévio depósito de qualquer quantia, houve a extinção do contrato, com extinção da dívida, na forma do artigo 27, §5º, da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Por oportuno, ressalvo que, para hipóteses de tal ordem, é irrelevante o valor da avaliação constante no edital, o qual somente é significativo para venda em primeiro leilão, tudo isto sem prejuízo do fato que não foram comprovadas as realizações das benfeitorias, nem trazidos para os autos índices de valorização imobiliária aplicáveis à região em que situado o imóvel (o IGPM não se presta para tal fim).

Neste cenário, não há como se falar mais em recálculo do saldo devedor (até porque é evidente que os diminutos valores por eles apontados como indevidos, ainda que reconhecidos na totalidade, não seriam suficientes para elevarem os devedores inadimplentes à condição de credores), mas apenas, em tese, em repetição de eventual indébito, o que não foi pleiteado de forma isolado na presente ação (foi apenas pleiteado seu reconhecimento para fins de compensação no saldo devedor).

Como se não bastasse, registro que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que não há ilicitude na pactuação de juros efetivos de 10,5% a.a. no âmbito do SFH, que o Sistema Amortização Constante – SAC não importa em capitalização de juros, que não há que se falar em venda casada de seguro obrigatório e conta-corrente (os quais acabam por permitir taxas de juros menores), que a taxa de administração, quando pactuada, é considerada lícita, e que é legítima a atualização do saldo devedor para a data do adimplemento da parcela paga.

De rigor, portanto, a improcedência total.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** e extingo o processo, com mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019982-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADO CAR MERCANTIL DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu a liminar por ela requerida para o fim de que a ré se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor de 6% (seis por cento) descontado sobre o salário básico de seus empregados.

Alega a embargante que a decisão embargada foi omissa uma vez que deixou de afastar a exigência de todas as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, tanto àquela veiculada pelo inciso I, do artigo 22, da Lei 8212/91, quanto àquela veiculada pelo inciso II, do referido artigo 22 (RAT) e igualmente daquelas destinadas às Outras Entidades, veiculadas em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 240, da Constituição Federal, ao INCRA e ao Salário Educação sobre os valores correspondentes ao percentual de 6% (seis por cento) descontado do salário dos empregados.

Manifestação da parte contrária no Id 10970215.

Os autos vieram conclusos.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito verifico que assiste razão em parte ao embargante, razão pela qual passo a analisar a alegada omissão.

De acordo com a Constituição Federal e com a Lei nº 8.212/91, as contribuições sociais destinadas a terceiros tal qual o INCRA, ao salário educação e entidades terceiras, devem incidir sobre o salário de contribuição, que é, de modo geral, a folha de salários paga pela empresa aos seus empregados, diferenciando-se apenas em relação à sua destinação.

A base de cálculo das contribuições ao “Sistema S” é idêntica àquela prevista para a contribuição previdenciária paga ao INSS, sendo por isso compreendida como obrigação acessória à principal, devendo seguir a mesma sorte daquela, razão pela qual não devem incidir, de igual forma, sobre as verbas de natureza indenizatória.

Dessa forma, conheço do caráter infringente dos presentes embargos, razão pela qual o dispositivo da decisão deverá a passar a constar o seguinte:

*“Defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais devidas pela empresa, no inciso I e II, do art. 22 da Lei 8212/91, e daquelas destinadas a entidades terceiras, bem como ao INCRA e ao salário educação, descontando-se tão somente o valor de 6% (seis por cento) sobre o salário básico de seus empregados.”*

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou parcial provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020478-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DECI ALVES BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF id 11033416.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

##### Expediente Nº 6094

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0008389-41.2007.403.6100** (2007.61.00.008389-2) - BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESOS JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0019609-21.2016.403.6100** - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo.

#### 14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021563-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MOURA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

**MONITORIA**

**0011480-09.2009.403.6100** (2009.61.00.015002-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009432-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009432-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA (SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB (SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB (SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)  
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NAGIB M. BUSSAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SÉRGIO NAGIB BUSSAB e LEONARDO SÉRGIO BUSSAB, visando a satisfação da obrigação relativa ao descumprimento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 1155.870.147/1, correspondente ao débito de R\$67.263,33, atualizados para 19/06/2009. Para tanto a parte autora relata, em síntese, que, em 29/03/2006, os corréus celebraram com a CEF o Contrato de Abertura de Limite de Crédito para as Operações de Desconto e, em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, visando compelir os devedores ao pagamento do montante devido. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$67.263,33, apurada em 19/06/2009, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fs. 06/137). Citados os réus NAGIB M. BUSSAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SÉRGIO NAGIB BUSSAB, foram apresentados por estes e por LEONARDO SÉRGIO BUSSAB os embargos monitoriais às fls. 190/496. Aduz a preliminar de conexão com o processo nº 2008.61.00.009432-8, que tramitou perante esta 14ª Vara Federal. No mérito, sustenta a irregularidade da cobrança da comissão de permanência e da taxa de juros. Impugnação aos embargos, pela CEF, às fls. 505/511. Os réus pedem a exclusão de LEONARDO SÉRGIO BUSSAB do feito (fs. 513), e foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pelos réus (fs. 521). Decisão de fls. 556/557 determinando a redistribuição do feito a esta Vara. É o breve relatório. Passo a decidir. A responsabilidade do sócio pela dívida contratual da sociedade, contraída antes de sua retirada, persiste por dois anos contados do Registro de Alteração do Contrato Social na Junta Comercial, nos termos do artigo 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil. Dado que inexistiu nos autos a prova desse ato (registro na Junta Comercial), constando somente às fls. 174/182 a cópia da 3ª alteração do contrato social da sociedade NAGIB M. BUSSAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, permanece a responsabilidade do réu LEONARDO SÉRGIO BUSSAB pela dívida cobrada nestes autos. Assim, indefiro o pedido formulado à fl. 513. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, existindo situação que possa resultar em prejuízo ao devido processo legal. No mérito, inicialmente observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dos dois princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colidam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações, verifico que, em 29/03/2006, os corréus celebraram com a CEF o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fs. 09/16), tendo reconhecido aludido título como representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira do contrato (fl. 10), o objeto consistiu em contratar com a devedora/mutatória um limite de crédito no valor de R\$39.400,00 por esta utilizado mediante o desconto de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e de duplicatas. Segundo o parágrafo quinto da cláusula sexta, quando não ocorresse o pagamento da duplicata ou quando os cheques fossem devolvidos sem se realizar a compensação ou o crédito dos cheques eletrônicos não fossem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independentemente do protesto do título, a devedora se obrigaria a efetuar o pagamento das obrigações assumidas. Bem, essa situação restou documentada nos autos, razão pela qual os corréus se tomaram responsáveis pelo pagamento das dívidas. A cláusula décima primeira do contrato em questão, por sua vez, dispôs acerca dos encargos incidentes no caso da impuntualidade do pagamento, isto é, sobre a comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e, a partir do 61º dia de atraso, o índice utilizado é aquele da poupança, acrescida da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. etc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, repita-se, a cláusula décima primeira do contrato em discussão em questão autoriza expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impuntualidade e de vencimento antecipado da dívida, não possibilitando sua cumulação com outros encargos. Logo, encontra-se a disposição contratual de acordo com as disposições legais sobre a matéria. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 caput e 1º do CPC. Condeno os réus, pro rata, ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011480-52.2001.403.6100** (2001.61.00.011480-1) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENCAO DO PONTO BR - NIC BR (SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X PEDRO MARTINS CHIMACHI - ME  
Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP em face do NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.br e PEDRO MARTINS CHIMACHI ME, visando ao cancelamento do registro efetuado pelo segundo réu do nome do domínio caasp.com.br; à inscrição pelo primeiro réu em seu sistema de registro de domínios da indisponibilidade do nome do domínio caasp.com.br; que o segundo réu se abstenha de divulgar o domínio caasp.com.br; que sejam destruídas as mensagens eletrônicas geradas a partir do site caasp.com.br e que o segundo réu seja

condenado à indenização por danos morais. As fls. 610/611, a autora pediu a desistência da ação em relação ao segundo réu, que não chegou a ser citado e às fls. 613/615 as partes apresentaram proposta de acordo, requerendo a homologação judicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Em prosseguimento à decisão de fl. 597, defiro a substituição processual da FAPESP pelo NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.br., nos termos requeridos às fls. 230/269, já devidamente incluído pelo SEDI no fim de retificação de atuação. No caso dos autos, as partes comuseram-se por meio do acordo apresentado às fls. 613/615, pretendendo a homologação deste Juízo. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado e documentado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isto exposto: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 610/611 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito em relação ao réu PEDRO MARTINS CHIMACHI ME, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSACÇÃO apresentada às fls. 613/615, extinguindo o processo com julgamento do mérito em conformidade com o art. 487, III, b, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista que não houve a formação da relação processual em face do réu PEDRO MARTINS CHIMACHI ME, pela sua não citação, bem como por ter havido composição entre a autora e o primeiro réu.P.R.I..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012289-27.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA (SP126805 - JOSE EDUARDO BURT JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA E DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por PRICEWATERHOUSE COOPERS CORPORATE FINANCE & RICOVERY LTDA. às 1056/1058 contra a sentença de fls. 1047/1052 que julgou procedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença padece de erro material e omissão, pois considerou o feito como mandado de segurança, reconhecendo, por esse motivo, que não há condenação em honorários advocatícios. Constam, ainda, os Embargos de Declaração opostos pelo SESC, alegando que a sentença é omissa quanto à análise da possibilidade de exclusão de determinados valores da Contribuição Social destinada ao SESC (fls. 1098/1102). Manifestação dos embargados às fls. 1150/1151, 1152/1157, 1158/1166 e 1201/1203. É o breve relatório. Decido. Com razão a embargante PRICEWATERHOUSE COOPERS CORPORATE FINANCE & RICOVERY LTDA., dado que se trata de ação submetida ao procedimento comum, motivo pelo qual, nos termos do artigo 85, CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor. Também merece acolhimento a alegação de omissão da sentença, deduzida pelo embargante SESC. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acenando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Pois bem, em que pese a sentença ter analisado somente as questões envolvendo a contribuição previdenciária, as premissas e as hipóteses de incidência para admitir a sua exigibilidade ou inexistibilidade são as mesmas da contribuição de terceiros. Sabendo-se que todas as contribuições tratadas nesta ação têm campos de incidência e desenhos infraconstitucionais parelhos, no caso de configuração de natureza indenizatória haverá não incidência para todas as exações. Já no caso de isenções, há simetria de requisitos fixados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, depois no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, contextualizadas com o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.766/99, artigo 3º, da Lei nº 11.457/2007, interpretados pelos artigos 109 e 109º da IN RFB nº 971/2009 (na redação dada pela IN RFB nº 1071/2010). Isso exposto, conheço de ambos os embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento, a fim de integrar a fundamentação da sentença nos termos acima explicitados e para que a parte dispositiva fique assim redigida: ..Diante de todo o exposto, com relação JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre pagamentos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Condono os réus, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.P.R.I..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016196-73.2011.403.6100** - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL (SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP02292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR (PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por JACOB LEONE PITOL e CELIA REGINA SALVIANO PITOL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MAURIZIO SANDRO SALA e RICARDO LABRE JUNIOR buscando rescisão de contrato e pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, sustentam que firmaram contrato de compra e venda com a ré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda., com financiamento da CEF garantido pela Caixa Seguradora, para a aquisição de um apartamento a ser construído no Residencial Le Mans. A parte-autora alega que, a despeito de ter pago as prestações devidas, as obras não foram concluídas e o apartamento não foi entregue. Requer sejam devolvidos os montantes pagos bem como sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciada nos valores que se viu obrigada a gastar com alugueres e demais despesas locais, despesas condominiais e valores que teria auferido com a valorização do imóvel adquirido. Requer ainda indenização por danos morais em R\$ 54.500,00. A CEF contestou às fls. 147/181 e a Caixa Seguradora às fls. 193/205, ambas alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplicas às fls. 244/271 e 272/301. As fls. 302 foi deferida a inclusão dos sócios Maurício Sandro Sala e Ricardo Labre Junior, da empresa Arissala, no polo passivo e determinada citação. As fls. 314/315 foi proferida decisão reconhecendo a prevenção da 11ª Vara Cível, em razão da conexão com a ação 0011102-62.2002.403.6100, determinando-se a remessa dos autos ao juízo prevento. Foi suscitado conflito de competência (fls. 322/322v), julgado procedente (fls. 361/363), retomando o feito à presente Vara Federal. Contestação de Ricardo Labre Junior às fls. 570/590, alegando preliminares e combatendo o mérito. As fls. 606 foi decretada a revelia dos corréus Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Maurício Sandro Sala e determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 622/639. Aos autos (fl. 644) e a CEF (fl. 614) requereram o julgamento antecipado do mérito, silenciando as demais partes. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A inépcia da inicial alegada tanto pela CEF quanto pelo corréu Ricardo deve ser afastada. A CEF alega impossibilidade jurídica do pedido e traz argumentos que remetem ao mérito do pedido, e não propriamente a qualquer causa elencada no art. 330, 1º, do CPC, que ensejariam o reconhecimento de inépcia. Já o corréu Ricardo faz apenas alegações genéricas sem apontar especificamente em que consistiria a suposta inépcia. Afasto também a alegação de litispendência com a ação coletiva 0011102-62.2002.403.6100 trazida pela corré Caixa Seguradora. Em sede de conflito de competência suscitado nestes autos foi reconhecido não haver litispendência entre as ações, restando superada a questão. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos réus também deve ser afastada. As alegações feitas pela CEF são no sentido de que teria atuado como mero agente financiador, sem ingerência nenhuma sobre a construção em si, o que a desobrigaria do dever de indenizar pela não entrega do imóvel. Essa alegação deve ser afastada quando se verifica que o contrato de financiamento foi feito através do sistema PRODECAR, no qual o dinheiro liberado fica creditado numa conta poupança vinculada ao contrato e vai sendo disponibilizado à construtora conforme o andamento do empreendimento, o que se mostra incompatível com o papel de mero financiador. No mesmo sentido, verifica-se que a Caixa Seguradora assumiu, contratualmente, o papel de garante da entrega finalizada do imóvel, comprometendo-se a contratar construtora a assumir a continuidade da obra em caso de inadimplemento da construtora principal, do que se depreende sua legitimidade para responder a ação intentada com o objetivo de indenização pela não entrega da referida unidade habitacional. Já quanto ao réu Ricardo Labre Junior, sócio da construtora Arissala, suas alegações não trouxeram qualquer fundamento apto a afastar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, que se aplica ao caso nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, ser também afastada. Cabe apontar, ainda, que foi decretada a revelia dos corréus Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Maurício Sandro Sala, mas que, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, a incidência dos efeitos da revelia deve levar em consideração todo o conjunto dos autos, não havendo se falar em procedência do pedido pela mera ausência de resposta dos réus, devendo ser averiguado pelo Juízo a plausibilidade do direito alegado e acervo probatório colacionado. Superadas as preliminares, observo que as partes são legítimas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que transitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Indo adiante, como prejudicial de mérito, deve ser analisada a alegação de prescrição, que merece acolhida. Entretanto, diferentemente do quanto alegado pelas corré, a prescrição aplicável ao caso não é a de 4 anos prevista no Código Civil de 1916, e sim a de 10 anos prevista no Código Civil de 2002. Observando-se a relação jurídica estabelecida entre as partes, vê-se que ela formalmente se inicia com o contrato firmado em 28/06/1999, por meio do qual foi estabelecida a operação de promessa de compra e venda de imóvel a ser construído (imóvel na planta) e mútuo com obrigações e garantia hipotecária. Ou seja, a construtora Arissala comprometeu-se a construir o edifício Le Mans, do qual os autores Jacob Leone Pitol e Célia Regina Salviano Pitol adquiriram um apartamento por meio de mútuo concedido pela CEF, contando o contrato com a garantia da Caixa Seguradora. Nos termos do contrato firmado, a partir da assinatura, em 12 meses deveria ser entregue a unidade habitacional concluída (Cláusula 6 - fl. 32). Os adquirentes comprometeram-se a adimplir o mútuo de R\$ 71.804,00 em 60 meses, junto à CEF, que transferiria os valores à construtora Arissala à medida que fosse avançando a edificação (Cláusula B1 - fl. 31). Pelo relato da inicial, o apartamento nunca foi entregue pronto, apesar de terem os autores adimplido às parcelas. Ou seja, se a cláusula 6 do contrato estabelecia o prazo de 12 meses para entrega a partir da assinatura, em 29/06/2000 constituiu-se a construtora Arissala em mora, sendo este o termo inicial da prescrição para pleitear-se a rescisão do contrato. A CEF alega que o prazo prescricional aplicável seria o de 4 anos estabelecido pelo art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916, em vigor no momento da assinatura do contrato. Ocorre que, pela regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, disposição que afasta a aplicação do prazo alegado pela CEF. Ora, não se encontra no novo Código Civil de 2002 disposição específica sobre a rescisão de contrato por inadimplemento de uma das partes, daí porque se aplica a regra geral do art. 205: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Ou seja, o novo Código não reduziu o prazo de que dispunha a contratante, motivo pelo qual o art. 2.028 não permite que se aplique o prazo da lei anterior. Ainda que se alegue que na data do inadimplemento contratual já houvesse decorrido mais da metade do prazo de 4 anos da lei de 1916, não se verifica o pressuposto de ser o novo prazo legal mais exiguo. Dessa forma, afasta-se a aplicação do prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil de 1916, requerida pela CEF. Com relação à aplicação do prazo de 10 anos do art. 205 do CC/2012, devem ser afastadas quaisquer dúvidas sobre sua correta aplicação, haja vista o reconhecimento, também na jurisprudência, de não haver prazo específico para a hipótese de rescisão contratual por inadimplemento de uma das partes, ainda que se alegue a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em tela. Extrai-se do teor do voto do Relator Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1591223: Entendo que, a despeito de se tratar de relação de consumo, o art. 27 do CDC é expresso ao dispor que o prazo de 05 (cinco) anos se refere à reparação de danos decorrentes do fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu no caso concreto, pois o dano alegado se limitou ao âmbito do inadimplemento contratual. Com efeito, também é inaplicável o prazo de prescrição de quatro anos previsto no art. 178, 9º, inciso V, do CC de 1916, uma vez que o referido prazo prescricional quadrienal diz respeito apenas aos casos de anulação ou rescisão de negócio elavado de vício de consentimento ou celebrado por incapaz ou mulher casada, situação diversa da dos autos. Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ quanto à aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC (respeitada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02) porquanto a referida prescrição decenal não se aplica ao inadimplemento contratual. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1591223/2012.00.96991-7, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/06/2016 RB VOL.00634 PG00049 ...DTPB:) Destaque-se que o referido julgado refere-se a um caso muito semelhante ao destes autos, no qual se discutia inadimplemento de contrato de compra e venda de imóvel na planta, tal qual aqui se discute. Sendo assim, observa-se que, tomando-se por termo inicial da prescrição o dia 29/06/2000 (dia seguinte ao vencimento dos 12 meses para adimplemento do contrato pela construtora, conforme Cláusula 6 do contrato), teria a parte autora até 29/06/2010 para ajuizar demanda pleiteando rescisão contratual com devolução de valores e eventual indenização por danos morais e materiais. Entretanto, somente em 08/09/2011 ingressou em juízo com a presente ação. A alegação da autora de interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação coletiva deve ser veementemente afastada. Como já firmado em na decisão do Conflito de Competência nº 0006964-33.2013.403.0000, não existe litispendência entre o objeto destes autos e o da ação coletiva nº 0011102-62.2002.403.6100. Além disso, frise-se que a própria parte autora, em réplica, longamente expôs seus argumentos no sentido de demonstrar que as ações têm objetos diferentes. Logo, não há motivo pelo qual se vislumbre possível interrupção de prescrição para ajuizamento de ação individual pela autora, uma vez que a ação coletiva pleiteava objeto diverso do aqui pleiteado. Extrai-se esse entendimento, também, das disposições acerca de ações coletivas trazidas na Lei nº 12.016/2009, ainda que trate de Mandado de Segurança. Em seu Art. 22, 1º, o referido diploma dispõe que a ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual não requerer a desistência de seu mandato de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Ainda, confira-se o entendimento da jurisprudência acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. Quanto à interrupção da prescrição, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual, não pode se beneficiar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição, uma vez que implicaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os da ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual. (...). (TRF4-AC: 5019324342013400700 PR, Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia, Data de julgamento: 11/03/2015, Terceira Turma). Por todo o exposto, deve ser reconhecida a prescrição do direito pleiteado, haja vista a flúencia do prazo previsto em lei para ajuizamento da demanda adequada, não podendo ser acolhidas as alegações de interrupção, tal qual se demonstrou. Sendo assim, prejudicada a apreciação das demais teses de mérito aventadas pelas partes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, ante o RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO do direito pleiteado, nos termos do art.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017590-81.2012.403.6100** - ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA (SP273225 - OSAIAS CORREA) X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA (SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X LELLO CONDOMÍNIOS LTDA (SP129141 - SOLANGE LEÃO PALLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA em face da NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA., LELLO CONDOMÍNIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando: a) declaração de abusividade do instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda firmado com a primeira ré, com determinação dos termos da cobrança da correção monetária estabelecida no item 6.10 do contrato; b) declaração de cobrança indevida de valores a título de prestação de serviços pela primeira ré (R\$4.713,87), com devolução em dobro do numerário (R\$9.427,74), acrescido de correção monetária e juros; c) declaração de abusividade da cláusula XV do contrato (cobrança das taxas condominiais), com devolução em dobro dos valores já pagos até setembro de 2012 (R\$1.911,66); d) que a ré CEF conceda o crédito já aprovado em nome da autora, sem que tenha de passar novamente por todo o processo de análise do financiamento imobiliário. A parte-autora relata, em síntese, que celebrou em 17/12/2011 com a ré NOVA DELHI o contrato de promessa de compra e venda do apartamento 33, Bloco 10, construído sobre terreno situado na Rua Sallum Kalil, esquina com a Rua Massato Sakai, Município de Ferraz de Vasconcelos-SP. Afirma que pagou todas as parcelas constantes dos itens 6.1, 6.2.1.a e 6.2.1.b, restando a parte do financiamento imobiliário, a ser concedido pela CEF, tendo a intermediação do negócio ficado a cargo de 2S-Assessoria de Negócios, a quem entregou todos os documentos necessários ao mútuo. Acrescenta a autora que tem sido cobrada pela ré LELLO desde março de 2012 para pagar as taxas condominiais, mesmo não estando na posse do imóvel, nem com a liberação do financiamento. Em contato com a CEF (via PROCON), foi informada que seu crédito imobiliário estava aprovado desde 20/07/2012, porém se encontrava na dependência da assinatura da agência responsável pelo empreendimento e, com a demora da negociação, o valor a ser financiado foi corrigido, inviabilizando, com a majoração da quantia, o seu pagamento pela autora. Alega que o contrato firmado com a NOVA DELHI contém uma série de cláusulas abusivas, as quais demandam ser repelidas ou retificadas pelo juiz, além de ter direito à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fulcro no artigo 153 do Código Civil c.c. artigo 42, único, CDC. Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, foi determinado o deslocamento da competência para a Justiça Federal, em vista da inclusão da CEF no polo passivo da ação (fls. 79). O feito foi distribuído à extinta 3ª Vara Cível que, em decisão de fls. 96, determinou o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal, porque o valor da causa era inferior a 60 salários mínimos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 110/112). Ante a retificação do valor da causa para R\$101.418,13, que atingiu montante superior à alçada do JEF, foi determinado o retorno dos autos à 3ª Vara Cível. Deferida a Gratuidade da Justiça (fl. 124). Contestação da CEF às fls. 132/140. Contestação da Nova Delhi Incorporadora SPE Ltda. às fls. 144/203. Contestação da LELLO CONDOMÍNIOS LTDA. às fls. 208/242, aduzindo as preliminares de incompetência do juízo e ilegitimidade de parte; no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 247/26. Ante a extinção da 3ª Vara Cível Federal, a ação foi redistribuída a esta 14ª Vara Cível Federal em 19/09/2014 (fls. 275). Às fls. 281/296, a CEF juntou o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Programa Carta de Crédito Individual - FGTS firmado entre a autora e a instituição financeira em 22/10/2014 para financiamento da compra do apartamento 42C situado na Avenida Professor João Batista Conti, nº 1442, Guaiunizes/SP (matrícula nº 124.164). Às fls. 311/313 a autora confirma a celebração do contrato descrito acima, requerendo que a CEF seja excluída do feito, visto que houve cumprimento de obrigação por parte desta, ao conceder financiamento para compra de imóvel diverso daquele em discussão nos autos. Em manifestação da CEF, esta postula pela sua exclusão do feito, seja por manifesta ilegitimidade de parte, seja pela falta superveniente de interesse de agir da demandante, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira (fls. 315/316). Manifestação da ré NOVA DELHI às fls. 317/319 e da ré LELLO CONDOMÍNIOS LTDA. às fls. 327/329. Ofício da 2S Assessoria de Negócios Ltda. às fls. 332/333, que intermediou o processo de financiamento imobiliário da autora. É o breve relatório. Passo a decidir. Em vista da celebração do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 282/296), entre a autora e a CEF em 22/10/2014, para financiamento da compra do apartamento 42C situado na Avenida Professor João Batista Conti, nº 1442, Guaiunizes/SP (matrícula nº 124.164), é inegável a ocorrência da carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente em relação à instituição financeira. Com efeito, considerando que a autora não tem mais necessidade de prestação jurisdicional para obter junto à CEF o financiamento do imóvel descrito na inicial, qual seja, o apartamento 33, Bloco 10, construído sobre terreno situado na Rua Sallum Kalil, esquina com a Rua Massato Sakai, Município de Ferraz de Vasconcelos-SP, como expressamente afirmou em sua petição de fls. 311/313, por ter adquirido dela outro mútuo, relativo ao bem descrito acima (matrícula nº 124.164), é evidente que se carência no tocante a essa instituição financeira. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscado. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Mesmo considerando a legislação que concede honorários advocatícios ao patrono das partes, deixo de fixá-los no caso dos autos porque a composição amigável coloca o problema na senda de negociações particulares que poderiam ter evitado o presente ajuizamento. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO tão somente em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando sua exclusão do feito e o retorno dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista. Ao SEDI para excluir a CEF do polo passivo da ação. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0058513-94.2013.403.6301** - CARINA RODRIGUES DA SILVA (SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por CARINA RODRIGUES DA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FNDE e BANCO DO BRASIL S.A. visando assegurar o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o 2º semestre/2012, 1º semestre/2013 e 2º semestre/2013, bem como indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora relata inúmeros problemas para obter os aditamentos do contrato do FIES nº 182107074 relativamente ao 2º semestre/2012, 1º semestre/2013 e 2º semestre/2013 por culpa dos réus, motivo pelo qual não conseguiu mais prosseguir seus estudos na Universidade Mackenzie a partir de 2014. Por ter sido levada a circunstâncias que vão além do mero desconforto, pede indenização por dano moral além de aditamento ao referido financiamento. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 63/64) e recebido os autos por nesta Vara, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 85). O Banco do Brasil S.A. contestou (fls. 95/113), assim como o FNDE (fls. 124/128). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 130/132), foi realizada a oitiva de testemunha da autora (fls. 146/167). A autora requereu a juntada do teor das conversas telefônicas havidas entre as partes, tendo o réu FNDE informado que não conseguiu acesso a esses áudios, pois se trata de um serviço terceirizado, dependendo de mais prazo para atender a diligência (fl. 175). Às fls. 263 o julgamento foi convertido em diligência para que a autora informasse sua situação atual perante a Universidade Mackenzie, com manifestação da ré às fls. 267/273, e do FNDE às fls. 277/286. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte do Banco do Brasil S.A., visto ser esse o agente operador do contrato de financiamento estudantil, existindo, assim, a correspondência lógica e jurídica entre a causa posta em discussão e sua qualidade como instituição financeira para estar em juízo litigando sobre ela. Prosseguindo, pelo que consta dos autos, às fls. 277/286, a demanda perdeu o objeto em relação ao pedido de aditamentos do contrato FIES nº 182107074 para o 2º semestre/2012 e o 1º semestre/2013, dado que o FNDE adotou as providências necessárias à regularização desses aditamentos, autorizando-os de forma extemporânea junto ao SisFIES, com inclusão das renovações subsequentes, bem como efetuou os repasses retroativos à Universidade Mackenzie. No tocante ao pedido de aditamento do 2º semestre/2013, as informações prestadas pela FNDE mostram que o aditamento dessa renovação não foi iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade Mackenzie, que é responsável pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, mediante a emissão do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), nos termos do artigo 24, VI, Portaria Normativa MEC nº 1/2010. Acrescenta, ainda, o FNDE que o sistema do FIES encontra-se disponível para a efetivação do aditamento, razão pela qual cabe agora à Instituição de Ensino Superior e à autora adotarem as providências cabíveis, razão pela qual, em busca da solução do problema, procederam à notificação de ambos acerca dessa situação (fl. 284). Portanto, todos os empecilhos existentes no sistema do FIES para os aditamentos pretendidos pela autora foram solucionados pelo FNDE, motivo pelo qual mostra-se ocorrido, quanto a esse ponto, a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscado. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de aditamentos do 2º semestre/2012, 1º semestre/2013 e 2º semestre/2013. Indo adiante, resta configurado o dano moral pelos excessivos e injustificados transtornos e desgastes a que foi submetida durante seu empenho em regularizar a situação perante o FIES, como se verifica das cópias das numerosas reclamações direcionadas ao FNDE juntadas aos autos. Além disso, a testemunha SIDINEI DALESSANDRO, funcionário da Universidade Mackenzie, confirmou, em seu depoimento (fl. 149), que foi feito um grande esforço, tanto da parte da Instituição de Ensino como da autora, visando à regularização do financiamento estudantil (aditamentos). Pontuo, sem sombra de dúvidas, que a autora passou por situações constrangedoras e excessivamente exaustivas por mais de 2 anos, uma vez que diuturnamente solicitava ao FNDE o acerto de sua situação financeira perante a Universidade Mackenzie, sem jamais obter providência positiva nesse sentido. A interrupção dos estudos junto à Universidade Mackenzie é paralela e não é determinante para a configuração de dano moral, mesmo porque a outra instituição de ensino para qual a parte-autora foi levada também ostenta padrões de qualidade. Todavia, resta frustrado o primeiro projeto de vida estudantil da autora, pois se viu obrigada a prosseguir sua graduação em outra Instituição de Ensino, vez que esta praticava mensalidades compatíveis com a renda da família. Observo que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica, à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo que o dano moral indireto apresenta uma situação intermediária de entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afecção da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma fraqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiário fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, o que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, asseguradas e concedidas pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in omittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E. STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação feita por imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor

(embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ligações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Conforme já observado, para caracterização da responsabilidade civil faz-se necessária a presença de elementos objetivos, quais sejam: a ocorrência de um fato ou a prática de um ato ilícito por indivíduo ou alguém sob seu comando que acarrete injusto prejuízo ou dano a patrimônio alheio, além do nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes. Sendo assim, o mero ato de apreensão, praticado no exercício regular do direito, não caracteriza por si só ato ilícito, capaz de ensejar direito à indenização. Por essa razão, faz-se necessária uma ponderação acerca dos contornos assumidos pela atuação fiscal combatida nesta ação, pois, uma vez verificada que esta se deu de maneira ilegítima, ocasionando injusto prejuízo ao particular, tomar-se-á devida a sua reparação. Está provado nos autos que a tardia regularização dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil da autora, especialmente os referentes ao 2º semestre/2012 e ao 1º semestre/2013, decorreu da conduta negligente do FNDE, que, não obstante os incessantes pedidos da estudante, entendeu por bem orientá-la para que aguardasse (indefinitamente) a solução do problema, causando-lhe sofrimentos. Não se sustenta a justificativa do FNDE de que a autora não adotou os procedimentos para o aditamento, dado que tanto a prova documental como a prova oral demonstram que aquela se manteve sempre atente e insistente a fim de resolver o problema. De outro lado, não há prova nos autos de que o BANCO DO BRASIL S.A. contribuiu para a negativa da autora em obter os aditamentos. É fato que a instituição financeira é peça importante na celebração dos aditamentos, contudo, no caso concreto, a não ser pelo depoimento da testemunha, de que houve uma divergência detectada no banco quanto à modalidade de fiança, travando a concretização do negócio, não existe qualquer indício de que a instituição financeira também foi responsável pelo atraso na renovação dos aditamentos. Todos que trabalham com o expressivo volume de atribuições impostas ao Poder Público Federal temos ampla e clara consciência do elevado grau de dificuldades enfrentadas. Há sempre as prioridades naturais que são decorrências de propostas ou de estratégias de gestão, de situações urgentes e de configurações emergentes, mas a descrição dos fatos mostra que o ocorrido sobrepõe os limites do mero desconforto para caracterização da lesão moral em tempo inexpressavelmente prolongado e sequência de providências equivocadas. Fixada a lesão moral, creio que o parâmetro correto para quantificar o montante pecuniário a ser reparado é justamente o valor equivalente ao do título protestado, como forma de também restituir a situação patrimonial da parte-autora por ter devolvido de boa-fé verba alimentar indevida que recebeu (também de boa-fé) por erro da Administração Pública. Em face do exposto - JULGO EXTINTO o processo SEM JUIZAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), tão somente em relação aos pedidos de aditamentos do contrato de financiamento estudantil do 2º semestre/2012, 1º semestre/2013 e 2º semestre/2013; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao BANCO DO BRASIL S.A., nos termos do art. 487, I, do CPC. III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o FNDE ao pagamento à parte-autora de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região desde o evento danoso, 19/07/2012, data do início do aditamento para o 2º semestre de 2012 (fl. 174). Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 2º, do mesmo código, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil no valor de R\$500,00, incidindo os efeitos da Justiça Gratuita. E, diante da sucumbência recíproca da autora e do FNDE, fixo honorários advocatícios em R\$500,00 para cada um, incidindo os efeitos da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.L.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009210-98.2014.403.6100** - ALBERTO BIDUTTE FILHO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALBERTO BIDUTTE FILHO e SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE em face do BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração da quitação total do financiamento do imóvel situado na Rua Judith Passalê Esteves, nº 255, apto. 34, Bloco C, São Paulo/SP, com a consequente liberação da hipoteca e inexistência de valores com base no contrato nº PC 001/070/82 C (fls. 98/101). Para tanto, em síntese, aduzem os autores que, em 31/05/1982, firmaram com o banco Finasa Crédito Imobiliário S/A, posteriormente adquirido pelo Banco Bradesco S/A, um contrato de financiamento imobiliário destinado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 18º Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 49.348, localizado na Rua Judith Passalê Esteves, nº. 255, bloco C, ap. 54, São Paulo, SP, que se encontra quitado desde abril de 2001. Informam que em janeiro de 2014 foram surpreendidos por uma correspondência do correu Bradesco notificando a recusa da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em promover a cobertura do saldo residual apurado com recursos do referido Fundo, tendo em vista a constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários no mesmo município, apontando, por fim, a existência de um saldo devedor no valor de R\$ 899.039,31, de responsabilidade dos autores. Sustentam que o financiamento indicativo de multiplicidade corresponde a imóvel adquirido em 30/12/1981 e alienado em 27/06/1997, ainda no curso do financiamento (contrato de gaveta). Entendem que a vedação à multiplicidade de financiamentos imposta pela Lei nº. 4.380/1964 dirige-se exclusivamente aos agentes financeiros, e que a restrição de cobertura pelo FCVS trazida pela Lei nº. 10.150/2000 não alcança os contratos em tela. Tutela antecipada deferida às fls. 77/86. A CEF contestou aduzindo a preliminares e combatendo o mérito (fls. 122/150). O Banco Bradesco S.A. também contestou com preliminares e opoando-se ao mérito (fls. 152/172), porém sua defesa, por intempestiva, foi recebida como simples manifestação (fl. 174). Réplica às fls. 178/180 e 181/182. Manifestação da União Federal, solicitando a inclusão no feito como assistente simples, o que foi deferido pelo juízo. As fls. 211/215 foi comunicado o falecimento do coautor ALBERTO BIDUTTE FILHO e às fls. 231/237 foram juntados os documentos necessários para a habilitação, sem oposição da CEF e da União. É o breve relatório. Passo a decidir. Reconheço como representante do espólio do autor a inventariante nomeada na decisão de fl. 232, Sra. SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE, assim, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as demais condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário já possuidor outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, e com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de financiamentos ou de utilização deste fundo, condição essa que teria motivado a recusa do órgão gestor do fundo, na cobertura do saldo verificado no segundo contrato. Sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo observar o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido ao BACEN pós sua extinção e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (31/05/1982), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. As reiteradas críticas à redação desse dispositivo levaram os Tribunais a sedimentar o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, nota-se que o restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TERMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.. Note-se que da redação do art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, extrai-se a possibilidade de contratação de mais de um financiamento imobiliário pelo SFH, mesmo com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que esses imóveis não estivessem situados na mesma localidade. De outro lado, a ausência de previsão expressa no texto legal não permite inferir que a contratação de mais de um financiamento no mesmo município, em desacordo com a vedação imposta pelo legislador, implicaria a perda da cobertura pelo FCVS. Ademais, o dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel no mesmo município tem por destinatário não o mutuário, mas o agente financeiro, mesmo porque, não há na lei qualquer sanção para o mutuário que eventualmente obtenha mais de um financiamento nessas condições. Cumpre, portanto, ao agente financeiro, verificar a adequação dos mutuários interessados, aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, fiscalizando o atendimento das disposições legais pertinentes. O que não se admite é que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade. A limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança os contratos firmados pelos autores. No caso da Lei nº. 8.100/90, a redação do art. 3º, conforme visto anteriormente, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, por os contratos firmados até 05/12/1990. Destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo então vigente art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUÍZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº. 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgrRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUÍZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 9º da Lei 8.100/90 é

explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 12.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimação ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, em 31/05/1982 os autores firmaram um contrato de financiamento imobiliário sob as regras do SFH, com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, que se encontra quitado desde abril de 2001. Ocorre que o agente financeiro (Bradesco) está atribuindo aos mutuários a responsabilidade pelo pagamento da importância de R\$ 899.039,31, correspondente ao saldo residual apurado ao final do contrato, cuja cobertura teria sido negada pela Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, com amparo no 1º, ao art. 9º, da Lei nº. 4.380/1964, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários no mesmo município. Prosseguindo, o primeiro contrato data de 30/12/1981 (fls. 64/69), ao passo que o segundo contrato foi celebrado em 31/05/1982 (fls. 98/101), sendo ambos, portanto, anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990. Embora não conste dos autos a prova do pagamento da totalidade das parcelas referentes ao segundo financiamento, o comunicado dirigido aos autores pelo Banco Bradesco (fls. 59) autoriza essa premissa ao noticiar que a recusa do órgão gestor do Fundo em assumir o saldo residual apurado, decorre exclusivamente da multiplicidade de financiamentos habitacionais no mesmo município, sem qualquer menção à existência de outros impedimentos. No que concerne à noticiada alienação do imóvel objeto do primeiro contrato (que acusou a multiplicidade oposta pela CEF) ainda no curso do financiamento (contrato de gaveta), entende tratar-se de questão que não interfere no deslinde da matéria, notadamente à luz da disposição contida no art. 22, da Lei nº. 10.150/2000, segundo a qual Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 2º da Lei no 8.036, de 1990. Conclui-se, portanto, que não há como se atribuir aos autores a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado pelo agente financeiro ao final do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para declarar a quitação total do financiamento do imóvel situado na Rua Judith Passalid Esteves, nº 255, apto. 34, Bloco C, São Paulo/SP (matrícula nº 49.348-18º Ofício de Registro de Imóveis), mediante a cobertura do saldo residual pelo FCVS, com a consequente liberação da hipoteca e inexistência de valores com base no contrato nº PC 001/070/82 C (fls. 98/101). Desse modo, confirmo a tutela anteriormente deferida. Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, distribuídos igualmente entre os réus Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Ao SEDI para a inclusão do ESPÓLIO DE ALBERTO BIDUTTE FILHO no polo ativo da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**001775-51.2014.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS PELEGRINO** (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)  
Vistos, etc.. Trata-se de ação por FELIPE DOS SANTOS PELEGRINO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia anulação do contrato nº 21.0907.185.0003888-52 (fls. 17/26), para que conste o financiamento com prazo até o 1º semestre de 2014, reconhecendo-se o direito à cobertura do FIES em relação aos semestres cursados na Universidade Paulista - UNIP. Relata, em síntese, que preencheu erroneamente os dados no contrato nº 21.0908.185.0003888-52, de modo que ficou consignado a abrangência do financiamento estudantil para apenas 1 (um) semestre (2º semestre de 2011), apesar do curso terminar em dezembro de 2015. Acrescenta que, mesmo sem financiamento, cursou os anos de 2012 e 2013, tendo sido impedido de trancá-lo em 2014, por estar inadimplente com a instituição de ensino. Conta que os réus indeferiram seu pedido de regularização da situação perante o Programa de Financiamento Estudantil, mediante a prorrogação do contrato até o 2º semestre de 2015. Alega ter direito à alteração do contrato, posto que configurado o erro essencial e que a negativa dos réus violou o princípio da boa-fé objetiva, da continuidade contratual e o direito à educação. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Citados, a CEF apresentou sua Contestação às fls. 45/54 e o FNDE, às fls. 57/72, ambos requerendo a improcedência do pedido. A CEF (fl. 74), o autor (fl. 75vº) e o FNDE (fl. 80) pedem o julgamento antecipado da lide. O julgamento foi convertido em diligência para inclusão da Universidade Paulista-UNIP no polo passivo da ação (fl. 82), que ofereceu sua Contestação às fls. 89/140. Em preliminar, pleiteia a retificação do polo passivo para ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO e a declaração de sua legitimidade passiva. No mérito, pretende a improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à preliminar de legitimidade passiva deduzida pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, assinalo que o artigo 3º da Lei nº 10.260/2010 estabelece que a gestão do FIES caberá ao Ministério da Educação (inciso I), à instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador (inciso II) e ao Comitê Gestor do FIES (inciso III). Logo, a instituição de ensino não é parte legítima nesta ação. É verdade que os serviços educacionais foram prestados pela ré ASSUPERO, mas isso não a converte em parte legítima na ação, porque o contrato, cuja anulação é pretendida pelo autor, foi firmado tão somente entre ele e o FNDE e a CAIXA (fls. 17/26), tendo por objeto a concessão de financiamento estudantil (cláusula primeira), preenchido o requisito da anterior matrícula (cláusula segunda). Assim, não há uma relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade da ré ASSUPERO para ligar a respeito dele como demandada. Desse modo, reconheço a ilegitimidade passiva da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO. No mérito, o pedido é improcedente. Requer o autor a anulação do contrato nº 21.0907.185.0003888-52 celebrado com o FNDE e a CEF, sob o fundamento de que houve erro essencial, no tocante ao preenchimento do número de quantidade de semestres a serem financiados, e em respeito à boa-fé objetiva dos negócios jurídicos e o dever de continuidade contratual. A declaração de vontade é elemento essencial do negócio jurídico. Então, para que este exista é indispensável a presença da vontade e que esta haja funcionado normalmente; só assim o negócio produz os efeitos jurídicos colacionados pelas partes. No caso de vícios de consentimento, existe a vontade, porém não corresponde com aquela que o agente quer exteriorizar, dando ensejo, observado o prazo decadencial, à anulação do negócio jurídico. No tocante ao erro, vício este alegado pelo autor na celebração do contrato em discussão na lide, impende tecer algumas considerações. Num sentido geral erro é uma noção inexata, não verdadeira, sobre alguma coisa, objeto ou pessoa, que influencia a formação da vontade. Se influir na vontade do declarante, impede que se forme em consonância com sua verdadeira motivação; tendo noção incompleta sobre um fato ou um preceito, o agente emite sua vontade de modo diverso do que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo. Dispõem os artigos 138 e 139 do Código Civil. Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. Nesse contexto, o erro para viciar a vontade e tornar anulável o negócio deve ser substancial, escusável e real, no sentido de que tenha fundamento numa razão plausível ou ser de tal monta que qualquer pessoa de atenção ordinária, de diligência normal, seja capaz de cometê-lo. O negócio será anulável se presumível ou possível o reconhecimento do erro pelo outro contratante. O erro é escusável quando é justificável, tendo-se em conta as circunstâncias do caso, além do nível cultural do agente e do alcance de sua inteligência. Analisando o caso concreto, verifico que, conforme o artigo 2º, 1º, da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, é atribuição do estudante prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema do FIES. Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 1 Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema. [...] 9 Para efetuar a inscrição no FIES o estudante deverá conferir todas as informações e manifestar sua concordância com as condições para o financiamento, a qual será considerada ratificada para todos os fins de direito com a conclusão da sua inscrição no SisFIES. 10 O estudante poderá solicitar financiamento pelo FIES em qualquer período do ano, devendo a matrícula de que trata o art. 1º ser comprovada por ocasião da validação da inscrição referida no art. 5º desta Portaria. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 18, de 28 de julho de 2010). Pois bem, segundo o documento de fls. 17/26, o autor requereu a concessão de financiamento estudantil relativo ao 2º semestre de 2011, com recursos do FIES, por ter se matriculado no curso de Engenharia junto à Instituição de Ensino Superior (ASSUPERO), firmando para tanto, em 14/11/2011, o contrato nº 21.0907.185.0003888-52. A cláusula terceira do contrato (fl. 17) estabelece que o limite de crédito global para financiamento do valor do curso foi dado durante 1 semestre, correspondendo ao valor financiado para o 2º semestre de 2011. O parágrafo primeiro dessa mesma cláusula dispõe textualmente que o valor da semestralidade financiada corresponde a 100% do valor fixado pela IES para o 2º semestre de 2011 do curso em que o financiado está matriculado. Em prosseguimento à inscrição no programa, ao preencher os campos referentes aos dados do contrato (fl. 27), o autor após que já havia concluído 9 semestres da graduação (de um total de 10 semestres), assinalando que seria financiado 1 (um) semestre (quantidade de semestres a serem financiados), com data do início do benefício em 20/07/2011. No simulador do financiamento, têm-se as seguintes informações: 100% da mensalidade financiada, com o valor da mensalidade de R\$598,217 e saldo devedor no início da fase de amortização de R\$3.589,62 (pelos primeiros 6 meses). Concluo, assim, que, ao contrário do que argumenta o autor, ele pretendeu praticar exatamente o negócio realizado, visto que de forma clara e inteligível a qualquer pessoa de conhecimento médio, seu intuito era obter o financiamento estudantil relativamente ao 2º semestre de 2011. Considerando inclusive sua qualificação escolar (universitária), não é crível supor que, ao preencher o contrato e a planilha de dados, tinha a falsa noção de que estava angariando o financiamento de todo o seu curso de graduação, e não apenas de um semestre. Como bem assinalado pelos réus, o autor ratificou as informações lançadas no sistema FIES em três momentos distintos, sendo o primeiro no momento da inscrição, quando confirmou e declarou estar ciente de todos os dados informados; o segundo momento, na assinatura do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPISA de sua Instituição de Ensino Superior - IES e, terceiro momento, perante o agente financeiro, no ato de formalização do contrato de financiamento estudantil. Portanto, o autor teve várias oportunidades para conferir suas informações, não sendo admissível que tinha uma noção inexata do que estava firmando com os réus. Em relação ao princípio da boa fé, que rege as obrigações contratuais, cabe pontuar que é intimamente ligado não só à interpretação do contrato, mas também ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Nesse sentido, prevê o artigo 422 do Código Civil que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Impõe-se, portanto, que haja entre as partes uma colaboração na formação e na execução do contrato, impedindo que uma parte dificulte a ação da outra. No caso em discussão, não vislumbro sequer indício de que os réus deixaram de proceder com boa fé, dado que cumpriram, de forma fiel, as cláusulas contratuais, sem fazer uso de qualquer ato desleal para prejudicar o autor. Concluo que, na verdade, o autor busca com esta ação modificar o teor do contrato, a que livremente acordou, por se mostrado, após alguns anos, contrário a seus interesses, especialmente quando, ao tentacion o trancamento da matrícula do curso em 2014, seu pleito foi indeferido pela ré ASSUPERO em face da inadimplência relativamente às mensalidades dos anos de 2012 a 2014. Acrescento, ainda, que, como o autor deixou de promover os adiantamentos previstos na lei, cogita suprir sua negligência por meio desta via judicial, o que se mostra inadmissível. A eventual desatenção da parte-autora não se converte em prerrogativa ou direito capaz de impelir terceiros ao cumprimento de seus interesses. E ainda, a matéria versada nos autos não é abrangida pelo direito ao arrendimento, que permitiria à parte-autora desistir de pretensão inicial. Ante o exposto: julgo extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com relação à ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. II- julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, devendo o montante ser rateado entre os réus, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Ao SEDI para excluir do polo passivo a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO. P.R.I..

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0070493-81.1999.403.0399** (1999.03.99.070493-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X ANA MARIA GUIMARAES DA SILVA X TALITA GUIMARAES DA SILVA X VINICIUS GUIMARAES DA SILVA X JOSE MARIA COELHO X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA NATAL X ROSELY RONZELLA TANUS (SP12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY RONZELLA TANUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021431-70.2001.403.6100** (2001.61.00.021431-5) - OSWALDO PEREIRA DE MORAES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 208/214 e 215/232:Diante da comprovação do falecimento do autor OSWALDO PEREIRA DE MORAES (fl. 216) e de que houve a partilha de seus bens (fls. 226/231), com sucessão do de cujus por seus herdeiros VALÉRIA ANDRADE DE MORAIS, IRANILDA ANDRADE DE MORAIS, EDSON PEREIRA DE MORAES e TALITA ALVES DE MORAES, defiro, por ora, o pedido de habilitação tão somente dos três primeiros, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC, visto a alegação de que a herdeira TALITA está em lugar incerto e não sabido. Considerando que os sistemas WEBSERVICE e SIEL indicaram o suposto domicílio da herdeira TALITA ALVES DE MORAES (fls. 236/237), determino sua intimação pessoal, para que manifeste se tem interesse na habilitação nestes autos. Em sendo negativa a diligência, determino que a intimação seja realizada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias para a devida manifestação. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros VALÉRIA ANDRADE DE MORAIS, IRANILDA ANDRADE DE MORAIS e EDSON PEREIRA DE MORAES no polo ativo da ação. Determino a expedição de precatório, na proporção de 25% do total do crédito para cada herdeiro habilitado, reservando-se 25% do montante para a herdeira TALITA ALVES DE MORAES.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010615-38.2015.403.6100** - MARINA CECILIA RIBEIRO TEIXEIRA X MARIA CECILIA RIBEIRO TEIXEIRA BROCHADO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC verbando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016278-65.2015.403.6100** - HENRIQUE ANTONIO SALA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC verbando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016281-20.2015.403.6100** - LAURO EMIDIO MOTA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP,

Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros; c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento; e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juristicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer afirmar, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0016293-34.2015.403.6100** - VALDEMAR PERES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros; c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento; e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juristicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer afirmar, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0012324-74.2016.403.6100** - IVO MAZIEIRO X IVAN JOSE MAZIEIRO X IVANA MARIA MAZIEIRO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros; c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento; e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juristicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer afirmar, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0017806-03.2016.403.6100** - LUIZ DOMINGOS PLANTULLO SAVIANO X LORIEEN PLANTULLO SAVIANO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS

FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0017816-47.2016.403.6100** - ROBERTO MURILLO ANTUNES ALVES(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026712-85.1993.403.6100** (93.0026712-4) - JOSE ZAINA X JULIANA MINOSSI PAZOS X GUILHERME MINOSSI ZAINA X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X JULIANA MINOSSI PAZOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GUILHERME MINOSSI ZAINA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Petição de fls. 154/166: Diante da comprovação do falecimento do autor JOSÉ ZAINA (fls. 113/118) e de que houve a partilha de seus bens, realizada por Escritura Pública, com sucessão do de cujus por seus herdeiros DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, JULIANA MINOSSI PAZOS, GUILHERME MINOSSI ZAINA, JOSÉ AYOUB ZAINA, GABRIELA AYOUBI ZAINA (filhos) e JAMILE AYOUB (companheira), defiro o pedido de habilitação dos três últimos herdeiros, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC, já que os três primeiros se encontram habilitados nos autos, conforme decisão de fl. 142. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros do autor JOSÉ AYOUB ZAINA, GABRIELA AYOUBI ZAINA e JAMILE AYOUB no polo ativo da ação, mantendo-se os demais herdeiros no feito.Face à divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor da execução.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021631-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVANI ALVES FERREIRA - ME, DIVANI ALVES FERREIRA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021614-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, CELIA APARECIDA VERGÍNIO BERNARDO, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022653-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITARO COMERCIO DE PNEUS E PEÇAS AUTOMOTIVAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SCI8660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Recebo a petição de emenda à inicial (id 10915332).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITR COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS S/A, com pedido de liminar, em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMPs) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMPs sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irretroativa para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra a Secretaria o item "3" do r. despacho id 10780469.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021570-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENTAL SALETE COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, IRVANDO VELASQUES DE CARVALHO, DOUGLAS DE OLIVEIRA MERIS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021790-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRC - CORRESPONDENTE IMOBILIARIO EIRELI - ME, MARCIA REGINA COSTA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025122-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Melhor analisando a questão, entendo que a ação deve ser julgada procedente.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUAS LAGOAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021411-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECORVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, WESLEI PEREIRA DO CARMO, MARILIA PEREIRA DO CARMO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016099-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA, LUCIANO SIMOES PARENTE NETO, PARENTE NETO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O Ministério Público Federal elaborou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A preliminar de carência por falta de direito líquido e certo se confunde com o mérito.

Assim, passo à análise do mérito.

No caso em exame, a parte impetrante visa ordem para afastar a cobrança de anuidades, em decorrência de seu registro na OAB/SP.

Em relação ao tema, vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifado)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifado)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. **É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.**

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Assim sendo, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.L. e C.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024461-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLEY APPARECIDO COMIN, ALBANI SANTOS NERY COMIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Melhor analisando a questão, entendo que a ação deve ser julgada procedente.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo **decadencial** de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo **prescricional** de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a **inexigibilidade** dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É **inexigível** o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de **laudêmio** sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à **míngua** de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de **inexigibilidade** do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de **inexigibilidade**, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao **laudêmio**, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o **laudêmio** se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da **inexigibilidade** sobre a receita de **laudêmio** e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de **laudêmio** de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por **inexigibilidade**”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a **limitação** a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, **limitada** a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a **inexigibilidade** do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a **inexigibilidade** do **laudêmio** discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022936-15.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANTONIO MATEUS CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA - GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO - SUBDIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021394-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUPREMA DECOR LTDA - ME, ADRIANA PUCCI, HENRIQUE COELHO DE SOUZA NAJARI RIOS

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021345-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AHMUDI COMERCIAL DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - ME, AHMED NAJAH MAJZOUB

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021328-16.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LLIEGE SERVICOS E SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, NAIR CRISTINO DE PAULA TCHEKHOFF, WIBSON FERNANDO DE PAULA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

#### Expediente Nº 10527

##### DESAPROPRIACAO

0031683-75.1977.403.6100 (00.0031683-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARRROS E PENATI) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6) - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA

0036572-61.2003.403.6100 (2003.61.00.036572-7) - ANA TEREZINHA ZUCON(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

##### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016174-78.2012.403.6100 - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0043755-11.1988.403.6100** (88.0043755-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032890-26.1988.403.6100 (88.0032890-3) ) - MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLÍNIO JOSE MARAFON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0655009-68.1984.403.6100** (00.0655009-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP273190 - RENATO GASPARELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0006811-62.2015.403.6100** - FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0573465-92.1983.403.6100** (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0021923-86.2006.403.6100** (2006.61.00.021923-2) - IGOR UBIRATAN ZANIBONI(SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IGOR UBIRATAN ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0032586-60.2007.403.6100** (2007.61.00.032586-3) - MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS(SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO E SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0021711-89.2011.403.6100** - GILBERTO BONAVITA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BONAVITA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X GILBERTO BONAVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003981-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ALVES BARRETO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005006-79.2012.403.6100** - BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0017609-87.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008730-86.2015.403.6100** - DUQUE LOTERIAS LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUQUE LOTERIAS LTDA - ME

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada em Secretaria, pela parte beneficiária, no prazo de cinco dias.

Int.

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022115-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDINES MORAIS JAIME

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022119-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPEJO STANQUEVIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, PAULO STANQUEVIS JUNIOR, MARIA APARECIDA ESPEJO STANQUEVIS

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022389-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPPORT CINE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, AGNALDO TOMAZ AFONSO, LUCAS TOMAZ AFONSO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022380-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE ANCHIETA PINTO FILHO - EPP, JOSE DE ANCHIETA PINTO FILHO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022355-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRUMELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, GILMAR CESAR DA SILVA, WLADIMIR SANTORO, AMAURI DE MELO SILVA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024032-02.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA SILVA GONCALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007266-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDA LUCIA PINTO TRANQUEZ

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007143-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R BEAUTY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ROSANA MAGALI FLORIDO WARDINE

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006776-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA PAULINO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006819-46.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE OLIVEIRA DE LAURENTIS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

#### Expediente Nº 10520

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008110-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008110-1) - STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006533-81.2003.403.6100 (2003.61.00.006533-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008110-1)) - STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002424-87.2004.403.6100** (2004.61.00.002424-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018647-96.1996.403.6100 (96.0018647-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X N MALDI TEXTIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP351723 - JACQUELINE BRUNE DE SOUZA E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027667-91.2008.403.6100** (2008.61.00.027667-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DEL AMARAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000031-19.2009.403.6100** (2009.61.00.000031-4) - SUPER FRANCE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022330-77.2015.403.6100** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001555-85.2008.403.6100** (2008.61.00.001555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DA SILVA VIANA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023501-11.2011.403.6100** - PAULO ALOYSIO SCHMITT(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X PAULO ALOYSIO SCHMITT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005687-50.1992.403.6100** (92.0005687-3) - ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR X MARIA LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS X ALUISIO DA SILVA RAMOS X MERCEDES SENG DA SILVA RAMOS X ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS [ESPOLIO] X EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ALUISIO DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES SENG DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS [ESPOLIO] X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052880-61.1992.403.6100** (92.0052880-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) - PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA. - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS

PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X ALCIDES PAVAN X JOSE MARCELO PAVAN (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X INSS/FAZENDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X PAULO ROSVAL COSTA - ME X INSS/FAZENDA X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X INSS/FAZENDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X INSS/FAZENDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X ALCIDES PAVAN X INSS/FAZENDA X JOSE MARCELO PAVAN X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016571-69.2014.403.6100** - MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A. X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006833-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022351-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARTINS VIEIRA FILHO

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022315-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARTINS SALGADO

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022315-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022220-22.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VARANDA DO ESPETINHO EIRELI - EPP, MARINA FERREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022204-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFLAN HIDRAULICA LTDA, KATIA REGINA DE CARVALHO VENELLI, RICARDO VENELLI, LARISSA CAROLINE DE CARVALHO VENELLI

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022202-98.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHASSIEIXO ALINHAMENTOS E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE TADEU DI FILIPPO, RAFAEL DI FILIPPO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022194-24.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME, OTAVIO NUNES KISTENMACHER

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11438

### PROCEDIMENTO COMUM

**0025920-87.2000.403.6100** (2000.61.00.025920-3) - ROMI IND' E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011463-06.2007.403.6100** (2007.61.00.011463-3) - ESTHER MEDINA PEREA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTHER MEDINA PEREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015820-58.2009.403.6100** (2009.61.00.015820-7) - ELSO RIBEIRO X MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 563/596, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021964-14.2010.403.6100** - SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015730-74.2014.403.6100** - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0020966-07.2014.403.6100** - MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

### CARTA DE SENTENÇA

**0007436-39.1991.403.6100** (91.0007436-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664168-98.1985.403.6100 (00.0664168-7) ) - INDUSTRIAS MANGOTEX S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP022565 - WADY CALLUX E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando que não há nos autos comprovação da nomeação de síndico da Massa Falida de Vinasto Industrial S/A do subscritor da petição de fls. 194, defiro vista dos autos aos interessados apenas em secretaria. Providencie a secretaria a inclusão do nome do subscritor da citada petição de fls. 194 no sistema processual AR-DA, apenas para efeito de publicação, excluindo-se-o, após a disponibilização no Diário Eletrônico. Int.

### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0006288-16.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA

Arquivem-se, por findo. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0011756-44.2005.403.6100** (2005.61.00.011756-0) - SUPER POSTO JC LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0003522-29.2012.403.6100** - ANTONIO GALVAO PIRES DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0045377-08.2000.403.6100** (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(RS050628 - MARISETE DA SILVA SCHACHT E SP290146 - ANTONIA DONIZETE DA SILVA SEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de processo em fase de execução do valor fixado a título de multa, em razão do descumprimento do levantamento da hipoteca dos imóveis.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 537/540), no valor de R\$ 32.100,00 contra a qual o Banco do Brasil S/A apresentou impugnação (fls. 547/553) alegando desproporcionalidade da multa. Houve depósito no valor de R\$ 35.310,00 (principal mais multa de 10%). Recebidos os autos do Contador (fls. 581/582) e intimadas às partes para manifestação, houve concordância do autor (fls. 586/587) e do Banco do Brasil S/A (fls. 590) com os cálculos do Contador Judicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância das partes acolho os cálculos do Contador Judicial para fixar o valor da execução em R\$ 32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais).

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor total depositado à fl. 553 (666/667) em favor da parte autora, devendo informar o RG, CPF, OAB e procuração com poderes para receber e dar quitação. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010371-66.2002.403.6100** (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023486-52.2005.403.6100** (2005.61.00.023486-1) - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0028061-06.2005.403.6100 em apenso.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028061-06.2005.403.6100** (2005.61.00.028061-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023486-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023486-1)) - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 647.  
Cumpra-se.

**Expediente Nº 11439****IMISSAO NA POSSE**

**0018549-62.2006.403.6100** (2006.61.00.018549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARLINDO HARO ROVAI X VIRGINIA AZEVEDO BORGES ROVAI(SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X EDUARDO HENRIQUE STEOLA X MONICA SAVIOLLI STEOLA(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO)  
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002213-61.1998.403.6100** (98.0002213-9) - ANTONIO BAPTISTA X ARLINDA DE ANDRADE GOMES X ELVIRA NUNES ISMERIM X IVETE GOMES DE AZEVEDO X LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES LOPES DA BOA MORTE X MARIA APARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X MARIANO AMAT X MARILDA PALOPOLI CARMONA X NANCY NOCITI DE OLIVEIRA COSTA X OSVALDO DE ALMEIDA X WANDERLEI MAURICIO DA SILVA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO)

Fls. 1089/1093 e 1106/1107: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.  
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.  
Fls. 1090/1091: Regularizem os autores a situação cadastral.  
Fls. 1108: Manifieste-se a União Federal.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059236-28.1999.403.6100** (1999.61.00.059236-2) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 950/951: Informe a Caixa Econômica Federal se levou em consideração ao elaborar a planilha de evolução de financiamento a aposentadoria por invalidez do autor ocorrida em 06.06.2007. Após, nova conclusão.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001643-36.2002.403.6100** (2002.61.00.001643-1) - SINTUNIFESP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 592/599: Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada. In casu, mostra-se tardia a alegação de ilegitimidade na fase de execução do julgado, uma vez que se está diante de título executivo judicial acobertado pela coisa julgada..PA. 1,10 Fls. 501/502 e 588/589: Solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026549-17.2007.403.6100** (2007.61.00.026549-0) - DANILO SANTOS DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Fls. 246: Diga a parte autora em 5(cinco) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019438-45.2008.403.6100** (2008.61.00.019438-4) - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SHARON ELISABETH MOLLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003637-50.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-89.2012.403.6100 ()) - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000249-77.2010.403.6111** (2010.61.11.000249-6) - ALDIRIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026475-79.2015.403.6100** - PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0013800-70.2004.403.6100** (2004.61.00.013800-4) - SIND DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300088 - GISELE CRISTINA MANCUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021933-48.1997.403.6100** (97.0021933-0) - ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X EDUARDO STRECKER OKAMOTO X ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH X EMY YOSHIDA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCOS PEREIRA X MARIA INES MADEIRA BIAGIONI X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X RICARDO SALDANHA X RONALDO MARCELO DE MAGALHAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Fls. 373/378: Suspendo o processo nos termos do artigo 313, IV do CPC. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, manifestação das partes.  
Intime-se.

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0017270-94.2013.403.6100** - ABEL DO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO X GHABRIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARISA DIANO DO NASCIMENTO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012928-50.2007.403.6100** (2007.61.00.012928-4) - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246/247: Cancele a Secretaria o alvará n. 3754201 (fls. 248). Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, especificando o advogado autorizado a proceder ao citado levantamento, conforme requerido às fls. 239 intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.  
Após, retomando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003388-12.2006.403.6100** (2006.61.00.003388-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023889-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023889-1) ) - MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP199166 - CINTIA FERREIRA BONDARENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONSTRUTORA CARUSO LTDA(SP078646 - ROBERTO CARDOSO BARSCH E SP082584 - APARECIDA BALBINA DE PAIVA BARSCH) .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020748-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGSLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ANDRÉ DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento nº 844441159634, matrícula nº: 17.490, registrado perante o Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declarações e documentos apresentados (ID n. 10523341). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente pela alegada ausência de intimação acerca da execução do imóvel e do respectivo leilão.

A parte autora esclareceu, ainda, que o leilão foi em período posterior ao disposto na Lei 9.514/97 (art. 27).

Não obstante os documentos apresentados, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido.

Além disso, em relação ao prazo estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o dispositivo legal estabelece um parâmetro para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo certo que a inobservância do prazo previsto, nos moldes pretendidos pela parte autora, não acarretou prejuízo, capaz de ensejar a nulidade pretendida, tendo em vista que já estava configurada a inadimplência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intímim-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025666-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DIAS MENDES - SP206798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1 - Trata-se de procedimento comum aforado por RODRIGO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de tutela realizado na inicial foi indeferido. A parte ré ofertou contestação. Houve Réplica.

Posteriormente, a parte autora apresentou novo pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao 15º Cartório de Registro de Imóveis se abstenha de dar seguimento ao registro da venda do apartamento a terceiros, enquanto no presente feito não for sentenciado.

Segundo a parte autora, o imóvel de matrícula n.º 243.333 foi encaminhado para o leilão sem qualquer notificação válida do autor. Sustenta que não foi notificado para purgar a mora, bem como a assinatura constante na certidão do 15º CRI (Id n.º 10647798 – Pág. 2) é falsa.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Conforme se denota da contestação da Caixa Econômica Federal, a parte autora parou de pagar as prestações do financiamento em 21/06/2016. Assim, a parte autora foi notificada para purgar a mora (Id n.º 10647798 – Pág. 2). Porém, deixou decorrer o prazo de 15 dias para tanto, o que gerou a consolidação da propriedade em 12/06/2017, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, o que ocorreu, conforme noticiado pela parte autora.

Com efeito, em que pese as alegações da parte autora acerca da validade das notificações realizadas pela CEF, não há nos autos provas suficientes para demonstrar que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial.

A questão acerca de eventual falsidade da assinatura do documento depende de cognição mais aprofundada, através da realização de perícia grafotécnica. Da mesma forma, não é possível afirmar que a comunicação sobre o leilão não tenha sido realizada pela parte ré, eis que a certidão Id n.º 11133072 somente noticia o adiamento do registro/ averbação da alienação a terceiros do imóvel em testilha.

Assim, não é possível constatar, neste momento, a plausibilidade das alegações expendidas a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

2 - Também indefiro o pedido da realização de depósito judicial para quitação das parcelas em atraso, eis que a propriedade do imóvel, conforme acima noticiado, já não pertence à parte autora.

3 - Abra-se vista à parte ré para que se manifeste acerca do pedido para realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, apreciarei o requerido no item “4” da petição Id n.º 11133070.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014163-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista o documento ID nº 2751141 - Pág. 2, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 dias.

**Intimem-se.**

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

### 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a Secretaria a decisão (ID 8253217) expedindo o mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça no local indicado, a fim de constatar se todos os bens importados foram instalados no Centro de Visitantes da instituição religiosa.

Determino à parte autora apresentar ao Sr. Oficial de Justiça a fatura comercial (INVOICE AV0128201601) de importação com as indicações e especificações dos produtos importados.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da necessidade da prova requerida (ID 8406864).

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026636-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARISA DALMASO COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Considerando a petição de ID 8581942, na qual a impetrante requer a extinção do feito, uma vez que os procedimentos administrativos foram definitivamente analisados pela autoridade impetrada após a concessão da medida liminar, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007429-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 10753372.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020847-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 20ª TURMA DO TRIBUNAL E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda o procedimento administrativo disciplinar nº 20R0003982017, em trâmite perante a 20ª turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, até o julgamento final.

Alega que os fatos ensejadores da representação em face da OAB ocorreram formalmente em 05 de junho de 2009, data em que foi dispensado por justa causa dos quadros de sua ex-empregadora.

Relata que a representação foi formalizada mais de 8 anos após a inequívoca constatação de conduta ímproba dele, enquanto funcionário de sua outrora empregadora, autora da representação disciplinar ora questionada.

Defende que o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado seja a data da consumação da suposta falta, o que conduz à conclusão de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, haja vista que a representação perante a OAB se deu apenas em 24/08/2017.

Alega, subsidiariamente, caso não se entenda pela prescrição, a decadência da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 do Estatuto da OAB.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10705272 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a inclusão no feito da Ordem dos Advogados do Brasil, isoladamente ou, subsidiariamente, na qualidade de assistente litisconsorcial. Sustenta a ausência de direito líquido e certo e a carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, afirma a legalidade do ato impugnado, destacando ser poder/dever da Ordem dos Advogados do Brasil instaurar procedimento disciplinar para a apuração de eventual prática de infrações ao seu Código de Ética. Argumenta ter ocorrido a prescrição alegada, pois o prazo de 5 anos é contado a partir da data da constatação do fato pela OAB. Destaca que a inidoneidade moral suscitada pela ex-empregadora do impetrante não decorreu diretamente dos fatos ocorridos em 2009, mas sim dos desdobramentos que eles tiveram, com a condenação do impetrante em ação trabalhista, bem como em razão de figurar como réu em ação penal. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Instado a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva e litisconsórcio, aditando a inicial, o impetrante afirmou a legitimidade do Presidente da Vigésima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Seção de São Paulo, pois o ato impugnado foi por ele emanado e pode por ele ser desfeito. Reiterou, ainda, a liminar para a suspensão do procedimento administrativo, mormente em razão da designação de audiência para o dia 28/09/2018.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a concessão de liminar que determine a suspensão do procedimento administrativo disciplinar nº 20R0003982017, em trâmite perante a 20ª turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, até o julgamento final, mormente em razão da designação de audiência para o dia 28/09/2018.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao impetrante.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética.

O prazo prescricional conecente à pretensão da punibilidade de infrações disciplinares encontra previsão no artigo 43 do Estatuto da OAB, *in verbis*:

“Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Consoante se infere do dispositivo legal supracitado, a contagem do prazo prescricional se dá com a constatação oficial do fato que, no caso ora em análise, se deu com a representação da ex-empregadora do impetrante.

Por conseguinte, ao menos em sede de cognição sumária, entendo não ser o caso de suspender o procedimento administrativo disciplinar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027564-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE MORAES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DESPACHO

Esclareça a autora o requerimento (ID 11042860), tendo em vista que, no comprovante de aviso de recebimento da carta de citação, expedida nos autos nº 1007303-48.2017.8.26.0068 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, consta a data de 21.09.2017, e a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 5517618) comunicando que a recepcionista do edifício comercial informou que a empresa mudou-se e não deixou novo endereço é de 12.04.2018.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012973-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MESQUITA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA - SP379772  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas (ID 8868731) são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

ID 8932676: Indeferido, eis que cabe à parte informar os dados bancários junto à Receita Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017487-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAYANE GEORGETO DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOLANDA E MANCUZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

ID 9279790: Trata-se de sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-34.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007210-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KWANKO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014217-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PITALI ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO PITALI BUZIN, MARIA DA GLORIA COELHO BUZIN

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008803-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STREET 100% SERVICOS - DOMICILIARES E EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, BIANCA FRANCINE RADTKE, DANIELA CRISTINE HANKE MENA BARRETO, ROBERT WOLFGANG MENA BARRETO

#### **DESPACHO**

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE COTIA - SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013986-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JALISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA - SP98496  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

19ª VARA FEDERAL CÍVEL

AUTOS N.º 5013986-17.2018.403.6100

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, objetivando a exequente a condenação da executada ao pagamento de R\$ 33.346,61, referentes a taxas de condomínio, vencidos de DEZEMBRO/2014 a MAIO/2018.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."*

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.*

*(AC 00074051120084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014174-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SPAZIO FELICITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CHEDID ZARIF - SP237796  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

19ª VARA FEDERAL CÍVEL

AUTOS N.º 5014174-10.2018.403.6100

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a execução da condenação da executada ao pagamento de R\$ 4.958,66, referentes a taxas de condomínio, vencidos de 10.07.2017 a 10.06.2018.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."*

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.*

*(AC 00074051120084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível, tendo em vista distribuição de ação idêntica sob o nº 5022012-04.2018.403.6100.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.372,92.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.985,94.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024682-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580, BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a negatificação do nome da autora da SERASA.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**É o relatório. Decido.**

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022012-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.372,92.

Preliminarmente, analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL  
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5170

ACAO CIVIL PUBLICA

0022875-16.2016.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**MONITORIA**

0023865-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA X ELI PEREIRA DE ALMEIDA X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS(MGI12290 - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003290-37.2000.403.6100 (2000.61.00.003290-7) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0024813-71.2001.403.6100 (2001.61.00.024813-1) - JUAN MANUEL COSTAS OTERO - RECONVINDO X ALDA AMAVEL DA SILVA COSTAS - RECONVINDO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACHEDO E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A - RECONVINTE(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO DE CARVALHO) X MAURO ZANICHELLI(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO DE CARVALHO) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.  
Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016256-90.2004.403.6100** (2004.61.00.016256-0) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.  
Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005196-08.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-06.2013.403.6100 ()) - ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA (SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos do art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016547-75.2013.403.6100** - BENTA DE CARVALHO VAZ (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.  
Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0021346-64.2013.403.6100** - GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR (SP107633 - MAURO ROSNER E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.  
Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0028151-82.2003.403.6100** (2003.61.00.028151-9) - MARCOS WELBI FERREIRA FULY X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X JURACI SOARES DOS SANTOS X VALSIDINEI BURKET LUCAS X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND (SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS WELBI FERREIRA FULY X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JURACI SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALSIDINEI BURKET LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte exequente para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.  
Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0017582-46.2008.403.6100** (2008.61.00.017582-1) - G&A IMPORTS LTDA - EPP (SP112720 - ANA PAULA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X G&A IMPORTS LTDA - EPP

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.  
Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5165

#### MONITORIA

**0027635-57.2006.403.6100** (2006.61.00.027635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REINALDO NILO DE MOURA (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MANOEL NILO DE MOURA (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X ANA MARIA DE MOURA (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### MONITORIA

**0015477-62.2009.403.6100** (2009.61.00.015477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAPLAST IND E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X VINICIUS ELIAS MAURI(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005260-53.1992.403.6100** (92.0005260-6) - DANIEL RIVELLI DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039990-90.1992.403.6100** (92.0039990-8) - CONFECÇÕES TAPERA LTDA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, a qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbente ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0061680-05.1997.403.6100** (97.0061680-0) - APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO YOSHIMITSU YOEM X HELENA TOMOE TAKAGAKI X ISABEL PASQUALINA BAPTISTA MATHEUS X JOAO TEOFILIO DA SILVA X JOSE ROBERTO RAMALHO X MALVINA ASSUNTA ALCALDE X MARA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA X SANDRA VIEIRA DE PAULA X SELMA LEONARDI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011518-93.2003.403.6100** (2003.61.00.011518-8) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP114047 - JAMILÉ GEBRAEL ESTEPHAN) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006158-26.2016.403.6100** - FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP324497A - GUILHERME GUERRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, a qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbente ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019401-37.2016.403.6100** - MARIA DE FATIMA SALGADO LOUREIRO DE CALDAS MORONE(SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, a qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036329-64.1996.403.6100** (96.0036329-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039990-90.1992.403.6100 (92.0039990-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONFECOES TAPERA LTDA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art.14-A, a qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à embargada para que promova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025280-45.2004.403.6100** (2004.61.00.025280-9) - CENTRO MEDICO AJAX WALTER LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009928-08.2008.403.6100** (2008.61.00.009928-4) - TECELAGEM LADY LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009610-78.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA X CLAUDIO MIGUEL PARRA X DANIELA DE CASTRO X ALESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X CLEBER PACHECO PEREIRA DE MORAES X MIGUEL ANGEL ESPEJO RODRIGUEZ X THAIS HELENA BEZERRA FERREIRA X JOSE ELBENS TEIXEIRA COSTA X DIOGENES PIRES GOMES(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP209191E - FERNANDO XAVIER)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0070637-68.1992.403.6100** (92.0070637-1) - RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA X MULTINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002491-47.2007.403.6100** (2007.61.00.002491-7) - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015688-98.2009.403.6100** (2009.61.00.015688-0) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

Fls.319/320: Nada a declarar. Em razão das modificações trazidas pela Resolução n.200/2018, proceda a União Federal a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE. Incumbe a União Federal, após

a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos. Após, proceda a secretária o arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11700**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008069-79.1993.403.6100** (93.0008069-5) - NELSON DOS SANTOS X NILSON JOAQUIM DA SILVA X NIVALDO DARCADIA VALLIM X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X NELSON ANTONIO SUSINI X NIVALDO DOS SANTOS X NADIR VISSOTTI X NATANAEL NASCIMENTO TRINDADE X NELSON KAZUNORI IGARASHI X NELSON MINORO ARAKAKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099550 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os alvarás de levantamento de fls. 671 e 672 foram expedidos em nome do patrono dos exequentes que consta do sistema processual, uma vez que não consta nos autos pedido de inclusão da sociedade de advogados como representante dos autores (o que impossibilita a expedição de alvarás em seu nome). Para tanto, devem os exequentes juntarem aos autos os documentos constitutivos da sociedade de advogados, onde todos os patronos com procuração nos autos apareçam mencionados. No mais, manifestem-se os exequentes quanto aos extratos e depósitos juntados pela CEF referente ao coexequirente Nivaldo dos Santos e, também, sobre o alegado pela CEF referente ao coexequirente Nelson Antonio Susini (fls. 686/687), no prazo de dez dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046382-70.1997.403.6100** (97.0046382-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL I(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA  
Fl. 854 (SEBRAE): Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, c.c art. 513 do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito. Fl. 855: Acolho o pedido de renúncia ao prosseguimento da execução formulado pelo SESC, nos termos do art. 775 do CPC/15. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050059-40.1999.403.6100** (1999.61.00.500059-5) - MORRO DO NIQUEL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETN ALVES DE OLIVEIRA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X MORRO DO NIQUEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela ELETROBRÁS (fl. 1241). Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033175-91.2003.403.6100** (2003.61.00.033175-4) - ALUISIO TEIXEIRA DE CORDOBA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALUISIO TEIXEIRA DE CORDOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 172: intime-se a CEF para trazer aos autos, em mídia digital, cópia do processo a que se refere à fl. 144, no prazo de 05 dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031396-41.2007.403.6301** (2007.63.01.031396-5) - MARCELO APARECIDO MARIA(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO APARECIDO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes entre si e também divergem dos apresentados pela Contadoria às fls. 514/519, verifico que a conta da Caixa Econômica Federal é, de fato, mais vantajosa para o exequente, em razão da taxa de juros empregada, qual seja, 0,72073 a.m., em contraposição com a taxa utilizada pela Contadoria, de 0,75 a.m. Sendo assim, para que esta execução não se perpetue, corrobore como o parecer da Contadoria de fl. 514, e Homologo os cálculos da CEF, de fls. 500/507, para que produzam seus regulares efeitos de direito, e rejeito a impugnação do exequente, de fls. 510/511. Determino que a CEF se aproprie dos depósitos efetuados nos autos, bem como apresente o saldo devedor, no prazo de 20 dias. Arbitro os honorários em favor da CEF, no importe de 10% sobre a diferença entre o cálculo do exequente e o saldo remanescente, suspendendo a execução, em razão do exequente ser beneficiário de justiça gratuita (fl. 70), podendo a vencedora executá-lo em caso de comprovada mudança socioeconômica do devedor, observado o prazo prescricional. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016824-67.2008.403.6100** (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X JULIA LEITE SANT ANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em análise destes autos, verifico que a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 642, no total de R\$ 54.801,66. Às fls. 647/657, a executada juntou o depósito referente ao valor apresentado, bem como sua impugnação ao cumprimento de sentença, com seu cálculo no valor de R\$ 37.885,69. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer favorável ao cálculo da executada CEF (fl. 660). Dada vista às partes, o exequente requereu a liberação do valor tido como incontroverso aos beneficiários, e os alvarás forem expedidos, resguardados os honorários (fl. 673). A antiga patrona dos exequentes fora intimada em 09/03/2018, para se manifestar se tinha interesse na proporcionalidade da verba honorária, mas ficou-se em silêncio. E, sendo certo que os cálculos de liquidação devem ser efetuados nos termos da Resolução 267/2013 - CJF, Homologo os cálculos apresentados pela executada, de fls. 647/657, para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando a execução em R\$ 37.885,69 (02/17), e acolho a sua Impugnação ao cumprimento de sentença. Arbitro honorários em favor da CEF, no valor de R\$ 1.691,59, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo homologado. Sendo o exequente beneficiário de justiça gratuita (fl. 468), fica a execução suspensa, até a comprovação da mudança da sua situação socioeconômica pela parte contrária. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027034-46.2009.403.6100** (2009.61.00.027034-2) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS

Em análise destes autos, verifico que a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 288/289, no total de R\$ 7.774,08. Às fls. 292/293, a executada juntou o depósito referente ao valor da condenação e apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, com seu cálculo no valor de R\$ 7.794,27. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou um cálculo totalizando R\$ 7.937,18, com uma pequena diferença de R\$ 163,10 (fls. 298/299). Dada vista às partes, a executada requereu a homologação de seu cálculo, sob a alegação de que a Contadoria não considerou a data da publicação da sentença, para efeitos de correção. No entanto, observo que, tanto o valor apresentado pela executada, quanto o da Contadoria, são maiores do que o apresentado pela exequente. E, sendo certo que os cálculos de liquidação devem ser efetuados nos termos da Resolução 267/2013 - CJF, onde prevê que o valor do principal, é definido na decisão judicial e a partir da data da decisão, e não da sua publicação, é que se fixa a base de cálculo da correção monetária, bem como, que a execução deva ser menos gravosa ao executado, mesmo que em valor ínfimo, Homologo os cálculos apresentados pela exequente, de fl. 288, para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando a execução em R\$ 7.774,08 (maio/17), e rejeito a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, pelas razões supramencionadas. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada à fl. 294, manifeste-se a exequente em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009708-39.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO CARLOS CHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Examinando estes autos, verifico que, com a baixa do E. TRF-3 em julho de 2015, a parte autora outorgou nova procuração à advogada Cristiane Tavares Moreira às fls. 226/227, que passou a atuar no processo a partir de então. Em maio de 2017, insurge o antigo patrono dos autores, o advogado Márcio Bernardes, requerendo a execução dos honorários (fls. 261/262), alegando que a atual patrona sequer atuou nos autos. Verifico também, que o advogado Márcio Bernardes ajuizou a ação em 30/04/2010 e atuou nesta, até apresentar as contrarrazões de apelação em 09/09/2011, tendo a atual patrona, atuado na fase de cumprimento da sentença. Isto posto, determino que a atual patrona dos autores, se manifeste quanto ao requerido pelo antigo patrono, no prazo de 15 dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004800-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RODAN GIMENES(PR048012 - OKCANA YURI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODAN GIMENES  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019787-43.2011.403.6100** - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl. 734/735: Defiro seja efetuada consulta pelo sistema RENAJUD e INFOJUD, no intuito de localizar bens em nome da executada, devendo para tanto, a exequente trazer planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Int.

**Expediente Nº 11726**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022854-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Diante das pesquisas de endereços em nome do réu através dos sistemas WEBSSERVICE (fl. 211), BACENJUD (fs. 208/210), RENAJUD (fs. 235/236), TRE-SIEL (fl. 214) e documentos (fs. 91/130), defiro a citação do executado através de edital.

Espeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do último tópico da petição de fl. 264 Cumpra-se.

**Expediente Nº 11736**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0056063-40.1992.403.6100** (92.0056063-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044549-90.1992.403.6100 (92.0044549-7) ) - ENPLANTA ENGENHARIA LTDA X ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAFE DO CENTRO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019572-33.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017670-45.2012.403.6100 ( ) ) - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/163: intime-se a parte autora para apresentar os documentos elencados no termo de diligência de fs. 263, a pedido do senhor perito João Carlos Dias da Costa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, intime-se o perito para elaboração da perícia contábil no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003014-44.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-09.2016.403.6100 ( ) ) - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/94: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, retomem-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008274-74.1994.403.6100** (94.0008274-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044549-90.1992.403.6100 (92.0044549-7) ) - ENPLANTA ENGENHARIA LTDA X ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAFE DO CENTRO LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0030901-33.1998.403.6100** (98.0030901-2) - AGROFLORA S/A - REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003687-86.2006.403.6100** (2006.61.00.003687-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 536/538: dê-se ciência da manifestação da União Federal, dando conta da formação do dossiê n. 10080.001410/0818-11 encaminhado à Alfândega de São Paulo.

Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010630-85.2007.403.6100** (2007.61.00.010630-2) - ANTONIO CARLOS DI TULLIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014265-35.2011.403.6100** - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012944-28.2012.403.6100** - RONALDO MACHADO DE ALMEIDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014294-51.2012.403.6100** - KAROLINE DE OLIVEIRA BELEM(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017509-35.2012.403.6100** - REGINA PEAGNO MORAES PRADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020887-91.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-53.2014.403.6100 ) - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 345/351: intime-se a autoridade impetrada para cumprir o v. acórdão transitado em julgado (fls. 333/342), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024608-51.2015.403.6100** - CONSULTERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DO APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante (fls. 518/520) e pela parte impetrada SESC (fls. 521/524), intinem-se as partes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001874-38.2017.403.6100** - BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO E SP391455 - ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR E SP401177 - CINTIA DE JESUS MARTINS BALDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0044549-90.1992.403.6100** (92.0044549-7) - ENPLANTA ENGENHARIA LTDA X ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000947-09.2016.403.6100** - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA,(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa e tomem os autos conclusos para sentença em conjunto.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006018-51.2000.403.6100** (2000.61.00.006018-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO

Fls. 715/719 e 720/729: diante da manifestação apresentada pela União Federal, SUSPENDO, por ora, a expedição do alvará de levantamento conforme determinado às fls. 710.

Intime-se a parte impetrante para ciência e manifestação quanto ao pleito da União Federal de fls. 720/729, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 11737**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035865-40.1996.403.6100** (96.0035865-6) - ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Considerando a inércia da parte autora com relação ao despacho de fl. 391, bem como o requerimento da União Federal para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos, reconsidero o tópico final do despacho supramencionado. Tendo em vista que alguns depósitos foram feitos em guia judicial, determino diligência à agência 265 da CEF para obtenção de extrato desses depósitos. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para que informe o Código de receita para a conversão em renda. Com relação aos depósitos em DARF, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União, nos termos requeridos à fl. 364. Int.

**Expediente Nº 11738**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008742-86.2004.403.6100** (2004.61.00.008742-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-27.2004.403.6100 (2004.61.00.001652-0)) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP028443 - JOSE MANSSUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012607-49.2006.403.6100** (2006.61.00.012607-2) - VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012680-16.2009.403.6100** (2009.61.00.012680-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000221-9)) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte impetrante, sobre a proposta de honorários periciais apresentadas pelo senhor perito João Carlos Dias da Costa às fs. 1290/1298. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006842-82.2015.403.6100** - EVERIS BPO BRASIL SERVICOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICIO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE  
TIPO MPROCESSO N.º 00068428220154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC REG. N.º \_\_\_\_\_/2018EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fs. 712/726, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.O impetrante se manifestou acerca da oposição dos embargos de declaração, fs. 826/828.É o relatório, em síntese, passo a decidir.No caso em apreço, noto que a r. sentença de fs. 712/726 efetivamente não se manifestou quanto às demais contribuições devidas a terceiros.Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo embargante, destaco que o mesmo entendimento dado à contribuição social previdenciária se aplica às contribuições ao SAT/RAT, salário-educação e demais contribuições devidas a terceiros, uma vez que estas são adicionais daquela. Com isso, retifico a parte dispositiva da sentença embargada para julgar parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais, do SAT/RAT, do salário-educação e devidas a terceiros sobre as remunerações pagas a título de auxílio-alimentação in natura, seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, primeiros quinze dias do auxílio doença ou acidente, terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, vale-transporte, auxílio-creche, adicional de horas extras e salário maternidade.Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada (de fs. 712/726) para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.OSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014074-48.2015.403.6100** - ASSOC BRAS DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES - ABRACICLO(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAVZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015983-28.2015.403.6100** - PIRELLI LTDA X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/PROCESSO N.º 00159832820154036100MANDADO DE SEGURANCAIMPETRANTE: PIRELLI LTDA. E IMPORTADORA DE PNEUS LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP REG. N.º \_\_\_\_\_/2018SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a exigibilidade do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, apuradas na forma do art. 1º, do Decreto nº 8426/2015, bem como determinar que as autoridades coatoras se abstenham de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, em especial a inscrição em Dívida Ativa da União, ajuntamento de execução fiscal, expedição de certidão de regularidade fiscal não incluem o nome do impetrante no CADIN. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alegam que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. A autoridade impetrada apresentou suas informações, fs. 130/135.A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fs. 136147.O Ministério Público Federal pugnou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito no percentual que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...).Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis).As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos.Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos impetrantes, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN. Os valores indevidamente recolhidos pelos impetrantes a partir da vigência do Decreto n. 8426/2015, até o trânsito em julgado desta ação, poderão ser compensados após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de retenção ou valor compensado e de exigir eventual excesso. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelos impetrantes, fs. 166/171, se confirmada esta sentença.Quanto à petição de fs. 189/191, deixo explicitado que os depósitos judiciais efetuados nos autos suspendem a exigibilidade do crédito tributário até o respectivo montante, o que deverá ser comprovado perante a RFB e ou a PFN se necessário para obtenção de certidão de regularidade fiscal, de tal forma que é de exclusiva responsabilidade da impetrante a exatidão do valor depositado.Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015354-20.2016.403.6100** - JULIAN PONCE NOLASCO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/PROCESSO N.º 00153542020164036100MANDADO DE SEGURANCAIMPETRANTE: JULIAN PONCE NOLASCOIMPETRADOS: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2018SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para este Juízo determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de renovação do Registro Nacional de Estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Aduzem, em síntese, que solicitaram o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional a título de reunião familiar, nos termos do art. 7º, da Resolução Normativa n.º 36 do Conselho Nacional de Imigração. Alegam, contudo, que foram informados que devem pagar taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo, as quais não podem suportar, uma vez que correspondem a quase metade da renda familiar mensal, motivo pelo

qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. O pedido liminar foi deferido, fls. 22/24. A autoridade impetrada apresentou suas informações, fls. 30/32. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 37/43. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela denegação da segurança, fls. 46/50. É o relatório. Decido. No caso em apreço, o impetrante alega que solicitou o processamento do pedido de regularização migratória, qual seja, a renovação de seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, contudo, foi compelido ao pagamento de diversas taxas para que haja o processamento do referido pedido administrativo, as quais alega que não possui condições financeiras para arcar. Inicialmente, destaco que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, e, atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. Notadamente, a expedição de cédula de identidade de estrangeiro ao impetrante se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, o impetrante se declara pobre na acepção jurídica do termo e alega que não possui condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstá-lhes de obter a regularização migratória no País. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de renovação de Registro Nacional de Estrangeiro do impetrante, independentemente do pagamento de taxas administrativas e das demais consequências jurídicas que delas podem decorrer. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018010-47.2016.403.6100** - MATIS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP258661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP271363 - CHRISTIANE MENDES RAPOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO B22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00180104720164036100 IMPETRANTE: MATIS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2018SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 11610.724505/2013-24, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Requer, ainda, que, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar de 17/11/2015, a autoridade impetrada analise o pedido administrativo n.º 13707.728974/2015-11. Aduz, em síntese, que, em 17/06/2013, protocolizou o pedido de restituição sob o n.º 11610.724505/2013-24, que não foi analisado até a presente data, em total afronta ao art. 24, da Lei n.º 11457/2007. Alega, outrossim, que, em 17/11/2015, protocolizou o pedido administrativo sob o n.º 13707.728974/2015-11, sendo certo que possui justo receio que o mesmo também não seja analisado no prazo legal. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/42. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 46/48. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 58/61. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 73/75, pugrando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 17/06/2013 e 17/11/2015, os pedidos administrativos de restituição sob os n.ºs 11610.724505/2013-24 e 13707.728974/2015-11, conforme se constata dos documentos de fls. 27/40. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido protocolizado sob os n.ºs 11610.724505/2013-24 encontrava-se sem análise por mais de 360 dias. Durante o trâmite desta ação a análise desse pedido foi efetuada pela autoridade impetrada, remanescendo para análise o pedido nº 13807.728974/2015-11, protocolizado em 17.11.2015, o qual, até 30/11/2017 ainda não havia sido analisado, conforme petição de fls. 80/81. Assim, entendo que o impetrante faz jus à imediata apreciação de seu pedido nº 13807.728974/2015-11, uma vez que já ultrapassado em muito o prazo de 360 dias (vencido em 17/11/2017), desde que satisficidas as exigências legais. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à impetrada que profira decisão no pedido administrativo protocolizado pela impetrante sob nº 13807.728974/2015-11, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação desta sentença. Em relação ao pedido administrativo nº os n.ºs 11610.724505/2013-24, houve a perda superveniente do interesse processual, em razão da sua extinção por parte da autoridade impetrada. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0025748-86.2016.403.6100** - GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)  
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00257488620164036100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: GENZYME DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS REG. N.º /2018SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado pelo FAP, das contribuições destinadas a terceiros e correspondentes obrigações acessórias incidentes sobre as seguintes verbas: auxílio doença ou auxílio acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento; terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado do e seus reflexos; abonos previstos na Coleção Coletiva de Trabalho, auxílio funeral; adicional de transferência; férias indenizadas e respectivo adicional constitucional; dobra de férias; abono de férias; indenização por término do contrato sem justa causa; multa pelo não pagamento das verbas no prazo previsto na legislação trabalhista e bolsa auxílio paga aos estagiários. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, autuações, imposição de multas ou lançamentos fiscais. Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de auxílio doença ou auxílio acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento; terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado do e seus reflexos; abonos previstos na Coleção Coletiva de Trabalho, auxílio funeral; adicional de transferência; férias indenizadas e respectivo adicional constitucional; dobra de férias; abono de férias; indenização por término do contrato sem justa causa; multa pelo não pagamento das verbas no prazo previsto na legislação trabalhista e bolsa auxílio paga aos estagiários, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 49/53). As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 81/84, 86/99, 122/136, 137/159, 182/192, 193/237. O impetrante e a União Federal interuseram recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, fls. 100/136 e 163/181. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo prosseguimento do feito, fl. 245. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade do SEBRAE/SP e SESC/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE e SESC, sendo certo que o SEBRAE/SP e SESC/SP também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse. Ademais, também afasto a alegação de incompetência do juízo, uma vez que o impetrante possui filiais nesta jurisdição, sujeitas à fiscalização das autoridades impetradas, de modo que o âmbito de abrangência desta ação se limitará aos contribuintes com domicílio tributário no Município de São Paulo (se sede funcional da autoridade impetrada). Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Auxílio doença e auxílio doença O auxílio doença e auxílio acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PATRONAL. PRECEDENTES STJ. I. A jurisdição desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e Edcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Férias indenizadas e respectivo terço constitucional Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Já em relação ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas. Nesse sentido,

colaciono o julgado a seguir:Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAODecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisdição dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.Data da Publicação:03/12/2015Abono de fériasO empregado tem o direito de converter em período de trabalho, um terço de suas férias, direito previsto no artigo 143, da CLT. Em razão disso, entendendo que, possuindo as férias, quando gozadas, natureza salarial, o mesmo raciocínio se aplica à conversão de 1/3 em período de trabalho. Neste caso, não se cogita de nenhuma indenização e sim de uma remuneração complementar, devida ao empregado que opta por reduzir seu período de férias, de 30 para 20 dias. Dobra de fériasO dobro de férias se refere ao pagamento em dobro das férias não gozadas durante o período concessivo, o que evidencia o seu caráter indenizatório, motivo pelo qual não deve haver a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salárioQuanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendendo que tal verba não pode ser considerada com rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário.Auxílio funeralQuanto ao auxílio funeral, trata-se de benefício pago temporariamente ao empregado, em razão do falecimento de parente, motivo pelo qual não apresenta caráter remuneratório e não há a incidência de contribuição previdenciária. Processo AIRESP 201600627877 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1586690 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DIE DATA:23/06/2016 ..DTDP:DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.EMENTA:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendem, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens. 2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido.Data da Publicação:23/06/2016Indenização por dispensa sem justa causaQuanto à indenização paga ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho, é certo que esta verba não possui natureza indenizatória quando paga por mera liberalidade (caso em que não se confunde com o aviso prévio indenizado nos termos e limites da legislação trabalhista, acima analisado), de modo que há incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. Multa devida pelo não pagamento das verbas no prazo legalQuanto à multa estabelecida pelo não pagamento das verbas trabalhistas no prazo previsto na legislação, é certo que tal valor possui natureza indenizatória e não remuneratória, de modo que não há incidência de contribuição previdenciária. As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, abonos previstos na Convenção Coletiva do Trabalho, adicional de transferência e bolsa auxílio pago aos estagiários possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado pelo FAP, das contribuições destinadas a terceiros e correspondentes obrigações acessórias, incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas, terço constitucional de férias, dobra de férias, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, auxílio funeral e sobre a multa devida pelo não pagamento das verbas no prazo da legislação trabalhista. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 19.12.2011 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, acrescida apenas da taxa Selic, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0004738-51.2016.403.6143 - IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00047385120164036143IMPETRANTE: IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG: \_\_\_\_\_/2018SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo reconheça a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitiva, inclusive a inclusão dos nomes dos impetrantes nos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização monetária, respeitando-se o prazo quinquenal a partir da propositura da presente demanda. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.O pedido liminar foi indeferido às fls. 158/162.O Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou suas informações às fls. 171/179.O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, devidamente notificado, deixou de prestar suas informações. O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 144/151.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 207, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Preliminar ligitimidade passiva Inicialmente, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que é responsável pela administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Mérito.A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:Acórdão Originar STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09/05/2006.Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR - Decisão monocrática citada: AI 473466 - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.Agravo regimental não provido. Processo RE-Agr 396409 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSSO Sigla do órgão STFDecisãoA Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. ASENTES, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, RE 55157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (coabe)Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. Fora isto, a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Por outro lado, se uma lei deixou de ser necessária, cabe ao Congresso Nacional revoga-la. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.L.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0000083-34.2017.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00000833420174036100IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S.A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. N.º 2018SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que a liquidação dos débitos com uso dos créditos indicados pela impetrante seja analisada de forma motivada e conclusiva, ainda que de ofício, a ensejar o reconhecimento da extinção dos débitos. Aduz, em síntese, que em 18/12/2013, aderiu ao Programa de Anistia REFIS, instituído pela Lei n.º 11941/2009, com prazo reaberto pela Lei n.º 12865/2013, visando a liquidação dos débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 16327.000016/2007-54, 16327.001192/2003-80 e 16327.001686/2005-26, optando pelo Pagamento à Vista com a Utilização de Créditos. Alega que efetuou o pagamento do valor principal e disponibilizou o crédito para liquidar parte do débito remanescente, contudo, mesmo decorridos 3 anos da liquidação, tal situação ainda não foi reconhecida pela autoridade administrativa que não disponibilizou no sistema eletrônico a consolidação do REFIS, em total afronta ao art. 24, da Lei n.º 11457/2007, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/50. O pedido liminar foi parcialmente deferido, fls. 50/51.A autoridade impetrada apresentou suas informações, fls. 61/64.A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 69/82.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, fls. 116/117.É o relatório. Decido.Conforme consignado na decisão liminar, cumprando os autos, noto que efetivamente, em 18/12/2013, o impetrante aderiu ao Programa de Anistia REFIS, instituído pela Lei n.º 11941/2009, com prazo reaberto pela Lei n.º 12865/2013, visando a liquidação dos débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 16327.000016/2007-54, 16327.001192/2003-80 e 16327.001686/2005-26, optando pelo Pagamento à Vista com a Utilização de Créditos (fls. 30/31).Por sua vez, a despeito do transcurso do prazo superior a 3 (três) anos, a autoridade impetrada ainda não havia disponibilizado no sistema eletrônico a consolidação do REFIS, o que impõe ao contribuinte os efeitos de não pagamento do tributo e, consequentemente, obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 32/33). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido de adesão ao parcelamento REFIS encontra-se pendente de consolidação há mais de 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.Destaco, por fim, que a impetrante deixou claro que a autoridade impetrada já consolidou seu parcelamento REFIS, com a indicação de saldo devedor equivalente a zero. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para que a liquidação dos débitos com uso dos créditos indicados pela impetrante seja analisada de forma motivada e conclusiva pela autoridade impetrada, de modo a se verificar a extinção dos débitos liquidados no REFIS (o que já foi cumprido). Indefiro o pedido de liberação de qualquer garantia relacionada à contingência envolvida, notadamente a mantida nos autos da Medida Cautelar n.º 0000082-59.2011.403.6100, o que deve ser requerido perante o Juízo onde tramita a referida ação

judicial.Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015155-32.2015.403.6100 - ALEXANDRE D AMATO NOGUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte requerente para manifestar seu interesse no início da execução, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142 e 147/2017, devendo o exequente informar ao juízo sobre a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0001652-27.2004.403.6100 (2004.61.00.001652-0) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP028443 - JOSE MANSSUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015968-94.1994.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 659/664, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi convertido em renda da União, conforme Ofício CEF juntado às fls. 671/673. Instada a se manifestar, a Exequente deu-se por cientificada do pagamento, nada mais requerendo (fls. 675/676). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000652-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DIEGO DIAS DE SALES

Advogado do(a) RÉU: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado (ID 4051565).

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008076-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

RÉU: JBL EQUIPAMENTOS PARA BARES E RESTAURANTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID2577553).

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008275-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GROPPONUNES - SP209795

#### DESPACHO

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 11723**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003672-35.1997.403.6100** (97.0003672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do substabelecimento com poderes para requerer a extinção do feito.

Manifestem-se os executados, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pela exequente.

Espeça-se o mandado de levantamento da penhora do imóvel situado à Rua Ferruccio Dupret, 76 e seu terreno, conforme sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos de Terceiro, cujas cópias se encontram trasladadas às fls. 279/286.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759972-93.1985.403.6100** (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 824/831.

Espeça-se ofício requisitório para reinclusão do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de Jorge William NASTRI, com a ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Requeiram os demais exequentes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010349-33.1987.403.6100** (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 1653, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados para a expedição de alvará de levantamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0948586-14.1987.403.6100** (00.0948586-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945086-37.1987.403.6100 (00.0945086-6) ) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Considerando que o levantamento do ofício precatório reincluído será à ordem deste Juízo, julgo prejudicado o pedido de fls. 795/796.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027992-86.1996.403.6100** (96.0027992-6) - MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que o executado não apresentou impugnação, cumpra-se o 2º tópico do despacho de fl. 356, procedendo a transferência do numerário bloqueado através do sistema BACENJUD para uma conta judicial à ser aberta na Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo.

Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal, através de DARF e código de receita nº 2864.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045901-39.1999.403.6100** (1999.61.00.045901-7) - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do estorno do pagamento do ofício requisitório à conta única do tesouro, nos termos da lei nº 13463/2017.

Considerando o estorno do pagamento julgo prejudicado o pedido de levantamento do precatório.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023826-11.1996.403.6100** (96.0023826-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2) ) - MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEI ADVOGADOS X LAUTENSCHLAGER, ROMERO E IWAMIZU ADVOGADOS(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP368122 - DANIELLA RODRIGUES DUARTE DE SOUSA)

Retifique o ofício requisitório de fl. 978 para que consta como requerente a Dra. Daniella Rodrigues Duarte de Sousa, OAB/SP nº 368.122.

Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023957-49.1997.403.6100** (97.0023957-8) - NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X NILTON KANO X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 670/671, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

## DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração opostos pela correquerida MUDES ao despacho de id **5285715**, porque não presente qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Com efeito, o pedido de oitiva da procuradora da União não seria útil para o deslinde do feito porque a referida procuradora, como afirmado pela União em sua própria petição inicial, não poderia aderir de modo incondicional aos termos da cláusula compromissória questionada pela correquerida. Na verdade quem adere a acordos e compromissos é a própria União, através de autoridades específicas, não seus procuradores, sendo que a opinião pessoal de representante judicial da parte nada pode acrescentar aos autos, notadamente ante a vinculação dos procuradores às disposições estabelecidas em lei e não a vontade do agente público, independente de qual foi o procurador que subscreve este ou aquele ato. Não obstante, é impertinente a oitiva de depoimento oral acerca de matéria exclusivamente de direito, como é o caso dos autos.

Mantenho, portanto, a decisão de indeferimento da oitiva da procuradora da União.

Caso as partes não tenham mais provas a produzir, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EULALIA GOMES MATHEU  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### Convertido em Diligência

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer a parte autora que este Juízo declare o direito a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados.

Devidamente citada, a União Federal, além de pugnar pela improcedência do pedido pelas razões que elenca na contestação, informou que a parte autora gozou 270 dias de licença prêmio e utilizou 60 dias para contagem em dobro para fins de abono de permanência e aposentadoria, restando apenas 1 mês (30 dias) não usufruídos e não 5 meses, conforme requerido na petição inicial (Id. 2396991). Juntou, ainda, o Ofício nº 034/2017/SEPE/SRTE-SP (Id. 2396992).

Em sede de Réplica, a autora indicou que lhe foi fornecido documento pelo MTE, no qual consta que tem direito a 5 (cinco) meses de licença-prêmio (Id. 4875102). Registre-se que com a inicial a autora juntou o documento Id. 1855957 com a referida informação.

Diante do exposto acima, determino a intimação da União Federal para que justifique a contradição nas informações prestadas pelo MTE. Prazo: 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016698-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PRINCESA IZABEL LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0003900-19.2011.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9860209**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012988-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BCI - BALPEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016101-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE LIMA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0001663-12.2011.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9191435**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016173-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0005527-34.2006.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9202655**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR CESARIO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015721-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: VILMAR VASCONCELOS DO CANTO - SP136225  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016829-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INFRA LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015253-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO JOSE RPL DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933, ALINE CIPRIANO DA CRUZ - SP327940  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017466-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA, ALICE REIMBERG  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0005698-15.2011.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9449876**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014028-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO FARIA ANNUNCIATO  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA BATALHA KAUSSINIS - SP401382, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado deverá ser precedida da comprovação de que a situação econômica do autor, ensejadora da gratuidade judiciária, foi alterada, isso dentro do prazo prescricional de 05 anos (art. 206 do CC).

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018447-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS TEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE NEVES SILVA CRUZ - SP349937, MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011863-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SAVIO NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GIANNETTO - SP132608, MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR - SP236608  
RÉU: SEEK CONEXOES IMOBILIARIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, requeira o autor em prosseguimento, em dez dias, referentemente à citação da correquerida SEEK CONEXOES IMOBILIARIAS LTDA - ME.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

### 24ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024355-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, por PAULO ANTÔNIO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata suspensão do leilão extrajudicial nº 0034/2018, com início em 27.09.2018, e de seus efeitos, assim como a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, incluindo eventual carta de arrematação.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 01.4444.0712661-1, para aquisição do imóvel situado na Avenida Santa Barbara, nº 130, casa 01, Jardim Santa Barbara, Guarulhos-SP.

Afirma que pagou um alto valor, a título de entrada, por meio de recursos próprios e fundiários, a que foram acrescidas quarenta e quatro das parcelas devidas, totalizando aproximadamente R\$ 220.000,00 dos R\$ 370.000,00 do preço do imóvel, porém, em razão de dificuldades enfrentadas aliada a "confusão e descontrolé" causados pela inclusão de taxas e tarifas na conta aberta para realização do débito dos encargos habitacionais, deixou de pagar as parcelas.

Sustenta que, apesar do parcial e pontual inadimplemento, a Caixa Econômica Federal recusou-se a negociar a repactuação da dívida e, sem intimar os mutuários para purgação da mora ou acerca da data do leilão extrajudicial, pôs a venda o imóvel por preço vil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o relatório.**

Antes da análise do pedido de tutela cautelar, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos
- (b) inclua no polo ativo a também mutuária Sra. Cleusa Aparecida da Conceição Ferreira ou esclarecer a impossibilidade de o fazer;
- (c) junte aos autos cópia integral da matrícula atualizada do imóvel;
- (d) atribuir à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023802-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE MENDES MARTINS - SP342042  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por EDVALDO MOREIRA DE MELO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à concessão de tutela de urgência, para obstar o leilão extrajudicial do imóvel, mediante o depósito de 30% das parcelas controversas.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento habitacional amortizado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, mas com contrato de seguro intrínseco e agregado, nos termos de sua cláusula 20 e parágrafos.

Sustenta ter ocorrido o reajuste irregular e abusivo das parcelas do contrato, mediante (i) o acréscimo do seguro embutido, (ii) a inobservância do Plano de Equivalência Salarial (PES), e (iii) a incidência de juros compostos.

Alega que, por tais razões, inadimpliu a parcela nº 73, de 06.11.2017, o que levou a Caixa Econômica Federal a não enviar mais os boletos referentes às demais parcelas, ensejando a acumulação das parcelas 73 a 82, no montante acumulado de R\$ 18.983,23, com vencimento em 06.08.2018.

Requer determinação para o depósito de 30% do valor cobrado, equivalente a R\$ 5.694,96, e o parcelamento do saldo remanescente em seis parcelas iguais de R\$ 2.382,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não vislumbro a presença dos elementos necessários à antecipação da tutela, quais sejam a plausibilidade jurídica e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dos elementos informativos dos autos, verifica-se que as partes firmaram em 6 de outubro de 2011 o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 855551625014 (id nº 11027960, páginas 8-29) para aquisição do apartamento nº 26 do bloco 6 do Residencial Parque das Nações, localizado na Vila das Belezas, São Paulo-SP, matrícula nº 281.759 do 11º CRI de São Paulo.

No financiamento do valor de R\$ 130.400,00, foi pactuada amortização pelo Sistema de Amortização Constante Novo –SAC, em 334 parcelas mensais, à taxa de juros anual nominal de 7,66% e efetiva de 7,9347%, com encargo inicial, englobando prestação, prêmios de seguros e taxa de administração, totalizando R\$1.352,61, com vencimento em 06.11.2011.

Alega a parte autora, em suma, a prática de anatocismo, a inclusão dos prêmios do seguro no encargo mensal e a inobservância do Plano de Equivalência Salarial (PES) no reajuste das parcelas.

Quanto à primeira questão, faz-se necessário consignar que são inconfundíveis o anatocismo com os juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal enuncia o seguinte:

*"As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

Ou seja, a lei da usura não se aplica ao Sistema Financeiro Nacional que não tem, em rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003.

Por sua vez, embora a página da avença relativa à atualização do saldo devedor (página 5) não tenha sido juntada aos autos, pela data do financiamento, é possível deduzir, não só pela data de assinatura do contrato, como do dispositivo concernente ao recálculo do encargo mensal, que o reajuste das parcelas do contrato não está limitado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), mas adstrito aos índices incidentes sobre o saldo devedor. Transcrevo:

*"Cláusula Décima Primeira - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL (...)*

*Parágrafo Primeiro - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados mensalmente com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula NONA, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data do vencimento do encargo." (id nº 11027960, página 12).*

Cumpra ressaltar que, a partir de 2014, com o advento da Lei nº 10.931/2004, foi vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Confira-se:

*"Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."*

De outro lado, além de obrigatória a contratação de seguro habitacional nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, verifica-se que o autor subscreveu a "Proposta, Opção de Seguro e Demais Condições para Vigência do Seguro" anexa ao instrumento do financiamento (id nº 11027960, páginas 30-31).

Assim, não há nos autos qualquer elemento indicativo do alegado descumprimento pela ré das regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do excesso na cobrança das prestações.

A celebração do contrato vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais o autor se insurge foram por ele aceitas. Eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida.

Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Nesse sentido, o conjunto probatório que consta nos autos não são hábeis a comprovar a alegada abusividade nas cláusulas pactuadas.

Assim, não tendo sido anexada, ao menos, planilha de cálculo que demonstrasse a suposta abusividade, é forçoso reconhecer a ausência de plausibilidade do direito alegado, permanecendo exigível o débito cobrado do autor.

Portanto, não há previsão legal para que a autora efetue o pagamento no valor e na forma que entende devidos.

Registre-se que o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Por fim, no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024019-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIANS ARAUJO MOURA, ROMILDA DE FREITAS GONDIM MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por WILLIANS ARAUJO MOURA e ROMILDA DE FREITAS GONDIM MOURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender o leilão designado para o dia 27 de setembro de 2018, e ficando mantidos na posse do imóvel, tendo em vista que têm interesse em realizar acordo em audiência de conciliação.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa econômica Federal em 1º de outubro de 2013 o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" para aquisição do imóvel localizado na Rua Zilke Tuma, nº 361, casa 2, Jardim Ubirajara, São Paulo-SP.

Afirmam que pagaram cinquenta das quatrocentas e vinte parcelas devidas, mas, em razão de dificuldades enfrentadas, deixaram de pagar as parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2018.

Sustentam que buscaram a celebração de um acordo extrajudicial para regularizar o contrato, mas isso lhes foi negado sob a justificativa de já ter transcorrido o prazo para purgação da mora.

Alegam, porém, que essa recusa não merece prosperar, por ferir o princípio da boa-fé e a finalidade social do contrato

Asseveram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Oferecem o depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00, para purgação da mora.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento habitacional, celebrados no âmbito do SFH, desde que não ocorra conflito com as regras próprias do sistema.

Embora seja aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, a revogação ou a anulação de cláusulas livremente contratadas depende da demonstração da abusividade e/ou desproporcionalidade das obrigações assumidas pelas partes.

Ou seja, para que seja possível a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade.

No caso em tela, o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas não indica quais cláusulas considera abusivas ou desproporcionais.

Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio "*pacta sunt servanda*" inerente aos contratos.

O autor sustenta, também, a possibilidade de purgação da mora até a data do leilão, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/96 e requer o depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00, o qual afirma ser equivalente à soma das prestações em atraso com as despesas efetuadas pelo réu para consolidação da propriedade.

Em 06 de setembro de 2017, foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, que inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, in verbis:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No caso dos autos, a autora comprova o depósito judicial no valor de R\$ 34.000,00, afirmando ser equivalente à soma das prestações em atraso com as despesas efetuadas pelo réu. Todavia, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal foi averbada na matrícula do imóvel em 22 de junho de 2018, ou seja, após a publicação da Lei nº 13.465/2017, de modo que o direito de preferência para aquisição do imóvel exigiria o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, nos termos da cláusula décima sétima do contrato celebrado, acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entende que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00004830520154036331, relator Desembargador Federal WILSON ZAUFY, Primeira Turma, DJF3 Judicial 1 data: 10/07/2018).

Finalmente, ressalto que o contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes estabelece o prazo de 420 meses para amortização da dívida e o autor admite o pagamento de apenas 50 prestações, ou seja, o valor total pago pelo autor equivale a apenas 11,9% do total das parcelas previstas no contrato.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal, juntamente com a sua contestação, informar se possui interesse na conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024019-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIANS ARAUJO MOURA, ROMILDA DE FREITAS GONDIM MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por WILLIANS ARAUJO MOURA e ROMILDA DE FREITAS GONDIM MOURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender o leilão designado para o dia 27 de setembro de 2018, e ficando mantidos na posse do imóvel, tendo em vista que têm interesse em realizar acordo em audiência de conciliação.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa econômica Federal em 1º de outubro de 2013 o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” para aquisição do imóvel localizado na Rua Zike Tuma, nº 361, casa 2, Jardim Ubirajara, São Paulo-SP.

Afirmam que pagaram cinquenta das quatrocentas e vinte parcelas devidas, mas, em razão de dificuldades enfrentadas, deixaram de pagar as parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2018.

Sustentam que buscaram a celebração de um acordo extrajudicial para regularizar o contrato, mas isso lhes foi negado sob a justificativa de já ter transcorrido o prazo para purgação da mora.

Alegam, porém, que essa recusa não merece prosperar, por ferir o princípio da boa-fé e a finalidade social do contrato

Asseveram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Oferecem o depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00, para purgação da mora.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento habitacional, celebrados no âmbito do SFH, desde que não ocorra conflito com as regras próprias do sistema.

Embora seja aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, a revogação ou a anulação de cláusulas livremente contratadas depende da demonstração da abusividade e/ou desproporcionalidade das obrigações assumidas pelas partes.

Ou seja, para que seja possível a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade.

No caso em tela, o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas não indica quais cláusulas considera abusivas ou desproporcionais.

Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio "pacta sunt servanda" inerente aos contratos.

O autor sustenta, também, a possibilidade de purgação da mora até a data do leilão, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/96 e requer o depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00, o qual afirma ser equivalente à soma das prestações em atraso com as despesas efetuadas pelo réu para consolidação da propriedade.

Em 06 de setembro de 2017, foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, que inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, in verbis:

*"§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".*

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No caso dos autos, a autora comprova o depósito judicial no valor de R\$ 34.000,00, afirmando ser equivalente à soma das prestações em atraso com as despesas efetuadas pelo réu. Todavia, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal foi averbada na matrícula do imóvel em 22 de junho de 2018, ou seja, após a publicação da Lei nº 13.465/2017, de modo que o direito de preferência para aquisição do imóvel exigiria o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, nos termos da cláusula décima sétima do contrato celebrado, acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00004830520154036331, relator Desembargador Federal WILSON ZAUIHY, Primeira Turma, DJF3 Judicial 1 data: 10/07/2018).*

Finalmente, ressalto que o contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes estabelece o prazo de 420 meses para amortização da dívida e o autor admite o pagamento de apenas 50 prestações, ou seja, o valor total pago pelo autor equivale a apenas 11,9% do total das parcelas previstas no contrato.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal, juntamente com a sua contestação, informar se possui interesse na conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005399-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO PEDRO TOLEDO VIEIRA MELARA

## DESPACHO

ID 9875912 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte AUTORA traga os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003969-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERA MARIA GAGLIARDI DE CARVALHO

## DESPACHO

ID 10635674 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
MMo. Juiz Federal

**Expediente Nº 3887**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008455-40.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADESP)(SP349358 - AMANDA RODRIGUES STOFELA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP133982 - JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO E SP367543 - HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA(SP281940 - SIBELI PEREIRA FULONI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP217306 - ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI E SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA) X UNIESP S.A.(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO)

Vistos etc.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1709), diversos corr eus informaram n o possuir interesse na instru o probat ria (fls. 1710; 1713/1714;1715/1716; 1717/1718; 1719; 1720/1722; 1736; 1737; 1738/1739; 1744 e 1760), ao passo que a corr  ORGANIZA O MOGLIANA DE EDUCA O E CULTURA S/S LTDA - OMEC pugnou pela produ o de prova testemunhal e documental (fl. 1712). No ponto, considerando que a autora se insurge contra a altera o, pelo Minist rio da Educa o, sobre a forma de concess o do financiamento do FIES, tenho que a solu o da lide procede da produ o de prova testemunhal, pelo que indefiro o requerimento formulado pela corr  ORGANIZA O MOGLIANA DE EDUCA O E CULTURA S/S LTDA - OMEC nesse sentido. Defiro, por seu turno, a produ o documental consistente na juntada de novo documento. Concedo   corr  o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da respectiva documenta o. Ap s, abra-se vista ao Parquet Federal, conforme pleiteado   fl. 1745v.Int.

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002396-85.2005.403.6100** (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SC003016 - NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Fls. 2936/2946: Primeiro manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Ap s, tomem os autos conclusos para aprecia o dos pedidos formulados pelo corr eu Marcus Jair Garutti.  
Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0035063-61.2004.403.6100** (2004.61.00.035063-7) - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 1 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 2 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 3 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 4 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 5 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 6 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 7 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 8(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A - FILIAL 1(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LUCIARDI) X IPIRANGA ASFALTOS S/A X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 1 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 2 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 3(RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA(SP150111 - CELSO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1228/1229: Considerando os dados fornecidos pela parte exequente Empresa Carioca de Produtos Quimicos S/A, expe a-se of cio   CEF de transfer ncia eletr nica do(s) valor(es) depositado(s) nos presentes autos na conta banc ria ora indicada.  
Com a resposta do PAB da Justi a Federal deste F rum, d -se vista ao referido exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No sil ncio, arquivem-se os autos (findo).  
Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0000111-52.1987.403.6100** (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RAIMIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUY DE MELLO E FARO X MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA X RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS) X MARIO DE MELLO E FARO X IVO FERDINANDO MERLIN - ESPOLIO X IVO BALLERINI MERLIN X MILTON BALLERINI MERLIN X SANDRA BALLERINI MERLIN(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X ALEXANDRE DE MELLO E FARO X HERCULES DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X MARIA AMELIA DE MELO E FARO X JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FERNANDO MURAT DE MELLO FARO X ELIANA MURAT DE MELLO FARO(SP299365 - ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Primeiro manifeste-se as partes sobre as contas elaboradas pela Contadoria Judicial  s fls. 746/749, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro   parte desapropriada (HERDEIROS), depois   Eletropaulo e, por fim, o MPF, requerendo o que de direito.  
Sem prej uzo, comprove os atuais propriet rios do bem im vel objeto desta a o o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 34 do Decreto-Lei n  3.365/41, para dar cumprimento a parte final da decis o de fls. 260/266.  
Considerando a quantidade de herdeiros exequentes, providencie ainda, planilha informando a cota-parte que cada um faz jus sobre o valor da execu o, no mesmo prazo.  
Como   sabido, a expedi o de alvar  de levantamento poder  ser substituída pela transfer ncia eletr nica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo benefici rio, com fundamento no art. 906, par grafo  nico, do CPC.  
Para tanto, dever o ser informados os dados da conta banc ria em nome do exequente (para transfer ncia do principal), e/ou da conta banc ria do advogado (para transfer ncia dos honor rios advocat cios), necess rios para a expedi o de of cio de transfer ncia do valor depositado nos autos.  
Cumpridas as determina es acima, expe a-se mandado de constitui o de servi o administrativa para os fins previstos no art. 167, inciso da Lei de Registros P blicos (n  6.015/1973).istos P blicos (n  6.015/1973).  
Com o registro da servi o administrativa no im vel, expe a-se of cio de transfer ncia   CEF.  
Int.

**ACA0 POPULAR**

**0008521-45.2000.403.6100** (2000.61.00.008521-3) - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X SIRLEI PIRES TERRA X MARCELIA MARTINS DOS SANTOS(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA) X EVANDRO STOPPA PINTO X PRICILIA REGINA PENA X ANA PAULA ALVES DE MORAES(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X VERA LUCIA RAHAL X ELIANA BERTA FERNANDES CORRAL X EVERTON EIEVOLLI X FABIANA RAHAL MAXIMILIANO X ROOSEVELT DA SILVA BASTOS X CARLOS EDUARDO AMIDANI RIMOLI X SONIA MARIA PEREZ FRANCA X ODETE MARIA DA TRINDADE(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO E SP254725 - ALINE ARRABAL ARAUJO) X RUBENS LOSSO X JACOB PROFIS X REINALDO MEDIALDEA X CARLOS FERREIRA VALERIO FILHO X ROSEMEIRE ALBUQUERQUE SILVA X DANIELA SIMOES DOS SANTOS X REGINA JUHAS RODRIGUES X PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X LETICIA ELER DE SOUZA AMARAL SANTOS X SHIRLEY RODRIGUES BUENO(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X ANA LUISA AMATO CONCEICAO(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X PIO ARMANDO BENINI FILHO

Considerando o pedido de sobrestamento do feito formulado pelos corr eus  s fls. 809 e seguintes, bem como a manifesta o do MPF como custos legis  s fls. 887 e verso, manifestem-se a parte autora e os Conselhos r s, no prazo de 10 (dez) dias.  
Ap s, tomem os autos conclusos para delibera o.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026729-38.2004.403.6100** (2004.61.00.026729-1) - TRANSIT DO BRASIL(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(SP156412 -

Considerando as alegações da parte impetrante às fls. 513/537, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006755-68.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 240 e v), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007483-75.2012.403.6100** - HAROLDO JPOSE DUPAS MASTRODOMENICO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 135/139), providencie a parte impetrante a emenda da sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022751-38.2013.403.6100** - CLAUDIO SEGURO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Considerando que até a presente data a CEF não cumpriu a determinação prevista no ofício nº 69/2018 expedido em março/2018, solicite-se a secretária, primeiramente, por correio eletrônico, à referida empresa pública informações acerca da conversão do(s) valor(es) depositado(s) em favor da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco).

No silêncio, expeça-se ofício NOVAMENTE à CEF para dar cumprimento a determinação de fl. 241, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida, dê-se vista à UNIÃO.

Após, arquivem-se os autos findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000951-46.2016.403.6100** - LINHAL IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc.Fl. 234/234v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença de fl. 231 é contraditória, pois o impetrante restou sucumbente de forma integral no feito, não havendo que se falar em desistência de execução. Intimada a manifestar-se (fl. 236), a impetrante apresentou a petição de fls. 237/239.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste parcial razão à União Federal. Embora tenha sido sucumbente, a impetrante tem interesse quanto à extinção do feito, por desistência, porque seu pedido fora formulado antes do trânsito em julgado, oportunidade em que o acórdão era ainda impugnável por recursos. Assim, o fato de o Juízo da Segunda instância não ter apreciado o pedido, por entender esgotada a sua jurisdição, não pode ser impeditivo ao direito da impetrante, uma vez que a legislação tributária exige a desistência prévia para o gozo de determinados benefícios e situações especiais. Acolho, por conseguinte, os embargos para constar que a desistência é da ação, não da fase executiva, de forma que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Fls. 228/229: Tendo em vista a exigência para a adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, os pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquite-sePosto isso, recebo os Embargos e, no mérito, DOU-LHES parcial provimento. No mais, sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022868-24.2016.403.6100** - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025365-11.2016.403.6100** - VEIRANO ADVOGADOS(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002034-63.2017.403.6100** - EDGE AUTO LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Intime-se a UNIAO para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

**Expediente Nº 3894**

**MONITORIA**

**0002084-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP X PEDRO INACIO DE ALMEIDA

Fls. 128: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019136-07.1994.403.6100** (94.0019136-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042042-54.1995.403.6100 (95.0042042-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X DUGRANDI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X RUI DE CARVALHO BENEDITO X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026900-92.2004.403.6100** (2004.61.00.026900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024393-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

Primeiramente, cumpra a exequente o determinado à fl. 217, trazendo aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista do lapso temporal transcorrido desde a publicação do despacho de fl. 217, sob pena de extinção do feito.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

No silêncio da exequente, intime-a pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002698-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UPPER DESIGN LTDA - ME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020178-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011931-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX FERREIRA DE CARVALHO

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017720-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X LEO VESCOVI FILHO(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA)

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008792-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ENRICO SANCHES GOMES

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que traga aos autos o resultado das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e, no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022121-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GVS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME X SILMARA MARQUES PEREIRA X GIDEONI GOIS DE SOUZA

À vista do retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que traga aos autos o resultado das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e, no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000375-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDINA MOREIRA DA CRUZ

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, renetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001875-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA AUGUSTA BAR LTDA - ME X VALDEMIR MARCHETTI DA COSTA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito à vista dos convênios celebrados com BACEN, DETRAN e RECEITA FEDERAL, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003459-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AXEL BRAIDI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190440 - KROMELL GONCALVES MENDES)

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008008-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINHALTEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X ADRIANO DOS SANTOS CORTES(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X GENIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA)

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, renetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011569-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO MELLE

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015963-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. J. TORRES DA SILVA - ME X FRANCISCO JUNIOR TORRES DA SILVA

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022115-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADEMAR DE ABREU

À vista do retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022555-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J BARBOSA CLICHERIA - ME X JORGE BARBOSA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Fls. 229: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC), trazendo aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000688-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGF SUPERBIKE LTDA - ME X GALVANE VIEIRA RUIVO X FABIO AUGUSTO COELHO

Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC), trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.  
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005514-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO JOCHI X ROGERIO ALVES FERNANDES

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007752-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREITEIRA DND LTDA - ME X NELSON PEDROSO X DANIELA PEDROSO ARAKI

Providencie a advogada subscritora da petição de fl. 146 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração em seu nome com poderes para requerer a extinção do feito.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 130.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016880-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE SERGIO FELIX

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017097-65.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Providencie a advogada subscritora da petição de fl. 38 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta em seu nome procuração com poderes específicos.

Após, tomem conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017700-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RAIZES LTDA. X JOSE CARLOS GUINDANI X MARIA CRISTINA CRISTIOGLU GUINDANI

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019430-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREATIVE WAY PROMOCOES, ORGANIZACAO DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. (SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X LUCIANA DOS SANTOS MELLO

Quanto à executada LUCIANA:

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos as certidões obtidas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020808-78.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE SOARES

À vista do retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos as pesquisas efetivadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023438-10.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019842-86.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GARCIA CARAPIA(SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA(SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA E SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)

Fls. 313-323: Considerando-se a decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0011343-79.2014.4036100, que determinou a permanência dos cedentes Marcos Garcia Carapia e Sandra Delgado Teixeira Carapia, no polo passivo da ação de execução, o petionário não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos em que já decidido às fls. 200.

Venham os autos para designação de hasta.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004587-98.2008.403.6100** (2008.61.00.004587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A G S BANDEIRA E CIA

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 406-410.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Fica ressaltado que para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0rvara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, 2º, 3º e 5º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017282-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*expedição de Certidão Positiva de Débitos Tributários Conjunta com Efeitos de Negativa – CPD-EN de Tributos Federais, uma vez que todos os impedimentos apontados pelo relatório de restrição fiscal estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN*”.

Narra a impetrante, em suma, que, ao requerer a renovação de sua CPD-EN, recebeu das autoridades coatoras relatório de restrições, contendo **20 (vinte) pendências** perante a Receita Federal e **1 (uma) pendência** perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta, todavia, que nenhum desses apontamentos configura óbice para emissão da pretendida CPD-EN, pois todos os débitos referentes aos processos administrativos indicados estão com a **exigibilidade suspensa por estarem parcelados**. “*E a impetrante vem pagamento regularmente todas as prestações desde o momento de sua adesão, das parcelas dos ditos parcelamentos*”, de modo que não se justifica a recusa das autoridades coatoras na expedição da pretendida CPD-EN.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 9447361).

A União requereu o ingresso no feito e informou a dispensa da interposição de recurso contra a decisão liminar (ID 9763945).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando não ser responsável pela pretensão buscada e que “*em consulta aos autos do processo administrativo nº 16191-001821/2018-31, verifica-se que a alegação da Impetrante foi analisada pela equipe de Parcelamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que reconheceu o pedido da impetrante e requereu o cancelamento dos débitos inscritos sob o nº 80418000221-31*” (ID 9915024).

A impetrante informou que houve o cumprimento da liminar (ID 10218970).

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter sido expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Assim, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

A análise sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada - **ainda mais tendo em vista que o impetrante juntou à petição inicial mais de 200 páginas e a análise documental é, em parte, eminentemente contábil, pois a impetrante alega estar “em dia” com a quitação dos parcelamentos** - de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Além disso, não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante e aferir sua regularidade fiscal. Assim, há necessidade da atividade administrativa de verificação das pendências e das eventuais causas suspensivas e/ou extintivas do crédito tributário.

Contudo, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável e de forma fundamentada, sob pena de se estabelecer desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

De outro lado, o risco de ineficácia do provimento pretendido, caso venha ser concedido apenas no momento da sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, ressaltando, todavia, o seu já cumprimento pela autoridade impetrada.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

7990

USUCAPIÃO (49) Nº 5008281-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS CASTELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Considerando que o mandado expedido em conformidade com o artigo 485, § 1º, do CPC retornou negativo (ID 9329723), em razão da não localização do imóvel indicado na inicial, dou por efetuada a intimação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

Tendo em vista que a **parte autora deixou de dar cumprimento** ao despacho (ID 4530122), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a **parte autora** ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

**P.I.**

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017902-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO DO UNIFORME E MODAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID 10637038: Oficie-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da medida liminar (ID 9540973).

Após, dê-se vista à impetrante e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA ROSEANE DA SILVA, IZAIAS SANTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

## D E S P A C H O

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de que o imóvel foi vendido (ID 8176631), promova a **parte autora**, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do(s) terceiro(s) adquirente(s), na qualidade de litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do litisconsorte ativo no endereço ainda não diligenciado (Rua Ferdinando Pruni, 10, ap. 709, Jd. Arco-Íris, São Paulo/SP, CEP 04863-620).

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA ROSEANE DA SILVA, IZAIAS SANTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de que o imóvel foi vendido (ID 8176631), promova a **parte autora**, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do(s) terceiro(s) adquirente(s), na qualidade de litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do litisconsorte ativo no endereço ainda não diligenciado (Rua Ferdinando Pruni, 10, ap. 709, Jd. Arco-Íris, São Paulo/SP, CEP 04863-620).

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004440-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
EXECUTADO: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

**1. ID 9582498/9582651:** Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.714,52 em 07/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Dispensada a intimação da executada, nos termos do art. 274 e §3º do art. 513, ambos do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

**2. Negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada,** defiro com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) de sua propriedade.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

**3.** Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues(s) pela executada.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018516-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TMB TELECOMUNICAÇÕES MOVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TMB TELECOMUNICAÇÕES BRASIL LTDA** em face de ato praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure "a migração da modalidade: 'PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex, e Parcelamento Ordinários' para prévia modalidade escolhida: 'PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente (...)".

Alega, em suma, que em 27/12/2013 aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/13, na modalidade "PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente", tendo efetuado os recolhimentos mensais correspondentes.

Assevera, outrossim, que no momento da consolidação estava disponível para adesão, além da modalidade aderida pela impetrante, a seguinte: "PGFN – Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário".

Esclarece a impetrante que nesta última modalidade constaram inúmeras CDA's para consolidação, cuja análise demonstrou não haver prévia celebração de parcelamento, motivo pelo qual ingressou com um pedido de revisão de parcelamento junto à PGFN para migração das CDA's para a modalidade previamente escolhida, **tendo tal requerimento sido indeferido** em duas oportunidades, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID nº 9684420 determinou a regularização da exordial, o que restou tempestivamente cumprido (ID nº 9943908).

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 10358698).

A União Federal – Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito (ID 10750757).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União apresentou **informações** (ID 10820734). Alegou, em suma, que na etapa de consolidação, ocorrida entre 06 a 28 de fevereiro de 2018, os optantes pelo parcelamento “*além de indicarem os débitos a serem incluídos, deveriam informar os parâmetros do parcelamento*” (ID 10820734 – página 7). Esclareceu que a disponibilização no sistema de outra modalidade de parcelamento ocorreu para todos os contribuintes.

Aduziu, ainda, que a **consolidação** do parcelamento **ocorreu** na modalidade “*PGFN – Demais débitos – Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009*”; isto é, nos exatos termos do recibo de consolidação. E, nesse sentido, informou que “*a Impetrante não faz jus à migração pretendida quanto às inscrições acima (...) seja porque elas não estão consolidadas em nenhuma modalidade do parcelamento, isto é, não foram selecionadas para comporem o parcelamento na época própria, seja porque não foi comprovado o alegado equívoco do sistema quanto às referidas inscrições*” (ID 10820734).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Para concessão da medida liminar é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, todavia, não se vislumbra a verossimilhança do direito invocado pela impetrante. Explico.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que “[**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”]. – grifei

A referência expressa à **forma e condição** estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Pois bem.

Embora a impetrante alegue que sua pretensão seja o deferimento de migração da modalidade de parcelamento “*PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinários*” para a modalidade “*PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente*”, o que ela pleiteia, de fato (consoante se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora), é a **inclusão na fase de consolidação**, dos débitos consubstanciados nas CDA’s de nºs 80.7.04.028715-58; 80.6.04.107771-77; 80.7.04.027734-67; 80.6.04.104668-48; 80.7.04.026611-54; 80.6.04.100919-33; 80.7.04.028110-67; 80.6.04.105804-62; 80.7.04.027735-48; 80.6.04.104669-29; 80.7.04.027753-20; 80.6.04.104708-70; 80.7.04.027736-29; 80.6.04.104670-62; 80.7.04.027737-00; 80.6.04.104671-43; 80.7.04.027738-90 e 80.6.04.104672-24.

Para tanto, sustenta que, por estarem equivocadamente cadastradas como se já tivessem sido objeto de parcelamento, no momento da consolidação do parcelamento, apareceram vinculadas, tão somente, à modalidade “*PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente de Regis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinários*”, equívoco que, inclusive, fora noticiado no âmbito administrativo, por intermédio de pedido de revisão, como demonstram petições de ID 9644114 e 9644116.

Todavia, além de as suas alegações estarem desamparadas de elementos probatórios suficientes à concessão da medida liminar pleiteada – uma vez que a vinculação equivocada poderia facilmente ser comprovada por um *print* da tela do sistema da Receita – a autoridade coatora, em suas informações, demonstrou que, em seu sistema, as informações inseridas quanto à **inexistência de parcelamento anterior** encontravam-se **corretas** no tocante às referidas inscrições (ID 10820734 – páginas 29 a 82) e **em conformidade** com o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da reabertura Lei 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente (ID 9644106).

Portanto, indemonstradas as alegadas irregularidades, o pleito da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Sem prejuízo, intine-se a impetrante a proceder à adequação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao montante da dívida cuja inclusão no parcelamento se pretende, consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO AO REFIS. PROVEITO ECONÔMICO. MONTANTE DO DÉBITO A SER MANTIDO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. - Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento. Precedentes do STJ. - In casu, objetiva o recorrente na ação originária sua reinclusão ao REFIS, o que evidencia que o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale ao montante dos débitos que pretende sejam mantidos no programa de parcelamento, consoante definiu a decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0031512-64.2009.403.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 07/12/2017, D.E 08/03/2018).*

Ressalto, todavia, a desnecessidade de complementação das custas, à vista do já recolhimento no valor máximo permitido pela Lei nº 9.289/1996 (ID 9644103).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022529-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHELE XIN YI WANG

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MICHELE XIN YI WANG** em face do **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a renovação de seu passaporte.

Narra a impetrante, em suma, possuir compromisso no exterior no final do ano de 2018 – será madrinha de casamento de sua prima - e, em razão da proximidade da expiração da validade de seu passaporte em novembro do corrente ano, dirigiu-se à Polícia Federal na data de 31/07/2018, ocasião em que teve seu pedido de renovação negado “*em virtude do descumprimento de exigências no que toca ao alistamento eleitoral obrigatório e ausência de título de eleitor, eis que, por lapso, deixou de alistar perante a Justiça Eleitoral e, com tal mister exibir seu título de eleitor.*”

Narra haver comparecido perante Cartório da Justiça Eleitoral, tendo sido informada de que a legislação veda o alistamento eleitoral pelo período de 150 dias antes das eleições.

Esclarece, ainda, haver obtido uma certidão circunstanciada da Justiça Eleitoral, a qual, contudo, não foi aceita pela autoridade impetrada para fins de emissão de passaporte.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato.**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

**Ausentes** os requisitos autorizadores, a concessão da medida liminar não comporta deferimento.

Como sabemos, no Brasil tanto o **alistamento eleitoral como o voto são obrigatórios** para os brasileiros alfabetizados, não-inválidos, maiores de 18 anos e menores de 70 anos, nos termos do disposto no artigo 14, §1º, I, da Constituição Federal e no artigo 6º do Código Eleitoral.

**Constituição Federal:**

*“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*I - plebiscito;*

*II - referendo;*

*III - iniciativa popular.*

**§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:**

**I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;**

*II - facultativos para:*

*a) os analfabetos;*

*b) os maiores de setenta anos;*

*c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.*

**Código Eleitoral:**

**“Art. 6.º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:**

*I - quanto ao alistamento:*

*a) os inválidos;*

*b) os maiores de setenta anos;*

*c) os que se encontrem fora do país.*

*II - quanto ao voto:*

*a) os enfermos;*

*b) os que se encontrem fora do seu domicílio;*

*c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar”.*

De outro lado, a lei impõe **consequências** àqueles que resolvem descumprir esse **dever de cidadania**, tais como o impedimento de participação em concursos públicos ou licitações públicas, de receber vencimentos (se servidor público que deixou de votar ou de justificar a ausência), de obter crédito ou financiamento de instituições públicas e outras consequências listadas na lei eleitoral.

Especificamente aplicável ao caso em exame, o artigo 7º, §2º, do Código Eleitoral, pune a conduta do eleitor que não se alista com a **proibição de emissão de passaporte**, justamente à vista da obrigatoriedade aludida, do alistamento eleitoral e do voto para maiores de 18 anos.

Dispõe o art. 7.º, § 1.º, V, do Código Eleitoral:

**“Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)**

**§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:**

*V - obter passaporte ou carteira de identidade.*

**§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.”**

A impetrante – brasileira, 19 anos de idade, alfabetizada, não-inválida - **não é alistada** como eleitora.

Aliás, o documento de ID nº 10691237 certifica justamente a inexistência do registro da inscrição da impetrante perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual não poderia ser aceito pela autoridade de impetrada para fins de emissão do passaporte.

Em suma, não faz jus à emissão de passaporte, não havendo, pois, de se inquirir de ilegal a conduta da autoridade.

Tampouco socorre a impetrante a alegação de que neste momento não consegue regularizar sua situação eleitoral à vista de estar em vigência o período eleitoral em que a lei veda a inscrição eleitoral.

Por óbvio, é o cidadão quem deve se submeter à lei, e não esta às peculiaridades do indivíduo.

Vale dizer, se alguém tem interesse em usufruir dos **direitos decorrentes da cidadania** (é de lembrar que o **passaporte** é um documento que identifica um **cidadão** de um determinado país) deve se amoldar às normas que a disciplinam. Porém, não é lícito ao desidioso alegar impossibilidade de fazê-lo, em decorrência de circunstâncias temporárias adversas – máxime tradicionais como o é a impossibilidade de alterações no universo de eleitores durante o período eleitoral - quando a submissão às normas passar a ser de seu interesse.

Veja-se, a propósito, que é de **1997** a lei que impossibilita alteração do Colégio Eleitoral às vésperas do pleito, como se caracteriza o período presente, não havendo, pois, que se alegar qualquer *“periculum in mora”* caracterizado por uma viagem ao exterior em data próxima. Dispõe o art. 91 da Lei n. 9.504/1997:

**“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.**

Por tais razões tenho por ausente a plausibilidade das alegações, por isso **NEGO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tornem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

6102

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024287-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: MERCEDES CYPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

\*

#### Expediente Nº 4943

##### ACAO CIVIL COLETIVA

0014822-51.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SAUDE DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0015522-86.1997.403.6100 (97.0015522-6) - ROBERTO LAURENTINO DA SILVA X SAUL BALISTA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SEVERINO VITOR DA SILVA X SILVANA VITOR DA SILVA X SIVALDO VITOR DA SILVA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 194. Indefero o pedido de expedição de alvará. O levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser feito na própria agência bancária, quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Dê-se ciência à CEF da informação trazida pela autora, para manifestação em 15 dias. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0004390-22.2003.403.6100 (2003.61.00.004390-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA) X REDE TV(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 2751), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002227-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002227-8) - AECIO RUBENS DIAS PEREIRA FILHO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 170/171: Republique-se o despacho de fls. 169 na pessoa das atuais patronas (fls. 160). Despacho de fls. 169: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 120/122), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0008583-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008583-9) - MARCELO VIEIRA GODOY X MARCIVAN CALDAS SANTANA X MARCOS SZLOMOVICZ X MIGUEL BARRETO MATTAR X OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR X OTAVIO PICOLIN JUNIOR X PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO X SERGIO ANTONIO TRIVELIN X SYLVIO FERRARA VAZZOLER X WAGNER PICOLLO ZAMBONI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307: Diante da virtualização dos autos físicos, remetam-se ao arquivo, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5016861-57.2018.4.03.6100).

##### PROCEDIMENTO COMUM

0007495-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007495-0) - TAKASHI MORIZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 318/319: Diante da virtualização dos autos físicos, remetam-se ao arquivo, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5022996-85.2018.4.03.6100) Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0012965-22.2008.403.6301 (2008.63.01.012965-4) - ANDERSON SOUZA DAURA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278v: Promova a União Federal a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Pres/TRF3 e suas alterações posteriores, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0009258-96.2010.403.6100 - RUY DOS SANTOS BODINI(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 526/528 e 529: Diante do cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0010071-26.2010.403.6100 - AGNALDO TADEU DOS PASSOS(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 188v: Diante da virtualização dos autos físicos, remetam-se ao arquivo, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5023110-24.2018.4.03.6100). Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1149: Remetam-se os autos fisicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF 3, já que o feito contém mais de mil folhas e sua virtualização não é obrigatória.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003537-32.2011.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 538: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5022387-05.2018.4.03.6100). Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0018738-93.2013.403.6100 - PETHERSON RAKHAM FRANCA FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 138v: Promova o autor a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF3, e suas alterações posteriores. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000087-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS MURAGA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018854-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Cumpra a exequente a determinação de fls. 94v, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025312-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO E SP376326 - ANA CAROLINA AUN AL MAKUL)

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pela CEF em face de RR GESTÃO DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA para o recebimento de valor advindo do inadimplemento de Cédula de Crédito emitida em favor da ré. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 108), a CEF informou não ter mais provas (fls. 109) e a RÉ requereu a realização de perícia contábil para analisar a regularidade dos acréscimos incidentes (juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual). É o relatório, decidido. Da análise da contestação juntada às fls. 103/106, verifico que a ré impugna todos os documentos juntados pela autora, por não constar qualquer assinatura da ré. Não há, pois, sentido no pedido de realização de perícia contábil, que ora indefiro. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011822-38.2016.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP29551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 273/274 e 275: Intime-se o advogado favorecido, Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, para a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019617-95.2016.403.6100** - MIGUEL BRANDAO DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE SOUSA X CRISTIANO CESAR RIBEIRO SILVA X VALDILSON DE SOUSA SILVA X VALDENILSON DE SOUSA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022594-60.2016.403.6100** - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra a determinação de fls 256, no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022652-63.2016.403.6100** - CIRO ROSSETTI NETO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023943-98.2016.403.6100** - MARCIO EDUARDO DE ALENCAR ANDRADE(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025126-07.2016.403.6100** - SIMONE MESSINA DE GODOY(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da sentença de fls. 168 e para manifestação sobre a petição de fls. 170.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002222-56.2017.403.6100** - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152v: Diante da digitalização dos autos físicos, remetam-se ao arquivo, prosseguindo-se o feito nos autos virtuais. Int.

**Expediente Nº 4944**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033435-13.1999.403.6100** (1999.61.00.033435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026893-76.1999.403.6100 (1999.61.00.026893-5) ) - ADRIANA TAVARES DA SILVA(Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 780/799: Ciência à autora para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016448-91.2002.403.6100** (2002.61.00.016448-1) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 508v: Diante da virtualização dos autos físicos, remetam-se ao arquivo, prosseguindo-se nos autos eletrônicos (0016448-91.2002.403.6100). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023813-60.2006.403.6100** (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 805: Informe a União Federal o número do processo de Cumprimento de Sentença mencionado a fls. 804v.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024338-08.2007.403.6100** (2007.61.00.024338-0) - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306v: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (0024338-08.2007.403.6100). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027461-14.2007.403.6100** (2007.61.00.027461-2) - PRO-HOME COMERCIO DE MADEIRAS, FERRAGENS E UTENSILIOS LTDA X BRICOSYSTEM FERRAGENS UTENSILIOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 271/276), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018905-52.2009.403.6100** (2009.61.00.018905-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 106/108), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003491-77.2010.403.6100** (2010.61.00.003491-0) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

A decisão proferida em sede recursal deu provimento ao agravo retido interposto pela parte autora (fls. 588/590). Neste agravo foi requerida a produção de prova pericial CONTÁBIL. Tendo em vista que os quesitos formulados pelas partes (fls. 638/v e 643/644) não são passíveis de serem analisados por perito contábil, intímam-se as partes para que os reformulem, no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009676-58.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-04.2015.403.6100 ()) - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1125/1185: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016988-85.2015.403.6100** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 396/399 e 503/504), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004444-31.2016.403.6100** - SUPERMERCADO PERI LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 353 - Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento, para vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024043-53.2016.403.6100** - GISELI FERREIRA BECA X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BECA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 157 - Considerando o grau de especialização do perito nomeado às fls. 213, bem como a complexidade do exame realizado, defiro o pedido de majoração dos honorários em 3 vezes do valor ora fixado. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais e comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Fls. 468/47.

Intime-se as partes para apresentarem Memoriais no prazo de 30 dias, sendo os 15 primeiros da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024358-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Id 11260874 - Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF para a localização do atual endereço da ré.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5024291-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO, ROSANNE BITTENCOURT PRES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIAL & SERVICOS JVB S.A, RUI OSTIZ QUEIROZ GUIMARAES, IRACEMA PEREIRA DE QUEIROZ GUIMARAES, SILVIA HELENA MARTINI, FERNANDO TADEU DALLA MARTA, BRUNA

THEODOSIO SOUZA DE JESUS

CONFINANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON D'EPERNAY

Advogado do(a) RÉU: BENCE PAL DEAK - SP95409

Advogado do(a) RÉU: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

Advogado do(a) RÉU: IVO LUIZ DE GARCIA BARATA - SP167203

Advogado do(a) RÉU: IVO LUIZ DE GARCIA BARATA - SP167203

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Dê-se vista ao MPP para manifestação em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003549-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI, MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024396-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIDO FONTGALLAND JUNIOR

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024334-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANA PAULA RODRIGUES NAVAS, ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024274-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial esclarecendo se o valor executado é R\$ 27.994,32 ou R\$ 28.257,53 e, em sendo o caso, retificando o valor da causa e complementando as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024247-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALTER DAMIAO TORQUATO

**DESPACHO**

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024098-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DA SILVA GUEDES

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024100-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COTHERM ELETRODOMESTICO EIRELI - ME, ANTONIO ALEXANDRE DUARTE, EVANDRO DUARTE

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023929-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: METALURGICA NAIRI EIRELI, MARIA ADIR CHADALAKIAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para:

- apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;
- juntar memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, II do CPC;
- juntar cópia legível da nota fiscal ID 11062024.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022881-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DALMORO AMARANTE - SP296813, CARLA PEREZ DANTAS - SP278311

#### DESPACHO

ID 11136078 - Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da diligência realizada junto ao Infojud (ID 6016677), no prazo de 15 dias.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados, nos termos em que requerido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006692-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWA GESTAO DE RELACIONAMENTOS COM CLIENTES LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO CAMPOS, WILSON FERREIRA SOTERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, informando a este juízo se as partes se compuseram, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008657-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863  
EXECUTADO: ITALY WATCH COMERCIAL PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, ELIANA BENATTI - SP122826, JOSE RENA - SP49404

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, determino a remessa destes ao arquivo sobrestado, aguardando decisão definitiva a ser proferida nos autos principais, para posterior levantamento do depósito judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A CEF permanece alegando que Rosa Ishi não é pessoa legítima para pleitear recebimento de valores, haja vista que o extrato juntado tem pessoa diversa como titular (ID 11259518).

No entanto, a sentença, transitada em julgado, foi clara ao condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança das autoras, pelo IPC, em janeiro de 89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado. Em grau de recurso, apenas foi modificada quanto aos juros remuneratórios que deverão incidir somente até a data de encerramento das contas.

A titularidade das autoras não foi objeto de questionamento da CEF antes da prolação da sentença.

Ademais, conforme já ressaltado na decisão dos embargos de declaração opostos (ID 10473184), a autora Rosa Ishi comprovou que era titular da conta de n.º 0338.013.010193-1 no período concedido na sentença, conforme documento ID 9036281 (fs. 16/17) e que caberia à CEF comprovar a divergência dos extratos, o que não o fez até o presente momento.

Assim, determino que a CEF esclareça a divergência dos extratos ou comprove que a conta acima mencionada foi de fato encerrada, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa a ser fixada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027903-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOISES AMERICO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793  
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, conforme ID 8837704, no que se refere ao cumprimento da ordem concedida em sede de agravo de instrumento, bem como de que foi classificado em 3o lugar e que não será convocado por não haver vaga disponível nem para o 2o lugar.

Diante disso, diga o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Após, tomem conclusos;

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024510-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILANCA MENDES DE CARVALHO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

O pedido de liminar será analisado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, esclarecer os fundamentos que levaram à concessão de visto permanente para o companheiro da impetrante.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018143-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MASHLOWA CORAZZA BELFORT MATTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

MASHLOWA CORAZZA BELFORT MATTOS qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal relativo a contribuições previdenciárias.

Alega que requereu a devolução do excesso pago por meio de pedido de restituição protocolado sob nº 32302.99438.170815.2.2.16-9303, o qual foi retificado para o n. 12780.16192.110117.2.6.16-9863, em razão de requerimento posterior.

Aduz que o pedido foi protocolado em 17/08/2015 e que o posterior requerimento foi realizado em 27/08/2015, mas que não foi analisado até o momento do ajuizamento da presente ação.

Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Acrescenta que os valores a serem restituídos devem ser atualizados pela Selic.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise os PerdComps mencionados, com o efetivo ressarcimento do crédito reconhecido e homologado com correção pela Selic desde o seu protocolo do pedido.

A liminar foi concedida (Id. 9587395).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que, em cumprimento à determinação liminar, foi concluída a análise dos pedidos de restituição em questão em 27/07/2018. Pede a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista ter sido satisfeita a pretensão da impetrante em razão da decisão proferida sobre o pedido de restituição em questão (Id. 10630567).

A impetrante se manifestou declinando de seu prazo recursal, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada e pedindo o pagamento imediato e a apresentação da memória de cálculo. O pedido foi afastado, tendo em vista que o presente mandado de segurança discute somente a conclusão do processo administrativo, o que já havia ocorrido (Id. 10252656).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

A impetrante se manifestou informando a ocorrência do pagamento do PerdComp por parte da Secretaria da Receita Federal, em 29/09/2018, no valor de R\$ 21.237,51.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários, já que se trata de valor relativo a contribuição previdenciária indevida ou a maior (ID 9573195, fl. 3).

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

*5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 17 de agosto de 2015 (Id. 9573841 e Id. 9573826, fl. 1). No entanto, em seu andamento consta que o mesmo foi retificado (Id. 9573841).

Contudo, da leitura da documentação anexada aos autos, percebe-se que a retificação deu-se em 11/01/2017 (Id. 9573834) e foi realizada pela própria impetrante.

Assim, mesmo que se considere a data da retificação como data inicial dos 360 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*  
*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*  
*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*  
*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*  
*4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*  
*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”*  
*(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)*

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aqui aplicado.

Resalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo em questão, procedendo à sua análise (Id. 10630567).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº. 12780.16192.110117.2.6.16-9863, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020108-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTA AURELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Afirma, a impetrante, que apresentou quatro pedidos administrativos de restituição, sob os nºs 41583.06081.110816.1.2.02-8624, 31263.44919.171115.1.2.02-9831, 28741.32778.171115.1.2.03-2449 e 07259.81893.110816.1.2.03-0620.

No entanto, prossegue, transcorrido mais de um ano desde o protocolo dos pedidos de restituição, não obteve resposta da Secretaria da Receita Federal.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL acima mencionados.

A liminar foi parcialmente concedida (Id. 10008324).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, informa que, em cumprimento à determinação liminar, os processos administrativos em questão foram distribuídos para análise no setor competente. Sustenta a inexistência de ato coator, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado a impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Aduz que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que demandam tempo para sua solução.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

**3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.**

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 11 de agosto de 2016 e 17 de novembro de 2015 (Ids. 9962798), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição nºs 41583.06081.110816.1.2.02-8624, 31263.44919.171115.1.2.02-9831, 28741.32778.171115.1.2.03-2449, 07259.81893.110816.1.2.03-0620, no prazo de 15 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013600-84.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALUFER S/A CONSTRUCOES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Id 11050143. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à legislação aplicável para a compensação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

A sentença proferida determinou a compensação do que foi pago indevidamente, em relação ao ISS incluído na base de cálculo do Pis e da Cofins, no período pretendido, ou seja, desde 07/06/2013, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (Id 9594964)

No entanto, nos primeiros embargos de declaração opostos pela impetrante, constou que a legislação aplicável é aquela em vigor no momento da compensação (Id 9903277), contrariando o que havia sido anteriormente decidido.

Assim, **acolho** os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar a decisão Id 9903277, fazendo constar que a compensação deverá ser feita com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, como já havia constado na sentença de mérito, ou seja, conforme a legislação atualmente vigente. Ou seja, nos termos da Lei 9.430/96 e alterações.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5017072-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMILCAR COSTA TAVARES

## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido, para que a autora cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015900-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIYOKO TENGAN - ME, MIYOKO TENGAN

## DESPACHO

Esclareço à exequente que o sistema Renajud já foi diligenciado, conforme ID 4700571.

Intime-se a exequente para que apresente pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o Infojud seja diligenciado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Por fim, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente comprove a apropriação dos valores penhorados.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022180-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ESTER KUNTZ MUAKAD

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015233-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DALMO LETTE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Nada a decidir acerca do pedido de extinção, tendo em vista a prolação da sentença (ID 10606158).

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

## Expediente Nº 7255

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-70.1999.403.6181 (1999.61.81.005285-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP138282E - MARCELO PIMENTA KRENN)

Autos nº. 0005285-70.1999.403.6181 Sustenta o acusado, às fs. 759/762, que os débitos consubstanciados na NFLD 31.914.006-7 encontram-se com a exigibilidade suspensa, diante da inclusão destes no REFIS. Pleiteou, na hipótese de prosseguimento da ação penal, seja facultado ao denunciado a possibilidade de extinção de pagamento, oficiando-se a Receita Federal do Brasil para que apresente o valor do saldo residual para fins de pagamento. É o necessário. Decido. Os documentos acostados à manifestação do denunciado (fs. 761/762) não são aptos a demonstrar que o débito relativo a este feito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Tais documentos nada esclarecem acerca da informação constante de fl. 741/742, na qual a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informa que o parcelamento outrora firmado fora rescindido administrativamente, reincluído, contudo, por força de liminar concedida em mandado de segurança 013871-23.2014.4.03.6181, liminar esta cassada quando da prolação de sentença denegatória da segurança. Elucido, por fim, que o pagamento integral do débito constante na NFLD 31.914.006-7 independe de qualquer determinação deste juízo, bastando que o denunciado compareça à Receita Federal do Brasil e, após obter o cálculo atualizado de seu débito, efetuar o pagamento integral deste. Ressalto, ainda, que tal faculdade sempre esteve disponível ao denunciado, sendo desnecessária qualquer intervenção do Poder Judiciário. Ao contrário, é uma liberalidade do acusado, bastando, inclusive, uma atitude proativa de solucionar a situação, até porque o pagamento integral do débito, em qualquer momento processual, acarreta a extinção da ação penal. Saliento, por fim, que a função do Poder Judiciário não é assegurar a arrecadação, mas prestar a atividade jurisdicional, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo acusado e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2018, às 16:00 horas, para o reinterrogatório do acusado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima. Reitere-se, com urgência, os correios eletrônicos acostados às fs. 747 e 752, requisitando urgência no envio das informações já solicitadas. Ciência ao MPF.Int. São Paulo, 28 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## Expediente Nº 7256

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO(BA029813 - FERNANDA LOMES VIEIRA E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

1. Recebo o recurso de apelação, eis que interposta tempestivamente pela defesa de IURI CONRADO POSSE RIBEIRO. 2. Intime-se a defesa para apresentação das razões. 3. Fl. 1024: Considerando que o subscriptor outorgou substabelecimento sem reserva de iguais poderes, retifique-se seu cadastro no sistema processual. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

## Expediente Nº 7257

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ELOI DE SOUSA(SP188991 - JOÃO DA SILVA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO E SP401931 - LEANDRO VINICIUS RIBEIRO)

PROCESSO Nº 0002806-79.2014.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: MAURÍCIO ELOI DE SOUSA VISTOS. MAURÍCIO ELOI DE SOUSA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, durante o período de fevereiro a setembro de 2013, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição após apresentação de vínculos empregatícios falsos. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2014 (fl. 337). Após instrução processual, foi proferida sentença que condenou o acusado à pena de um ano e quatro meses de reclusão e trinta e nove dias-multa. Após interposição do recurso de apelação pela defesa do réu, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 25 de março de 2014 (fl. 338) e a sentença condenatória foi prolatada em 25/06/2018 (fl. 532), com fixação da pena em um ano e quatro meses de reclusão e trinta e nove dias-multa. Tal reprimenda prescreve em quatro anos, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. Considerando, assim, que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença é superior a quatro anos, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão da prescrição, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, atribuído nesta ação penal a MAURÍCIO ELOI DE SOUSA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, todos do Código Penal. Reconheço, ainda, a perda de objeto do apelo de fl. 569. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado MAURÍCIO ELOI DE SOUSA, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## Expediente Nº 7258

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008825-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008825-9) - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA)

Autos nº 0008825-53.2004.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS, dando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I e II, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados segurados e os valores retidos relativos à venda de produtos, débitos estes consubstanciados nas NFLD's nº 35.243.924-6 e 35.243.925-4. Às fs. 356/358, o órgão ministerial ofertou adiamento à denúncia, para o fim de incluir os débitos constantes das NFLD's 37.013.914-3, 37.013.915-1 e 37.013.923-2. A denúncia e seu adiamento foram recebidos aos 23 de julho de 2009, com as determinações de praxe (fs. 437/438), rejeitando-se, contudo, a exordial acusatória quanto à NFLD nº 37.013.914-3. Em decisão proferida aos 02 de fevereiro de 2011, em face do parcelamento dos débitos, foi suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como o curso prescricional (fl. 729). A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fs. 842/853, noticiou a rescisão do parcelamento, no tocante às NFLD's 35.243.924-6 e 35.243.925-4. Às fs. 861/877, informa a Procuradoria da Fazenda Nacional a rescisão do parcelamento quanto às NFLD's 37.013.923-2 e 37.013.915-1. Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu o prosseguimento do presente feito, com a intimação do acusado para a apresentação da resposta à acusação (fl. 879). Fls. 887/907 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, restar configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal pelo máximo da pena arbitrada ao delito em comento. Aduziu, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, em face da prescrição virtual e, no mérito, requereu seja reconhecida a inexistência de conduta diversa, já que a empresa passava por dificuldades financeiras. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Em decisão proferida às fs. 909 e verso, postergou-se o exame da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do acusado, determinando-se a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, requisitando informações. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar após a apresentação das informações requisitadas pelo juízo (fs. 924/961), requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante às NFLD's 31.013.923-2, 35.243.924-6 e 35.243.925-4, devendo, contudo, prosseguir o feito quanto à NFLD nº 37.013.915-1. Foi designado o dia 11 de setembro de 2018 para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Contudo, às fs. 1002/1003, a Procuradoria da Fazenda Nacional notifica o pagamento da NFLD 37.013.915-1. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003-Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, aplicável o dispositivo supra. Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas ao acusado IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Ocorrida a quitação integral do débito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 11 de setembro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 06 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010593-43.2006.403.6181 (2006.61.81.010593-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X STELIO GOLLA CRISTOVAVO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1100, cumpra-se a r. sentença de fs. 1013/1020 e o acórdão de fl. 1097v. 2. Tendo em vista que o réu foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu STELIO GOLLA CRISTOVÃO. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu STELIO GOLLA CRISTOVÃO no rol de culpados. 6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015066-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X AIRTON FONSECA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Autos nº : 0015066-28.2013.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA Visto em SENTENÇA (tipo E) RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 189). Verifica-se, a partir das informações prestadas pela CEPEMA, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas (fl. 201). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 212). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme informação de fl. 201. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, com relação ao delito descrito na inicial acusatória. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELBERT COSTA DA SILVA(SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN)

VISTOS E ETC.ELBERT COSTA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 25 de fevereiro de 2016, foi preso em flagrante delito, guardando consigo 56 (cinquenta e seis) cédulas contrafeitas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, possuindo pleno conhecimento da falsidade. Narra o órgão ministerial que a falsidade das cédulas foi constatada pelos Laudos de Exames Documentoscópicos (fls. 78/79 e 84/87), concluindo que as notas contrafeitas periciadas reúnem atributos suficientes para se confundir no meio circulante e enganar terceiros de boa-fé. Recebimento da denúncia em 16 de outubro de 2017 (fls. 99/100). Devidamente citado (fl. 109), a defesa constituída de ELBERT apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual reserva o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Arola as mesmas testemunhas elencadas pelo Ministério Público Federal (fls. 111/112). Afiançada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência (fl. 121). Em audiência de instrução, foi realizada a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 136/140). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais aduz a comprovação de autoria e materialidade delitivas, pungando, ao final, pela condenação do acusado (fls. 142/144). A defesa de ELBERT, por sua vez, apresentou alegações finais onde requer, ante a confissão por ele realizada, que a reprimenda seja fixada em seu mínimo legal (fls. 149/151). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. A materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 11/2016 (fls. 08/10), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12), bem como pelos Laudos de Exame Documentoscópicos elaborados pela Polícia Civil e pela Polícia Federal (fls. 78/79 e 84/87), além do interrogatório do réu, no qual afirmou que as cédulas eram falsas e que efetuou a respectiva compra através da internet. De acordo com o Laudo nº 3154/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, são falsas as notas apreendidas com o acusado, afirmando, ainda, que a contrafeição não é grosseira, possuindo atributos para enganar o homem médio: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (fl. 86). Se a prova da existência concreta do crime encontra-se nos autos, da mesma forma, após a análise apurada do conjunto probatório, é indubitável a autoria delitiva. Com efeito, consta do Auto de Prisão em Flagrante em apenso, que ELBERT fora abordado por dois policiais civis, Anselmo da Costa e Celso Afonso Coelho, ocasião na qual foram encontradas em sua posse as cinquenta e seis cédulas contrafeitas. Segundo os policiais civis, foi-lhes informado derramamento de notas falsas na zona leste de São Paulo, motivo pelo qual iniciou-se a investigação que culminou com a prisão do acusado. Ambos relataram que foram até o endereço apontado como o local onde a pessoa estaria repassando notas falsas, ocasião na qual avistaram ELBERT em situação suspeita, uma vez que aparentava nervosismo exacerbado. Acrescentaram, também, que o réu confessou que comprava as notas falsas pela internet, realizando, então, sua prisão em flagrante. Ouvido perante o Juízo, ELBERT confirmou que estava com as notas falsas na data dos fatos. Disse que comprou as cédulas pela internet, que depositou o dinheiro na conta do vendedor e que as notas lhe foram entregues via sedex. Assim, demonstrada a existência do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. De fato, merece consideração a relevante quantidade de dinheiro falso apreendido pelo réu, bem como de cédulas de alto valor - 56 (cinquenta e seis) cédulas contrafeitas de R\$ 100,00 (cem reais), o que demonstra maior ofensividade em sua conduta. Por tais motivos, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a atenuante da confissão, reduzindo a pena para 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, o mínimo legal, tornando-a definitiva à míngua da existência de circunstâncias agravantes e causas de aumento e/ou diminuição da pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Considerando o disposto no art. 33, 2º, e do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Outrossim, consoante o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma parcela de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ELBERT COSTA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, em sua modalidade consumada, a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de uma parcela de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Considerando a ausência de impugnação dos laudos periciais produzidos nos presentes autos, remetam-se as cédulas falsas de fl. 88 ao BACEN para que providencie sua destruição, juntamente com as outras cédulas já examinadas, na forma do art. 270, V, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Considerando a prolação desta sentença, converto a medida cautelar aplicada de comparecimento mensal na obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço até o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004959-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0004959-80.2017.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA VISTOS ETC., O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 15 de dezembro de 2008, no Fórum Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, de forma consciente, fez uso de documento particular falso, procuração com assinatura inautêntica, em nome de Paul Joseph Reilly, a fim de realizar levantamento judicial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no âmbito da ação penal nº 2006.61.81.005830-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal. A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2017, com as determinações de praxe (fls. 114/115). Em defesa preliminar, aduziu a atipicidade da conduta a ele imputada, salientando não ter conhecimento da falsidade da assinatura aposta no instrumento de mandato apresentado perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Sustentou, ainda, a ausência de dolo e a inexistência de potencialidade lesiva e, posteriormente, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Instado a comprovar suas alegações, o acusado, às fls. 171/190, juntou correios eletrônicos trocados com João Francisco, intermediador entre o acusado e Paul Reilly, informando as dificuldades de contato, uma vez que Paul não se comunicava na língua portuguesa, ainda que angolano. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, afianço a alegação referente à consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. O delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se dos autos que o fato ilícito consumou-se em 15 de dezembro de 2008, data em que o acusado protocolou a petição acompanhada do instrumento de mandato contrafeito, nos autos da ação penal nº 2006.61.81.005830-6. De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 22 de maio de 2017 (fls. 114/115), data esta anterior à configuração de eventual prescrição. Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal. Contudo, analisando-se o conjunto probatório carreado ao presente feito, conclui-se que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar. Embora de fato seja o documento falso, conforme o laudo pericial, a prova não demonstra, com a segurança exigida para a prolação do édito condenatório, ter ele agido com dolo, ciente de que o documento era falso. Da leitura de seu relato prestado perante a autoridade policial, emerge que exprime sinceridade e franqueza, descrevendo os fatos em consonância com o quanto alegado em sede de resposta à acusação. Extraem-se dos correios eletrônicos acostados às fls. 178/190 que o acusado, quando da rejeição do instrumento de mandato pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, por conter rasuras, tentou entrar em contato com o cliente, solicitando a assinatura de nova procuração para que providenciasse o levantamento do montante apreendido nos autos nº 2006.61.81.005830-6. Observa-se, ainda, que o acusado requereu dilação de prazo para a apresentação de nova procuração, uma vez que o cliente, após ser colocado em liberdade, teria retornado à Irlanda (fl. 158). E que, de fato, após receber referida procuração, via correio, protocolou petição solicitando o levantamento do montante, instruindo-a com sobreposto instrumento de mandato. Nesse contexto, percebe-se não estar comprovado ter DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA agido inbuído do elemento subjetivo do tipo, o que se evidencia pelas circunstâncias em que o agente diz haver obtido o documento. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação nº 863.598.3/2, 8ª Câmara Criminal, j. 19.01.2006, v.u., rel. Des. Pedro de Alcântara. A propósito vejamos também os seguintes julgados: USO DE DOCUMENTO FALSO - Dolo do agente - exigibilidade de prova - Inocorrência no caso - Absolvição decretada - Recurso provido - A boa-fé do usuário exclui o dolo e, portanto o crime de uso de documento falso (TJSP - JTJ 172636). USO DE DOCUMENTO FALSO - Delito não configurado - Ausência de dolo - Boa-fé da acusada, ao contrário, exaustivamente demonstrada - Absolvição decretada - Inteligência do art. 304 do Código Penal - O crime de uso de documento falso é doloso. Admitido o elemento normativo, claro está que a boa-fé exclui o dolo, pois ela é crença sincera e honesta do agir, no sentido do permitido (TJSP - RT 512/365). O elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 297 do Código Penal é o dolo genérico, que compreende, obviamente, a ciência da falsidade do documento (Rel. Des. Márcio Bonilha RT 529/313). O crime de uso de documento falso é doloso. Admitido o elemento normativo, claro está que a boa-fé exclui o dolo, pois ela é a crença sincera e honesta de agir, no sentido lícito de se permitir (Rel. Des. Cunha Bueno, RT 512/365). No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Não decorreu período superior ao prazo prescricional aplicável, in casu, entre as causas interruptivas, tampouco desde a última à atual data. Assim, o fato delituoso praticado, em tese, pela ré, ora apelante, não foi atingido pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. 2. Materialidade demonstrada. 3. O conjunto probatório não parece ser suficiente a demonstrar, inune de dúvida, o elemento subjetivo do tipo. 4. De fato, existem elementos que causam estranheza. Entretanto, a falta de mais cautela da ré, além daquela demonstrada, não é suficiente para se concluir que ela tinha conhecimento acerca da falsidade do diploma. 5. Seu pronto atendimento ao chamado para comparecimento ao CRQ, sua colaboração em sede policial e a firmeza e coerência de suas declarações em juízo, demonstram ausência de dolo. 6. O conjunto probatório, portanto, não é de molde a afirmar categoricamente a inocência da ré, embora, certamente, não se possa, de igual modo, afirmar a presença do elemento subjetivo do tipo. 8. De rigor a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 9. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e, quanto ao mérito, por maioria, dar provimento ao apelo para absolver SILVIA REGINA BONGATER BASSOLI NICOLAU da prática do delito do artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71692 0006264-70.2015.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Com efeito, o crime previsto no artigo 304 do Código Penal não admite a forma culposa, sendo indispensável que o agente saiba estar fazendo uso de documento falso para caracterização do delito. Não é o caso dos autos, vez que ainda que comprovada a materialidade do delito, não há prova segura de que agiu o denunciado com dolo. A versão dos fatos apresentada pelo acusado goza de verossimilhança, sendo crível que tenha sido ludibriado e recebido a procuração de boa-fé. Os acontecimentos, tais como foram narrados, são coerentes e convergem com o fato de que o instrumento de mandato foi enviado pelo correio e, como recebido, protocolado perante o 2º Juízo Criminal Federal, o que implica, necessariamente, na ausência de elementos mínimos necessários para sustentar a tipicidade da conduta por ele praticada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da manifesta inexistência de conduta criminosa praticada pelo acusado. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRJG) e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C. São Paulo, 20 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7743

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002852-29.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CARDOSO PINTO

Designo o dia 30 de janeiro de 2019, às 14:00, para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa (inclusive as mencionadas às fl.176), bem como para a realização do interrogatório do réu. Imperioso consignar que a oitiva das testemunhas residentes em Mogi das Cruzes, assim como o interrogatório do réu será realizada pelo sistema de videoconferência com aquele juízo. Intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2018.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006288-93.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARIANO DE SOUZA(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ)

CONCLUSÃO Em 17 de setembro de 2018, faço conclusos estes autos à MMP. Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo. \_\_\_\_\_ Priscila Barata Diniz Facchini/Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 006288-93.2018.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON MARIANO DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 304, c/c 297, inciso III, do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 11 de junho de 2018 (Fls.102/103). O réu foi citado pessoalmente (fl.115), e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls.117/121. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2018, às 15:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, assim como do interrogatório do acusado. Ressalta-se que a testemunha de defesa residente em Guarulhos, deverá ser ouvida por meio de videoconferência perante este juízo. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. \_\_\_\_\_ Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0007066-63.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FURIO ESQUER(SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA E SP358858 - LUCIANO YUJI OGASSAWARA E SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA E SP163326 - RENATO STEPHAN GRJON E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP155566 - RICARDO PAGLIARI LEVY E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP154648 - RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP124527 - THERA VAN SWAAAY DE MARCHI E SP138331 - CRISTIANNE SACCAB ZARZUR CHACUR E SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP126378 - ANGELA FAN CHI KUNG E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI)

CONCLUSÃO Em 06 de setembro de 2018, faço conclusos estes autos à MMP. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO. \_\_\_\_\_ Priscila Barata Diniz/Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0007066-63.2018.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de SERGIO FURIO ESQUER, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 296 1º, inciso III, do código penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 05 de julho de 2018 (fls. 164/165). O réu foi localizado e devidamente citado (fls. 172/173), e constituiu advogado nos autos para atuar em sua defesa. A defesa de SERGIO FURIO ESQUER apresentou resposta à acusação às fls. 175/200, pugnando pela inocência e ausência de dolo do acusado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, ainda, que o argumento relativo à inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Outrossim, a alegação de falta de dolo, sob o argumento de que o acusado nunca teve a intenção dolosa de utilizar a logomarca da CEF para oferecer qualquer produto ou serviço, e que as informações descritas no site eram incapazes de induzir qualquer usuário ao erro, depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova oral. Do mesmo modo, a eventual constatação de consunção do delito previsto no art.296, pelo crime descrito no artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90, só poderá ser analisado após a instrução probatória, não havendo elementos suficientes para eventual constatação neste juízo sumário. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 31 de JANEIRO de 2019, às 15:30 horas, para realização da oitiva das testemunhas de acusação, defesa e comuns, assim como do interrogatório do réu. Outrossim, ressalto que a testemunha residente em Santos, será ouvida por meio de videoconferência com este juízo. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em \_\_\_\_\_ de setembro de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. \_\_\_\_\_ Técnico/Analista Judiciário - RF

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008942-53.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TADELLE(SP338489 - RUBENS BASSI NETO)

CONCLUSÃO Em 27 de setembro de 2018, faço conclusos estes autos à MMP. Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo. \_\_\_\_\_ Priscila Barata Diniz Facchini/Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0008942-53.2018.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originalmente em face de JOSÉ CARLOS TADELLE, qualificado nos autos à fl.96, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 291, 1º, da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2018 (Fls.99/100). O réu foi citado pessoalmente (fls.112/114), e constituiu advogado nos autos. A defesa apresentou resposta à acusação às fls.115/117, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 28 de janeiro de 2019 às 15:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas, assim como do interrogatório do acusado. Ressalta-se que as testemunhas em residentes em São José do Rio Preto serão ouvidas, pelo sistema de videoconferência perante este juízo. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. \_\_\_\_\_ Técnico/Analista Judiciário - RF

**Expediente Nº 7744****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002973-57.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS  
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 03 de março de 2011, os réus obtiveram vantagem indevida a terceiro, consistente no benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS), mediante informação falsa, o que causou um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 23.909,66. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 23 de março de 2018 (fl. 133). Regularmente citados (fls. 162 e 165), os réus Edilrene e Paulo Thomaz de Aquino apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fl. 214/215), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Regularmente citado (fl. 207), o réu Paulo Soares Brandão apresentou resposta à acusação em causa própria e por meio de advogado constituído (fls. 167/181 e documentos) alegando inépcia da denúncia e inexistência de crime. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 24 de janeiro de 2019, às 14:30hrs, para oitiva das testemunhas e realização dos interrogatórios. As testemunhas localizadas em São José do Rio Preto serão ouvidas por meio de videoconferência. Da mesma forma, o interrogatório do réu Paulo Thomas de Aquino se dará por meio de videoconferência perante a Subseção Judiciária de Guarulhos. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006899-46.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NERCI DE CARVALHO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NERCI DE CARVALHO, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que a ré obteve vantagem patrimonial indevida, em razão de falsa promessa de restituição ao INSS, de valores recebidos em duplicidade pela aposentada Jandira das Graças Rodrigues no âmbito da ação 0058593-10.2003.403.6301, tendo, ainda, feito uso de DARF falso perante o Juízo Especial Federal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 25 de junho de 2018 (fl. 162). A ré compareceu espontaneamente em juízo e, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação (fls. 173/182) requerendo a suspensão da ação penal em razão de parcelamento ou, subsidiariamente, aplicação do instituto do arrependimento posterior com consequente possibilidade de suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Não merece prosperar a alegação de suspensão da ação penal em razão de suposto parcelamento da dívida, por ausência de previsão legal. Outrossim, não há que se falar, ao menos em tese, em aplicação do instituto do arrependimento posterior, pois pressupõe que a reparação do dano ocorra até o recebimento da denúncia. No caso dos autos, contudo, não consta a informação de que o parcelamento mencionado tenha sido integralmente quitado até a referida data. Por fim, as demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 24 de janeiro de 2019, às 16:30hrs, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório. As testemunhas serão ouvidas por meio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de Marília. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 28 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**Expediente Nº 7745**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002581-74.2005.403.6181** (2005.61.81.002581-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANDRE FARIA PARODI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP390914 - GIOVANA COSTA SERRA)  
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ FARIA PARODI e JORGE ALBERTO GONCALVES, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, I, Lei 8137/90. Narra a denúncia que, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, os réus suprimiram tributos por meio de omissão de informações apuradas em movimentação financeira de origem não comprovada. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 16 de março de 2007. Posteriormente, segundo o MPF, o crédito permaneceu parcelado, entre 04 de janeiro de 2009 a 14 de janeiro de 2014 (fls. 819/825). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 12 de junho de 2018 (fl. 839). Regularmente citados (fls. 853 e 855), os réus apresentaram respostas à acusação por meio de advogados constituídos (fls. 856/884 e 887/914), alegando nulidade das provas obtidas e ausência de tipicidade. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Não verifico a nulidade alegada pela defesa. Não há qualquer irregularidade da suposta denúncia anônima apontada pela defesa. Conforme entendimento do STF (HC 109598), e em consonância com tratados internacionais (caso do art. 13.2, da Convenção de Mérida), a denúncia anônima é instrumento hábil a dar início à persecução penal, desde que haja diligências prévias. Isto foi feito pelo MPF, que solicitou informações à Autoridade Fiscal, conforme destacado pela defesa (fl. 20). No que toca à suposta ilicitude na instauração da investigação, sob alegação de ofensa a decisão do STJ e à Súmula Vinculante 24, também não constato qualquer irregularidade. Inicialmente, destaque-se que o STJ, na referida decisão (fl. 331) determinou tão somente o trancamento do inquérito policial, o que foi observado pelo juízo então oficiante. Diversamente do que quer parecer a defesa, à fl. 441, houve a determinação tão somente para que os órgãos investigatórios acompanhassem o desenrolar do respectivo processo administrativo fiscal, oferecendo semestralmente a Autoridade Fiscal para que soubesse o referido andamento processual. Com efeito, na referida decisão, consta expressamente que a tramitação do inquérito ficasse suspensa, o que, ao menos em tese, ocorreu. A esse respeito, não é possível imaginar que o mero acompanhamento do desenrolar do processo administrativo fiscal possa, em uma interpretação bastante elástica, caracterizar diligências investigatórias. Convém destacar, ademais, que não houve ofensa, ao menos em tese, à Súmula Vinculante 24, uma vez que, consoante recente entendimento do STF, é possível a realização de diligências investigatórias antes da constituição definitiva do crédito tributário. EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE TRIBUTOS TIDOS COMO SONEGADOS. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da decisão do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impropriedade de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal. 3. Apesar da jurisprudência desta Suprema Corte condicionar a persecução penal à existência do lançamento tributário definitivo (Súmula vinculante nº 24), o mesmo não ocorre quanto à investigação preliminar. 4. A validade da investigação não está condicionada ao resultado, mas à observância do devido processo legal. Se o emprego de método especial de investigação, como a interceptação telefônica, foi validamente autorizado, a descoberta fortuita, por ele propiciada, de outros crimes que não os inicialmente previstos não padece de vício, sendo as provas respectivas passíveis de ser consideradas e valoradas no processo penal. 5. Fato extintivo superveniente da obrigação tributária, como o pagamento ou o reconhecimento da invalidade do tributo, afeta a persecução penal pelos crimes contra a ordem tributária, mas não a imputação pelos demais delitos, como quadrilha e corrupção. 6. Habeas corpus extinto sem concessão de mérito, mas com concessão da ordem, em parte, de ofício. (HC 106152, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016) Ademais, ainda que assim não o fosse, destaque-se que a ação penal está lastreada em documentos apurados durante toda a esfera administrativa, tendo havido a denúncia tão somente após a constituição definitiva do crédito tributário. Do mesmo modo, a despeito de a defesa (fls. 869/870) informar que o entendimento da 6ª Turma do STJ seria pela ilicitude de provas em situação que seria análoga à presente, é certo que o mais recente entendimento, daquela mesma turma, é em sentido diverso. Para tanto, cite-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSÁRIA. COMPARTILHAMENTO DA PROVA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Turma, em autos do HC 422.473/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como afastar a excessiva litigiosidade na sociedade e a morosidade da Justiça, passou a entender que, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 56.606/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018) No mesmo sentido, já foram prolatadas inúmeras decisões pelo STF: RE 1057667 (Min. Roberto Barroso), RE 712870 (Min. Rosa Weber), ARE 939055 (Min. Gilmar Mendes), RE 1042993 (Min. Luiz Fux), RE 906381 (Min. Dias Toffoli), ARE 998818 (Min. Ricardo Lewandowski), RE 1103074 (Min. Alexandre de Moraes). Por fim, as demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 23 de janeiro de 2019, às 14:30hrs, para oitiva das testemunhas de defesa e realização dos interrogatórios. As testemunhas residentes nos municípios de Sorocaba e Araçoiaba da Serra serão ouvidas por meio de videoconferência. Os interrogatórios serão designados posteriormente. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4909

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008127-47.2004.403.6181** (2004.61.81.008127-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) X ASSUMARA MORENO MARQUES(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP313639 - GABRIEL AUGUSTO SMANIO FARRAN)

Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento de fiança prestada pela acusada ASSUMARA MORENO MARQUES em nome de seu advogado Marcelo Augusto Custódio Erbella, OAB/SP 130.825, conforme procuração com poderes específicos juntada às fls. 926.  
Intime-se. (COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ)

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3570

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0009639-74.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - VILMAR BERNARDES DA COSTA X INOVACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório Vistos. Trata-se de pedido formulado por Vilmar Bernardes da Costa e pela pessoa jurídica Inovação Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda. pela liberação de ações e valores mantidos em instituições financeiras, acautelados em razão da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Conforme alegado, não subsistem as razões que ensejaram a imposição de medidas cautelares patrimoniais, tendo em vista a absolvição de Vilmar Bernardes da Costa nos autos da referida ação penal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento do pedido de restituição (fl. 249). É o relatório. Passo a decidir. Decido. 2. Fundamentação. Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Segundo alegado às fls. 02/09, o sequestro de valores dos requerentes tinha por objetivo assegurar os efeitos de eventual condenação nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181. Vilmar Bernardes da Costa restou absolvido de todas as imputações objeto da referida ação penal (fl. 173 verso), conforme consta da sentença anexada às fls. 111/173 verso. Ademais, a referida ação penal encontra-se transitada em julgado para o Ministério Público Federal, para o assistente da acusação e para a defesa do Vilmar Bernardes, conforme consta da certidão anexada à fl. 186. Às fls. 188/248 constam documentos relativos às constrições determinadas sobre bens dos requerentes. Outrossim, Vilmar Bernardes apresentou documentos às fls. 259/264, com vista a regularização da representação processual em relação a pessoa jurídica Inovação Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda., e comprovação da propriedade dos valores vinculados ao Fundo de Investimento Onix Ações (Banco Santander). Dessa forma, em vista da absolvição de Vilmar Bernardes da Costa nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181, não mais subsistem razões para constrições patrimoniais relativas à referida ação penal. A restituição, portanto, comporta deferimento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 118 e 120 do Código de Processo Penal, para que sejam restituídos os bens e valores de propriedade dos requerentes, conforme indicados às fls. 03/09. Providencie-se o necessário para entrega dos bens dos requerentes indicados às fls. 03/09, incluindo o desbloqueio e retirada de gravames determinados em razão dos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181 e feitos correlatos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0009640-59.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - JOAO PEDRO FASSINA X JPF PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório Vistos. Trata-se de pedido formulado por João Pedro Fassina e pela pessoa jurídica JPF Planejamento e Pesquisas Ltda. pela liberação de imóvel, veículos e valores mantidos em instituições financeiras, acautelados em razão da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Conforme alegado, não subsistem as razões que ensejaram a imposição de medidas cautelares patrimoniais, tendo em vista a absolvição de João Pedro Fassina nos autos da referida ação penal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento do pedido de restituição (fl. 269). É o relatório. Passo a decidir. Decido. 2. Fundamentação. Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao

processo.(...)Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Segundo alegado às fls. 02/09, o sequestro de bens dos requerentes tinha por objetivo assegurar os efeitos de eventual condenação nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181.O requerente restou absolvido de todas as imputações objeto da referida ação penal (fl. 173verso), conforme consta da sentença anexada às fls. 11/173verso.Ademais, a referida ação penal encontra-se transitada em julgado para o Ministério Público Federal, para o assistente da acusação e para a defesa do João Pedro Fassina, conforme consta da certidão anexada à fl. 186.As fls. 188/268 constam documentos relativos às constrições determinadas sobre bens dos requerentes. Outrossim, João Pedro Fassina apresentou documentos às fls. 277/292, com vista a regularização da representação processual em relação à pessoa jurídica JPF Planejamento e Pesquisas Ltda., e comprovação de que o bloqueio da conta nº 01-000427-0, agência 3562, do Banco Santander, decorre de cautelar na Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Dessa forma, em vista da absolvição de João Pedro Fassina nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181, não mais subsistem razões para constrições patrimoniais relativas à referida ação penal. A restituição, portanto, comporta deferimento.3. Dispositivo/Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 118 e 120 do Código de Processo Penal, para que sejam restituídos os bens e valores de propriedade do requerente, conforme indicados às fls. 03/09.Providencie-se o necessário para entrega dos bens dos requerentes indicados às fls. 03/09, incluindo o desbloqueio e retirada de gravames determinados em razão dos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181 e fatos correlatos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.São Paulo, 26 de setembro de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

#### Expediente Nº 3571

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010937-09.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BLAGGI BOFFINO E MG091079 - LUIVALTER EXPEDITO SILVA E MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação como assistente de acusação formulado por ANTÔNIO HENRIQUE GONÇALVES e PAULA TAVARES GONÇALVES. Alegam terem sido vítimas dos atos supostamente perpetrados pelo réu.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal não se opôs à admissão de ANTÔNIO HENRIQUE GONÇALVES e PAULA TAVARES GONÇALVES como assistentes de acusação (fls. 1106).Intimada, a defesa manifestou concordância com a habilitação de PAULA TAVARES GONÇALVES, mas se opôs ao pleito formulado por ANTÔNIO HENRIQUE GONÇALVES (fls. 1132/1133).É o breve relato. Decido.Dispõe o art. 268 do Código de Processo Penal/Art. 268. Em todos os termos da ação pública poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.Muito embora ANTÔNIO HENRIQUE GONÇALVES alegue que, em tese, tenha sido vítima dos supostos atos criminosos dos quais o réu é acusado em tese, a denúncia não o menciona, fazendo expressa referência apenas a José Martins Medeiros Júnior, Luis Geraldo Soares Lustosa, Modesto José da Costa Júnior, Paula Alves tavares, Nuzia Lima, Gilberto Padilha de Vargas e Ivanise Liana Dressler.Dessa forma, apenas PAULA TAVARES GONÇALVES figura na denúncia como ofendida e, conseqüentemente, apenas ela possui legitimidade para atuar como assistente da acusação.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para admitir a habilitação apenas de PAULA TAVARES GONÇALVES como assistente da acusação.Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou memoriais a fls. 988/998, intinem-se a assistente da acusação e em seguida a defesa para que também apresentem alegações finais no prazo legal.Intimem-se.DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

#### Expediente Nº 3572

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007986-86.2008.403.6181** (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP220943 - MARIA HELENA CROCCO KAPP) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Deiro o pedido formulado pelo réu.JORGE FAGALI NETO às fls. 8749, nos exatos termos da decisão de fls. 8737. I.C.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000826-64.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X AREF SABEH(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X CARLOS CHADI(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA) X GERALDO EUGENIO NOGUEIRA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X LEONARDO CEZAR FERREIRA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X JOSE ROBERTO DONA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Preliminarmente, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que informe o endereço profissional atualizado dos servidores LUIZ CARLOS SPAZIANI e CASSIO HAIG VARTANIAN.2. Sem prejuízo, DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação LUIZ CARLOS SPAZIANI e CASSIO HAIG VARTANIAN, presencialmente nesta Seção Judiciária, no dia 12 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14H30.Na mesma data, DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação MARCOS TIAGO MIDENA e JURANDIR DOS SANTOS e das testemunhas de defesa IVANTUIL ANTUNES DOS SANTOS e EDUARDO DE CAMARGO NETO, todas por videoconferência com Assis/SP.3. Em continuação à audiência, DESIGNO o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14H30, para a oitiva das testemunhas de defesa CILAS TAVARES COSTA, CIRO TAVARES COSTA, VALDIR CAMILO, MARLI MESSIAS FERREIRA e LUCIANO JUNIOR DE CARVALHO, todas por videoconferência com Assis/SP.4. Para o interrogatório dos réus, DESIGNO o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14H30, por videoconferência com a Seção Judiciária de João Pessoa/PB, no tocante ao acusado LEONARDO CEZAR FERREIRA, bem como com a Subseção Judiciária de Assis/SP, em relação aos demais acusados.5. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para a realização das videoconferências, bem como para fins de intimação das testemunhas e dos réus. 6. Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal Fls. 382: Vistos. 1. Considerando as informações do Banco Central do Brasil (fl. 381), DESIGNO a realização da oitiva da testemunha LUIZ CARLOS SPAZIANI por videoconferência com Brasília-DF, no dia 12/02/2019, às 14h30.2. Expeça-se a Carta Precatória necessária para a viabilização da videoconferência, bem como para fins de intimação da referida testemunha. 3. Intimem-se. São Paulo, 01 de Outubro de 2018.MICHELE CAMINI MICKELBERGJuiza Federal Substituta

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009462-81.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Vistos. 1. Considerando a certidão retro, REDESIGNO o interrogatório do acusado JOÃO VACCARI NETO para o dia 26/10/2018, às 14h30, por videoconferência com a Seção Judiciária de Curitiba/PR.2. Adite-se a Carta Precatória para viabilização da videoconferência, bem como para intimação do acusado, providenciando-se o necessário para sua apresentação e escolha na referida data. 3. Intimem-se. MICHELLE CAMINI MICKELBERGJuiza Federal Substituta

### 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 11080

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010802-31.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA E SP380212 - MARCUS VINICIUS LEME MACHADO) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Deiro a juntada do instrumento procuratório do réu LUCIANO FRANCISCO CUNHA, regularizando a situação de seu defensor nos autos, o advogado Dr. SÉRGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA, OAB/SP

138.305, devendo-se arquivar os autos com as cautelas praxe.  
Int.

**Expediente Nº 11081**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015845-41.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITOR JOSE VARANI X SILVANA NEVES DE SOUSA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES(CE007536 - ANTONIO RODRIGUES FILHO) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Considerando o teor da certidão de fls. 385, dando conta da impossibilidade do oficial de justiça vinculado à Justiça Federal de Juazeiro do Norte/CE, Juízo deprecado à fl. 374, deslocar-se até a cidade de Arurama/CE para intimar pessoalmente o réu EDNALDO para a audiência, tendo em vista, ainda, que o pedido para que o interrogatório do referido réu, por meio de videoconferência entre a JF São Paulo/SP e a JF de Juazeiro do Norte/CE, partiu da Defesa constituída, deverá o réu Ednaldo ser intimado para comparecer na sede do Juízo deprecado através de seu defensor ( publicação na imprensa oficial).Logo, o réu Ednaldo deverá comparecer ao Juízo Deprecado no dia 10.10.2018, às 14h00min, independentemente de intimação pessoal.Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando-se a intimação do defensor de Ednaldo por meio da Imprensa Oficial.Intimem-se.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2268**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006208-32.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO X ITANAIR CORREIA DE LIRA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

DECISÃO FLS. 187/188-VERSO: Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO e ITANAIR CORREIA DE LIRA, acusados da prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Denúncia recebida em 28/06/2018, conforme decisão de fls. 127/128 verso. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 152/153 e 161/162). A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado ITANAIR CORREIA DE LIRA, ofereceu resposta às fls. 179/180, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, pleiteando possível substituição de testemunhas. O acusado PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO, por meio de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 184/185, alegando inocência, pugnano pela revogação da medida cautelar de manutenção em domicílio no período noturno. Arrolou três testemunhas. Fundamento e decidido. As questões alegadas pela defesa constituída de PAULO HENRIQUE somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade dos agentes. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Indefiro o requerido pela Defensoria Pública da União quanto à substituição ou arrolamento de testemunhas, sendo este o momento processual adequado para que a defesa assim proceda (artigo 396-A do CPP). Nada obsta, entretanto, que a defesa apresente as testemunhas dentro do número legalmente previsto e independentemente de intimação por ocasião da audiência de instrução. Tal indeferimento não obsta a análise pelo Juízo da necessidade de oitiva de outras testemunhas (artigo 209 do CPP). Diante disso, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2018, às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas arroladas pela defesa do acusado PAULO HENRIQUE e serão realizados os interrogatórios dos acusados PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO e ITANAIR CORREIA DE LIRA, atentando-se que o último encontra-se preso por este processo. Requistem-se as testemunhas comuns (policiais militares) Alexandre Luiz de Oliveira (fl. 03) e Nilton José da Silva Júnior (fl. 04) para comparecerem neste Juízo na data e horário designados para suas inquirições. Intimem-se as testemunhas de defesa do acusado PAULO HENRIQUE, Rafael Kazuo Gimenez Pita Uno (fl. 185), Olívia Gimenez Pita (fl. 185) e Natália Rotta Rampazzo Uno (fl. 185) para que compareçam à audiência a ser realizada neste Juízo na data designada. Intime-se o acusado PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO (fls. 161/162) para que compareça neste Juízo na data e horário ora designados para a realização de seu interrogatório. Requistem-se o comparecimento do réu ITANAIR CORREIA DE LIRA (fls. 152/153) às autoridades competentes, na data e horário designados, para o fim de ser interrogado. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta do acusado para a audiência de instrução acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados, acostadas em autos suplementares. O acusado PAULO HENRIQUE requereu a revogação da medida cautelar consistente na permanência em sua residência no período de 22 horas às 06 horas, haja vista trabalhar como promotor de eventos, o que dificultaria muito sua atividade laboral. Defiro o pedido formulado, como forma de prestigiar a continuidade regular da atividade laboral do acusado, mantendo as demais medidas e condições impostas às fls. 66/67. Regularize a defesa constituída do acusado PAULO HENRIQUE a sua representação processual apresentando via original da procuração de fl. 186 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, e a defesa constituída de PAULO HENRIQUE.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4392**

**CARTA PRECATORIA**

**0007751-67.2018.403.6182** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X UNIAO FEDERAL X T.R.PORTFOLIOS ADMINISTRADOS LTDA(ES013079 - ROGERIO DAVID CARNEIRO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Diante das alegações de fls. 07/23, noticiando o pagamento integral do débito, cobre-se a devolução do mandado expedido e, após, devolva-se ao Juízo deprecante.  
Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001010-41.2000.403.6182** (2000.61.82.001010-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039956-19.1999.403.6182 (1999.61.82.039956-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053689-18.2000.403.6182** (2000.61.82.053689-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030745-56.1999.403.6182 (1999.61.82.030745-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP057197 - LEDA MARIA LINS COSTA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012532-55.2006.403.6182** (2006.61.82.012532-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041515-98.2005.403.6182 (2005.61.82.041515-6)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043289-95.2007.403.6182** (2007.61.82.043289-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031778-03.2007.403.6182 (2007.61.82.031778-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.  
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043292-50.2007.403.6182** (2007.61.82.043292-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031805-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031805-6) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.  
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043296-87.2007.403.6182** (2007.61.82.043296-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031767-71.2007.403.6182 (2007.61.82.031767-2) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.  
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043297-72.2007.403.6182** (2007.61.82.043297-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031765-04.2007.403.6182 (2007.61.82.031765-9) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.  
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000724-48.2009.403.6182** (2009.61.82.000724-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2) ) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. (SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.  
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0584877-74.1997.403.6182** (97.0584877-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0542401-84.1998.403.6182** (98.0542401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0548035-61.1998.403.6182** (98.0548035-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X FUTURUMA SUPERMERCADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUIAUCURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES)

Fl. 297: Regularize o patrono do executado Supermercado Guiaucus Ltda. a sua representação processual.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

PA 1,10 Fl. 299 DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados indicados a fl. 299, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tuteia Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo intrínseco o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029020-56.2004.403.6182** (2004.61.82.029020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052660-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequirente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030269-90.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063547-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEUSIANA DE SOUZA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

Deusiana de Souza, CPF 675.113.526-15, RG 27.041.863-5 SSP-SP, não é a Executada neste processo. A Executada neste processo é Deusiana de Souza, CPF 288.180.968-50. Quanto a anotação de fl. 39, embora o CPF seja o da interessada e o valor do débito coincida com o valor da CDA, o certo é que o documento refere-se a Vara Cível, sendo certo também que este Juízo não determinou qualquer registro no Serasa.

Assim, encaminhe-se cópia desta decisão declaratória de hominímia à Serasa, para conhecimento e providências cabíveis.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 33.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055813-46.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X S SHIMODA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026767-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

#### **Expediente Nº 4393**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047316-19.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2) ) - MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o cumprimento de sentença se sujeita ao disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo - findo.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054632-15.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-70.2012.403.6182 ( ) ) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 929/940 : Intime-se a parte contrária (Embargante) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, decorrido o prazo para as contrarrazões, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Na sequência, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047017-03.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013289-68.2014.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL S A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE

Manifieste-se a Embargante sobre a proposta de honorários da Perita Judicial juntada às fls. 311/314, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao respectivo depósito judicial, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009443-04.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047249-5) ) - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, instrumento de procuração original, cópia do contrato social e cópia das certidões de dívida ativa.Pretendendo fazer carga destes autos devera o Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010316-04.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067276-24.2011.403.6182 ( ) - EURO - ROL ROLAMENTOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em que pese a inércia da Embargante quanto ao despacho retro, em face do termo de nomeação do administrador judicial (fls. 29), já que se trata de massa falida, fica suprida a ausência dos documentos indicados. Determino a retificação do valor da causa para R\$ 126.620,41 (Cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e um centavos), valor do crédito em 27/03/2017 (fls. 55/56 da execução fiscal), conforma art. 291, parágrafo 3º do CPC. Ao SEDI para a devida anotação.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011440-22.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059450-05.2015.403.6182 ( ) - SONIA MARIZA BRANCO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: CPF, RG e instrumento de procuração original.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011627-30.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-06.2016.403.6182 ( ) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0480206-10.1991.403.6182** (00.0480206-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RETENTORES BLOQUE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EVALDO LUIZ FERREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039817-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA X MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065808-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDMA PARTICIPACOES S.A.(SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA. X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA. X CEMAPART PARTICIPACOES S/A X MG PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0073895-67.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010315-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.B. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER)  
Fls.689/690: Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3, cobre-se a devolução do mandado de penhora. Comunique-se à CEUNI.No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº.5019173-70.2018.4.03.0000. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047408-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.  
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048214-27.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA)

Intime-se a executada, na pessoa da administradora Marina Ramos, mediante publicação desta decisão, da penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar 0029316-98.2013.8.26.0100, para todos os efeitos, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.  
Apos, decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030783-09.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRELUDE MODAS S A - MASSA FALIDA(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015431-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARENINA PRODUcoes LTDA - ME(SP199000 - GRAZIELA BLANCA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024856-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054140-81.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANON ASSISTENCIA TECNICA E COM. EQUIP. MEDICOS LTDA -(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055200-89.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAIRO SOARES DE LIMA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de junho, julho e agosto de 2018.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058645-18.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIX ALIMENTACAO EIRELI - EPP(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014081-95.2009.403.6182** (2009.61.82.014081-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5) ) - ADELINO POLEZI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X ADELINO POLEZI

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.
- 7-Intime-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007378-82.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
EXECUTADO: TELMEX DO BRASIL S/A

### DESPACHO

F. 19 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002788-28.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

#### Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

*(...)”*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

#### Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**Custas parcialmente satisfeitas**, como indica o documento posto como folha 33, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

**Oportunamente, remeta-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008124-47.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARMAZEM GROUP CONFECOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

As partes executada e exequente notificaram o integral pagamento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito (folha 13/15 e 20/23, respectivamente).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

#### Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

*(...)”*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

#### Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *ci*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**Sem imposição relativa a custas**, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado, remeta-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002296-70.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

#### DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2536**

**EXECUCAO FISCAL**

**0480619-38.1982.403.6182** (00.0480619-0) - IAPAS/CEF(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAMBDA ELETRONICA LTDA X JOSE DA ROCHA PAES FILHO X ADEMAR LARINE(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 0017930-89.2012.4.03.0000, em prosseguimento ao feito, intime-se a parte executada para manifestação acerca da exata localização dos veículos indicados às fs. 339/340, conforme disposto no item 2 da decisão de fs. 347/351.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508806-69.1986.403.6100** (00.0508806-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPTICA FOTO MIAMI LTDA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS E SP199169 - CRISTIANE GONCALVES SILVA)

Vistos em inspeção.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda do depósito de fl. 141, observando-se os dados fornecidos às fs. 286.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0513210-67.1993.403.6182** (93.0513210-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FARMAVITAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor do agravo no qual foi determinada a suspensão da presente execução fiscal.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fs. 148/150, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0570669-85.1997.403.6182** (97.0570669-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C C S IND/ E COM/ LTDA X OSCAR CARDOSO DE CASTRO X WLADIMIR RIBEIRO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a parte executada do depósito de fl. 201.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0536802-67.1998.403.6182** (98.0536802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se e abra-se vista ao exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009998-85.1999.403.6182** (1999.61.82.009998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRICHES FERRO E ACO S/A(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.

Requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022003-42.1999.403.6182** (1999.61.82.022003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C L M IND/ E COM/ LTDA ME(SP079538 - DECIO SALLES E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026139-09.2004.403.6182** (2004.61.82.026139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORALTUR TURISMO LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X ANA LUCIA VIEIRA DE CARVALHO(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X JOSE CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X MANOEL JOAQUIM TEXEIRA DE CARVALHO(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI)

Vistos em inspeção.

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 259/277, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 253/254.

Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida.

Fls. 279/287: Dado o tempo decorrido, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043900-53.2004.403.6182** (2004.61.82.043900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização das apólices de seguro-garantia apresentadas nos autos, nos termos apresentados pela exequente na petição de fls. 339/340.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007580-67.2005.403.6182** (2005.61.82.007580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA NICOFARMA LTDA X MARCELO ROBSON MARTINS(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X LUIZ GONZAGA HOMSI

Vistos em inspeção.

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos.

Destarte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055776-34.2006.403.6182** (2006.61.82.055776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLI - INTERACTIVE COMUNICACOES LTDA. - EPP X EDUARDO CASSIO CINELLI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO) X RODOLFO CARRARA

Vistos em inspeção.

1. O pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado na petição de fls. 191/209, deverá ser apreciado em autos apartados, a fim de evitar prejuízo à tramitação da ação de execução fiscal em curso. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das folhas 137/141, 163/167, 172/181 e desta decisão, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação, autuando-as na classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

2. Fls. 185/190: Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045944-40.2007.403.6182** (2007.61.82.045944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(BA022298 - PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO E SP114807 - SUELY UYETA)

1. O pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado na petição de fls. 298/300, deverá ser apreciado em autos apartados, a fim de evitar prejuízo à tramitação da ação de execução fiscal em curso.

Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das fls.214/251, 255/257, 258/259 e 297 e desta decisão, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação, autuando-as na classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

2. Deixo, por ora, de apreciar a diligência requerida pela exequente.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre a determinação de arquivamento do feito constante dos autos, tendo em vista o disposto na Portaria nº. 396/2016.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047622-90.2007.403.6182** (2007.61.82.047622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E RJ015193 - VITOR ROGERIO DA COSTA)

Fls. 578/596: Mantenho a decisão ora agravada (fls. 568/569) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032923-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YES HAIR BRAZIL COMERCIAL LTDA X ILDENICE LUZ MIRANDA(SP410501 - YASMIN RODRIGUES NEVES) X MARCOS PAULO PEREIRA CAVALCANTE

Intime-se o peticionário de fls. 56 acerca do desarmamento dos autos e para que se manifeste conclusivamente no prazo de dez dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 52.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048209-05.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos em inspeção.

1. Fls. 37/43: Indefero o pedido do executado de retirada de seu nome das restrições cadastrais do SERASA. Não cabe a este Juízo apreciar o tema, porquanto a alegada inclusão não decorreu de decisão oriunda deste processo. Para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.  
Por outro lado, faculto à parte executada obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.  
2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo do julgamento definitivo a ser proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000064-78.2014.403.6182 ou provocação das partes.  
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026874-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(SP012571 - FRANCISCO MARQUES PALMA RIBEIRO)

Retornem os autos ao arquivo para sobrestar, nos termos do despacho de fls. 191.  
Intime-se o peticionário acerca do arquivamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064150-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILCI PEREIRA NOVELLO(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.  
Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056498-53.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP260867 - ROBSON DA SILVA DESIDERIO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 165/166: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endosso do seguro garantia, nos termos do pedido da Fazenda Nacional.  
Cumprida a determinação, dê-se vista à Exequente.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023323-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFRIGERACAO SERVE SEMPRE LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo para sobrestar, nos termos do despacho de fls. 130.  
Intime-se o peticionário acerca do arquivamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035387-76.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Defiro o pedido de apensamento destes autos à EF nº 00353903120164036182, devendo este (00353877620164036182) ser o processo piloto, a partir da certidão de apensamento.  
Intime-se o peticionário, de fls. 8/48, por publicação, a regularizar sua representação processual.  
Após, se em termos com o artigo 105 do CPC, abra-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do seguro garantia oferecido. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035390-31.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Defiro o apensamento destes autos ao processo de execução fiscal piloto nº 00353877620164036182.  
Ciência às partes.  
Cumpra-se e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038144-43.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVING PEOPLE LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 22/40, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.  
Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 43/47).  
É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicando a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de idrizar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante provido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048374-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA(SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### Expediente Nº 2537

#### EXECUCAO FISCAL

**0515395-78.1993.403.6182** (93.0515395-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 0029431-06.20134.03.0000, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Cândido Marcondes Vieira Junior do polo passivo do feito. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora de titularidade do executado.

2. Diante da manifestação da Exequente (fl.314), defiro o pedido de exclusão de Regina Soares Barreiros e Marcos Antonio Martins do polo passivo do feito, levantando-se eventuais penhoras existentes de titularidade dos referidos coexecutados.

Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0548585-90.1997.403.6182** (97.0548585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO TURINE(SP114557 - SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO)

Vistos em inspeção.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 95 do sistema processual pra fins de intimação.

Conforme restou determinado no despacho de fl. 90, todos os atos posteriores devem ser praticados nos autos principais, 0559811-58.1998.403.6182.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, determino a devolução dos autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025238-17.1999.403.6182** (1999.61.82.025238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Prejudicado o requerimento da exequente de que a quantia depositada à fl. 63 seja mantida nos autos, em razão de pedido de penhora no rosto destes autos, formulado perante o Juízo da 4ª Vara Fiscal, pois tal montante já foi convertido em renda em favor da exequente, conforme se observa dos documentos de fls. 59 e 62/63.

Dessa forma, cientifique, por meio eletrônico, o Juízo da 4ª Vara Fiscal acerca do teor da presente sentença.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.  
P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032875-19.1999.403.6182** (1999.61.82.032875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO TURINE(SP114557 - SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO)

Vistos em inspeção.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 42 do sistema processual pra fins de intimação.

Conforme restou determinado no despacho de fls. 38, todos os atos posteriores devem ser praticados nos autos principais, 0559811-58.1998.403.6182.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, determino a devolução dos autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035271-66.1999.403.6182** (1999.61.82.035271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO TURINE(SP114557 - SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO)

Vistos em inspeção.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 37 do sistema processual pra fins de intimação.

Conforme restou determinado no despacho de fls. 33, todos os atos posteriores devem ser praticados nos autos principais, 0559811-58.1998.403.6182.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, determino a devolução dos autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039760-15.2000.403.6182** (2000.61.82.039760-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO ESPORTIVO ZERO GRAU S/C LTDA(SP257916 - KATIA MASOTTI) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X PAULO ISSAMU NISHIMORI

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a executada, por publicação, para que manifeste sobre a permanência dos dados apresentados às fls. 216/221.

Após a manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 214v, com a liberação dos valores excedentes a favor da executada. Oficie-se à CEF para a transferência dos valores remanescentes para a conta a ser informada pelo executado.

Abra-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044720-72.2004.403.6182** (2004.61.82.044720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045182-29.2004.403.6182** (2004.61.82.045182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEBASP ASSISTENCIA TEC E ASSES EM ELEVADORES LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X APARECIDO CANDIDO - ESPOLIO X ADEVAIR CANDIDO X ALCIDES LEMES VILAS BOAS X JOSE RODRIGUES DELMONDES(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FUITEC BRASIL LTDA X YOICHIRO TAMURA(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) X HELIO CATSUMI INOE X HIROKI TOKUAMI X TADAO TSUCHIDA X CARLOS KATSUHIKO YAMAMOTO(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI E SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP229527 - CLAUDIA AYABE)

Fls. 337/339: A Exequente noticia a extinção das inscrições n. 80.6.03.054768-71 (autos principais) e n. 80.2.04.043678-85 (autos apensos).

Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80.6.03.054768-71.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058406-34.2004.403.6182** (2004.61.82.058406-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEBASP ASSISTENCIA TEC E ASSES EM ELEVADORES LTDA X APARECIDO CANDIDO - ESPOLIO X ADEVAIR CANDIDO X ALCIDES LEMES VILAS BOAS X JOSE RODRIGUES DELMONDES(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FUITEC BRASIL LTDA X YOICHIRO TAMURA(SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP229527 - CLAUDIA AYABE) X HELIO CATSUMI INOE X HIROKI TOKUAMI X TADAO TSUCHIDA X CARLOS KATSUHIKO YAMAMOTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001623-85.2005.403.6182** (2005.61.82.001623-7) - INSS/FAZENDA(SP117820 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL)

Fl. 449 verso: Em face da concordância da parte exequente com a substituição da garantia ofertada (fls. 430/434), aceito o Seguro Garantia de fls. 517/534, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.

Tendo em vista a substituição da garantia, defiro o pedido da parte executada e determino o desentranhamento da Carta de Fiança n.º 212.926-8 (fls. 243/246). Proceda a Secretaria a substituição por cópia simples, entregando o documento desentranhado ao patrono da executada mediante recibo nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028223-12.2006.403.6182** (2006.61.82.028223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOFT-GAMES JOGOS E LOCACAO DE COMPUTADORES LTDA(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO X ELOISA AYAKO KAMEI PAZIANOTTO

Diante da petição acosta às fls. 180/186, e ainda, a certidão de fls. 187, susto a realização dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, por meio eletrônico.

Abra-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055488-86.2006.403.6182** (2006.61.82.055488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PESCAVENDA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS E SP204609 - CELIA YUKIKO KONICHI SUZUKI)

Fls. 156/157: Mantenho a restrição do veículo, por ora.

Apenas os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram liberados, em razão de terem ocorrido após a validação do parcelamento que se deu em 12/2013.

Abra-se vista à parte exequente. Nada sendo requerido, retorem os autos ao arquivo para sobrestar. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015722-89.2007.403.6182** (2007.61.82.015722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLAU II SUPERMERCADOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 165/190.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004323-92.2009.403.6182** (2009.61.82.004323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEITOR ONOFRE DA GAMA X HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES)

Intime-se o peticionário de fls. 46 sobre o valor atualizado pela parte exequente à fls. 59. Ainda, em razão de desatualizações constantes nos autos, procure o peticionário, junto ao site do exequente, o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para demais deliberações.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042909-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 114v, intime-se a peticionária de fls. 116 a juntar aos autos atualização do valor para cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias. Após, tomem conclusos. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044392-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs. 80.2.10.027025-21, 80.2.10.027026-02, 80.2.10.027027-93 e 80.6.10.054228-04, remetam-se os autos ao SEDI para adequar o valor da presente execução, conforme o documento de fl. 1038 verso.

2. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nova garantia, consoante valor atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

Cumpra-se o item 1. Após, publique-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039120-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Proceda-se à transferência do montante remanescente depositados nestes autos para conta vinculada à execução fiscal nº 0067627-94.2011.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, conforme requerido pela exequente.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015555-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026808-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETANGULO HOTEL LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036714-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO GODET TOMAS(SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS E SP366711 - WALDINEY CARDOSO FELIX)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053231-44.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIA PATELLI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 62/78, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007669-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEL DESIGN MELIA CONFORT JESUINO ARRUDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032278-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J&F INVESTIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Defiro a substituição da CDA requerida às fls. 66 destes autos. Intime-se a executada, através de seu advogado devidamente constituído. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a concordância da parte exequente às fls. 157 e ainda, considerando que já foram interpostos os Embargos à Execução nº 00396156520144036182, apensem-se e prossiga-se nos embargos à execução. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047303-78.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CONFECÇÕES LIVITY FASHION LTDA(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064289-73.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X RENATO ALVES PIRES

Vistos em inspeção.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065277-94.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Ciência ao executado acerca da manifestação do exequente às fls. 32.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069302-53.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Fls. 17: Regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de dez dias.

Após, autorizo a carga dos autos, pelo prazo legal de cinco dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010984-43.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS058145 - ALEXANDRE SALCEDO BIANINI) X DIRCE DE FATIMA CATTANI DUTRA

Vistos em inspeção.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:

Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Determino, outrossim, a intimação do Exequente através de publicação no Diário Eletrônico, pois a sede é localizada em outro estado..PA 1,10 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011046-83.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO LIMA

Vistos em inspeção.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:

Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Determino, outrossim, a intimação do Exequente através de publicação no Diário Eletrônico, pois a sede é localizada em outro estado..PA 1,10 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0506625-28.1995.403.6182** (95.0506625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X JOEL POLA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA

Manifieste-se a parte executada sobre a divergência apontada pela parte exequente.

Tomem conclusos.

Expediente Nº 2538

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0572675-65.1997.403.6182** (97.0572675-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503016-37.1995.403.6182 (95.0503016-9)) - GAZETA MERCANTIL S/A - SUCESSORA DE GAZETA

MERCANTIL JORNAL S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014209-67.1999.403.6182** (1999.61.82.014209-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548159-78.1997.403.6182 (97.0548159-8) ) - DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018514-94.1999.403.6182** (1999.61.82.018514-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521235-93.1998.403.6182 (98.0521235-1) ) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035952-02.2000.403.6182** (2000.61.82.035952-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021526-19.1999.403.6182 (1999.61.82.021526-6) ) - IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039491-73.2000.403.6182** (2000.61.82.039491-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056289-46.1999.403.6182 (1999.61.82.056289-8) ) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048888-59.2000.403.6182** (2000.61.82.048888-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-93.1999.403.6182 (1999.61.82.000776-3) ) - LETRA BOLD IND/ E COM/ DE LETREIROS METALICOS LTDA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP137674 - JEFFERSON DO AMARAL GENTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009850-35.2003.403.6182** (2003.61.82.009850-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574778-94.1987.403.6182 (00.0574778-3) ) - WALTER CAPELLO(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056980-21.2003.403.6182** (2003.61.82.056980-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-94.1999.403.6182 (1999.61.82.000666-7) ) - IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061403-53.2005.403.6182** (2005.61.82.061403-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059724-28.1999.403.6182 (1999.61.82.059724-4) ) - EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA X ADEMAR TAVARES DOS SANTOS(SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020018-91.2006.403.6182** (2006.61.82.020018-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548447-26.1997.403.6182 (97.0548447-3) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PEDRO CARLOS FERREIRA PERES X EDNA GONCALVES PERES(SP125245 - ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042704-43.2007.403.6182** (2007.61.82.042704-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055686-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055686-8) ) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026598-69.2008.403.6182** (2008.61.82.026598-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559130-88.1998.403.6182 (98.0559130-1) ) - CLS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020840-75.2009.403.6182** (2009.61.82.020840-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040444-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040444-1) ) - ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002875-16.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0) ) - ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036394-79.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035548-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035548-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050433-81.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021685-39.2011.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039758-88.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025174-84.2011.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021819-90.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053365-37.2014.403.6182 ( ) ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Baixem os autos em diligência.

Sobreveio a informação de que houve o parcelamento administrativo do débito em discussão no presente feito, através de adesão ao programa de parcelamento do PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003 .

Em resposta à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, a embargante sustenta que os débitos exigidos na ação executiva 0053365-37.2014.403.6182 não podem ser incluídos no programa de parcelamento a que aderiu, e ampara sua tese na fundamentação da sentença proferida nos autos do mandado de segurança ajuizado pela embargante, em trâmite no R. TRF da 3ª Região sob n. 0018731-43.2009.403.6100.

Tendo em vista a pendência da discussão acerca de questão prejudicial para o deslinde da controvérsia a ser analisada no presente feito, intime-se a parte embargante para juntar certidão de inteiro teor atualizada do mandado de segurança pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se, intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056748-52.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035261-26.2016.403.6182 ( ) ) - DEISE CANTEIRO DE OLIVEIRA(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**Expediente Nº 2539**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0553875-86.1997.403.6182** (97.0553875-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527545-52.1997.403.6182 (97.0527545-9) ) - EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP010905 - OSWALDO SANTANNA) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0518606-49.1998.403.6182** (98.0518606-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539643-69.1997.403.6182 (97.0539643-4) ) - HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Promova-se vista dos autos à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0521998-94.1998.403.6182** (98.0521998-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552031-04.1997.403.6182 (97.0552031-3) ) - THIBRU EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova-se vista dos autos à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0527167-62.1998.403.6182** (98.0527167-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548302-67.1997.403.6182 (97.0548302-7) ) - OPERADORA DE SHOPPING CENTERS ELDORADO S/C LTDA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS E SP051483E - DANIEL BARBOSA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057914-18.1999.403.6182** (1999.61.82.057914-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547061-24.1998.403.6182 (98.0547061-0) ) - FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da certidão de fls. 190, que noticiou o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte embargada, desampensem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo posteriormente com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001126-47.2000.403.6182** (2000.61.82.001126-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554077-29.1998.403.6182 (98.0554077-4) ) - TRANS SASTRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME(SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Promova-se vista dos autos à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014121-58.2001.403.6182** (2001.61.82.014121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027526-98.2000.403.6182 (2000.61.82.027526-9) ) - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE E SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015502-67.2002.403.6182** (2002.61.82.015502-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030012-90.1999.403.6182 (1999.61.82.030012-0)) - AMINO QUIMICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Promova-se vista dos autos à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060874-68.2004.403.6182** (2004.61.82.060874-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039965-05.2004.403.6182 (2004.61.82.039965-1)) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016949-51.2006.403.6182** (2006.61.82.016949-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013409-97.2003.403.6182 (2003.61.82.013409-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA.(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI E SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO)

Promova-se vista dos autos à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017606-90.2006.403.6182** (2006.61.82.017606-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051446-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051446-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Promova-se vista dos autos à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031466-80.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049205-03.2013.403.6182 ()) - SANTO GUIZELINI NETO(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante alega na inicial, em síntese, o pagamento do crédito exequendo.

Em complementação à impugnação apresentada às fls.62/65, a embargada apresentou aos autos cópia da decisão administrativa que pugnou pela higidez da CDA que instrui a execução embargada (fls. 68/71).

A embargante, por meio da petição de fls. 74/75, requer a produção de prova pericial contábil.

Para que este Juízo possa apreciar a pertinência da realização da prova requerida, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia integral do Processo Administrativo 10880.28481/2012-50, no qual fora lavrada a Notificação Automática de Lançamento 2010-379426282548953 noticiada às fls. 70/71.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049954-83.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051395-70.2012.403.6182 ()) - MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Baixa em diligência.

A embargante sustenta em sua inicial a ocorrência de prescrição do crédito exigido.

Considerando-se que a decadência - assim como a prescrição - é matéria que podem ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para esclarecimentos acerca do lapso transcorrido entre os débitos mais antigos (1997) e a efetiva constituição do crédito.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0071586-54.2003.403.6182** (2003.61.82.071586-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559280-69.1998.403.6182 (98.0559280-4)) - AMAURY PINTO DE BARROS X FLORISVALDO DE SOUZA(SP069079 - LEILA SABBAGH) X INSS/FAZENDA X TECELAGEM TAQUARA S/A(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABIO BRUNO - ESPOLIO X ELIANA LEOZZI BRUNO - ESPOLIO

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038745-20.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584920-11.1997.403.6182 (97.0584920-0)) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 217/237. Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo N. 5001609-78.2018.4.03.0000) em face da decisão que recebeu estes Embargos de Terceiro sem a concessão do efeito suspensivo.

Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. PA 1,10 Publique-se este e o despacho de fls. 216, intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004658-14.2009.403.6182** (2009.61.82.004658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP010510SA - FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X RAIZEN ENERGIA S.A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença de fls. 139/140.

Inicial da fase de cumprimento de sentença às fls. 172/176.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado (fls. 179), razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 181).

Diante da juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor às fls. 187, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia às fls. 188.

Às fls. 189 a exequente notícia a satisfação do crédito exequendo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050213-20.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2)) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP010510SA - FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença de fls. 277/281.

Inicial da fase de cumprimento de sentença às fls. 291/295.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado (fls. 298), razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 300).

Diante da juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor às fls. 306, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia às fls. 308.

Às fls. 309 a exequente notícia a satisfação do débito exequendo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.  
P.R.I.C.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016231-46.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS, AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA

#### DESPACHO

1. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada (ID nº 11035464), fica suprida a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.
2. Intime-se a executada para que traga aos autos a matrícula completa e atualizada do bem imóvel indicado no ID nº 11035481.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005701-80.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SBC SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

#### DESPACHO

ID 9848079 - Intime-se a executada para manifestação acerca da alegada insuficiência do depósito. Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007863-82.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Ante a aceitação do seguro-garantia pela parte exequente, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007792-80.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que regularize o seguro-garantia, nos termos requeridos pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-08.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

## DESPACHO

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintidário legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CLARO S.A. em face da União Federal, objetivando impedir que os débitos decorrentes dos Processos Administrativos nºs 10707.001542/2006-08 e 12142.000295/2007-63, configurem óbices para a manutenção da Regularidade Fiscal da Autora perante a União.

Apresentou apólice de Seguro Garantia nº 017412018000107750000818, no valor de R\$ 295.700.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões e setecentos mil reais) a título de caução antecipada ao débito fiscal consubstanciado no processo administrativo nº 10707.001542/2006-08, bem como a apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750004451, no valor de R\$ 309.700.000,00 (trezentos e nove milhões e setecentos mil reais) a título de caução antecipada ao débito fiscal consubstanciado no processo administrativo nº 12142.000295/2007-63, de modo que os referidos débitos fiscais não representem óbice à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal Federal, tampouco, causem a inscrição do seu nome no CADIN ou sejam protestados extrajudicialmente, até que seja feita a transferência dos Seguros Garantia apresentados nos presentes autos para os executivos fiscais que serão ajuizados para a cobrança dos referidos débitos.

Intimada a se manifestar, a União Federal na petição ID 4444393 não aceitou as apólices de Seguro Garantia, vez que ausentes o cumprimento das exigências da Portaria PGFN nº 164/2014.

A parte autora manifestou-se no ID 4471955, apresentando endossos dos seguros garantia. A União Federal, na petição ID 4658434, voltou a apontar irregularidades nas apólices apresentadas.

Requisitada a adequar as apólices apresentadas no despacho ID 4726135, a parte autora manifestou-se na petição ID 4837734, alegando o cumprimento de todas as exigências formuladas pela parte ré.

A União Federal na petição ID 5076166 não aceitou as apólices oferecidas, e após, na petição ID 6425149, as aceitou, considerando estarem em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/14.

A União Federal na manifestação ID 10640720 afirma que deixava de contestar a ação já que a autora apenas formulou pedido de tutela de urgência para o fim de apresentação de garantia dos débitos, as quais foram aceitas. Afirma ainda que houve o ajuizamento dos débitos do Processo Administrativo de nº 12142-000.295/2007-63, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.18.002477-71, 80.2.18.002721-09, 80.6.18.005964-50 e 80.6.18.005965-31, requerendo o traslado da apólice de n. 066532018000107750004451 para os autos da execução fiscal de nº 5016023-62.2018.403.6182, em trâmite perante este Juízo. Afirma ainda que quanto aos débitos do Processo Administrativo de n. 10707-001.542/2006-08, inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.18.002533-09, foram cancelados após decisão administrativa, proferida posteriormente à aceitação da garantia pela União e à inscrição em dívida ativa. Informou que não se opõe ao levantamento da apólice de seguro garantia de n. 017412018000107750000818. Por fim, requereu a extinção do feito sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que efetuou a averbação das garantias tão logo foram regularizadas pela autora, bem como diligenciou para o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

A parte autora no ID 10780817 requereu o desentranhamento da apólice garantidora do Processo Administrativo nº 10707-001.542/2006-08.

O MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo na decisão ID 10864443 declinou de sua competência, determinando a redistribuição do presente feito por dependência aos autos da execução fiscal nº 5016023-62.2018.403.6182, em trâmite neste Juízo.

Na decisão (ID 11066817), foi determinado: *“Quanto aos débitos do Processo Administrativo de n. 10707-001.542/2006-08, inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.18.002533-09, informou a União na manifestação ID 10640720 que foram cancelados após decisão administrativa, posteriormente à aceitação da garantia, razão pela qual não se opõe ao seu levantamento. Dessa forma, determino o levantamento e desoneração do seguro garantia n.º 017412018000107750000818 e seus endossos apresentados nos autos no ID 4181596, 4471959 e 4837748. Outrossim, considerando a manifestação de concordância da União Federal no ID 6425149, vez que a apólice de seguro ofertado preenche os requisitos apontados na Portaria PGFN N.º 164/2014, determino o traslado de cópia da apólice de seguro garantia n.º 066532018000107750004451 (ID n.º 464432) para a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.7.18.002477-71, 80.2.18.002721-09, 80.6.18.005964-50 e 80.6.18.005965-31, que se referem ao Processo Administrativo de n.º 12142-000.295/2007-63, aos autos da execução fiscal nº 5016023-62.2018.4.03.6182, em trâmite neste Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com cópia desta decisão.”*

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Fazenda Nacional noticiou o ajuizamento da competente execução fiscal perante este Juízo, Processo nº 5016023-62.2018.4.03.6182, para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.18.002477-71, 80.2.18.002721-09, 80.6.18.005964-50 e 80.6.18.005965-31, que se referem ao Processo Administrativo de nº 12142-000.295/2007-63 e, quanto aos débitos do Processo Administrativo de n. 10707-001.542/2006-08, inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.18.002533-09, foram cancelados após decisão administrativa, proferida posteriormente à aceitação da garantia pela União e à inscrição em dívida ativa.

Em decisão (ID 11066817), foi determinado o levantamento e desoneração do seguro garantia n.º 017412018000107750000818 e seus endossos apresentados nos autos no ID 4181596, 4471959 e 4837748 quanto aos débitos do Processo Administrativo de n. 10707-001.542/2006-08, inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.18.002533-09, vez que a FN informou que foram cancelados. Também foi na mesma decisão determinado o traslado de cópia da apólice de seguro garantia n.º 066532018000107750004451 (ID nº 464432) para a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.18.002477-71, 80.2.18.002721-09, 80.6.18.005964-50 e 80.6.18.005965-31, que se referem ao Processo Administrativo de nº 12142-000.295/2007-63, aos autos da execução fiscal nº 5016023-62.2018.4.03.6182, em trâmite neste Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. E, nos citados autos da execução fiscal, foi reconhecida a garantia do Juízo e intimada a parte executada a apresentar embargos à execução, com fundamento no artigo 16, inciso III, da LEF (ID 11207374 – Processo nº 5016023-62.2018.4.03.6182).

Dessa forma, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando em verdadeira perda do objeto da demanda.

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, com o ajuizamento da execução fiscal, não há mais necessidade destes autos, razão pela qual de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Essa ação foi ajuizada procurando antecipar a penhora que ocorreria conseqüentemente com o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se condenar a União Federal-FN em pagamento de honorários, inclusive considerando que com a penhora realizada na execução fiscal não há condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, apenas cumprimento do quanto dispõe o artigo 8º, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Eventual sucumbência deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal, quando da interposição dos embargos à execução fiscal.

Se a parte autora não conseguiu a expedição da CND, esta se deve ao próprio fato de ser a autora inadimplente, e a condenação da União Federal/FN em honorários seria responsabilizá-la indevidamente pela citada inadimplência da autora.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A medida cautelar incidental, ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015. II. Hipótese em que, com o trânsito em julgado da decisão monocrática que conheceu do AREsp 478.965/SP, para negar seguimento ao próprio Recurso Especial - ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, antecipando-se os efeitos da tutela -, houve a perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar. III. Na forma da jurisprudência, "é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é tão-somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal" (STJ, AgRg nos EDcl na MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/10/2005). IV. Extinção da Medida Cautelar, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agravo Regimental prejudicado." (AGRMC 201202148837, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2015, grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. POUCA COMPLEXIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FEITO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL. 1. Ao prover o recurso especial, fixou-se em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Embora o valor da causa corresponda a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito - ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo -, encontrando pacífica jurisprudência em seu favor. 3. Outrossim, a presente cautelar reveste-se de simples ação preparatória de outra ação principal - ação anulatória de débito fiscal -, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201401843541, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015, grifei)*

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(REO 00345149519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Também: APELREEX 00006162819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.*

Ainda:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR PARA APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se tornou uníssona no sentido de ser incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de ofertar garantia para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior em razão da ausência de litigiosidade da causa. 3. E outro não podia ser o entendimento para a concessão de fiança bancária ou de seguro garantia, uma vez que na ação cautelar, a oferta de garantia, independente da forma, desde que idônea, tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado. (...) (AC 00121757520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

**P.R.I.**

**São PAULO, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003982-97.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

## S E N T E N Ç A

### VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 5560144.

**É o breve relatório. DECIDO.**

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006160-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA

## DECISÃO

**Vistos,**

Considerando que: i) a parte executada possui endereço na cidade de Itajaí/SC, desde 15/06/2015, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP (ID 5825611 - fls. 3/20); ii) na diligência realizada pelo sr. Oficial de Justiça ID 4792313, consta informação de que a executada não possui sala e nem administrador no endereço de São Paulo, e que a matriz da empresa fica localizada em Itajaí/SC; e iii) há pedido expresso da parte exequente para remessa do feito à Justiça Federal de Itajaí/SC (ID 5825607), que acolho, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, com base no § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

**ID 11108976:** Considerando a decisão supra, julgo prejudicada sua apreciação por este Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006845-89.2018.4.03.6182  
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos,**

BANCO SANTANDER S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo, no ID 10506376, nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da União Federal - Fazenda Nacional.

Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória vez que a distribuição do executivo fiscal correlato não ensejou a perda superveniente do interesse de agir, considerando que até a formalização da garantia na execução fiscal remanesce o seu interesse na tutela provisória deferida nos presentes autos, uma vez que é a única medida que lhe garante que os débitos não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do CTN.

Alega que ainda que a sentença tenha determinado o traslado de cópia da apólice de seguro garantia apresentada nos autos da execução fiscal, o recebimento da apólice naqueles autos ainda não foi formalizado, o que lhe ofende o direito constitucional ao acesso à Justiça para afastar ameaça à direito.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada julgando procedente o feito, de forma a confirmar os termos da tutela provisória inicialmente concedida e acolher o oferecimento antecipado da caução idônea, consistente no seguro garantia até que seja formalizado o recebimento da caução nos autos da execução fiscal n.º 5009659-74.2018.4.03.6182.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3ºR nº 25/17:**

*"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: (...)*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."*

É competência deste Juízo o julgamento de ação e tutela tendentes **exclusivamente** à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada. Não tem competência para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa ou outra pretensão.

Considerando que já foi ajuizada a execução fiscal de n.º 5009659-74.2018.4.03.6182, onde já foi proferida decisão ID 11209710, que deu por garantido o Juízo com o bem oferecido nestes autos (trasladado para os citados autos da execução fiscal), determinando ainda a intimação da parte executada para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, resta rejeitado o quanto postulado pela parte embargante.

Não servem os embargos para mudar entendimento deste Juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão." EDcl no MS 21.315-DE, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evadida dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MÁCABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).*

Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.

**Isto posto**, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.

Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016635-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

ID 11224479: Acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal para complementar a fundamentação da decisão ID 11129780, nos seguintes termos:

Dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3ºR nº 25/17:

*“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: (...)*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.”*

É competência deste Juízo o julgamento de ação e tutela tendentes **exclusivamente** à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

Não determino este Juízo que a Carta de Fiança Bancária serve para liberar valores devidos pela Receita Federal, oriundos de pedidos de ressarcimento e restituição de valores pagos indevidamente pelo requerente. Tal pretensão deve ser realizada em autos próprios, diversos destes, perante Juízo Competente, que também não é o caso deste Juízo de Execução Fiscal.

No mais, mantenho a decisão ID 11129780, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 11129780.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007604-87.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão retro.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005586-93.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

1. Uma vez que a indisponibilidade de ativos financeiros da executada ocorreu em excesso (cf. ID 11282028), nos termos do item 8 da decisão de ID 11115485, promova-se o imediato levantamento das constrições realizadas junto ao Banco Santander (R\$ 163.768,32), Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$ 163.768,32) e Banco do Brasil (R\$ 10.871,94).

2. Paralelamente ao cumprimento do item 1 supra, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito exequendo (ID 11249228). Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

ID 10534380:

1. Manifeste-se a exequente acerca da informação prestada pela parte executada (débito exequendo encontra-se garantido por força de depósito judicial realizado nos autos da Ação Cautelar nº 0014802-31.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.)

2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 391

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048367-51.1999.403.6182** (1999.61.82.048367-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025909-40.1999.403.6182 (1999.61.82.025909-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040221-11.2005.403.6182** (2005.61.82.040221-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-26.2005.403.6182 (2005.61.82.001905-6) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031496-62.2007.403.6182** (2007.61.82.031496-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050135-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050135-1) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016423-11.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-26.2010.403.6182 (2010.61.82.009589-3) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031340-35.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033786-45.2010.403.6182 ( ) ) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035356-61.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037860-79.2009.403.6182 (2009.61.82.037860-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005778-48.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511675-69.1994.403.6182 (94.0511675-4) ) - INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providência a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043641-53.2007.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019902-90.2003.403.6182 (2003.61.82.019902-5) ) - VAGNER CARDOSO BORGHI JR(SP207392 - CARINA CRISTINA VIEIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP207392 - CARINA CRISTINA VIEIRA DE FARIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0506657-72.1991.403.6182** (91.0506657-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X STEM CAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO X DAVID SERGIO HORNBLAS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Vistos, etc.(Fls. 90/93) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado SYDNEY EUGENIO CUPOLO alegando, em síntese, a prescrição intercorrente do feito. Em resposta, a exequente sustentou a não ocorrência da prescrição aventada, tendo em vista ausência de intimação da União acerca do despacho de fl. 84. É a síntese do necessário. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento realizado em 12/09 p.p, pela 1ª Seção, do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ainda não publicado, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Na hipótese em tela, contudo, sequer houve intimação da exequente quanto à certidão de fl. 83, não estando a União ciente da não localização dos bens do codevedor. Desse modo, ausente a intimação da exequente, não se tem por iniciado o prazo de prescrição intercorrente, não se podendo falar em inércia processual culposa da credora. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0531197-77.1997.403.6182** (97.0531197-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA X WALDEMAR KAZANDJIAN X NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a sua adesão e a inclusão do débito executando em parcelamento administrativo. Instada a manifestar, a Exequente requereu a suspensão da execução. À fls. 86/87, a Exequente informou o pagamento do débito através de parcelamento e pugnou a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025909-40.1999.403.6182** (1999.61.82.025909-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0077686-30.2000.403.6182** (2000.61.82.077686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Cuida a espécie de duas execuções fiscais, autuadas sob os números 0077686-30.2000.403.6182 e 0084049-33.2000.403.6182, movidas pela Fazenda Nacional em face de Swift Armour S/A Indústria e Comércio para cobrança dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.99.027547-59 e 80.6.99.114357-44, reunidas para processamento em conjunto, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, cujos atos processuais são praticados exclusivamente na presente demanda. Inicialmente, as execuções foram distribuídas ao Juízo Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. O feito se estendeu por anos, em razão da discussão sobre a regularidade da inclusão da executada no REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000. Inobstante, o Juízo de antanho deferiu o pedido formulado pela Exequente para inclusão de JBS S/A no polo passivo das execuções fiscais na condição de corresponsável solidária pela totalidade dos créditos em cobrança (fls. 847/849). Posteriormente, em decisão proferida à fl. 1004, entendeu que não existia amparo judicial para suspensão da execução e determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora de bens. Ato contínuo, a executada Swift Armour S.A. Indústria e Comércio informou que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 21/10/2013. Comunicou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 0030110-06.2013.4.03.00000/SP. Intimada, a Exequente informou que de fato a executada requereu o parcelamento dos débitos em cobrança na presente execução fiscal por ocasião da reabertura do prazo para solicitar adesão ao regime da Lei nº 11.941/2009. Pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Retomaram os mandados expedidos com a efetivação da penhora sobre os imóveis de matrículas nºs. 49.229 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG e 111.590 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. A executada Swift Armour S/A Indústria e Comércio requereu a liberação da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 49.229, alegando excesso de garantia, tendo em vista que a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 111.590 garantiria a integralidade das execuções fiscais. Em seguida, a executada JBS S/A apresentou apólice de seguro para garantia da inscrição nº 80.7.99.027547-59 e também pugnou pela liberação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 49.229. Intimada para manifestação, a Exequente aceitou a apólice de seguro oferecida em garantia à inscrição 80.7.99.027547-59 e não se opôs à liberação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 49.229. Todavia, requereu a expedição de ofício ao 16º CRI de São Paulo para formalização do registro da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 111.590, visto que referido bem deve permanecer em garantia da outra inscrição em cobrança nos autos nº 80.6.99.114357-44. É a síntese do necessário. Decido. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo. O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (3º do citado artigo). Assim, diante da previsão legal e da anuência expressa da Exequente, defiro a substituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 49.229 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG pela Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 066532018000107750005428. Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora sobre o referido imóvel. Outrossim, expeça-se mandado para registro da penhora efetuada às fls. 1096/1108 sobre o imóvel de matrícula nº 111.590 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que deverá permanecer constrito em garantia da CDA nº 80.6.99.114357-44. Com a juntada do mandado cumprido, diante do acordo de parcelamento noticiado pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0097266-46.2000.403.6182** (2000.61.82.097266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024715-29.2004.403.6182** (2004.61.82.024715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MROFFICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HALIM NAGEM NETO X MAURICIO WALLACE GUIMARAES(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X VILARIN GOMES DA SILVA FILHO X SIDNEY SAMPAIO LIMA X JUDAS TADEU MACHADO DE OLIVEIRA

(Fls. 245/252) Diante da anuência expressa da Exequente ao pedido de desconstituição da penhora de fls. 222/241, em razão de tratar-se de bem de família, expeça-se mandado para levantamento da constrição realizada sobre a metade ideal do imóvel de matrícula nº 120.478 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo. Outrossim, a Exequente requereu a expedição de mandado para constatação de atividade da empresa executada, tendo em vista que a inclusão dos sócios ocorreu apenas pelo retorno do A.R. negativo aos autos. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conforme reconhecido pela própria Exequente, o mero retorno negativo do aviso de recebimento não é suficiente para demonstrar a dissolução irregular da sociedade, a qual deve ser comprovada nos autos mediante certidão de Oficial de Justiça. Desse modo, verifico que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorreu de maneira irregular. Em razão do exposto, determino que seja encaminhada mensagem eletrônica ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal os sócios HALIM NAGEM NETO, MAURICIO WALLACE GUIMARAES, VILARIN GOMES DA SILVA FILHO, JUDAS TADEU MACHADO DE OLIVEIRA e SIDNEY SAMPAIO LIMA. Ademais, não é o caso de se examinar a possibilidade de expedição de mandado de constatação, haja vista que a pretensão de inclusão dos sócios está fulminada pela prescrição. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal André Nabarette, assentou que, conforme pacífico entendimento do STJ, a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da pessoa jurídica se dá quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05), ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja

qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Registrou, ainda, que, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, é possível o reconhecimento da prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, pois inaplicável o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. CABIMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VOTO VENCEDOR.- O colegiado, ao julgar o agravo de instrumento interposto, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e excluiu o agravante do polo passivo da execução com base em análise de mérito, motivo pelo qual admissíveis os embargos infringentes. Precedente da 2ª Seção desta corte.- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há falar-se em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a aplicação da teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência.- Pacífico o entendimento do STJ de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se dá quando decorridos mais de cinco anos da citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, pois inaplicável o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.- Descabe em sede de embargos infringentes qualquer discussão com vista à aplicação da Súmula nº 106 do STJ, uma vez que a divergência entre os votos vencido e vencedor reside apenas na fixação do termo inicial para a contagem do lustro prescricionário.- O REsp nº 1.222.444/RS, invocado pela fazenda, não se amolda à situação dos autos, porquanto se refere apenas à prescrição intercorrente quando há arquivamento dos autos, o que não ocorreu na espécie.- Embargos infringentes desprovidos. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0026462-52.2012.4.03.0000/SP - Rel. André Naborre Desembargador Federal - 03.05.2016)No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e a executada foi citada na pessoa de seu representante legal em 29/10/2009 (fls. 24), sendo, de rigor, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os sócios, tendo em vista que até a presente data sequer foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de mandado para constatação de atividade da empresa. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001905-26.2005.403.6182** (2005.61.82.001905-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007048-93.2005.403.6182** (2005.61.82.007048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Executada compareceu aos autos para informar a sua adesão e inclusão do débito executando no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. À fls. 74/75, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da CDA 80604076435-48. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e do documento à fl. 75, julgo extinta a presente execução fiscal, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017836-35.2006.403.6182** (2006.61.82.017836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Nos termos do artigo 152, II do CPC fica o Executado, ora exequente, intimado do arquivamento dos autos de acordo com o artigo 13 da Resolução PRESI nº 142 de 20 de julho de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050135-65.2006.403.6182** (2006.61.82.050135-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009589-26.2010.403.6182** (2010.61.82.009589-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026909-89.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES) X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DAURY ANTONIO RODRIGUES(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Às fls. 337/365 do coexecutado JOSÉ HENRIQUE REDO CASTANHEIRA após exceção de pré-executividade alegando: (i) sua ilegitimidade passiva; (ii) a nulidade das inscrições executadas; (iii) a prescrição das CDAs 80.2.06.081128-26 e 80.6.06.168986-62; e (iv) a decadência das inscrições de números: 80.2.10.002483-94; 80.2.10.002824-5; 80.2.10.002889-30; 80.2.10.002890-74; 80.6.10.007290-90; 80.6.10.007291-70; 80.6.10.007785-46 e 80.7.10.002095-81. Em resposta, a excepta aduziu a legitimidade passiva do excipiente, a higidez das CDAs, bem como a não ocorrência de decadência ou prescrição. Requereu, ainda, prazo para análise administrativa (fls. 373/365). Posteriormente, a exequente trouxe aos autos parecer da Receita Federal no sentido da manutenção dos débitos executados. (fls. 411/418). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pelo Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou ausência de eficácia. Ademais, o Excipiente alega que as inscrições de números: 80.2.10.002483-94; 80.2.10.002824-5; 80.2.10.002889-30; 80.2.10.002890-74; 80.6.10.007290-90; 80.6.10.007291-70; 80.6.10.007785-46 e 80.7.10.002095-81 estariam fulminadas pela decadência. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, executadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoportunidade de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184. É uma vez iniciado, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe (STJ, ERESP 1143534, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE de 20/03/2013). Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez extinto o direito pela decadência, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, mesmo que por documento de confissão de dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCIT, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decados os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) - destaquei. Infere-se das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial que: I. A CDA nº 80.2.10.002483-94 possui vencimentos datados de 09/07/1997 a 24/12/1997 e os créditos foram constituídos por auto de infração, cuja publicação no D.O.U. data de 05/10/2005.II. A CDA nº 80.2.10.002824-95 possui vencimentos datados de 30/07/1999 a 31/01/2003 e os créditos foram constituídos por termo de confissão espontânea, cuja publicação no D.O.U. data de 09/11/2009.III. A CDA nº 80.2.10.002890-74 possui vencimentos datados de 24/04/1998 a 23/12/1998 e os créditos foram constituídos por auto de infração, cuja notificação pessoal data de 01/06/2007.IV. A CDA nº 80.2.10.002890-74 possui vencimentos datados de 04/02/1998 a 31/03/1999 e os créditos foram constituídos por termo de confissão espontânea, cuja publicação no D.O.U. data de 01/06/2007.V. A CDA nº 80.6.10.007290-90 possui vencimentos datados de 30/04/2002 a 31/01/2003 e os créditos foram constituídos por termo de confissão espontânea, cuja publicação no D.O.U. data de 09/11/2009.VI. A CDA nº 80.6.10.007291-70 possui vencimentos datados de 15/07/1999 a 14/02/2003 e os créditos foram constituídos por termo de confissão espontânea, cuja publicação no D.O.U. data de 09/11/2009.VII. A CDA nº 80.6.10.007785-46 possui vencimentos datados de 08/05/1998 a 16/09/2003 e os créditos foram constituídos por auto de infração, cuja publicação no D.O.U. data de 20/11/2009.VIII. A CDA nº 80.7.10.002095-81 possui vencimento em 15/04/2002 e os créditos foram

constituídos por termo de confissão espontânea, cuja publicação no D.O.U. data de 09/11/2009. O parecer da Receita Federal constante às fls. 415/418 traz informações conflitantes com os dados da CDA e que não permitem concluir, inequivocamente, data diversa de constituição dos créditos acima listados. Ademais, instada a esclarecer a data de constituição dos referidos créditos, a União juntou meros extratos de consulta (fls. 431 e 468/472). Assim, não havendo notícia nos autos de que tais créditos tenham sido constituídos em momento anterior, e tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), forçoso reconhecer a decadência, tendo em vista que o direito da Exequente constituir o crédito tributário já se encontrava extinto nas datas constantes das respectivas CDAs, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. Quanto à prescrição das CDAs de números 80.2.06.081128-26 e 80.6.06.168986-62, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, os créditos executivos foram objeto de parcelamento entre 29/09/2006 e 08/10/2007 (fls. 310/312). Assim, considerando-se que o prazo prescricional voltou a fluir com a exclusão do parcelamento em 08/10/2007 e que o despacho inicial foi proferido em 17/09/2010, retroagindo à data da propositura da ação (20/07/2010), não há que se falar em prescrição. Quanto à questão da inclusão dos sócios no polo passivo da ação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - destaquei. Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve tentativa de citação da empresa por oficial de justiça e que a inclusão dos sócios se baseou somente no retorno negativo do AR de fl. 272. Assim, razão assiste ao excipiente quanto a sua ilegitimidade passiva. No entanto, considerando que o tema relativo a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Posto isso, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições de números: 80.2.10.002483-94; 80.2.10.002824-5; 80.2.10.002889-30; 80.2.10.002890-74; 80.6.10.007290-90; 80.6.10.007291-70; 80.6.10.007785-46 e 80.7.10.002095-81. O feito prosseguirá em relação aos demais créditos e inscrições. Ademais, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a JOSÉ HENRIQUE REDO CASTANHEIRA, HUGO JOSE ESTRELLA AYALA e DAURY ANTONIO RODRIGUES. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição das CDAs. Por fim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043060-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS X MILTON FRANCISCO(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc.(Fls. 100/106) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO alegando, em síntese, suas respectivas ilegitimidades passivas. Em resposta, a excepta sustentou a legitimidade dos excipientes. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça. Outrossim, consta dos autos (fl. 35 verso) certidão do Oficial de Justiça, em que afirma a não localização da empresa no endereço diligenciado, ensejando a legitimidade passiva dos excipientes, nos termos da fundamentação. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066764-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERVAREJAO SAUDE LTDA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Nos termos do artigo 152, II do CPC fica o Executado, ora exequente, intimado do arquivamento dos autos de acordo com o artigo 13 da Resolução PRESI nº 142 de 20 de julho de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006114-91.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DRUG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetem-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039511-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F/PROMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 40.174.212-1 e 40.174.213-0 acostadas à exordial. No curso da ação, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento do débito (28/38). Em resposta, a excepta requereu prazo para análise administrativa (fl. 59). Posteriormente, às fls. 70/74, a União informou que a análise da Receita Federal concluiu pela extinção por pagamento da CDA nº 40.174.212-1 e que a CDA nº 40.174.213-0 sofreu a apropriação das guias apreendidas, restando saldo a pagar. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a presente exceção fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 40.174.212-1. Considerando que ocorreu apenas a extinção parcial da execução fiscal, eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide. Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das CDAs. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039470-09.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

O E. TRF da Terceira Região, no agravo de instrumento nº 5020953-45.2018.4.03.0000, deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para que este Juízo aprocie a apólice de seguro garantia ofertada pela Executada, nos termos do despacho de fls. 81 proferido nestes autos. A parte executada apresentou Seguro Garantia sob a Apólice nº 059912015005107750009111000000. Instada a se manifestar, o Exequente recusou a garantia ofertada em razão: i) da ausência do acréscimo de 30% sobre o valor integral do débito, previsto no 2º do artigo 656 do CPC/1973; ii) de não estar previsto prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal; iii) de conter previsão de correção pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida Ativa da União Federal ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, ao passo que o crédito executado é de autarquia pública federal com representação judicial da Procuradoria-Geral Federal; iv) da ausência da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. As fls. 95/97, a Executada apresentou endosso da apólice de seguro (nº 059912015005107750009111000001), em que alterou o segurado da apólice para fazer constar o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - Representado pela PGF. É a síntese do necessário. Decido. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo. O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (3º do citado artigo). Por esta razão foi editada a Portaria PGF Nº 440, de 21 de junho de 2016, que disciplina as condições de aceitação de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, na qual restou estipulado em seu artigo 6º os requisitos para aceitação da apólice, in verbis: Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; VII - cláusula de seguradora; VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Outrossim, de acordo com o artigo 7º da referida Portaria, por ocasião do oferecimento da garantia deverão ser apresentados os seguintes documentos: Art. 7º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia. Na hipótese dos autos, o valor segurado indicado na apólice de R\$ 82.506,24 (oitenta e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte e quatro centavos), a previsão de correção pelo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal e o prazo de vigência de 03/08/2015 a 02/08/2020, estão em consonância ao disposto na Portaria PGF nº 440/2016. No entanto, razão assiste ao Exequente no tocante à ausência da certidão de regularidade da empresa Seguradora perante a SUSEP. Ressalto, ainda, que não foi juntado o comprovante de registro da apólice/endosso naquele órgão. Assim, não há como verificar a idoneidade da garantia, estando a apólice em desacordo com o disposto no artigo 7º da Portaria PGF 440/2016. Posto isso, indefiro o pedido da parte executada para que seja aceito o seguro garantia apresentado e mantenho a decisão de fl. 102. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039798-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HELBORN)

Indefiro o requerido pela exequente quanto à transferência dos valores, haja vista que tal providência já foi adotada por esse Juízo, conforme se verifica às fls. 378 no tocante aos valores outrora bloqueados junto ao BRADESCO.

Quanto ao requerimento de intimação da executada dos valores transferidos à ordem do Juízo para início do trintídio legal para oposição de embargos, também fica indeferido, pois às fls. 30/36, com a manifestação da executada em que requereu o desbloqueio dos valores e substituição por penhora do estoque rotativo da empresa que restou parcialmente deferido às fls. 360, houve sua intimação tácita e ausência de manifestação em tempo hábil.

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os débitos em cobro na presente execução não estão incluídos em parcelamento, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca dos valores depositados à ordem do Juízo.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042628-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes em face da sentença de fls. 78/80. Alega a Executada a existência de contradição a ser sanada, vez que, presente o encargo legal do Decreto-Lei 1025/69 na execução, descabida a condenação da parte Executada em honorários, ainda que se trate de sucumbência recíproca. Argumentou, ainda, a Executada que não se mostra lógica nem justa a imposição de honorários de sucumbência ao contribuinte, face ao reconhecimento do pedido pela Exequente, tendo havido a quitação do débito, com a inclusão do encargo legal (fls. 82/85). Instada a manifestar sobre os embargos interpostos pela Executada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a Exequente interps os Embargos de Declaração à fls. 88/89, arguindo a ocorrência de omissão. Sustentou a Exequente que foi o Executado quem deu causa à propositura da ação, vez que a cobrança decorreu de erro exclusivo deste, sendo, ainda, descabida a condenação que lhe fora imposta por força do artigo 26 da Lei 6.830/80. Requerem, assim, as partes, a concessão de efeitos infringentes para o fim de afastar a respectiva condenação os honorários advocatícios que lhes fora imposta. Desnecessária a intimação da parte Executada para os fins do artigo 1023, 2º do CPC. É a síntese do relatório. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelas Embargantes como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, as embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque o julgamento ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e pela Executada Ishiyama Energia Montagens e Infraestrutura Ltda., mantendo integralmente a sentença embargada. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**005321-20.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CARVALIMA TRANSPORTES LTDA(SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)

1 - Considerando que foi apresentada cópia do instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual, apresentando procuração original.

2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ENEZIO SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicitem-se informações acerca do andamento da carta precatória Id. 4917009.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183

AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se *link* com a íntegra dos autos à senhora perita para elaboração do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELPIDIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO NABOR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 11066854 a 11065987: dê-se ciência ao INSS.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91, os quais já se encontram carreados nos autos, bem como indefiro o pedido de prova pericial contábil, sendo que a apuração da renda mensal inicial de eventual benefício concedido, em caso de procedência da ação, se dará na fase de cumprimento da sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007209-17.2016.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDA GUEDES DE AMORIM CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005915-76.2006.4.03.6183  
AUTOR: EDINALVA MIRANDA BITENCOURT, JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Por fim, aguarde-se o cumprimento dos requisitos relativos à parcela incontroversa ou o baixa dos autos dos embargos à execução no. 00000124520154036183 em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013857-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE MACEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000012-45.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO RODRIGUES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-51.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ORLANDO SILVESTRE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-90.2017.4.03.6183

AUTOR: DERCI CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na prolação acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADAO CORREIA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029119-42.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: SOLANGE MOREIRA POLLAN  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015592-25.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CAFERRO  
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há ausência de interesse processual).

Prazo: **15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015593-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARINA FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALLIANI - PR34414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 93.945,68 (abril/2017). Anote-se.

Depreque-se a oitiva das testemunhas.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007610-16.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a autuação foi feita de forma equivocada, tendo em vista que o feito foi julgado improcedente. Nesse sentido, determino sua inversão, de modo que o INSS figure no pólo ativo.

Sem embargo, intime-se a parte autora, ora executada, do despacho Id. 9937009, cujo teor transcrevo a seguir:

"Dê-se ciência da distribuição do presente nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado (parte autora), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Após, retomem os autos para apreciação do requerimento de revogação da gratuidade da justiça.

Int."

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015560-20.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há ausência de interesse processual).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003554-18.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARIEL FRANCISCO DA PALMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida nos autos físicos no. **0003554-18.2008.4.03.6183**, cujo traslado encontra-se carreado ao presente, determino o cancelamento da distribuição do presente, eis que ainda há **recurso pendente de apreciação nos autos físicos de origem, cuja tramitação lá se dará.**

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014733-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARIEL FRANCISCO DA PALMA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida nos autos físicos no. 0003554-18.2008.4.03.6183, cujo traslado encontra-se carreado ao presente, determino o cancelamento da distribuição do presente, eis que ainda há recurso pendente de apreciação nos autos físicos de origem, cuja tramitação lá se dará.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO LUCIANO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando se tratar de processo com chamado "callcenter" aberto com o fito de fazer sua remessa ao TRF da 3ª Região e diante da possibilidade decorrente de eventual "erro" no cadastro do mesmo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e respectivos procuradores.

Após, voltem os autos para remessa à instância superior.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 3284

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003554-18.2008.403.6183** (2008.61.83.003554-0) - ARIEL FRANCISCO DA PALMA(SPI184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando a certidão de fls. 318, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região (passagem de autos), a fim de que sejam tomadas as providências relativas ao processamento do recurso especial interposto (fls. 311/312), que fora admitido.

Ainda, considerando a virtualização do presente sob o número 00035541820084036183 e sob o número 50147330920184036183 no sistema PJe, determino o traslado do presente para aqueles feitos, a fim de que se proceda ao cancelamento da distribuição de ambos.

Cumpra-se, incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011660-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: PLINIO ANTUNES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015109-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014739-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MOACIR FIRMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015251-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIA GOMES NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015263-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GENTIL ARRIVABENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: MOYSES BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 9728684 p.4), para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º do novo CPC.

Designo o dia **21/11/2018, às 15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 9728684 p.4, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015680-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO SANTANA LIRA - SP328820, LUIZ ARMANDO DE CARVALHO - SP54975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produziz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015706-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERTULIA FRANCISCA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produziz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-69.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008721-13.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALERIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, esclareça a AADJ em 05 (cinco) dias se a obrigação foi cumprida, promovendo a juntada do respectivo comprovante.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-83.2017.4.03.6140 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANACLETO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 10803862 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 3758071: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 10416463: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

Id n. 11081736: Dê-se ciência as partes.

Após, aguarde-se o prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido do autor de produção de nova prova pericial médica nas especialidades neurológica e ortopédica tendo em vista que a parte autora não logrou juntar documentos médicos que demonstrem a incapacidade nestas especialidades.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 10854487 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO LUIZ DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indefirido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 1544903.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e arguindo prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 1894438.

Houve réplica – Id 2007740.

Requerida a desistência da gratuidade de justiça (Id 2934569), foi proferido despacho que revogou o benefício (Id 3258919).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.10.1977 a 26.06.1979 (Companhia Siderúrgica J.L. Aliperti S/A) e de 06.03.1997 a 13.04.2010 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ter a especialidade reconhecida, vez que:

i) de **01.10.1977 a 26.06.1979** (Companhia Siderúrgica J.L. Aliperti S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, consoante atestam o formulário anexado ao Id 1492206 - fl. 02, e o laudo técnico anexado ao Id 1492212, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1;

ii) de **06.03.1997 a 01.04.2002** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 1492371, e o laudo técnico anexado ao Id 1492224.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dívida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE*

*AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

(...)

*3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).*

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 01.04.2002 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

De outro lado, verifico que o período de trabalho de **02.04.2002 a 13.04.2010** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que o PPP anexado ao Id 1492371 indica que o autor esteve exposto de modo intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

#### - Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1492344, fls. 02/03), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/154.461.852-0, em 26.08.2010, possuía 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

CIA. SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI	01/10/1977	26/06/1979	1,00	1 ano, 8 meses e 26 dias
METRÔ	01/07/1984	05/03/1997	1,00	12 anos, 8 meses e 5 dias
METRÔ	06/03/1997	01/04/2002	1,00	5 anos, 0 mês e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (26/08/2010)	19 anos, 5 meses e 27 dias	50 anos e 11 meses

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constata a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.08.2010, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de **01.10.1977 a 26.06.1979** (Companhia Siderúrgica J.L. Aliperti S/A) e de **06.03.1997 a 01.04.2002** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/154.461.852-0, desde a DER de 26.08.2010, observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Custas *ex lege*. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL VICENTE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.588-0, que recebe desde 05/11/2013, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **11/01/1990 a 05/11/2013** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1570955).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 1654728 e seguintes).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1851818).

Houve réplica (Id 2153678).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é credor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **11/01/1990 a 28/04/1995** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de Id's 1654791, p. 8/9 e 1530494, p. 1/7. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/11/2013 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.).

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de **29/04/1995 a 05/11/2013** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *bombeiro*, conforme comprovado pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id's 1530548, p. 4/6; 1654772, p. 3/5; 4088566, p. 1/3) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

De outro lado, em relação ao período de **06/03/1997 a 05/11/2013** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), verifico que não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id's 1530548, p. 4/6; 1654772, p. 3/5; 4088566, p. 1/3) juntados não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de não atestarem a existência de fatores de risco após 01/01/2000, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id's 1654791, p. 8/9; 1530494, p. 1/7), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/144.360.588-0, em 05/11/2013 (Id 1654728, p. 2), possuía 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações			Fator	Tempo até 05/11/2013 (DER)
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	11/01/1990	31/03/1991	1,00	1 ano, 2 meses e 21 dias
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	01/04/1991	28/04/1995	1,00	4 anos, 0 mês e 28 dias
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias

Até a DER (05/11/2013)	7 anos, 1 mês e 26 dias	47 anos e 11 meses
------------------------	-------------------------	--------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial supramencionado, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/01/1990 a 28/04/1995 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/144.360.588-0, desde a DER de 05/11/2013, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.518.473-4, que recebe desde 01/04/2008, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/03/1997 a 08/09/2007** (Casa de Saúde Santa Marcelina), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id's 1284936, 1327380 e 1327392), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2164215).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2613234).

Houve réplica (Id 3006089).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91;

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **06/03/1997 a 08/09/2007** (Casa de Saúde Santa Marcelina).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, conforme atestam a CTPS (Id 1087688, p. 4), a declaração (Id 1090123, p. 5), a ficha de registro de empregado (Id 1090123, p. 6) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 1090123, p. 3/4) juntados, atividade considerada especial segundo o Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de **10/12/1992 a 05/03/1997** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 1090471, p. 12/15 e 25/26).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de **06/03/1997 a 08/09/2007**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

#### - Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 08/09/2007** (Casa de Saúde Santa Marcelina), somado aos demais períodos especiais reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 1090471, p. 12/15 e 25/26), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/144.518.473-4, em 01/04/2008, possuía **26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações			Fator	Tempo até 01/04/2008 (DER)
Santa Casa de Misericórdia do Maranhão	01/08/1977	30/12/1977	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Srio Lbanês	01/06/1978	03/02/1980	1,00	1 ano, 8 meses e 3 dias
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	09/09/1981	21/07/1984	1,00	2 anos, 10 meses e 13 dias

Fundação Antônio Prudente	23/07/1985	20/11/1986	1,00	1 ano, 3 meses e 28 dias
Hospital e Maternidade Alvorada S/A	21/11/1986	21/05/1992	1,00	5 anos, 6 meses e 1 dia
São Paulo Governo do Estado	26/08/1992	09/12/1992	1,00	0 ano, 3 meses e 14 dias
Casa de Saúde Santa Marcelina	10/12/1992	05/03/1997	1,00	4 anos, 2 meses e 26 dias
Casa de Saúde Santa Marcelina	06/03/1997	08/09/2007	1,00	10 anos, 6 meses e 3 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 1 mês e 6 dias	41 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 0 mês e 18 dias	42 anos e 0 mês	-
Até a DER (01/04/2008)	26 anos, 9 meses e 28 dias	50 anos e 5 meses	Inaplicável
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 9 meses e 4 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	27 anos, 9 meses e 4 dias

**- Da tutela provisória -**

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.518.473-4, desde 01/04/2008.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **06/03/1997 a 08/09/2007** (Casa de Saúde Santa Marcelina), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/144.518.473-4, em aposentadoria especial, desde a DER de 01/04/2008, **respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010566-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: LUCAS BERNACCHIO GISSONI, ADEMILSON SALES ANTONIO, CLEUSA DE JESUS RAMOS  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470  
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes almejam obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Aduzem, em síntese, que laboraram junto à COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo sob regime celetista, sendo dispensados sem justa causa. Requereram, então, a concessão de seguro-desemprego, que foi negado sob o argumento de que o empregador é órgão público.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Capital, mas, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos uma das Varas Federais Previdenciárias (Id 1952299).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, o polo passivo foi retificado (Id 4852012), bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id 6283654).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações apenas em relação ao impetrante Luccas (Id 8283303, 8859183 e 8903503).

Indeferido o pedido liminar (Id 9025815).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 10300012).

#### É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Algam os impetrantes que laboraram junto à COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo sob regime celetista, sendo dispensados sem justa causa.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento, em relação ao impetrante Luccas, na ausência de concurso público para ingresso na Companhia. A situação dos demais impetrantes, conquanto a autoridade coatora não tenha prestado informações, revela-se análoga, já que empregados da mesma sociedade de economia mista.

Analisando a documentação trazida aos autos, observo inexistir comprovação de que a relação de emprego havida entre os impetrantes e a COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo tenha sido precedida de aprovação em concurso público.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal que a investidura em cargo ou **emprego público** depende de aprovação prévia em **concurso público** (ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração), competindo-me destacar que tal regra se aplica tanto à Administração Pública Direta, quanto às pessoas da Administração Pública Indireta, sejam públicas ou privadas (caso da COHAB).

A não observância da regra em testilha implicará a nulidade do ato (§ 2º do artigo 37 da Constituição Federal), não gerando a contratação, segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. A propósito:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. **Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).**

2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**

3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

(Negritei).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, em entendimento consolidado por meio da Súmula 363, afirma que:

**“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”**

Outrossim, observo que a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não admite a concessão do benefício de seguro desemprego a empregados contratados para ocupar cargo em comissão junto à entidades da Administração Pública Indireta. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME JURÍDICO CELETISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. MULTA DE 40%. VERBAS RESCISÓRIAS. Da leitura da decisão regional, constata-se que o reclamante estava submetido ao regime celetista, porquanto o contrato de trabalho foi registrado na carteira de trabalho do autor e houve depósitos regulares de FGTS. Assim, ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou, razão pela qual são devidos os depósitos de FGTS. Sobre parcelas rescisórias em dispensa de empregado investido em cargo em comissão, a SBDI-1 do TST pacificou a matéria no dia 12/5/2016. Ao julgar o E-RR - 300-42.2013.5.12.0035, a Subseção concluiu, por maioria, não serem devidas verbas rescisórias (**aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT**). Ressalva de entendimento do Relator quanto ao aviso prévio. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (...) (TST-RR-457-79.2012.5.14.0007, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2016) – nosso grifo.

Diante do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do seguro desemprego, é de rigor a denegação da segurança.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500272-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJAILSON FERREIRA BAIÁ  
REPRESENTANTE: DAISE BAIÁ ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LITISCONSORTE: MARIA SALETE FERREIRA DE MORAES

#### DESPACHO

Desconsidere a certidão Id n. 8963254, tendo em vista a atual fase em que se encontra os presentes autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o despacho Id n. 8625263.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012710-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010712-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE ELIAS SCHANOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 11112770, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
3. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RINALDO BIAGIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 11112655, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
3. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010147-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 11112431, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
3. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO PANSERA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO GIMENES NEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968, SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Id n. 10831942: Ciência à impetrante.
2. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015345-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 11269646 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9905656 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do processo nº 0037301-85.2011.403.6301, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

### Expediente Nº 2953

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005214-23.2003.403.6183** (2003.61.83.005214-0) - SEBASTIAO CARMONIO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista que não houve resposta positiva à ordem judicial de bloqueio de valores via Bacenjud, conforme detalhamento de ordem judicial que segue, intem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008556-37.2006.403.6183** (2006.61.83.008556-0) - NADIR GASTAO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 439/441.

Defiro o pedido de desbloqueio do ofício requisitório do valor incontroverso referente aos honorários sucumbenciais, oficiando-se o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a 8ª Turma da E.Corte, onde tramitam os autos do Agravo de Instrumento nº 5014717-14.2017.403.0000. Deixo de determinar o desbloqueio do ofício requisitório do crédito do autor, visto que os valores deste serão pagos, oportunamente, através de Alvará de Levantamento, diante do pedido de habilitação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008246-89.2010.403.6183** - LAISA REGINA DI MAIO CAMPOS TOLEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 238/248, percebeu salários de R\$ 17.061,92 e R\$ 15.010,98 (de 01/2017 a 07/2017), além de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1025740278), com renda mensal de R\$ 3.112,45 (valor em 08/2017).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequorando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Ate-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS (fl. 249), sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006764-72.2011.403.6183** - JOSE JOAO DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta da notificação a AADJ de fls. 282/283, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013044-59.2011.403.6183** - RUBENS RAIMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas, conforme título transitado em julgado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003504-50.2012.403.6183** - DILZA OLIVEIRA LUNA(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas, conforme título transitado em julgado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009545-33.2012.403.6183** - ANTONIO MARTOS TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001046-41.2004.403.6183** (2004.61.83.001046-0) - JOAO JOSE PAPAROTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO JOSE PAPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/418: Trata-se de requerimento do exequente de pagamento de saldo remanescente relativo a juros em continuação desde a data da conta até a expedição do precatório.

Foi aberta vista ao INSS, que se manifestou às fls. 424/425 requerendo concessão de tutela provisória de urgência, para suspender o pedido de juros em continuação ou diferença do precatório que advenha do julgamento do RE 579,431/RS até o Tribunal Superior decida, ao menos, sobre o efeito suspensivo do pedido de modulação.

Diante do acima exposto, verifico, com efeito, que o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III, e 1.040, ambos do CPC. .PA 0,05 Sendo assim, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação do exequente e INDEFIRO a tutela pleiteada pelo INSS.

Encaminhe-se o presente feito a Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada às fls. 416/418, verificando se está nos limites do julgado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004346-35.2009.403.6183** (2009.61.83.004346-2) - ODILON MOURA GUIMARAES JUNIOR(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ODILON MOURA GUIMARAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011500-36.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA CHAVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Defiro.

Intimem-se os habilitante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem certidão de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte de JOSÉ PEREIRA CHAVE e esclareçam o estado civil do falecido, bem como se ele pagava pensão alimentícia à Ser. JÚLIA ALVES DA SILVA.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003364-29.2012.403.6114** - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requerimentos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requerimentos de fls. 208/211.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001154-65.2007.403.6183** (2007.61.83.001154-3) - SEVERINO SEVERIANO DUARTE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO SEVERIANO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas, conforme título transitado em julgado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004154-73.2007.403.6183** (2007.61.83.004154-7) - ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requerimentos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requerimentos de fls. 227/229.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 222, no que tange à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002035-08.2008.403.6183** (2008.61.83.002035-4) - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE LIMA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume a partir de fl. 243, renumerando-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas, conforme título transitado em julgado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008234-12.2009.403.6183** (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação da data da conta dos ofícios requerimentos de fls. 235/236, conforme requerido pelo INSS a fl. 242.

Com a juntada da resposta ao ofício supramencionado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, voltem, oportunamente, conclusos para apreciação do requerido à fl. 238.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002836-16.2011.403.6183** - MARCOS NATALE GALLICCHIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS NATALE GALLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a opção do autor, tendo em vista que o benefício constante na certidão de punho do autor MARCOS NATALE GALLICCHIO de fl. 360 (NB 1474223700) foi indeferido, conforme extratos do Sistema PLENUS que segue.

Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046186-20.2013.403.6301** - MANOEL MESSIAS JANUARIO X LEON DAVID JANUARIO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON DAVID JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requerimentos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requerimentos de fls. 318/319.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000125-74.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAURO JUZO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767, VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **S E N T E N Ç A**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MAURO JUZO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a desaposentação, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

À fl. 136, a parte autora apresentou pedido de desistência, acompanhado de procuração outorgada à subscritora do pedido (fl. 47).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

**Decido.**

Cumpra ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária (autos 5000125-74.2016.4.03.6183- fl. 135), objetivando a desaposentação, sendo proferida naquele Juízo sentença de improcedência, conforme fls. 138/139, com atual andamento: "baixa-fundo".

Assim, com relação ao pedido desaposentação constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

Por outro lado, homologo o pedido de desistência quanto aos demais pedidos, uma vez que a advogada possui poderes específicos para desistir (fl. 78).

Ante o exposto:

- a) Com relação ao pedido de desaposentação, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015;
- b) **Homologo o pedido de desistência quanto aos demais pedidos**, extinguindo-o **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

**Expediente Nº 2969**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008249-34.2016.403.6183 - CESAR PEREIRA DE SOUZA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se nova avaliação médica, conforme a determinação de fls. 58/59.

Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2018, às 08:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008992-44.2016.403.6183 - ANDREA ARAUJO FUJIKI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se nova avaliação médica, conforme a determinação de fls. 77/78.

Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 28 de novembro de 2018, às 08:20, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009252-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIA REGINA PALACAO RANIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

#### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVIA REGINA PALAÇÃO RANIERI em face do ato coator do CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS em São Paulo, no qual pretende que o impetrado refaça o cálculo de indenização, com a expedição da respectiva guia de pagamento, tomando por base o salário de contribuições auferidos pela impetrante, no período de 08/1995 a 02/2003, limitado ao teto da época, para a categoria de contribuinte individual, afastando a forma de cálculo utilizada pelo INSS na guia por ele fornecida, com base nas alterações promovidas pela Lei Complementar 128 de 19/12/2008, que só pode valer após 12/2008 e não retroagir para penalizá-la.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º:

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22ª. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DIJ DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICA.CA.O.)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 2970

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003972-9) - DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X BUENO E ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há efeito suspensivo ao Agravo Interposto de nº 5019599-82.2018.4.03.0000, determino a entrega de Alvará de Levantamento para a empresa Cessionária Crown Ocean Capital Credits III Fundo de Investimento em Direitos Créditorios Não Patronizados, na forma determinada no parágrafo primeiro do despacho de fl. 589.

Com relação ao restante do crédito, aguarde-se decisão do E.Tribunal Regional Federal acerca do Agravo de Instrumento supracitado.

Int.

#### Expediente Nº 2929

##### PROCEDIMENTO COMUM

0948052-15.1987.403.6183 (00.0948052-8) - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO X GERZIO ARAUJO DE AZEVEDO X CASSIO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMIONATO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.1304/1305: a questão já foi apreciada às fls. 1204/1205.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0223183-92.1988.403.6183 (00.0223183-2) - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONTINA TRICTA LEONARDI(SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES) X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X LEONTINA TRICTA LEONARDI(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado 03/2018/UFEP sobre a liberação de envio dos requerimentos sob a égida de Lei 13.463/2017, diga a parte autora em termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047483-53.1998.403.6183** (98.0047483-8) - AMBROSINA ALVES CACHOEIRA X ANTONIO JOSE CABRAL X ENCARNACAO SEGURA CABRAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X EUNICE ESMERALDA DE LORENZI X GENTIL PELISSARI X ALICE BRAGA NERI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Expeça-se o fício requisitório do crédito da autora ENCARNACÃO SEGURA CABRAL, dando-se ciência às partes a seguir.

Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.

Após aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011721-19.2011.403.6183** - SEBASTIAO FRANCO DO AMARAL FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r.decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047951-26.2013.403.6301** - FERNANDA DOS REIS PEREIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/310.

Expeça-se ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008735-87.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. conversão em diligência de fls. 94/94-verso, que determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que fosse aplicada a Resolução 267/2013 do CJF no que se refere aos consectários.

Em síntese, o embargante alega que a decisão é contraditória e omissa. Assim, requer que sejam providos os embargos, mediante a aplicação da Lei 11.960/2009 no cálculo dos atrasados.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decism de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.

Ressalta-se ainda que na decisão embargada já houve manifestação específica sobre a coisa julgada.

Acrescento que ao tempo em que transitada a sentença (fls. 232) ainda não havia sido editada a Res. 267/2013 que incorporou a decisão das Cortes Superiores (eficácia ex tunc) sobre a inconstitucionalidade da TR.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003082-22.2005.403.6183** (2005.61.83.003082-6) - DAVID ANTONIO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido à fl. 209, comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 07.930.877/0001-20.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 227, no que tange à retificação do requisitório de fl. 202, dando ciência às partes a seguir.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006963-36.2007.403.6183** (2007.61.83.006963-6) - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo final de 05 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006431-23.2011.403.6183** - VICENTE DOS SANTOS SILVA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VICENTE DOS SANTOS SILVA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 87.932,91 para 03/2016 (fls. 138/153). A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 156/157). Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 159/163. À fl. 166, a parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fls.168/173). Vieram os autos conclusos. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 78/79 e 103/108) condenou o INSS a conceder à parte segurada o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2010). Foi delimitado ainda que, no que tange à correção monetária, deverá incidir nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF-3 e legislação superveniente. Quanto à correção monetária, foi determinada a incidência na forma da legislação de regência, observando-se a partir de 11/08/2006 o INPC, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 e art. 41-A da Lei 8.213/91. Os juros de mora foram fixados 0,5% ao mês, a contar da citação, até 10/01/2003 e, a partir da vigência do Novo Código Civil, passaram a 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002 e art. 161, 1º, do CTN. Com a Lei 11.960/2009, a partir de 30/06/2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês). Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Em primeiro lugar, observo que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicabilidade da legislação superveniente. Lembro ainda que os consectários aplicados à conta são aqueles vigentes à época da elaboração dos cálculos de liquidação. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos questionários. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24).

Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a data efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria às fls. 159/162, no importe de R\$ 107.268,73 para 03/2016. As pretensões do INSS quanto à aplicabilidade da TR como índice de correção monetária não devem prosperar, uma vez que não estão anparadas pela decisão transitada em julgado. Ressalto

ainda que, atualmente, vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que não prevê a aplicação da TR como índice de correção monetária, razão pela qual são improcedentes as alegações da autarquia federal. Ademais, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 107.268,73 (cento e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo INSS na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009631-04.2012.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a consulta à notificação eletrônica que segue, intime-se a parte exequente a dizer se houve o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013158-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11115728. Aguarde-se a vinda do processo administrativo NB 081.176.425-7, por 40 (quarenta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALINO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 11205381, 11205382 e 11205383.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SANTOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11214923. Recebo-o como adiamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 11214921. Defiro dilação de prazo por 40 (quarenta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008830-49.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014086-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: LINDOMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010728-41.2018.4.03.6183

AUTOR: IREMAR GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-32.2017.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004384-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013448-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERACYDA CRUZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11266265. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 11266257. Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de documento ID de nº 10539480.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013652-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA FRANCISCA CERQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201, LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 10782091, 11233059 e 11233060. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010951-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERCIA PATON DIAS RANIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referente aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007859-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO AGUSTINHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009411-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO GRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11114658: 1. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Por ora, verifico, in casu, que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentação complementar.

4. Diante do comprovante de Aviso de Recebimento e da ausência de resposta, defiro a expedição de ofício às empresas IRMÃOS JURGENSEN, A. CARNEVALLI E CIA LTDA. e SCHWING SIWA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS para que apresentem o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e os respectivos laudos técnicos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Verifico que a cópia da segunda CTPS acostada aos autos está incompleta. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua cópia integral, principalmente das páginas 22 e 23, em que alega constarem as anotações referentes às empresas MECANICA DE PRECISÃO HÉRCULES LTDA. e JUBA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: RIVALDO REZENDE FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLÍMPIO CARMINO NETO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006893-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON DA CONCEICAO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDISON DA CONCEIÇÃO DE MELO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.870.628-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.406.988-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **25-07-2017 (DER) – NB 42/182.691.419-3**.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos:

<b>TIGRE MATERIAIS ESOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA., de 19-09-1989 a 02-10-1990;</b>
<b>INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., de 1º-04-1991 a 06-07-1994;</b>
<b>ELEKTRO ELETRICIDADE.SERVIÇOS S/A., de 28-11-1997 a 20-05-1992 e de 09-12-2008 a 10-07-2017;</b>
<b>POTENCIAL MANUT. E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA., de 07-11-2005 a 1º-12-2008.</b>

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 19/168).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<b>Fl. 171</b> – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a justificativa pela parte autora do valor atribuído à causa e que juntasse aos autos comprovante de endereço recente e em seu nome;
<b>Fls. 172/177</b> - peticionou a parte autora emendando a inicial, retificando o valor da causa para R\$79.436,97, e trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado;
<b>Fls. 178/180</b> – a petição ID nº. 8661954 foi recebida como emenda à inicial; determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer a divergência entre seu endereço indicado na inicial e aquele constante no comprovante juntado com a petição ID nº. 7661954, e que, regularizados, fosse efetuada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
<b>Fls. 181/182</b> – peticionou a parte autora esclarecendo a divergência;
<b>Fls. 183/206</b> - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da gratuidade da justiça em favor do autor. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
<b>Fl. 207</b> - abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida pela autarquia-ré na contestação. Primeiramente, **indeferir** o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Conforme informações trazidas pela parte impugnante, o autor estaria empregado e teria percebido seu último rendimento, referente à competência 06/2018, no valor de R\$6.747,00 (seis mil, setecentos e quarenta e sete reais).

Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar, a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, existindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Da mesma forma, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **17-05-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **25-07-2017 (DER) – NB 42/182.691.419-3**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### B. MÉRITO

#### B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Na parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para a comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou às fls. 85/87 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 10-07-2017, referente ao labor exercido de **28-11-1997 a 20-05-2002**, junto à empresa **ELEKTRO ELETRIC. SERVS. S/A**, que indica o desempenho pelo mesmo, durante todo o lapso temporal, do cargo de “Etricista I”, e sua exposição aos fatores de risco: calor de 26 IBUTG; ruído contínuo de 78 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts.

Com relação ao labor de **07-11-2005 a 1º-12-2008** junto à empresa **POTENCIAL.MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, consta às fls. 88/89 dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 29-09-2016, indicando a exposição do autor em todo o período ao agente nocivo ruído de 73,13 dB(A); ao fator de risco Choque Elétrico – Tensão Elétrica acima de 250 Volts, e agente químico: óleo isolante.

Referente ao labor exercido de **09-12-2008 a 10-07-2017** junto à **ELEKTRO ELETRIC. SERVS. S/A**, acostou-se aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 91/93, indicando a exposição do autor a calor de 26 IBUTG; a ruído contínuo de 78 dB(A) e a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Por sua vez, com relação ao labor exercido pelo autor de **19-09-1989 a 02-10-1990**, no cargo de “Etricista de Manutenção Meio Oficial” junto à empresa **TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 164/165, indicando a exposição do autor a ruído de 87,0 db(A), a hidrocarbonetos e a Eletricidade acima de 250 Volts.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 166/167 refere-se ao labor exercido pelo autor de **1º-04-1991 a 06-07-1994** junto a **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZHINO 3 FAZENDAS LTDA.**, em que exerceu o cargo de “Etricista de Manutenção Nível A e B”, indicando a sua exposição a ruído de 110 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito<sup>[ii]</sup>.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confina-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região<sup>[iii]</sup>.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade<sup>[iv]</sup>. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.<sup>[v]</sup>*

Por consequência, a exposição do autor à electricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado nos autos, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **19-09-1989 a 02-10-1990** junto a TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.; de **28-11-1997 a 20-05-2002** e de **09-12-2008 a 10-07-2017** junto à ELEKTRO ELETRICIDADESERVS S/A., e de **07-11-2005 a 1º-12-2008** junto à POTENCIAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Por sua vez, diante da informação no campo "Observações" do PPP de fls. 166/167: "Para o período, fora utilizado PPRA do ano de 1998, primeiro documento a ser realizado, mais próximo desta época", e da inexistência da informação quanto à manutenção ou não do layout da empresa entre a data do PPRA em questão e do labor exercido pelo autor, entendo não comprovada a sua exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80,0 dB(A) durante o labor de **1º-04-1991 a 06-07-1994** junto à empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.

Acrescento, ainda, não ser cabível o enquadramento meramente pela categoria profissional da atividade de "Elettricista" desempenhada pelo autor até **28-04-1995**, pois sempre foi exigida pela legislação previdenciária a comprovação da exposição deste profissional a electricidade superior a 250 Volts. Assim, reputo de natureza comum o labor desempenhado pelo autor de **1º-04-1991 a 06-07-1994**.

Passo a apreciar a pertinência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

### B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei n.º 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **25-07-2017 (DER)**, o autor contava com **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias** de tempo de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **como a incidência do fator previdenciário**, já que não preenchia o requisito 95 pontos para fazer jus ao benefício nos moldes do art. 29-C da Lei n.º 8.213/91.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **EDISON DA CONCEIÇÃO DE MELO**, portador da cédula de identidade RG n.º 15.870.628-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 115.406.988-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro como tempo especial de trabalho o labor exercido pela parte autora nos seguintes períodos e empresas:

<b>TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA., de 19-09-1989 a 02-10-1990;</b>
<b>ELEKTRO ELETRICIDADESERVIÇOS S/A., de 28-11-1997 a 20-05-1992 e de 09-12-2008 a 10-07-2017;</b>
<b>POTENCIAL MANUT. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA., de 07-11-2005 a 1º-12-2008.</b>

Determino ao instituto previdenciário que considere todos os períodos de labor comum e especial já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 107/111, some-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecido como tal, que deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início (DIB) em **25-07-2017 – requerimento n.º 42/182.691.419-3**, com a incidência do fator previdenciário.

Condeneo, ainda, o INSS a **apurar e a pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **25-07-2017 (DER)** deter o autor **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>EDISON DA CONCEIÇÃO DE MELO</b> , portador da cédula de identidade RG n.º 15.870.628-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 115.406.988-58, nascido em 31-07-1968, filho de João Cândido de Melo e Cleuza da Conceição de Melo.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.
<b>Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:</b>	<b>37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias</b>
<b>Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):</b>	<b>25-07-2017 (DER)</b>
<b>Períodos a serem averbados como tempo especial:</b>	de <b>19-09-1989 a 02-10-1990</b> ; de <b>28-11-1997 a 20-05-1992</b> ; de <b>09-12-2008 a 10-07-2017</b> e de <b>07-11-2005 a 1º-12-2008</b> .

<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Antecipação da tutela:</b>	Sim
<b>Reexame necessário:</b>	Não

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001995-21.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008257-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003933-46.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LISETE FORTUNATO TUMOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes LISETE FORTUNATO TUMOLI e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARLY FERREIRA MARCULINO  
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: ATTILIO MOLINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009565-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: JUCELINO DE JESUS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERREIRA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012677-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON PESSOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 16/01/2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007951-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA PAIXAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BENINI - SP283600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012255-94.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE ESTEVES, FABIO LOUCANA ESTEVES, OTAVIO ANTONIO ESTEVES, ARTHUR ANTONIO ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000235-61.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO RODRIGO FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA - SP283260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CEZARIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-55.2018.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO GOBATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

**I- RELATÓRIO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, formulado por **MARCO ANTÔNIO GOBATTO**, nascido em 11-06-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.505.118-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 05-12-2017 (DER) – NB 46/184.280.610-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

<b>Empresas:</b>	<b>Agentes nocivos à saúde:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	04-05-1989	30-10-1989
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	24-04-1990	08-12-1990
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	22-04-1991	08-12-1991
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	13-01-1992	30-04-1998
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	01-05-1998	15-09-2017

Indicou todos os períodos em que contribuiu para a autarquia.

Apresentou doutrina e jurisprudência relativas ao intenso ruído e à atividade de eletricitista.

Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/109).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

<b>Fls. 109</b> – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço e de justificativa do valor atribuído à causa, providência cumprida às fls. 97/104.
<b>Fls. 105/107</b> – recebimento dos documentos de fls. 97/104 como aditamento à inicial. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Determinação de citação da autarquia.
<b>Fls. 167</b> – recebimento, pelo juízo, dos documentos de fls. 110/166, como emenda à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
<b>Fls. 108/124</b> – contestação do INSS.
<b>Fls. 185/191</b> – extrato do CNIS do autor, anexado aos autos pelo INSS.
<b>Fls. 125</b> – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
<b>Fls. 126/128</b> – réplica da parte autora, com informação da parte de que não há novas provas a serem produzidas. Pedido de imediato julgamento do pedido. Reiteração da solicitação de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreada no art. 300, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

### **A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-06-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-12-2017 (DER) – NB 46/184.280.610-3.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B. MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei nº. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

O autor, com escopo de demonstrar suas atividades especiais, anexou aos autos os seguintes documentos:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Agentes nocivos à saúde:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
Fls. 48/49 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	04-05-1989	30-10-1989
Fls. 50/53 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	24-04-1990	08-12-1990
Fls. 50/53 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	22-04-1991	08-12-1991
Fls. 50/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	13-01-1992	30-04-1998
Fls. 50/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	01-05-1998	15-09-2017

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iv]</sup>.

Sintetizo, portanto, os períodos e o nível de ruído necessário ao enquadramento:

- Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Quanto ao agente eletricidade, força convir constar de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça<sup>[v]</sup>. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Vale lembrar, também, que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No mais, entendo ser possível a contagem do tempo especial.

#### **C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando os períodos especiais de labor, verifica-se que na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 05-12-2017 (DER) – NB 46/184.280.610-3, o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho.

Logo, faz jus a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ao benefício de aposentadoria especial.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **MARCO ANTÔNIO GOBATTO**, nascido em 11-06-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.505.118-99, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora e determino a sua averbação pela autarquia-ré. Refiro-me às datas indicadas:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Agentes nocivos à saúde:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
-------------------------	--	-----------------------	------------------------

Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	04-05-1989	30-10-1989
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	24-04-1990	08-12-1990
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	22-04-1991	08-12-1991
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	13-01-1992	30-04-1998
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	Ruído de 85 a 90 dB(A) e tensão elétrica superior a 250 Volts	01-05-1998	15-09-2017

Determino concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 05-12-2017 (DER) – NB 46/184.280.610-3.

Registro que a parte autora fez 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não serão impostas custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4.º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<b>Tópico síntese</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</b>																				
<b>Parte autora:</b>	MARCO ANTÔNIO GOBATTO, nascido em 11-06-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 114.505.118-99.																				
<b>Parte ré:</b>	INSS																				
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial, com início em 05-12-2017 (DER) – NB 46/184.280.610-3.																				
<b>Períodos averbados:</b>	<table border="1"> <thead> <tr> <th><b>Empresas:</b></th> <th><b>Início:</b></th> <th><b>Término:</b></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.</td> <td>04-05-1989</td> <td>30-10-1989</td> </tr> <tr> <td>Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.</td> <td>24-04-1990</td> <td>08-12-1990</td> </tr> <tr> <td>Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.</td> <td>22-04-1991</td> <td>08-12-1991</td> </tr> <tr> <td>Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.</td> <td>13-01-1992</td> <td>30-04-1998</td> </tr> <tr> <td>Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.</td> <td>01-05-1998</td> <td>15-09-2017</td> </tr> </tbody> </table>			<b>Empresas:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>	Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	04-05-1989	30-10-1989	Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	24-04-1990	08-12-1990	Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	22-04-1991	08-12-1991	Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	13-01-1992	30-04-1998	Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	01-05-1998	15-09-2017
<b>Empresas:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>																			
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	04-05-1989	30-10-1989																			
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	24-04-1990	08-12-1990																			
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	22-04-1991	08-12-1991																			
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	13-01-1992	30-04-1998																			
Abengoa Bionergia Agroindústria Ltda.	01-05-1998	15-09-2017																			
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinada imediata implantação de aposentadoria especial à parte autora.																				
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																				
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.																				
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.																				

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[2] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[v] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 .DTPB:.)

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012409-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA MARTINS KNEIF  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ANDREA MARTINS KNEIF**, nascida em 25-06-1968, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 105.022.308-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 18-12-2017 (DER) – NB 46/184.969.700-8.

Mencionou períodos considerados especiais pela autarquia previdenciária:

Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, de 04/07/1989 a 25/06/1990;

Fundação Adb Janete, 02/07/1990 a 13/03/1993;

CRYA – Clínica Radiológica Yeo Chua Avritchir Ltda., de 01/08/1994 a 19/04/1995;

Associação Congregação de Santa Catarina, de 19/04/1995 a 01/11/1996.

Indicou períodos não considerados especiais, pela parte ré, não obstante tenha trabalhando em ambiente hospitalar:

Associação Maternidade de São Paulo, de 17/01/1989 a 02/03/1989;

Metropolitano de Assistência Médica de São Paulo S/C Ltda., de 07/03/1994 a 19/07/1994;

Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Estado da Saúde Hospital Regional Sul, de 31/08/2005 a 30/11/2017;

Centro de Hematologia e Oncologia Filadélfia Hospital Metropolitano, 01/03/1996 a 08/04/2003.

Defendeu ter estado exposta a ruído e a agentes biológicos.

Afirmou contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos, exercidos em atividade especial, razão pela qual pretende concessão de aposentadoria especial – espécie 46, conforme contagem abaixo.

Requeru declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/153).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 156/158 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação de citação da parte ré.

Fls. 160/175 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido pela parte autora.

Fls. 176/195 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pelo instituto previdenciário, referentes à parte autora.

Fls. 196 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 197/205 – manifestação da parte autora, relativa à contestação juntada aos autos pela autarquia previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 03-08-2018.

O requerimento administrativo remonta a 18-12-2017 (DER) – NB 46/ 184.969.700-8.

Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[i\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[ii\]](#).

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [\[iii\]](#). Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Se o instituto previdenciário passou a aceitar, na esfera administrativa, conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato [\[iv\]](#).

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, **por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.**

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)

Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.

Sublinho, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes – atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância de até 26,7°C.

#### **Examina, especificamente, o caso concreto.**

A parte autora anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado:

Fls. 49 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social – Associação Maternidade de São Paulo, de 17/01/1989 a 02/03/1989 – atividade de enfermeira;

Fls. 49 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social – Metropolitano de Assistência Médica de São Paulo S/C Ltda., de 07/03/1994 a 19/07/1994 – atividade de enfermeira;

Fls. 42/44 – PPP – perfil profissional profissiográfico do Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Estado da Saúde Hospital Regional Sul, de 31/08/2005 a 30/11/2017 – exposição ao risco de microbiológicos – vírus, bactérias, fungos, etc;

Fls. 40/41 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Centro de Hematologia e Oncologia Filadélfia Hospital Metropolitano, 01/03/1996 a 08/04/2003 – exposição aos seguintes fatores de risco: pacientes e materiais infecto-contagiosos – bactérias, vírus, drogas anti-neoplásicas, etc.

Cumpra citar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho[1].

Até abril de 1995, vigia enquadramento por atividade profissional. As cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora evidenciam sua atividade, exercida de forma contínua.

A situação da parte autora se enquadra, perfeitamente, na contagem de tempo especial motivada pela presença de agentes biológicos.

Cito julgados importantes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. BIOQUÍMICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte de que até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.4.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 5.3.1997 e, a partir de então e até 28.5.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, desde que a exposição aos agentes nocivos não seja nem ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

2. No caso dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença reconheceu o período reclamado pela segurada como tempo de serviço especial, ao fundamento de que as provas coligadas aos autos, em especial o formulário DSS-8030, o laudo pericial individual e o PPP, comprovam que ela estava submetida à exposição, em caráter habitual, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos nocivos.

3. Preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da atividade especial, não merece reparos o acórdão recorrido.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1429310/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 03/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos consignou: "não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial. Nada obstante, a juntada de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito é ónus do qual não se desincumbe o autor, ex vi do art. 373, I, do Código de Processo Civil, tendo ele a faculdade de instruir a inicial com quaisquer elementos que, em seu particular, considere relevantes. (...) Ainda, preliminarmente, afasta a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para a formação da convicção do magistrado. (...) Ao caso dos autos. Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos. Para demonstrar a especialidade do labor nos intervalos remanescentes, juntou a documentação abaixo discriminada: - 10.12.84 a 30.11.87: PPP e laudo técnico de fl. 268/274 - auxiliar de enfermagem em contato com agentes biológicos, atividade enquadrada como especial no código 2.1.3 do Dec. 83080/79; - 01.12.87 a 11.12.03: PPP de fls. 275/276 - funções de auxiliar de pesquisa, coordenadora administrativa e administradora pessoal - inviabilidade de reconhecimento pela falta de previsão de sua atividade no decreto aplicável ao caso em apreço, bem como pela não comprovação de exposição a agentes agressivos;

Como se vê, restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais apenas no período de 10.12.84 a 30.11.87. Somando-se apenas o período em epígrafe de atividade especial, não tem a autora direito à aposentadoria especial. Por outro lado, se toma invável a conversão dos períodos de trabalho comum em atividade especial, exercidos entre 02.1.74 a 31.5.79, 1.6.79 a 28.2.83 e 1.6.83 a 30.11.84. A esse respeito, destaco que o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexiste previsão legal para se proceder à conversão" (fls. 443-450, e-STJ, grifos no original).

2. Desse modo, invável o acolhimento da reivindicação da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art.

1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1696917/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Verifico, a seguir, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, conclui-se seu trabalho, em atividade especial, ao longo de 25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias, em tempo especial.

Há direito ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **ANDREA MARTINS KNEIF**, nascida em 25-06-1968, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 105.022.308-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro especiais os períodos de trabalho da parte autora:

Associação Maternidade de São Paulo, de 17/01/1989 a 02/03/1989;  
Metropolitano de Assistência Médica de São Paulo S/C Ltda., de 07/03/1994 a 19/07/1994;  
Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Estado da Saúde Hospital Regional Sul, de 31/08/2005 a 30/11/2017;  
Centro de Hematologia e Oncologia Filadélfia Hospital Metropolitano, 01/03/1996 a 08/04/2003.

Declaro como tempo especial de trabalho pela parte autora o total de 25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias, em tempo especial.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 18-12-2017 (DER) – NB 46/ 184.969.700-8.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ANDREA MARTINS KNEIF</b> , nascida em 25-06-1968, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 105.022.308-00.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial, com início em 18-12-2017 (DER) – NB 46/ 184.969.700-8.
<b>Períodos averbados:</b>	Associação Maternidade de São Paulo, de 17/01/1989 a 02/03/1989; Metropolitano de Assistência Médica de São Paulo S/C Ltda., de 07/03/1994 a 19/07/1994; Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Estado da Saúde Hospital Regional Sul, de 31/08/2005 a 30/11/2017; Centro de Hematologia e Oncologia Filadélfia Hospital Metropolitano, 01/03/1996 a 08/04/2003.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

[1] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[2] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[iii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidear, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:).

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.887/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito a condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido", (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprova a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão oburgada mantida. - Agravo legal não provido", (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postoss possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrastada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidas pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideação. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideação. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportuna decisão, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas", (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

[iv] "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

[v] A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 6252**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002780-66.2000.403.6183** (2000.61.83.002780-5) - SALVADOR ESPEDITO DA SILVA X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005783-24.2003.403.6183** (2003.61.83.005783-5) - ANTONIO CARLOS BRAND CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000510-93.2005.403.6183** (2005.61.83.000510-8) - IZABEL DA SILVA CAIRES(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001824-69.2008.403.6183** (2008.61.83.001824-4) - ALZIRA CORREIA DOS SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008444-58.2012.403.6183** - MARLENE MARIA PILLON X CAROLINE EUGENIA PILLON X ALBERTO PILLON JUNIOR(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007011-14.2015.403.6183** - CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito o r. despacho de fls. 417.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007999-98.2016.403.6183** - BLAGIA BONANNO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024710-64.2001.403.6100** (2001.61.00.024710-2) - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO E SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL SP - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que ingresse no feito como litisconsórcio passivo necessário.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004797-02.2005.403.6183** (2005.61.83.004797-8) - LUIZ VIANA DE LIMA X MARIA DA SALETE GONCALVES DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010529-17.2012.403.6183** - HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005712-70.2013.403.6183** - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004682-73.2008.403.6183** (2008.61.83.004682-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Vistas às partes acerca da decisão de homologação do acordo para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fundo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013038-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003541-77.2012.403.6183 - ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X ANTONIA SOTELO LOPES X APARECIDA SANCHES BUFFO X CICERO FLORENCIO DA SILVA X JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA X IVANICE POSSIDONIO FERNANDES X CLAUDIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014788-57.2018.4.03.6183

AUTOR: THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021352-10.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO WLADEMIR PONCE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH RODRIGUES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça o INSS a manifestação de documento ID de nº 11232317, uma vez que não foi anexada aos autos peça de contestação.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por VALDECI PAULA DA SILVA, nascido em 14-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.275.258-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Estão no seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Início	Término
Empresa Alvorada SG Ltda.	03/03/1986	12/09/1986
SBIL.Segurança Bancária e Industrial Ltda.	09/10/1986	01/12/1986
Advance – Indústria Têxtil Ltda.	08/01/1987	05/03/1987
ESEC Itatiaia Ltda.	12/03/1987	13/04/1987
Emtese Empresa de Segurança E Transportes De Val Ltda.	20/05/1987	27/09/1988
Estrela Azul - Serviços de Vigilância E Segurança Ltda.	07/10/1988	30/06/1989
MMAG e Frigoríficos EIRELI	01/12/1989	01/03/1990
MMAG e Frigoríficos EIRELI	02/03/1990	02/05/1990
MMAG e Frigoríficos EIRELI	03/05/1990	04/06/1990
Textil Lapo IC Ltda.	02/07/1990	01/08/1992
Trank ES S/C Ltda.	01/10/1993	30/12/1993
Pires Serviços de ST	22/02/1997	30/05/2005
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	19/10/2006	13/07/2018

Mencionou suas atividades especiais:

Origem do Vínculo	Início	Término
Emtese Empresa de Segurança E Transportes De Val Ltda.	20/05/1987	27/09/1988
Estrela Azul - Serviços de Vigilância E Segurança Ltda.	07/10/1988	30/06/1989
Textil Lapo IC Ltda.	02/07/1990	01/08/1992
Trank ES S/C Ltda.	01/10/1993	28/04/1995
Pires Serviços de ST	22/02/1997	01/12/2005
GP - Guarda Patrimonial de SP Ltda.	19/10/2006	13/07/2018

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido, de forma especial, consoante art. 62, § 2º, I, “a”, Dec. 3.048/99, Art. 10, Inc I, alínea “a” e Art. 685 da IN 77/2015 e Súmula nº 75 TNU.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 36/150).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 183/200).

Sobreveio informação, da lavra da autarquia previdenciária, de divergência na contagem do tempo de contribuição (fls. 201/205).

No prazo legal, a parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 207/211).

Asseverou que a sentença é “citra” e “ultra petita”.

Defendeu ser “citra petita” a sentença, na medida em que o pedido foi de 22-02-1997 a 1º-12-2005, e o julgado aludiu ao dia 22-07-1997.

Sustentou ser “ultra petita” porque a decisão se reportou ao dia de 19-10-2006 a 30-07-2018, quando o interregno correto seria de 19-10-2006 a 13-07-2017.

Defendeu, também, não haver pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Em síntese, é o processado.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto às datas de 22-02-1997 a 13-07-2017.

Razão assiste à parte autora quando alegou não ter requerido antecipação dos efeitos da tutela de mérito, medida prevista no art. 300, do Código de Processo Civil.

Há erro material, a ser corrigido, imediatamente.

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admítia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

Alterar-se-á, também, contagem de tempo de atividade, conforme nova tabela anexa.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **VALDECI PAULA DA SILVA**, nascido em 14-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.275.258-58, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

Juíza Federal

**PROCESSO Nº 5010196-67.2018.4.03.6183**

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**PARTE AUTORA: VALDECI PAULA DA SILVA**

**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

**JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO**

### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por **VALDECI PAULA DA SILVA**, nascido em 14-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.275.258-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora requerimento do benefício de aposentadoria especial em 13-07-2017 (DER) - NB 46/183.393.347-5.

Estão no seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais locais e períodos em que trabalhou:

<b>Origem do Vínculo</b>	<b>Início</b>	<b>Término</b>
Empresa Alvorada SGLtda.	03/03/1986	12/09/1986
SBIL Seguranga Bancária e Industrial Ltda.	09/10/1986	01/12/1986
Advance – Indústria Têxtil Ltda.	08/01/1987	05/03/1987
ESEC Itatiaia Ltda.	12/03/1987	13/04/1987
Entesse Empresa de Segurança E Transportes De Val Ltda.	20/05/1987	27/09/1988
Estrela Azul - Serviços de Vigilância E Segurança Ltda.	07/10/1988	30/06/1989
MMAG e Frigoríficos EIRELI	01/12/1989	01/03/1990
MMAG e Frigoríficos EIRELI	02/03/1990	02/05/1990
MMAG e Frigoríficos EIRELI	03/05/1990	04/06/1990
Textil Lapo IC Ltda.	02/07/1990	01/08/1992

Trank ES S/C Ltda.	01/10/1993	30/12/1993
Pires Serviços de ST	22/02/1997	30/05/2005
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	19/10/2006	13/07/2018

Mencionou suas atividades especiais:

Origem do Vínculo	Início	Término
Entesse Empresa de Segurança E Transportes De Val Ltda.	20/05/1987	27/09/1988
Estrela Azul - Serviços de Vigilância E Segurança Ltda.	07/10/1988	30/06/1989
Textil Lapo IC Ltda.	02/07/1990	01/08/1992
Trank ES S/C Ltda.	01/10/1993	28/04/1995
Pires Serviços de ST	22/02/1997	01/12/2005
GP - Guarda Patrimonial de SP Ltda.	19/10/2006	13/07/2018

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido, de forma especial, consoante art. 62, § 2º, I, "a", Dec. 3.048/99, Art. 10, Inc I, alínea "a" e Art. 685 da IN 77/2015 e Súmula nº 75 TNU.

Requeriu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 36/150).

Certificou-se nos autos inexistência de prevenção com estes autos (fls. 82).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 151/152 – certidão de inexistência de feitos a serem considerados preventos;  
 Fls. 153 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.  
 Fls. 154/158 e 159/174 - contestação do instituto previdenciário, acrescida de planilhas e extratos previdenciários, relativos à parte autora;  
 Fls. 175 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;  
 Fls. 176/181 – réplica à contestação;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 04-07-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-07-2017 (DER) - NB 46/183.393.347-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[2]</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE: REPUBLICA.CA.O.).

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

Constam dos autos cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, além de formulários e de PPP – perfis profissionais profiográficos das empresas, indicando a sua contratação para exercício dos seguintes cargos, nas seguintes empresas e durante os seguintes períodos:

Origem do Vínculo	Início	Término
Fls. 43 - página nº 12 da CTPS nº 48637/00102-SP emitida em 04.05.1987 – Empresa Emtesse e Empresa de Segurança E Transportes De Val Ltda.	20/05/1987	27/09/1988
Fls. 43 e 99/100 – perfil profiográfico previdenciário e página nº 13 da CTPS nº 48637/00102-SP emitida em 04.05.1987 – Empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância E Segurança Ltda.	07/10/1988	30/06/1989
Fls. 45 – perfil profiográfico previdenciário e página nº 17 da CTPS nº 48637/00102-SP emitida em 04.05.1987 – Empresa Textil Lapo IC Ltda.	02/07/1990	01/08/1992
Fls. 46 – perfil profiográfico previdenciário e página nº 17 da CTPS nº 48637/00102-SP emitida em 04.05.1987 – Empresa Trank ES S/C Ltda.	01/10/1993	28/04/1995
Fls. 46 e 96/105 – perfil profiográfico previdenciário e página nº 19 da CTPS nº 48637/00102-SP emitida em 04.05.1987 – Empresa Pires Serviços de ST	22/02/1997	01/12/2005
Fls. 21 – cópia da CTPS e fls.105/106 - Perfil profiográfico previdenciário da GP - Guarda Patrimonial de SP Ltda.	19/10/2006	13/07/2018

Filho-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº. 2.172/97, uma vez comprovada à exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos acima indicados.

No que pertine aos agentes químicos, vale mencionar o disposto no item XII do anexo do Decreto nº 3.048/80, além de julgados pertinentes à hipótese.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ALLUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. I. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Demonstrada por meio de perícia judicial a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos) e agentes nocivos biológicos, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 6. Possível, ainda, o enquadramento por categoria profissional em virtude da equiparação de engenheiro agrônomo a engenheiro civil, de minas, de metalurgia e eletricitista. Precedentes desta Corte. 7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (APELREEX 00061550820084047108, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/05/2010.).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. I. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Considera-se habitual e permanente a exposição aos agentes nocivos químicos óleos, graxas gases e fumos de derivados de carbono (hidrocarbonetos e tóxicos orgânicos), uma vez que o segurado, no desempenho das suas atividades, trabalhava como Frentista, Lubrificador e Servente em postos de abastecimento de combustíveis. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e ss. da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 20087100069192, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/01/2010.).

Ademais, caso estejam aquém dos limites de tolerância, é preciso pensar no sinergismo.

Neste sentido:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender esses pontos sobre limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso dos agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendram e nos esclarece essa questão:

Numa situação de exposição a vários agentes químicos a análise não pode se limitar ao cálculo do índice de exposição para cada substância, de forma independente, mas sim levar em consideração todas as substâncias presentes, calculando seu efeito combinado, especialmente se tais substâncias atuam sobre o mesmo sistema orgânico. O efeito combinado não leva em consideração os efeitos sinérgicos e antagonísticos das substâncias em questão.

Esclarece Vendram e que “aos olhos do leigo, nenhum limite de tolerância, de forma individual, foi ultrapassado, o que pode induzir o higienista menos experimentado a afirmar que a exposição não é problemática.

Quando a somatória dessa mistura resultar superior à unidade (1) terá ultrapassado o limite de tolerância”, (Bramante, A. (2018). Aposentadoria Especial. 4th. Curitiba: Jurua, p. 83).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

Origem do Vínculo	Início	Término
Entesse Empresa de Segurança E Transportes De Val Ltda.	20/05/1987	27/09/1988
Estrela Azul - Serviços de Vigilância E Segurança Ltda.	07/10/1988	30/06/1989
Textil Lapo IC Ltda.	02/07/1990	01/08/1992
Trank ES S/C Ltda.	01/10/1993	28/04/1995
Pires Serviços de ST	22/02/1997	01/12/2005
GP - Guarda Patrimonial de SP Ltda.	19/10/2006	13/07/2018

Passo, a seguir, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor comprovou ter laborado 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo de 13-07-2017 (DER) - NB 46/183.393.347-5.

#### **III – DISPOSITIVO**

“Expositis”, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, nos termos do art. 485, inciso I, da Lei Processual e art. 57, da Lei Previdenciária, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **VALDECI PAULA DA SILVA**, nascido em 14-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.275.258-58, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Origem do Vínculo	Início	Término
Entesse Empresa de Segurança E Transportes De Val Ltda.	20/05/1987	27/09/1988
Estrela Azul - Serviços de Vigilância E Segurança Ltda.	07/10/1988	30/06/1989
Textil Lapo IC Ltda.	02/07/1990	01/08/1992
Trank ES S/C Ltda.	01/10/1993	28/04/1995
Pires Serviços de ST	22/02/1997	01/12/2005
GP - Guarda Patrimonial de SP Ltda.	19/10/2006	13/07/2018

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e some-os aos demais períodos de trabalho do autor.

Registro que a parte autora fez laborado 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo de 13-07-2017 (DER) - NB 46/183.393.347-5.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte nada requereu a respeito. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>																							
<b>Parte autora:</b>	VALDECI PAULA DA SILVA, nascido em 14-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.275.258-58.																							
<b>Parte ré:</b>	INSS																							
<b>Períodos reconhecidos como tempo especial:</b>	<table border="1"><thead><tr><th>Origem do Vínculo</th><th>Início</th><th>Término</th></tr></thead><tbody><tr><td>Entesse Empresa de Segurança E Transportes De Val Ltda.</td><td>20/05/1987</td><td>27/09/1988</td></tr><tr><td>Estrela Azul - Serviços de Vigilância E Segurança Ltda.</td><td>07/10/1988</td><td>30/06/1989</td></tr><tr><td>Textil Lapo IC Ltda.</td><td>02/07/1990</td><td>01/08/1992</td></tr><tr><td>Trank ES S/C Ltda.</td><td>01/10/1993</td><td>28/04/1995</td></tr><tr><td>Pires Serviços de ST</td><td>22/02/1997</td><td>01/12/2005</td></tr><tr><td>GP - Guarda Patrimonial de SP Ltda.</td><td>19/10/2006</td><td>13/07/2018</td></tr></tbody></table>			Origem do Vínculo	Início	Término	Entesse Empresa de Segurança E Transportes De Val Ltda.	20/05/1987	27/09/1988	Estrela Azul - Serviços de Vigilância E Segurança Ltda.	07/10/1988	30/06/1989	Textil Lapo IC Ltda.	02/07/1990	01/08/1992	Trank ES S/C Ltda.	01/10/1993	28/04/1995	Pires Serviços de ST	22/02/1997	01/12/2005	GP - Guarda Patrimonial de SP Ltda.	19/10/2006	13/07/2018
Origem do Vínculo	Início	Término																						
Entesse Empresa de Segurança E Transportes De Val Ltda.	20/05/1987	27/09/1988																						
Estrela Azul - Serviços de Vigilância E Segurança Ltda.	07/10/1988	30/06/1989																						
Textil Lapo IC Ltda.	02/07/1990	01/08/1992																						
Trank ES S/C Ltda.	01/10/1993	28/04/1995																						
Pires Serviços de ST	22/02/1997	01/12/2005																						
GP - Guarda Patrimonial de SP Ltda.	19/10/2006	13/07/2018																						
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.																							
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 13-07-2017 (DER) - NB 46/183.393.347-5.																							
<b>Antecipação da tutela – art. 300, do CPC:</b>	Medida não deferida porquanto não requerida pela parte autora.																							
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																							
<b>Atualização monetária dos valores:</b>	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																							
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.																							

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficiário em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EJci no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iiii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hábil a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCOCO - SP222459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11097648: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a verificação acerca da data de implantação do benefício NB 611.222.357-4 - DIB 23/09/2016, bem como de seus pagamentos atuais, nos termos do julgado.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014146-84.2018.4.03.6183  
AUTOR: CELSO RICARDO BATISTA CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012694-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016172-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PEREIRA GALHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0003733-68.2016.4.03.6183, em que são partes Sérgio Pereira Galhardo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TADEU CAVALCANTI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/178.157.151-7.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 8268858.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### 1- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ATTILIO MOLINO FILHO**, nascido em 09-04-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 640.587.948-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-07-2007 (DIB) - NB 42/144.516.953-0.

Sustenta ter exercido labor em condições comuns e especiais, nas seguintes empresas e períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
-----------	------------------------	---------	----------

Telesp – Telecomunicações de SP	tempo especial	17/08/1972	30/10/1975
Telesp – Telecomunicações de SP	– tempo especial	01/08/1983	03/11/1999

Assevera que houve ação trabalhista, com pedido de adicional de periculosidade, em razão do trabalho com eletricidade superior a 250 volts.

Refere-se ao processo nº 2547/2001, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Indica doutrina e jurisprudência pertinente ao assunto.

Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/507).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 682/690).

Sobreveio recurso de embargos de declaração, ofertado pela parte autora (fls. 692/694).

Assevera que houve imposição do pagamento de verbas, motivada pela sucumbência recíproca, mas que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seguida, a autarquia apresentou recurso de apelação (fls. 695/707).

Transcorreu "in albis" o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora (fls. 708).

É o relatório.

Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos.

Deixou o juízo de se pronunciar em relação à suspensão do dever de pagar verbas, se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão, neste aspecto.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDCI têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Acrescento, ao dispositivo, os seguintes parágrafos:

"Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensão da exigibilidade da verba, em relação à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, se e enquanto durarem os respectivos benefícios. Atuo com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art. 98, da lei processual civil".

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Atuo com arrimo no art. 1.023, da lei processual brasileira.

Refiro-me à ação cujas partes são **ATTILIO MOLINO FILHO**, nascido em 09-04-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 640.587.948-87, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

Juíza Federal

**PROCESSO Nº 5004087-71.2017.4.03.6183**

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**CLASSE: 0029 – PROCEDIMENTO COMUM**

**PARTE AUTORA: ATTILIO MOLINO FILHO**

**PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO**

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ATTILIO MOLINO FILHO**, nascido em 09-04-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 640.587.948-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-07-2007 (DIB) - NB 42/144.516.953-0.

Sustenta ter exercido labor em condições comuns e especiais, nas seguintes empresas e períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Telesp – Telecomunicações de SP	tempo especial	17/08/1972	30/10/1975
Telesp – Telecomunicações de SP	tempo especial	01/08/1983	03/11/1999

Assevera que houve ação trabalhista, com pedido de adicional de periculosidade, em razão do trabalho com eletricidade superior a 250 volts.

Refere-se ao processo nº 2547/2001, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Indica doutrina e jurisprudência pertinente ao assunto.

Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/507).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

**Fls. 543** – decisão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia.

**Fls. 545/548** - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial;

**Fls. 549/581** – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pela autarquia;

**Fls. 582** – abertura de prazo para autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

**Fl. 584/634** – a parte autora apresentou réplica;

**Fls. 635** – informação da parte autora a respeito das provas.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO**

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-07-2017. Está aposentado por tempo de contribuição desde 22-07-2007 (DIB) - NB 42/144.516.953-0.

Assim, com fulcro no art. 103 da Lei nº. 8.213/91, reconheço prescrição quinquenal. Caso seja julgado procedente o pedido, serão devidas parcelas financeiras a partir de 22-07-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Verifico, em seguida, mérito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

O pedido procede.

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima emiçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, **por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.**

#### **Atenho-me, especificamente, ao caso concreto.**

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho sustentado, foram acostados aos autos os seguintes documentos importantes:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
-----------	------------------------	---------	----------

Fls. 30/41 – laudo pericial e sentença trabalhista referente à periculosidade do trabalho na Telesp			
Telesp – Telecomunicações de SP	tempo especial	17/08/1972	30/10/1975
Fls. 45/46 – formulário DSS 8030 referente à empresa Telesp – Telecomunicações de SP	– tempo especial – exposição à eletricidade de 250 Volts	01/08/1983	03/11/1999

Restou comprovada exposição a agentes nocivos.

A parte cumpriu o ônus da prova, matéria de cunho processual.

Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Na lição da doutrina:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 994, 2 v.).

Observo que as atividades junto à empresa Logictel S/A foram reconhecidas no âmbito administrativo. E a respectiva especialidade também está perfeitamente descrita no formulário de fls. 44, além dos documentos de fls. 47/86.

O autor completou, até a data do requerimento administrativo de 22-07-2007 (DIB) - NB 42/144.516.953-0, o total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de trabalho.

Há direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Devem ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos em razão da aposentadoria especial.

### **III – DISPOSITIVO**

Consequentemente, acolho a preliminar de prescrição. Em razão da data da propositura da ação, declaro serem devidos valores posteriores a 21-07-2012.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **ATTILIO MOLINO FILHO**, nascido em 09-04-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 640.587.948-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro ter sido comprovada atividade especial da parte autora.

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Telesp – Telecomunicações de SP	tempo especial	17/08/1972	30/10/1975
Telesp – Telecomunicações de SP	– tempo especial	01/08/1983	03/11/1999

Registro que ela completou, até a data do requerimento administrativo de 22-07-2007 (DIB) - NB 42/144.516.953-0, o total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de trabalho.

Há direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstas na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Compensar-se-ão, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos em razão da prolação da presente sentença.

Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me da ausência dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensão da exigibilidade da verba, em relação à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, se e enquanto durarem os respectivos benefícios. Atuo com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art. 98, da lei processual civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença proferida extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz(a) Federal

<b>Tópico síntese</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TREF3</b>												
Parte autora:	ATTILIO MOLINO FILHO, nascido em 09-04-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 640.587.948-87												
Parte ré:	INSS												
Benefício concedido:	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.												
Períodos averbados:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Telesp – Telecomunicações de SP</td><td>tempo especial</td><td>17/08/1972</td><td>30/10/1975</td></tr><tr><td>Telesp – Telecomunicações de SP</td><td>– tempo especial</td><td>01/08/1983</td><td>03/11/1999</td></tr></tbody></table>	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Telesp – Telecomunicações de SP	tempo especial	17/08/1972	30/10/1975	Telesp – Telecomunicações de SP	– tempo especial	01/08/1983	03/11/1999
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:										
Telesp – Telecomunicações de SP	tempo especial	17/08/1972	30/10/1975										
Telesp – Telecomunicações de SP	– tempo especial	01/08/1983	03/11/1999										
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Negada porque o autor, atualmente, percebe sua aposentadoria.												
Compensação:	Dos benefícios recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.												
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal.												
Prescrição:	Acolhidas. Serão devidas as parcelas posteriores a 21-07-2012 (DIP).												
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Aplicação do art. 86, do Código de Processo Civil, e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.												
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.												

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAILSON JOAO PICCAZZIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ALAILSON JOÃO PICCAZZIO, nascido em 21-05-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.524.968-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 29-03-2018 (DER) – NB 181.066.814-7.

Sustentou ter estado sujeito a agentes nocivos e perigosos, durante mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Mencionou reconhecimento administrativo da nocividade do interregno de 10-06-2005 a 25-11-2006.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

Empresas:	Agentes nocivos à saúde:	Início:	Término:
Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	12-08-1991	09-06-2005
Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	26-11-2006	26-12-2017

Assesverou ter proposto ação trabalhista com intenção de retificar o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa citada – autos de nº 1000799-61.2017.5.02.0709.

Postula pela juntada de prova emprestada.

Trouxe a contexto legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Alternativamente, pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, consoante art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/248).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

**Fls. 251/252** – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço e de justificativa do valor atribuído à causa, providência cumprida às fls. 254/255.

**Fls. 256** – recebimento dos documentos de fls. 254/255 como aditamento à inicial. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Determinação de citação da autarquia.

<b>Fls. 167</b> – recebimento, pelo juízo, dos documentos de fls. 110/166, como emenda à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
<b>Fls. 257/258</b> – contestação do INSS, com preliminar de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
<b>Fls. 283/294</b> – extrato do CNIS do autor, anexado aos autos pelo INSS.
<b>Fls. 295</b> – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
<b>Fls. 297/303</b> – réplica da parte autora, com informação da parte de que não há novas provas a serem produzidas. Pedido de imediato julgamento do pedido. Reiteração da solicitação de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreada no art. 300, do Código de Processo Civil. Argumentação no sentido de que não há razão plausível para cessação dos benefícios previstos no art. 98, da lei processual.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

### **A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO –**

#### **A.1 - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-03-2018 (DER) – NB 181.066.814-7.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico, em seguida, temática dos benefícios previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

#### **A.2 – DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Observe tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Conforme dito pelo instituto previdenciário, constou dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais percepção, pela parte autora, de salário mensal de R\$10.351,35 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. JUSTIÇA GRATUITA CASSADA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÍVEL DE RÚIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DE "1/2 OFICIAL AJUSTADOR MECÂNICO". ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. - Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". - A declaração de hipossuficiência, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - No caso, o CNIS demonstra trabalho da parte autora com rendimento mensal de R\$ 10.417,09 em julho de 2016, o que afasta a alegação de ausência de condições para arcar com as despesas processuais. - Registre-se que a Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem receba renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97. - Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). - A minguada de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003. - Nesse sentido, o C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento realizado em 14/5/2014). - Os valores aferidos (85 e 87 decibéis) impossibilitam o enquadramento para o interstício de 5/7/1999 a 18/11/2003, por ser inferior a 90 decibéis (nível limítrofe estabelecido à época). - A função de "1/2 oficial ajustador mecânico", apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não está contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 5/3/1997). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos, assim, o intervalo de 4/3/1985 a 9/4/1986 não pode ser enquadrado como especial. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo interno conhecido e desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228386 0004305-24.2016.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

Examinado, por fim, o pedido de uso de prova emprestada.

#### **A.3 – DA PROVA EMPRESTADA**

É importante referir que a prova emprestada tem validade no âmbito previdenciário. Decido conforme art. 372, do novo Código de Processo Civil, no capítulo referente às provas: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Trago, por oportuno, definição de Nery:

"Prova emprestada. A prova emprestada é aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produzir efeitos no processo em questão. É válida e eficaz como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado (Bentham. Traité des preuves judiciaires [Ouvres, t. II, p. 367]; Arrural Santos. Prova, v. 1<sup>o</sup>, n. 208, p. 352). A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é 'res inter alios' e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes", (Nery. Princípios, n. 29, pp. 257/259), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1168-1169. 2 v.).

Conforme nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região e outros :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. PROVA TÉCNICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC n° 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória n° 1.663/98 na Lei n° 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. O laudo técnico, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP, não foi realizado com base nas informações extraídas do ambiente de trabalho do autor, contudo, se verifica ser resultado de avaliação minuciosa, abrangendo toda a dinâmica de funcionamento de empresas de pequeno/médio/grande porte e das diversas funções normalmente desempenhadas pelos trabalhadores da indústria calçadista (coladeira, chanfradeira, dobradeira, cotador de couro, revisor de corte, passador de cola, apontador de sola, entre outros), além de contemplar a medição dos agentes químicos (acetona tolueno (hidrocarbonetos não-aromáticos)). 4. Os períodos ora analisados são antigos (a partir de 1976), o que leva à conclusão de que as condições laborais pretéritas tendiam a ser mais gravosas em razão da inferioridade das tecnologias de maquinário e de proteção ao trabalhador, existentes à época, valendo ressaltar que os meios para comprovação da insalubridade e fiscalização do ambiente de trabalho ainda eram precários e incipientes. 5. Observo que o autor não cumpriu o requisito etário conforme exigência do art. 9° da EC n° 20/98, pois pelo seu documento pessoal (fls. 43), verifico que nasceu em 06/02/1962 e, na data do requerimento administrativo (26/06/2013), contava com 51 anos de idade. 6. O autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo e, até a data do ajuizamento da ação (30/07/2014) totalizou 33 anos, 01 mês e 20 dias, contudo, ainda não cumpriu o período adicional de 13 anos e 10 meses, conforme exigido pela EC n 20/98. 7. Como o autor não cumpriu os requisitos legais, faz jus apenas à averbação da atividade especial comprovada nos autos, exercidas nos períodos de 09.02.1976 a 10.05.1976, 20.09.1976 a 09.11.1976 e 11.04.1977 a 19.09.1978, 30.01.1979 a 01.03.1979, 18.09.1984 a 03.10.1984, 10.10.1984 a 15.03.1985, 12.04.1985 a 08.05.1985, 11.06.1985 a 09.08.1985, 19.08.1985 a 01.11.1985, 02.11.1985 a 17.04.1986, 23.05.1988 a 24.06.1988, 02.01.1989 a 04.05.1990, 01.03.1991 a 30.09.1993 e 01.11.1993 a 28.02.1994, devendo o INSS proceder às anotações de praxe. 8. Como o autor foi vencedor em parte dos pedidos, pois foi reconhecida parte da especialidade vindicada, por outro lado teve negado o pedido de aposentadoria, restando, nesse ponto, vencedora a autarquia. Assim, reconheço ser a sucumbência recíproca e, a verba honorária, dar-se-á por compensada entre as partes, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, sem condenação no ressarcimento das custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento. 9. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2144639 0001881-93.2014.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:14/09/2018 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produziu em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida”. (AC 00437381019914039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/05/2005 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.).

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B. MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Nara a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa que especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n° 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[2]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[3]</sup>

### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

O autor, com escopo de demonstrar suas atividades especiais, anexou aos autos os seguintes documentos:

<b>Empresas:</b>	<b>Agentes nocivos à saúde:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Fls. 180/191, 193/214 e 215/248 – laudo técnico pericial de Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	12-08-1991	09-06-2005

Fls. 180/191, 193/214 e 215/248 – laudo técnico pericial de Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	26-11-2006	26-12-2017
---	---	------------	------------

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confina-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iv]</sup>.

Sintetizo, portanto, os períodos e o nível de ruído necessário ao enquadramento:

- Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Quanto ao agente eletricidade, força convir constar de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça<sup>[v]</sup>. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

No mais, entendo ser possível a contagem do tempo especial.

#### **C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando os períodos especiais de labor, verifica-se que na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 29-03-2018 (DER) – NB 181.066.814-7, o autor contava com

05-12-2017 (DER) – NB 46/184.280.610-3, o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de trabalho.

Logo, faz jus a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ao benefício de aposentadoria especial.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Revogo concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da lei processual.

Em conformidade com art. 372, da lei processual, dou validade à prova emprestada carreada aos autos.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ALAILSON JOÃO PICCAZZIO**, nascido em 21-05-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.524.968-58, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora e determino a sua averbação pela autarquia-ré. Refiro-me às datas indicadas:

<b>Empresas:</b>	<b>Agentes nocivos à saúde:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	12-08-1991	09-06-2005
Cia. do Metropolitano de SP - Metrô	Ruído superior aos limites de tolerância e tensão elétrica superior a 250 Volts	26-11-2006	26-12-2017

Determino concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 29-03-2018 (DER) – NB 181.066.814-7.

Registro que a parte autora perfêz 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de trabalho.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não serão impostas custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3</b>									
<b>Parte autora:</b>	<b>ALAILSON JOÃO PICCAZZIO</b> , nascido em 21-05-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.524.968-58.									
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>									
<b>Benefício concedido:</b>	<b>Aposentadoria especial</b>									
<b>Períodos averbados:</b>	<table border="1"> <thead> <tr> <th><b>Empresas:</b></th> <th><b>Início:</b></th> <th><b>Término:</b></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>C i a .do Metropolitano de SP - Metrô</td> <td>12-08-1991</td> <td>09-06-2005</td> </tr> <tr> <td>C i a .do Metropolitano de SP - Metrô</td> <td>26-11-2006</td> <td>26-12-2017</td> </tr> </tbody> </table>	<b>Empresas:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>	C i a .do Metropolitano de SP - Metrô	12-08-1991	09-06-2005	C i a .do Metropolitano de SP - Metrô	26-11-2006	26-12-2017
<b>Empresas:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>								
C i a .do Metropolitano de SP - Metrô	12-08-1991	09-06-2005								
C i a .do Metropolitano de SP - Metrô	26-11-2006	26-12-2017								
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinada imediata implantação de aposentadoria especial à parte autora.									
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.									
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.									
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.									

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[v] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001212-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9026730 : Ciência às partes do trânsito em julgado. Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

ID 4988249 : Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012645-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GALILEU GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

**Remetam-se estes autos ao Sedi para alteração da classe processual, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e não Procedimento Comum.**

**Constato a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo Sedi.**

**Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução n.º 5012734-21.2018.403.6183, serão remetidos à Superior Instância, sobrestem-se estes autos no arquivo provisório, até que sobrevenha o julgamento definitivo dos referidos autos.**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**São Paulo, 20 de setembro de 2018.**

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014163-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Preliminarmente, remetam-se estes autos ao Sedi para regularização da classe processual para que passe a constar EMBARGOS À EXECUÇÃO e não PROCEDIMENTO COMUM.**

**Ressalto que, de acordo com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0008452-50.2003.403.6183 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n.º 5014167-60.2018.403.6183), ID-10543969- fl. 341, foram expedidos ofícios precatório e requisitório nos mencionados autos, referentes aos valores incontroversos, conforme ID-10544452 (fls. 345/346).**

**Após, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Em seguida, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2018.**

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Sedi para alteração da classe processual, passando a constar Embargos à Execução e não Procedimento Comum.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004967-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PAULO CALDEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao Sedi para regularização da classe processual para que passe a constar EMBARGOS À EXECUÇÃO e não Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ressalto que, de acordo com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0007025-47.2005.403.6183, foram expedidos ofícios precatório e requisitório, referentes aos valores incontroversos.

Após, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Em seguida, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO JOSE MALFATTI, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Remetam-se estes autos ao Sedi para alteração da classe processual, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e não Procedimento Comum.**

**Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.**

**São Paulo, 21 de setembro de 2018.**

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO JOSE MALFATTI, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRA ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Remetam-se estes autos ao Sedi para alteração da classe processual, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e não Procedimento Comum.**

**Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.**

**São Paulo, 21 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013926-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DE ASSIS - SP385125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Sedi para alteração da classe processual, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e não Procedimento Comum.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO NETO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID- 6484619: O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretária o determinado na Resolução.

ID- 7832606 : Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da suspensão da exigibilidade de créditos de honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDALMO HELENO LADERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 8134851; Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA BRAZAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID - 6822756; Manifeste-se o exequente(expressamente) sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001412-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA LABOURIAU TRUCCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 7481631; Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRAILDES DA CRUZ BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

ID 8456278 e 5315987: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005480-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARCOLINO MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-7079132 e 6163618), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$31.029,59, atualizado para 03/2018.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, referente aos honorários advocatícios e contratuais, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GAMALIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.419/2006.

Portanto, não existe qualquer ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

ID 9675536 : Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

I

drk

**DESPACHO**

ID - 7450173: O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.419/2006.

Portanto, não existe qualquer ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009632-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTELA SORELLI CASADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 7759722: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009590-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 7508650: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009621-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO NACCACHE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 8250136: Manifieste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 7921603 : Preliminarmente, intime-se o exequente a se manifestar, expressamente, indicando o benefício mais vantajoso, judicial ou administrativo, conforme requerido pelo INSS. Prazo de 15(quinze) dias.

ID 9734749: Outrossim, dê-se vista ao INSS das peças anexadas, ficando suspenso, por ora, o prazo para impugnação do Instituto.

Intinem-se as partes.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDESHI NAGATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 8399089 – Manifieste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de setembro 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003523-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO SILVA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 7946131 ; Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer contábil (ID 6670822), anexadas as manifestações do exequente (ID 8225889) e executado (ID 8056230), venham os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

drk

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3360**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009336-06.2008.403.6183** (2008.61.83.009336-9) - JOAO ANDRADE DA SILVA X ELISABETH GOMES DA SILVA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que manifeste se possui interesse em digitalizar todas as peças e documentos do processo, objetivando sua inserção no PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e Resolução PRES 200/2018.

Caso haja interesse, terá o prazo de 10 (dez) dias para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013742-36.2009.403.6183** (2009.61.83.013742-0) - MARINA ALVES BERNARDO (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISLAINE ALVES BERNARDO X MARINA ALVES BERNARDO X KELLY CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO

Intime-se a parte autora para que manifeste se possui interesse em digitalizar todas as peças e documentos do processo, objetivando sua inserção no PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e Resolução PRES 200/2018.

Caso haja interesse, terá o prazo de 10 (dez) dias para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000023-40.2016.403.6183** - SERGIO PROMENZIO (SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Intime-se a parte autora para que manifeste se possui interesse em digitalizar todas as peças e documentos do processo, objetivando sua inserção no PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e Resolução PRES 200/2018.

Caso haja interesse, terá o prazo de 10 (dez) dias para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001593-61.2016.403.6183** - ARLETE VANDA GOMES (SP332325 - SIMONE CARINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que manifeste se possui interesse em digitalizar todas as peças e documentos do processo, objetivando sua inserção no PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e Resolução PRES 200/2018.

Caso haja interesse, terá o prazo de 10 (dez) dias para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001154-84.2016.403.6301** - JULITA GOMES DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARLOS DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que manifeste se possui interesse em digitalizar todas as peças e documentos do processo, objetivando sua inserção no PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e Resolução PRES 200/2018.

Caso haja interesse, terá o prazo de 10 (dez) dias para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000530-22.2017.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTONIO KOVACS NETO

Intime-se a parte autora para que manifeste se possui interesse em digitalizar todas as peças e documentos do processo, objetivando sua inserção no PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e Resolução PRES 200/2018.

Caso haja interesse, terá o prazo de 10 (dez) dias para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE GIOVANNINI CAMACHO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, perito médico, especialidade reumatologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Av. Angélica, 2466, cj. 102/104, e-mail: [hkm@uol.com.br](mailto:hkm@uol.com.br), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 25/10/2018, às 17:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014066-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIANE NAVARRETE REGIANI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Designo o dia 21/01/2019, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO AUGUSTO ANDRADE - SP163442, SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [paulocesarperito@gmail.com](mailto:paulocesarperito@gmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3361

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA  
0029536-34.2009.403.6301 - AIRTON MOREIRA BARBOSA(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de existência de omissão na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 298-299). Alega o embargante ter ocorrido omissão, por não justificar a adoção de critérios não pleiteados pelas partes e por não esclarecer a homologação de cálculo de liquidação com valores superiores aos pleiteados pelo próprio exequente. É o relatório. DECIDO. Considerando que a decisão foi disponibilizada ao INSS em 13/04/2018; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 16/04/2018; e que o recurso foi

protocolizado em 18/04/2018; conhecimento dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em breve resumo, a parte exequente apresentou cálculos à execução no valor de R\$ R\$ 99.157,81 (principal) e R\$ 9.915,78 (honorários sucumbenciais), para 04/2016 (fl. 250-257), fazendo uso de uma RMI inferior à implantada ao benefício em sede de tutela antecipada e dos consectários legais estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 260-273), na qual sustentou excesso de execução em decorrência da não utilização dos índices de correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09. Por fim, pugnou pela execução R\$ 72.377,20 (principal) e R\$ 7.237,72 (honorários sucumbenciais), para 04/2016 (fl. 260-273). Parecer da contadoria judicial apenas informou que os valores apurados pela parte exequente não excediam ao julgado, deixando de juntar cálculos. O exequente requereu retorno dos autos à contadoria judicial para que fossem apresentados os cálculos (fls. 294-296). O executado reiterou manifestação anterior (fl. 297). A impugnação à execução de sentença foi julgada parcialmente procedente (fls. 298-299) para adequar os cálculos ao título judicial transitado em julgado, adotando a RMI utilizada pelo INSS em seus cálculos (fls. 260-273), bem como na implantação do benefício em tutela antecipada (fls. 184), no valor de R\$ 962,97, utilizando o adicional de 25% para fins de apuração da Renda Mensal, diante do flagrante erro material cometido pelo exequente em seus cálculos. A decisão de fls. 298-299 também esclareceu que os consectários legais deviam obedecer ao título executivo judicial (fls. 192-193), abaixo transcritos: No tocante aos juros e correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Os critérios acima especificados foram fielmente observados pelo parecer judicial contábil de fls. 303-309, apurando o valor de R\$ R\$ 137.570,61 (principal) e R\$ 46.367,42 (honorários sucumbenciais), para 02/2018. Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, acolhido para prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos (fls. 02-08 e 192-193), nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016). Portanto, não há qualquer omissão na decisão embargada, o que pretende o embargante, é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conhecimento dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001680-90.2011.403.6183** - JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS(MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de existência de contradição na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 266-267). Alega o embargante ter ocorrido contradição ao determinar a aplicação de critérios de correção diverso do estipulado pelo título executivo transitado em julgado (fls. 269). É o relatório. DECIDO. Considerando que a decisão foi disponibilizada ao INSS em 10/08/2018; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 13/08/2018; e que o recurso foi protocolizado em 14/08/2018; conhecimento dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O embargante alega contradição na decisão que determinou a aplicação dos critérios de correção monetária definidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, divergindo do conteúdo do título executivo judicial às fls. 186-191. Entretanto, não possui razão o embargante. O título executivo judicial às fls. 186/191, expressamente mencionado na decisão de fls. 266-267, determinou a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, então vigente em 07/01/2016: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Manual de Orientação de Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Desta forma, ao acolher os cálculos que adotaram o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, a decisão atendeu completamente ao título executivo judicial. Portanto, não há qualquer contradição na decisão embargada, o que pretende o embargante, é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conhecimento dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008799-68.2012.403.6183** - VALDEVINO MOREIRA RAMOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de existência de omissão na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 230-235). Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre pedido de suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947, pretendendo a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no recurso extraordinário mencionado. É o relatório. DECIDO. Considerando que a decisão foi disponibilizada ao INSS em 30/07/2018; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 31/07/2018; e que o recurso foi protocolizado em 09/08/2018; conhecimento dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O embargante pretende a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública. No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF. A competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional. Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Ante o exposto, conhecimento dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Inicialmente, **de firo o benefício da Justiça gratuita.**

Estes autos não mantêm relação de dependência com os autos sob nº **0000308-04.2014.403.6183**, distribuídos na 4ª Vara Previdenciária, vez que divergem os períodos laborados em atividades especiais.

O autor pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**CITE-SE.** Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
---	---	---

Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

**Providencie a parte autora cópia do processo administrativo, LEGÍVEL, devendo juntar o extrato do CNIS.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANICE MARIA ZACHARIAS - SP200845, JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**JOSE ANGELO DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Agência Xavier de Toledo**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do crédito relativo ao pagamento das parcelas em atraso do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.396.165-1) concedido em 05/08/2009 com data de início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2006).

A parte impetrante narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 10/07/2006, o que restou indeferido em 28/09/2006, sob o fundamento de tempo insuficiente de contribuição.

Informou ter protocolado recurso administrativo em 03/11/2006, apreciado pela Junta em 08/04/2009, o qual restou provido, e encaminhado ofício em 17/04/2009 determinando a imediata implementação do benefício, bem como o pagamento das parcelas retroativas da data do requerimento.

Esclareceu, assim, que o benefício foi concedido no dia 05/08/2009, com início de vigência a partir da data do requerimento, qual seja, 10/07/2006, contudo, até o presente momento, não houve o pagamento das parcelas retroativas que, consoante informação da autarquia administrativa está no valor atualizado de R\$ 89.648,95 (oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Aduziu que a autarquia previdenciária exige uma série de documentos para proceder ao pagamento, porém muitos dos documentos não existem mais, devido ao lapso temporal.

Juntos procuração e documentos.

Notificada (ID 9231113), a autoridade coatora apresentou documentos (ID 9484821).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do crédito relativo ao pagamento das parcelas em atraso do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.396.165-1) concedido em 05/08/2009 com data de início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2006).

A parte impetrante narrou, na petição inicial apresentada, ter a autarquia previdenciária concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 05/08/2009, com data de início de vigência em 10/07/2006 (DIB), ou seja, após 3 (três) anos da data de entrada do requerimento administrativo, contudo ainda não efetuou o pagamento das parcelas retroativas no importe de R\$ 89.648,95 (oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Alega que a parte impetrada exige uma série de documentos para proceder ao pagamento, porém muitos dos documentos não existem mais, devido ao lapso temporal.

Consoante processo administrativo acostado ao feito, a 10ª Junta de Recursos - Conselho de Recursos da Previdência Social julgou provido o recurso interposto pela parte impetrante (acórdão n.º 2971/2009 de 08/04/2009), concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e o Serviço de Revisão de Direitos - SRD, em 19/06/2009, consoante o acórdão proferido, determinou que a Agência da Previdência Social, após a concessão do benefício, solicitasse esclarecimento relativo ao período de 01/04/1989 a 01/03/2004, em que constam recolhimentos para o Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de São Paulo - SINTRACON, e também para a empresa Construtora Schimidt Ltda (ID 7408130), **sendo a parte impetrante notificada em 28/07/2009.**

Posteriormente, **em 27/01/2010**, o Serviço de Reconhecimento de Direitos - SRD exigiu somente a comprovação do vínculo trabalhista e os valores dos salários de contribuição junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de São Paulo (ID 7408140).

A partir do Termo de Exigência acostado ao feito (ID 7412625), **constata-se que a parte impetrante foi novamente notificada em 11/2010** para apresentar recibos de pagamentos referente ao período laborado no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de São Paulo/SP, para posterior liberação de valores pendentes, bem como que a parte impetrante informou a não localização de alguns documentos em 01/12/2010 (ID 7412625).

Deste modo, a APS, **através de um novo Termo de Exigência emitido em 23/12/2010**, solicitou a apresentação dos recibos originais para a regularização e liberação dos valores pendentes (ID 7412625).

Com efeito, de acordo com informações da autoridade impetrada, em 27/02/2018 a APS emitiu uma nova solicitação de apresentação de documentos (ID 9484821).

A Lei 12.016/2009, que regula o mandado de segurança, dispõe que o **prazo decadencial para impetrar a ação é de 120 dias**. E o termo inicial desse prazo começa a fluir quando ocorre a ciência, pelo interessado, do ato impugnado/atacado.

A **decadência**, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício.

No caso em questão, a parte impetrante foi notificada nos anos de 2009 e de 2010 para apresentar os documentos que aduz não possuir mais, devido :

**Deste modo, está ultrapassado, em muito, o prazo decadencial de 120 dias fixado no artigo 23 da Lei 12.016/2009.**

Ademais, o **mandado de segurança** não pode ser utilizado como **ação de cobrança**, aspecto que se configura nos autos, pois pendente dúvida acerca das razões c

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 3362

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013541-73.2011.403.6183 - JULIO CESAR CARNEVALI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa CPTM, situada na Rua Boa Vista, 185, 9º andar, Centro, São Paulo/SP, cep: 01014-001, a partir das 10:00 horas do dia 30/10/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004793-81.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone n.º 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa Fundação Casa - FEBEM, situada na Rua Domingos de Paiva, 618, São Paulo/SP, cep: 03043-070, a partir das 10:00 horas do dia 23/10/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011444-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO AGRIPINO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**SILVIO AGRIPINO LUCIANO**, nascido em 17/09/1967, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde.

Juntou procuração e documentos (fls. 13-77<sup>[1]</sup>).

#### É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, ora transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

<sup>[1]</sup> As folhas mencionadas nessa decisão referem-se à extração do processo digital em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012096-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO SCUPINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SPI187575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ÂNGELO SCUPINO**, nascido em 28/01/1943, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 86.100.255/5 – DER 01/09/1989), mediante correção de seus últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.*

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no pagamento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela de evidência só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

**PABLO BORGES DE PAULA RAMOS**, menor, representado pelo genitor e também autor **PAULO CESAR RAMOS** e **RENATO BORGES DE PAULA FERNANDES**, devidamente qualificados, ajuizaram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/179.667.161-1), em razão do óbito da Sra. **SIRLENE BORGES DE PAULA**, ocorrido em 25/08/2010.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte (08/11/2016), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado *de cujus*.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurada da Sra. SIRLENE BORGES DE PAULA no momento do óbito ocorrido em 25/08/2010, posto que Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição da falecida ocorreu em 06/2009, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/02/2010, ou seja, 06 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011689-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES ERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014429-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NORMA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, 168186 - SP168186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PJE 5014429-10.2018.403.6183**

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios comuns e especiais como professora. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Inicial e documentos (Id 10659783-10660052).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos períodos comuns e especiais alegados.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005037-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005037-0) - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informado o óbito do Sr. Sebastião Batista da Silva, foi habilitada sua sucessora processual, Sra. Teresa Rodrigues da Silva (fls. 334). A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 287.240,86 (principal) e R\$ 28.457,28 (honorários sucumbenciais), para 08/2013 (fl. 340-348). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 350-354), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (red. Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, bem como por considerar a DIB em 01/07/2002, quando a determinação judicial é de 18/06/2006, data da cessação do auxílio-doença anterior. Por fim, pugnou pela execução R\$ 104.453,62 (principal) e R\$ 9.875,98 (honorários sucumbenciais), para 08/2013 (fl. 350-354). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 164.115,95 (principal) e R\$ 15.744,76 (honorários sucumbenciais), para 08/2013 (fls. 357-375), nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, com a DIB em 18/06/2006. O exequente anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 379). O executado repôs a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 380). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos cálculos: A atual exequente, sucessora processual do Sr. Sebastião Batista da Silva, apresentou cálculos considerando a data de início do benefício (DIB) em 01/07/2002. A decisão transitada em julgado (fls. 248-249) determinou o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então. Assim, comprovada documentalmente, fls. 264, a cessação do auxílio-doença em 17/05/2006, a Aposentadoria por Invalidez concedida judicialmente deve ter DIB em 18/06/2006, nos termos adotados pelo INSS e pela contadoria judicial. Com relação aos juros e à correção monetária, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 248-249) decidiu: Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros de mora, estes são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º), até 30/6/2009. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, consoante dispõe o item 4.3.2 da Resolução n. 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. A decisão transitou em julgado em 13/05/2013 (fls. 252). Assim, de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, somente se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, havendo decisão expressa a respeito, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e, quanto à DIB, deve ser considerada em 18/06/2006. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 350-354), apontando atrasados de R\$ 104.453,62 (principal) e R\$ 9.875,98 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 114.329,60, para 08/2013. Os cálculos apresentados pela exequente divergem do julgado ao utilizarem a DIB em 01/07/2002 e índices de correção monetária divergentes. Já o parecer da Contadoria Judicial equivocou-se ao utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fl. 273-298), no valor total de R\$ 114.329,98, atualizado para 08/2013. Condene a executante no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida em relação ao cálculo aprovado para competência de 08/2013, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011546-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARINHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhos sob condições alegadamente especiais. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

### É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, deciso pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO MARCOS NOVAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **22/01/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEZER SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **09/11/2018**

HORÁRIO: **9:00**

LOCAL: **Rua Sete de Abril, 296 – CJ 11 – 1º andar – República – São Paulo/SP (Metrô mais Próximo: Estação República – Av. Ipiranga)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010303-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERROL JAIME GARCIA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **09/11/2018**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Sete de Abril, 296 – CJ 11 – 1º andar – República – São Paulo/SP (Metrô mais Próximo: Estação República – Av. Ipiranga)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE  
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220  
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte autora de cancelamento da audiência designada para 27/09/2018, às 16:30, em razão da intimação da parte autora, conforme receituário de ID 11154524 - Pág. 1, redesigno a audiência para **22/11/2018 às 15 horas e 30 minutos**.

Int.,

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME FRANCA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91**

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

*(...)*

*§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraído-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)*

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido.(AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:.)*

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

**É o suficiente.**

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.**

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-48/2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTINO PALMEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JUSTINO PALMEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de laborados com **carpinteiro**: de 20/07/1977 a 06/04/1978 (CETENCO ENGENHARIA S/A), de 10/11/1978 a 05/02/1979 (AZEVEDO E TRAVASSOS S/A), de 14/02/1979 a 18/05/1979, (CONSTRAN S/A), de 01/06/1981 a 09/12/1981 (CONSTRUTORA CAMARGO CORREA S/A), de 13/05/1982 a 02/03/1983 (CONSTRUTORA ADOLPHO LINDEMBERG), de 23/03/1983 a 08/08/1986, de 20/12/1986 a 10/03/1987 e de 02/04/1990 a 10/02/1994 (FLORI ESTRUTURA ALVENARIA E REVESTIMENTO LTDA), com **DER em 31/07/2014**.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da presente demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. ST decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU).

**Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico do fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIS, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”**

(Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **CASO SUB JUDICE**

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial e contagem administrativa, o autor contava com **31 anos 3 meses e 17 dias** de tempo de contribuição na DER (31/07/2014).

O INSS enquadrou os períodos de 10/11/1978 a 05/02/1979, 01/04/1981 a 05/05/1981 e de 01/06/1981 a 09/12/1981 como especiais (Id Num. 973901 - Pág. 1-17).

**Tais períodos restam incontroversos.**

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 20/07/1977 a 06/04/1978 (CETENCO ENGENHARIA S/A), de 14/02/1979 a 18/05/1979, (CONSTRAN S/A), de 13/05/1982 a 02/03/1983 (CONSTRUTORA ADOLPHO LINDEMBERG), de 23/03/1983 a 08/08/1986, de 20/12/1986 a 10/03/1987 e de 02/04/1990 a 10/02/1994 (FLORI ESTRUTURA ALVENARIA E REVESTIMENTO LTDA), em razão do exercício da atividade de carpinteiro e da exposição a ruído e a agentes químicos (poeiras de madeira).

Para comprovar o exercício de atividade especial, com relação aos períodos acima, a parte autora juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e formulários que não indicam a exposição a nenhum agente agressivo, pleiteando o reconhecimento da especialidade dos períodos por categoria profissional, devido ao exercício da atividade de carpinteiro (Id Num. 973881, Num. 973882, Num. 973895, Num. 973894, Num. 973897).

A profissão de carpinteiro não se encontra no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional (Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e não há nos autos elementos probatórios (formulários, PPP ou laudos) que demonstrem a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

**Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade dos mencionados períodos.**

Cumpra salientar que os períodos enquadrados em sede administrativa estavam acompanhados de laudo e/ou detalhavam a exposição da parte autora a agentes agressivos. Os períodos controvertidos não reúnem informações satisfatórias a respeito do risco da atividade, agindo corretamente a Autarquia Previdenciária ao considerá-los como tempo comum de contribuição.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

### **5ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002236-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de cumprimento de sentença, contra a Fazenda Pública, promovida por MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A, em razão do trânsito em julgado da decisão, em que foi **julgado procedente o pedido** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescidos da SELIC.

Intimada, a parte exequente requereu a **desistência da execução do julgado, no tocante ao pedido principal**, em razão do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, que autorizou a habilitação do crédito na esfera administrativa (id. nº 9546707).

Na petição id. nº 9657787, **pugnou a exequente pela expedição de ofício requisitório para pagamento da verba honorária**, calculada em R\$ 31.162,07.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Na petição id. nº 9546707, a exequente requer a desistência da ação, **no tocante ao pedido principal**, pugnando pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do principal** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Com relação aos honorários advocatícios, **intime-se a União, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.**

Outrossim, a expedição de certidão de inteiro teor, independentemente de decisão judicial, deve ser requerida diretamente à Secretaria do Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXEQUENTE: VANDERLEY SILVA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
PROCURADOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 11248347, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012721-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO ZUMBA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 11180829 e 10985172 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021541-85.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 11272611. Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017936-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MATSUMOTO SERVICOS DE TABULACAO LTDA - ME, HELENA SIGEKO MATSUMOTO, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie o(a) embargante a emenda da petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, devendo regularizar sua representação processual, em relação à embargante HELENA SIGEKO MATSUMOTO, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do efeito suspensivo requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018100-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EZATE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SIMONE ALBANESE, SILVIA TEREZINHA ALBANESE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.
- 3) O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.
- 4) Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013128-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EZATE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SILVIA TEREZINHA ALBANESE, SIMONE ALBANESE

#### DESPACHO

Embora não tenha sido localizada no endereço da inicial, a coexecutada EZATE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME opôs Embargos à Execução, sob o número 5018100-96.2018.4.03.6100, juntamente com suas sócias responsáveis.

Assim, declaro citada esta coexecutada em 10 de julho de 2018, mesma data em que ocorreu a citação das sócias responsáveis.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016627-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SUZY DE CASTRO FREITAS TESLUK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZY DE CASTRO FREITAS TESLUK - SP211564  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência da petição inicial, bem como a informação constante na certidão ID. 11003147, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

Publique-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026933-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA APARECIDA MOREIRA DA SILVA CARDOSO CONFECÇÕES - EPP, MARTA APARECIDA MOREIRA DA SILVA CARDOSO

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003347-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DESRATEC SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME, GABRIELA BANDEIRA DE PAULA BASTOS

#### DECISÃO

Id 1800728 - Citadas, as corréis não ofereceram Embargos à Execução, e não efetuaram o pagamento do débito objeto da presente ação.

Diante do exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023265-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALICE FRANCISCA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHN RICHARD BIGGS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGLIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por J. R. B. em face da UNIÃO objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, com relação ao pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao programa de reestruturação, oferecido pela empresa Dow Brasil Indústria e Comércio Ltda. Subsidiariamente, requer a condenação da União Federal à restituição da quantia retida na fonte a título de IRPF, acrescida de correção monetária e juros legais, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Em suma, pede o autor o reconhecimento judicial da não submissão das verbas pagas a título de PDV ao Imposto de Renda Pessoa Física. Invoca o autor, dentre outros fundamentos, a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Foi deferida antecipação de tutela, determinando-se o depósito judicial do IRPF retido ao final do contrato de trabalho. Na mesma decisão decretou-se segredo de justiça.

A União apresentou contestação aduzindo inexistir prova de que houve adesão a PDV, tendo sido o autor demitido sem justa causa e pagas verbas indenizatórias por mera liberalidade da empregadora. Assevera que o advento da obrigação tributária é a regra, sendo a exceção a isenção e não-tributação verdadeiras exceções.

Foi determinada a comprovação, pelo autor, da oferta ampla do PDV pelo empregador.

Houve réplica, por meio da qual o autor reitera o pleito, aduzindo estar amparado pelo entendimento do STJ.

Sobre a oferta do PDV, teceu considerações e juntou declaração da empresa.

Oportunizada vista do documento, a União reitera que não houve apresentação de prova da ocorrência de PDV, dentre outras observações a respeito das condições nos quais paga a verba sobre a qual pretende o Fisco ver recolhido IRPF.

É a suma do processado. Decido.

Não há preliminares. O feito está instruído, inclusive sendo oportunizado o efetivo contraditório, não se depreendendo a necessidade da produção de outras provas.

Passo a apreciar o *meritum causae*.

Inicialmente, relembro o que decidi em 05.06.2018:

"oportunizo ao demandante que apresente em até 15 (quinze) dias a documentação necessária para comprovar os termos gerais do PDV, sua oferta ampla aos funcionários da empresa e o modo pelo qual alcançou-se cada montante devido a título rescisório. Isso se impõe porque o próprio STJ que editou súmula favorável ao pleito distingue a verba paga por força de PDV de outras concedidas para pôr fim à relação trabalhista amigavelmente, bem como ante o impressionante valor pago a título de aviso prévio indenizado (R\$ 173.869,62)"

E assim o fiz porque, o mesmo Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula 215 invocada pelo autor impõe a efetiva comprovação de que o PDV (Programa/Plano de Demissão Voluntária) seja uma oferta real e ampla de desligamento aos funcionários – e nunca um acordo em termos individualizados com cada qual.

Veja-se o julgamento-paradigma exarado quando da decisão do Recurso Especial 1112745:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA INDENIZAÇÃO PAGANO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Mn. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Mn. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, vu., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Mn. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]". (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Mn. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Note-se que o autor, mesmo instado expressamente a comprovar a ocorrência de lícito PDV, limitou-se a juntar uma declaração discriminando o pagamento de verbas, nas quais o valor sobre o qual postula ver repelida a pretensão exatória, onde o valor aparece sob a rubrica "Rescisão Complementar Fevereiro 2018 – R\$ 610.764,00 – Passe a constar pagamento decorrente do programa de reestruturação. Política interna da Dow".

O problema não reside em chamar autêntico PDV pelo nome de "programa de reestruturação" ou outra denominação. Como disse William Shakespeare em Romeu e Julieta, a rosa, com outro nome, ainda teria igual perfume.

A questão consiste, outrossim, na caracterização de um efetivo PDV para que haja a isenção tributária e para tanto é impositivo, necessário, inexorável, que os critérios para o cálculo da indenização sejam pré-definidos e ofertados amplamente aos empregados. E nesse sentido colhe-se o magistério didático de Livia Nunes<sup>[1]</sup>:

"A fim de que seja válido, o PDV deve preencher alguns requisitos, tais como: a) apresentação de justificativa do plano; b) a transação deve envolver partes ligadas por relação jurídica de emprego; c) os direitos envolvidos devem ser patrimoniais e transacionáveis; d) liberdade de adesão; e) condições de igualdade sem qualquer discriminação de trabalhadores; f) bilateralidade, demonstrando reciprocidade de concessões e ônus; e g) descrição das vantagens concedidas e dos ônus determinados, explicitando as verbas de incentivo como isenção de Imposto de Renda e contribuição previdenciária."

Note-se, ainda, que o PDV envolve, além de patrão e funcionário, o sindicato, bem como a quitação outorgada pelo empregado extrapola as verbas constantes do recibo, alcançando aquelas outras previstas no próprio plano demissional (STF, Recurso Extraordinário 590.415). Logo, um lícito PDV envolve uma série de atos e consequências que não foram reveladas pelas provas acostadas, chamando a atenção, inclusive, a ausência completa de demonstração de parâmetros objetivos pelos quais se teria chegado ao valor da indenização paga ao autor.

Portanto, sem o cumprimento estrito dos requisitos de um autêntico PDV, não se impõe o afastamento da pretensão fiscal.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Revogo a antecipação de tutela. Converta-se o depósito em renda da União independentemente do trânsito em julgado.

Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais de 15% do valor da causa e custas.

[1] NUNES, Livia. PDV tem vantagens para empregado e empregador. Conjur, 30.12.2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-dez-30/plano-demissao-voluntaria-vantagens-empregado-empregador>

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N.º 11255**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0028228-57.2004.403.6100** (2004.61.00.028228-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO F.A.LEAL NERI-OAB/DF-17.597)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civil-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civil-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**MONITORIA**

**0015566-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR SOARES CAVALCANTE

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e

considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0062168-33.1992.403.6100** (92.0062168-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047577-66.1992.403.6100 (92.0047577-9)) - CONFAB QUIMICA LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0041697-88.1995.403.6100** (95.0041697-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041037-94.1995.403.6100 (95.0041037-0)) - IBIUNA AGRICULTURA E ADMINISTRACAO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001289-06.2005.403.6100** (2005.61.00.001289-0) - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X WELLINGTON DA SILVA BISPO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X PATRICIA DIAS DE ROSSI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARIA CONCEICAO DONIA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X LIDIA PELEGRINA GODOY(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARCIA CRISTINA DIAS SCHIMA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CLAUDETE MENEZES SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016313-48.2008.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3)) - ESTEVAO CARDOSO DE ALMEIDA BODI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023809-18.2009.403.6100** (2009.61.00.023809-4) - AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0041037-94.1995.403.6100** (85.0041037-0) - IBIUNA AGRICULTURA E ADMINISTRACAO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0044266-09.1988.403.6100** (88.0044266-8) - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIETTO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOOU TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVARZIO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY ZORNOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO NOVACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON MOTTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME VIETTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANO BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO SCALISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TSUYOCI OKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ YUKOOU TERUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE LAMANA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO CEZAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADAOU TOUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BRUNO SILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### Expediente Nº 11254

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0055762-88.1995.403.6100** (95.0055762-2) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E Proc. FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0084254-95.1992.403.6100** (92.0084254-2) - JOSE MAURO DA SILVEIRA X IRENE BUENO DA SILVEIRA X CYNTHIA MARA DA SILVEIRA X JOSE MAURO DA SILVEIRA JUNIOR X KATIA MARIA DA SILVEIRA MENDES X SERAFIM DE CAMARGO DUARTE X ANTONIO BENEDITO MORELLO X ROBERTO FRANCO BUENO X SEBASTIAO VANDERLEI PINHEIRO X JAIRO DE SOUSA ALVES X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X HORACIO FURCIO GUANAES X ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017040-53.1993.403.6100** (93.0017040-6) - MARLENE RIELO X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP119208B - IRINEU LEITE E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015518-15.1998.403.6100** (98.0015518-0) - F S S TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016568-08.2000.403.6100** (2000.61.00.016568-3) - INGAJ ENGENHARIA LTDA(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005139-39.2003.403.6100** (2003.61.00.005139-3) - EMBLAL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028403-17.2005.403.6100** (2005.61.00.028403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025200-76.2007.403.6100** (2007.61.00.025200-8) - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP140284B) - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009985-56.1990.403.6100** (90.0009985-4) - INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A X S/A FABRIL SCAVONE(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0090997-24.1990.403.6100** (92.0090997-3) - GUAONES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0028794-98.2007.403.6100** (2007.61.00.028794-1) - MARITIMA SEGUROS S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0021345-55.2008.403.6100** (2008.61.00.021345-7) - FABRICIO TIAGO SIMAS DE CARVALHO(SPI44326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013954-15.2009.403.6100** (2009.61.00.013954-7) - ERICA MENDES KOBATA X LAURA SHIZUE KOSSAKA X ALICE TONELLI ANCHIETA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013316-45.2010.403.6100** - NELSON ALGIRDAS DERENCIUS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005677-34.2014.403.6100** - FRANCISCA USSUI(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SP 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026415-09.2015.403.6100** - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0655846-79.1991.403.6100** (91.0655846-1) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO E SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5017332-10.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: EUGENIO MARCONDES ROCHA, PAULO MARCONDES ROCHA  
REPRESENTANTE: ELISABETH RUIZ MARCONDES ROCHA, FABIO MARCONDES ROCHA, MARIA DA GLORIA MARCONDES ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5017332-10.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: EUGENIO MARCONDES ROCHA, PAULO MARCONDES ROCHA  
REPRESENTANTE: ELISABETH RUIZ MARCONDES ROCHA, FABIO MARCONDES ROCHA, MARIA DA GLORIA MARCONDES ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5015002-40.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, HECTOR PENTEADO DE MELLO PEIXOTO, MARIA EVELINA MELO PEIXOTO UBERSFELD, JOAO BAPTISTA DE MELLO PEIXOTO  
ESPOLIO: GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO FILHO  
REPRESENTANTE: HARRIET LESCHZINER DE MELLO PEIXOTO, MARCELO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, LUCIANA GOMIDE DE MELLO PEIXOTO, GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503,  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
Advogado do(a) ESPOLIO: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHAEL MARIN MECHE - SP350503  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

## DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 10501

#### EXECUCAO DA PENA

**0009831-75.2016.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) SEGREDO DE JUSTIÇA

### Expediente Nº 10453

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003303-74.2006.403.6181** (2006.61.81.003303-6) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TADEU SIMOES(SP223741 - GLAICO FREIRE DELGADO E SP035835 - NELSON MARINO CALIL E SP216325 - TAMEN GENTIL HETTE DE ASSIS) X BENEDITO CARLOS COSTA VILAS BOAS X ROGERIO LEITE BARBOSA

Diante da informação e documentos encaminhados pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, notificando a rescisão do parcelamento deferido à empresa FATOR 2 SERVIÇOS LTDA. - ME (fls. 448/449), determino a retomada do curso da ação penal, bem como do prazo prescricional.

Intime-se a Defensoria Pública da União e, após, a defesa constituída para ciência e manifestação, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001445-27.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E PE036781 - NATALIA DE LIMA ALVES E PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA)

Intimem-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágraf. 3º, do Código de Processo Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002964-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENCO(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) X FLAVIO LUIZ COSTA(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

Intime-se a defesa de FLAVIO LUIZ COSTA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015753-34.2015.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 17/12/2015 (fls. 385/388), em face de GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Exsurge dos autos que a denunciada GESIAMY, nos exercícios de 2009 a 2012 (anos-calendários 2008 a 2011), teria suprimido e/ou reduzido tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a omissão de informações e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Foi instaurada ação fiscal em face da denunciada, a fim de apurar a regularidade fiscal do contribuinte nos anos-calendários de 2008 a 2011, no âmbito da qual, após intimada, GESIAMY apresentou extratos bancários de suas contas mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú. Narra a peça acusatória que a Receita Federal teria analisado a documentação apresentada e apurado a omissão ou redução de rendimentos. O órgão fazendário teria verificado que na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 (ano-calendário 2008) a acusada teria omitido rendimentos recebidos de pessoas físicas, já que foram apresentadas declarações de diversas pessoas físicas com indicação de pagamentos correspondentes aos serviços de odontologia prestados pela denunciada, no montante de R\$ 16.359,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais). Na denúncia é explicitado que no exercício de 2010 (ano-calendário 2009), GESIAMY teria informado o recebimento de R\$ 21.140,00 (vinte e um mil, cento e quarenta reais) de pessoas físicas, contudo, o montante referente aos pagamentos efetuados pelos serviços de odontologia prestados pela denunciada declarados por pessoas físicas no mesmo ano indicaria o valor de R\$ 92.077,00 (noventa e dois mil e setenta e sete reais). O órgão ministerial afirma que a denunciada não teria apresentado a Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011 (ano-calendário 2010), não obstante várias pessoas físicas terem informado, em suas respectivas declarações, pagamentos feitos por serviços de odontologia por ela prestados, os quais somariam a quantia de R\$ 90.614,00 (noventa mil, seiscentos e quatorze reais). Além disso, teria sido constatado para o mesmo ano o recebimento de rendimentos originários de trabalho assalariado no valor de R\$ 39.404,48 (trinta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos), tendo como fonte pagadora a Prefeitura do Município de São Paulo e Autarquia Hospitalar Municipal. Consta da peça inaugural, ainda, que no exercício de 2012 (ano-calendário 2011), a denunciada teria deixado, novamente, de informar o recebimento de rendimentos originários de trabalho assalariado na quantia de R\$ 48.776,82 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), tendo como fonte pagadora a Secretaria Municipal de Finanças e Autarquia Hospitalar Municipal, bem como o recebimento de rendimentos de pessoas físicas na ordem de R\$ 75.460,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais) e de rendimentos de pessoas físicas sem vínculo empregatício no valor de R\$ 599,91 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), tendo estes como fonte pagadora a Odontoprev S/A. Assim sendo, a Receita Federal teria lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, por meio do qual foram verificados créditos tributários no valor de R\$ 203.696,61 (duzentos e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), os quais teriam sido definitivamente constituídos em 03/10/2013. A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2016 (fls. 389/391). Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação (fls. 405/411), na qual informa que parcelou o débito tributário referente ao processo administrativo fiscal nº 18515.721917/2013-01, requerendo a suspensão do processo. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou, em seguida, que, de fato, a acusada aderiu ao parcelamento do débito tributário em 17/02/2016, bem como que os pagamentos estavam sendo realizados de forma regular (fls. 436/440vº). O Ministério Público Federal, em seguida, pleiteou pelo prosseguimento da ação penal. Em análise à resposta à acusação, este Juízo, ante a ausência de causas para absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 441/442). Em audiência realizada em 05/07/2018, foi realizado o interrogatório da acusada (fls. 452/455). Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação nos termos da denúncia (fls. 456/458). A Defesa da acusada apresentou alegações finais requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito por adesão ao programa de parcelamento do débito tributário. No mérito, pleiteou pela absolvição por falta de dolo (fls. 461/469). É o breve relato. Decido. Conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a acusada aderiu ao parcelamento de seu débito tributário no começo de 2016 e, desde então, vem pagando regularmente o valor devido. Acrescente-se que os autos de execução fiscal nº 0000464-24.2016.403.6182, para cobrança do débito ora em comento, encontram-se suspensos, por determinação judicial, desde 02/03/2018, justamente porque a executada, naquele feito (ré no presente processo), aderiu ao programa de parcelamento. Assim sendo, considerando que o Estado não pode executar a fiscalmente, seria desproporcional que pudesse puni-la penalmente. Ademais, indubitado que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, enseja extinção da punibilidade penal. Assim sendo, se ao término do parcelamento a que aderiu a acusada vai restar extinta sua punibilidade penal, carece de justa causa a persecução criminal durante o período de pagamento. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMPRESA FORNECEDORA DE CONCRETO. DEDUÇÃO DE ISS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO OBJETO SOCIAL ESTABELECIDO NO CONTRATO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento da questão

constitucional. Não se revelam aptos, para o fim de suprir o requisito do prequestionamento, os embargos declaratórios opostos para suscitar, tardiamente, questão constitucional não submetida ao crivo do Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte. II - Débito fiscal. Parcelamento. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. No caso de suposta prática de crime tributário, basta, para a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, que tenha o agente obtido da autoridade competente o parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. III - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 632409 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014) Ante o exposto, já encerrada a instrução processual e colheita de provas, DETERMINO a suspensão do andamento processual, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, caput, e 1º, da Lei nº 9.430/2003. Assim, até que haja comunicação sobre eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento tributário, o presente feito deverá permanecer suspenso, com os autos sobrestados em Secretaria, cabendo ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, caso entenda necessário, apurar por meios próprios a regularidade do referido parcelamento, e pleitear, quando for o caso, a retomada do curso da presente ação. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 21 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP212214 - CATIA CILENE FELIX VALENTIM)

Intime-se a defesa de ROBERTO LEÃO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-66.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS MARQUES DE SOUSA(SP404408 - FELIPE AUGUSTO ALVES GUSMATTI) X GUSTAVO PAIVA DOS SANTOS

Tendo em vista que o réu LUCAS MARQUES DE SOUZA constituiu defensor (fl. 160), desonerou a Defensoria Pública da União do encargo para o qual foi nomeada. Dê-se ciência à DPU por meio de mandado, com cópia deste despacho. Defiro o pedido de fls. 157/159, reabrindo ao defensor constituído o prazo de 10 (dez) dias para que apresente resposta à acusação em favor do acusado, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

#### Expediente Nº 10503

#### EXECUCAO PROVISORIA

0008972-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Em face do requerimento da defesa, que detalha endereço atualizado do apenado no município de São João da Boa Vista/SP, expeça-se Carta Precatória de Execução Penal para a 27ª Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010094-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MICHEL DEIVIS CORONADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO CORONADO - SP187454

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa.

Regularmente citado(a) (ID 5718648), o(a) executado(a) MICHEL DEIVIS CORONADO teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 11065618).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos (ID 11178407) apresentar o que chamou de "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", por meio da qual:

- 1) Requeveu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- 2) Requeveu a liberação da importância constrita, argumentando que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de recebimento de salário; e
- 3) Reconheceu judicialmente, de forma expressa, a dívida retratada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial e requereu a aplicação, por analogia, do artigo 916, do Código de Processo Civil, depositando (ID 11178422) o valor correspondente a 30% do valor da ação (já considerados os honorários advocatícios arbitrados em 10%) e propondo o pagamento do restante da dívida em seis parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% e correção monetária.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Antes de qualquer consideração, impende anotar que, considerando as alegações apresentadas pela parte executada na sua petição de ID 11178407, recebo-a como impugnação nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Pois bem, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove o executado, na forma do artigo 99, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, o preenchimento dos pressupostos para o seu deferimento.

Já quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD, a análise de toda a documentação carreada aos autos pela parte executada conduz à conclusão segundo a qual ela não conseguiu sequer comprovar o bloqueio dos valores. Explica-se:

Como se pode verificar do detalhamento de ID 11065618, o sistema BACENJUD não informa ao Juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas como impenhoráveis.

Nos documentos trazidos à baila pela parte exequente (ID 11178413; 11178414; 11178418; 11178422) não é possível identificar a incidência do bloqueio determinado nestes autos.

Assim, por não ter a parte executada se desincumbido do ônus que lhe tocava, **MANTENHO** o bloqueio de ativos financeiros da executada e determino sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda.

Ademais, **INDEFIRO** o requerimento de aplicação, por analogia, do artigo 916, do Código de Processo Civil ao presente caso. Isso porque tal dispositivo legal não se aplica às execuções fiscais, cujo regime próprio (Lei nº 6.830/80) estabelece rito diferente daquele fixado pelo Código de Processo Civil para as execuções em geral, o qual é incompatível com o parcelamento previsto no diploma processual.

Nada obstante, a parte executada pode, na esfera administrativa, pleitear ao Conselho exequente a concessão de novo parcelamento do débito.

Por tais razões, recebo o depósito realizado pela parte executada (ID 11178422) como garantia parcial à presente execução fiscal.

Finalmente, considerando o reconhecimento judicial da dívida em execução, manifestado expressamente pela parte executada no primeiro parágrafo do item "IV" da petição de ID 11178407, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 01 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006773-05.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 8744750 e ID 10680539: manifeste-se a parte requerida acerca das alegações e do endosso ao seguro garantia apresentados pela parte requerente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006635-72.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ROMARIO FELIPE MENEZES DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Intimada para manifestar-se acerca do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, a parte exequente ficou-se inerte.

#### É o relatório. DECIDO.

A presente demanda executiva não preenche o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estabelecido pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, o qual dispõe:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme pode ser verificado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, a parte exequente ingressou com a presente ação para cobrar anuidades em número inferior ao mínimo estabelecido pela lei.

Desta maneira, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237  
EXECUTADO: CAMILA DA COSTA MARQUES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Intimada para manifestar-se acerca do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, a parte exequente ficou-se inerte.

### É o relatório. D E C I D O.

A presente demanda executiva não preenche o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estabelecido pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, o qual dispõe:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme pode ser verificado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, a parte exequente ingressou com a presente ação para cobrar anuidades em número inferior ao mínimo estabelecido pela lei.

Desta maneira, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010872-52.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FIRST S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA MARTINI SCHLUP - SC38484

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

### É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 01 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016373-50.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

NESTLE BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 5001410-37.2018.403.6182.

Conforme a certidão de ID 10398819, os presentes embargos foram opostos em duplicidade, na medida em que a embargante também propôs, em oportunidade anterior, os Embargos à Execução Fiscal nº 5016372-65.2018.4.03.6182, os quais também visam desconstituir o crédito objeto da Execução Fiscal nº 5001410-37.2018.403.6182.

É o relatório. **DECIDO.**

Caracterizada, nos autos, a litispendência, na medida em que a parte autora, anteriormente à propositura da presente ação, opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 5016372-65.2018.4.03.6182, veiculando os mesmos argumentos aqui apresentados, contra a mesma parte ré e para combater a mesma execução fiscal (processo nº 5001410-37.2018.403.6182). Impõe-se, portanto, a extinção da ação sem o julgamento do seu mérito.

Desta maneira, **DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou e angularizar-se.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-52.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 903581), alegando, basicamente, que no ano de 2011 ela ainda não estava obrigada a apresentar os documentos acima referidos, uma vez que o seu registro perante a CVM ("categoria A" – Registro CVM n. 80128) só foi obtido em setembro daquele ano, ocasião em que a Assembleia Geral Ordinária já havia ocorrido. Alega, ainda, que somente emitiu valores mobiliários em negociação na bolsa brasileira no ano de 2012, razão pela qual os referidos documentos, relativos ao ano de 2011, seriam desnecessários.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 1334160), rebatendo as alegações da parte executada, afirmando a higidez dos títulos executivos em cobro.

Por meio da decisão de ID 5221281, este Juízo, considerando que as Certidões de Dívida Ativa em cobro estavam eivadas de nulidade, pois continham erro na indicação do período da dívida (o que foi capaz de comprometer o devido processo legal), deferiu à parte executada tutela de urgência para, com base no art. 300 do CPC, determinar que nenhum ato tendente à constrição de bens da executada fosse praticado neste feito, até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade. Determinou, ainda, que a parte exequente se abstinisse de registrar o nome da embargada no CADIN, ou que de lá o retirasse, se já tiver sido incluído, relativamente às Certidões de Dívida Ativa objeto da presente execução.

Foi, também, determinada a intimação da parte exequente para que se manifestasse se havia interesse na substituição das Certidões de Dívida Ativa, na forma do artigo 203, do Código Tributário Nacional.

Intimada de tal decisão, e após lhe ser concedida dilação do prazo para manifestação, a parte exequente, por meio da petição de ID 8680803, reafirmou a higidez das Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Instada a manifestar-se, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em face da nulidade dos títulos executivos que lhe dão espeque (ID 10378826).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme já analisado à exaustão na decisão de ID 5227281 – cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante da presente sentença, na medida em que os tomo como razão de decidir – as Certidões de Dívida Ativa que estribam a petição inicial estão eivadas de nulidade, pois a indicação errônea, ou, no mínimo, confusa, do período da dívida impossibilita, ou, pelo menos, dificulta sobremaneira, o exercício do direito de defesa pela parte executada, o que implica agressão ao devido processo legal, nas suas vertentes do contraditório e ampla defesa.

Ora, o simples fato de ter sido necessária a explicação dada pela parte executada na petição de ID 8680803 para que se concluísse, acima de qualquer dúvida razoável, qual é o correto período da dívida em execução corrobora tal conclusão.

Deste modo, por estarem em desacordo com o disposto no artigo 202, do Código Tributário Nacional e no artigo 2º §5º, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a peça inaugural.

Ante o exposto, **DECLARO a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 61-733 e nº 62-733 (ID 403952)** e, por consequência **EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Diante da resistência apresentada pela parte exequente, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Neste passo, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de outubro de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5017136-51.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Considerando que a exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Ato contínuo deverá a Secretaria proceder nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Resolução acima e, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, converter os metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, lançando tal informação no sistema de consulta processual, a fim de alertar o exequente que, a partir desse momento, será possível inserir o processo digitalizado no sistema PJE, buscando pelo número de distribuição dos autos físicos.

Intime-se o exequente.

SP., 01/10/2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5017170-26.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: ARMANDO WILSON SCURACCHIO - ESPOLIO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que o cumprimento de sentença nos autos físicos teve início em 13/04/2007, antes da entrada em vigor do Processo Judicial Eletrônico, bem como da Resolução Pres/TRF3 nº142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O cumprimento de sentença tramitará nos autos físicos, devendo a Secretaria proceder ao traslado deste despacho e da petição inicial aqui ofertada para aqueles.

Intime-se o exequente.

SP.,01/10/2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5017772-17.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELHOR COM CHANTILLY - MERCADO E COMUNICAÇÃO LTDA

Considerando que o apelante realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Ato contínuo deverá a Secretaria proceder nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Resolução acima e, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, converter os metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, lançando tal informação no sistema de consulta processual, a fim de alertar o apelante que, a partir desse momento, será possível inserir o processo digitalizado no sistema PJE, buscando pelo número de distribuição dos autos físicos.

Intime-se o apelante.

SP., 01/10/2018

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 12112

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X ANTONIO MORENO X MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO X ZILDA CAVALETTE GILIOITI X LUIZ CARLOS CAVALETTE X JOAO CARMO CAVALETE X OSVALDO SATURNINO CAVALETTI X LOURDES APARECIDA CAVALETTI X MARIA APARECIDA CAVALETTI NARDIN X EVERTON RODRIGO CAVALETTE X DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE X MAIKON APARECIDO CAVALETTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X NATHALIA DE SOUZA X RUBENS CANDIDO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE/SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAUN X NATHALIA DE SOUZA X JOSE LOURENCO MORENO X WALDEMAR PAES DUARTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X WALDEMAR PAES DUARTE X NATHALIA DE SOUZA X WALDEMAR PAES DUARTE X BENEDITA DA SILVA LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Nos termos do Comunicado 05/2018-UFEP, reexpeçam-se os ofícios precatórios complementares em favor do autor ARMANDO PIFFER e dos respectivos honorários advocatícios contratuais, transmitindo-os em seguida.

Após, intimem-se as partes.

Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o erro apresentado quando da tentativa de transmissão do ofício requisitório nº 20180027164, ALTERE a Secretaria o referido ofício, fazendo constar no campo: Requisição: Precatório, em vez de Requisição de pequeno valor, transmitindo-o em seguida, bem como o de nº 20180027165.

Após, intimem-se as partes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011083-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011083-9) - FRANCISCO MAIELLARO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAIELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004265-47.2013.403.6183 - SINVAL QUIRINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL QUIRINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

#### Expediente Nº 12111

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000424-64.2001.403.6183 (2001.61.83.000424-0) - JOSE GERALDO DE SOUSA PEREIRA X ODETE SERAPHIM SOUSA PEREIRA X ROBERTO SERAPHIM DE SOUSA PEREIRA X LUCIANA SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO X MARIA ODETE SOUZA PEREIRA MATTEUCCI(SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUARD LEITÃO)

Vistos, em sentença.JOSÉ GERALDO DE SOUSA PEREIRA ajuizou demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando à incorporação de abonos e participação nos lucros aos proventos de sua aposentadoria especial de ex-combatente prevista na Lei nº 4.297/1963. Argumenta que se aposentou em 26.12.1966, sob a égide do referido diploma, na qualidade de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, o que ensejou o pagamento de sua aposentadoria na forma de renda mensal vitalícia. Alega que, nos termos do 2 da Lei nº 4.297/63, faz jus ao recebimento de abonos e participação nos lucros e resultados, tal como os trabalhadores da ativa, o que lhe foi negado pelo INSS, todavia, com base no Parecer n 747/96. Assevera, ainda, que, desde julho de 1998, a empresa na qual trabalhava (ELETROPAULO) deixou de fornecer declarações sobre a composição salarial de cargo equivalente ao que ocupava, dificultando seu pleito. Requer a concessão de tutela antecipada, além do pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fs. 20-80.A demanda foi proposta, inicialmente, perante esta 2ª Vara Previdenciária. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foi citado o INSS, que ofereceu contestação às fs. 89-102, instruída pelos documentos de fs. 103-104, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, propugnou pela improcedência da demanda.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 105-108), sobreveio interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fs. 111-131), ao qual foi negado seguimento (fl. 148).Réplica às fs. 133-138.As fs. 168-279, foram acostados documentos, emitidos pela ELETROPAULO, atinentes à variação salarial no período controvertido, dando-se vista às partes (fl. 282).As fs. 293-302, este juízo, examinando mais detidamente o conflito de interesses, declinou sua competência para o processamento e julgamento deste feito para uma das varas federais cíveis da subseção de São Paulo.Redistribuídos os autos à 14ª Vara Federal Cível, que deferiu a tutela antecipada (fs. 321-330), sentenciando às fs. 351-358. A parte autora opôs embargos de declaração, parcialmente providos (fs. 366-369). Diante do óbito do autor original, conforme certidão de fl. 276, foram habilitados os herdeiros (fl. 388). A 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa necessária para anular a sentença, determinando a remessa dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, para prosseguimento do feito, julgando prejudicada a apelação do INSS (fs. 415-417vº).Dada ciência às partes do retorno dos autos a este juízo, sobrevieram as manifestações de fs. 426-451 e 437-453, vindo os autos conclusos para sentença.Diante da cessação do benefício de pensão por morte da autora Odete Seraphim Sousa Pereira, sucessora do autor José Geraldo de Sousa Pereira, consoante informação extraída do PLENUS e do CNIS, a causídica foi intimada para informar o eventual falecimento (fs. 459-463 e 465), não sobrevivendo resposta (fl. 466).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito, na verdade, ao mérito, motivo pelo qual fica afastada.À luz da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor requer a recomposição dos valores a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à data da exordial (fl. 18), tendo ajuizado a demanda, por outro lado, em 05/02/2001. Não há que se cogitar, por conseguinte, nem sequer em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao fato de o benefício de pensão por morte da autora Odete Seraphim Sousa Pereira, sucessora do autor José Geraldo de Sousa Pereira, ter sido cessado, impende salientar que a causídica, embora intimada, não prestou esclarecimento acerca do eventual falecimento. Logo, é caso de prosseguir no julgamento do mérito, ante a ausência de prova do óbito, lembrando-se que, além da autora Odete, há outros dependentes habilitados no processo. Passo ao exame do mérito.O falecido autor sustentou o direito à revisão da aposentadoria de ex-combatente, com o acréscimo, aos proventos, (...) dos abonos e participação nos lucros e resultados da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A equivalentes aos de seu paradigma que atualmente exerce o cargo de Engenheiro II, ou equivalente. Assevera que (...) até Julho de 1998, a empresa na qual prestava serviços por ocasião de sua aposentadoria lhe apresentava as declarações anexadas, informando, para os efeitos da aplicação do Art. 2º da Lei nº 4.297 de 23 de Dezembro de 1963, qual seria a sua efetiva composição salarial. Diz, no entanto, que, a partir de julho de 1998, (...) a empresa passou sistematicamente a se recusar a ofertar as informações pleiteadas, o que dificultou ainda mais o pleito do Autor junto ao órgão competente para acréscimo das verbas pleiteadas, notadamente ABONOS e PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS da empresa. Ressalta, por fim, que o ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, como no caso do autor, tem o direito ao teto salarial equivalente ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Como se vê, o cerne da controvérsia diz respeito ao direito à inclusão, na aposentadoria de ex-combatente, dos abonos e da participação nos lucros e resultados da empresa ELETROPAULO, observando-se, ademais, o teto salarial equivalente ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.As aposentadorias e pensões especiais devidas aos ex-combatentes foram disciplinadas pelas Leis nos 1.756/1952, 4.297/1963, pelo artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, na sequência, pela Lei nº 8.059/1990. De acordo com o princípio tempus regit actum, incidem as normas vigentes por ocasião do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O ex-combatente que preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria na vigência da Lei n.4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração, reajustados conforme o Art. 2 dessa lei. Não há que se cogitar de legislação posterior eis que já consolidada sua situação jurídica.(EDRESP 25881 /RJ, Rei. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 05/02/2001, p. 123)No julgamento do mérito do mesmo recurso especial, a propósito: 1. PROCESSUAL CIVIL JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INVOCAÇÃO. LICC, ART. 6. ABATERIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 2. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. INTEGRALIDADE. SIMULA 84/TFR. LEIS N. 4.297/63 E 5.698/71. REAJUSTAMENTOS POSTERIORES I. Não tendo o Tribunal de origem apreciado efetivamente uma das informações trazidas no Recurso Especial, ainda que o vício alegado tenha surgido no próprio, lhe é prequestionamento. Invocando em outro momento o princípio constitucional do direito adquirido, mesmo que sob o fundamento da LICC, art. 6, também inadmissível o seu conhecimento. 2. O ex-combatente que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço na vigência da Lei n.4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação (Súmula 84 do ex-TFR), reajustados com base em critérios estipulados na própria lei, ou seja, conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia (excluídas as vantagens pessoais). Ressalta de que a partir da Lei n.5.698/71, o reajuste alcance apenas a parcela que não exceder o valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente à cada época. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 25881/RJ, Quinta Turma, Relator Min. Feliz Fischer, DJU 09.10.2000, pág. 193, por maioria).In casu, o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 4.297/1963, que dispôs sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. De acordo com seu artigo 1º, a aposentadoria seria devida ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tivesse servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-1945, ou que tivesse integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante, tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento. A aposentadoria foi estabelecida na forma de renda mensal vitalícia, concedida após 25 anos de serviço, em valor igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão.Para fazer jus ao benefício, o segurado ex-combatente deveria cumprir a exigência de contribuir até o limite do salário que percebiam e que viesse a perceber. Essa aposentadoria só seria concedida depois de decorridos 35 meses de contribuições sobre o salário integral, sendo computado, como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar durante o conflito mundial de 1939 - 1945.Do artigo 2º da Lei nº 4.297/63, extrai-se que os proventos deveriam ser reajustados de acordo com os índices aplicados ao pessoal da atividade com base nos salários de idêntico cargo, classe, função ou categoria a que o segurado pertencesse, ou, ainda, em decorrência dos aumentos salariais em virtude de dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, ou seja, depreende-se fazer jus, o ex-combatente, à correção de seus proventos na mesma data e pelos mesmos índices de reajustamento da categoria de que fazia parte na época em que passou para a inatividade.O direito do autor original à aposentadoria de ex-combatente, em si, é incontroverso. O que se discute, aqui, é o direito à incidência de reajustes correspondentes aos abonos e participação nos lucros ou resultados da empresa a partir de 05 de fevereiro de 2001 e nos últimos 05 anos, pagos aos trabalhadores da ativa, nos proventos do demandante original. A legislação de regência é cristalina no sentido de que o autor original teria direito a prestações mensais de sua aposentadoria em valores idênticos ao da remuneração que perceberia se tivesse permanecido no quadro de empregados ativos da ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., considerando, inclusive, as majorações devidas por força de dissídios coletivos ou acordos salariais, mas excluídos, pela ratio normativa, os aumentos esporádicos ou pessoais.Trago jurisprudência:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NA LEI 4.297/1963. CRITÉRIO DE REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO PELA LEI 5.698/1971. DIREITO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTAMENTO LIMITADA AOS PRECITOS CONTIDOS NA LEI 5.698/1971. I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, inócua nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso. II - Pensão por morte concedida em 30.01.2001, derivada da aposentadoria por invalidez de ex-combatente concedida em 16.12.1967. III - O ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência das Leis 1.756/1952 e 4.297/1963 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração na ativa e reajustados nos exatos termos estabelecidos na mencionada legislação, na medida em que sua situação jurídica encontra-se consolidada. Assim, mostra-se descabida a pretensão da Autarquia Previdenciária de alterar a sistemática de reajustamento, em face do advento de legislação superveniente. IV - O segurado ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 4.297/1963 tem direito a ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceitua a referida lei, com a ressalva de que os posteriores reajustamentos, ocorridos a partir da Lei 5.698/1971, não incidam sobre parcela superior a dez vezes o maior salário mínimo mensal vigente. V - Nos termos do art. 1º, caput, da Lei 5.698/1971 c.c 75 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte corresponderá ao valor a que faria jus o falecido segurado, se vivo estivesse. VI. Agravo legal desprovido.(TRF3. SÉTIMA TURMA. AMS 00098239520034036103; APELAÇÃO CÍVEL - 283660. Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO. e-DJF3 Judicial I DATA:06/02/2013)

(g.n.).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-COMBATENTE. REAJUSTES. LEI N.4.297/63. LEI N.5.698/71. 1. O ex-combatente que preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria na vigência da Lei n.4.297/63 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração, reajustados conforme o art. 2 dessa lei. A partir da Lei n.5.698/71, o reajuste alcance apenas a parcela que não exceder o valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo. 2. Remessa oficial improvida.(TRF4. SEXTA TURMA. REO 200071010027663. Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA. DJ 03/08/2005 PÁGINA: 742) (g.n.)O autor original, ex-combatente, aposentou-se em 26/12/1966, conforme documento de fl. 22, incidindo, portanto, as normas da Lei n.4.297/1963, vigente na época da jubilação. Por força de seu artigo 2º, supramencionado, faria jus ao reajuste de seus proventos com base nos valores devidos pelo exercício da função de Engenheiro II ou equivalente, consoante documento de fl. 35, emitido pela ELETROPOL. Não é o reajuste correspondente ao salário-base de Engenheiro II ou equivalente, todavia, que a parte autora veio reclamar em juízo, mas a incorporação de abonos e participação nos lucros e resultados da empresa, considerando, como teto, o a importância recebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Passa a examinar, por conseguinte, nos limites postos pela petição inicial, o alegado direito ao cômputo de determinadas vantagens pecuniárias aos proventos da aposentadoria do ex-combatente. No tocante à gratificação de férias, o artigo 2º da Lei n.4.297/1963 não prevê a extensão de vantagens exclusivas dos trabalhadores da ativa aos aposentados, o que, aliás, não faria o menor sentido. Aposentados, afinal, não estão mais trabalhando e, portanto, não gozam férias. Situações particulares decorrentes do efetivo exercício de atividade laborativa, como é o caso das férias e o pagamento do respectivo adicional, não se comunicam aos inativos. Vale o mesmo raciocínio no que tange ao 13º salário ou gratificação natalina, devida aos empregados que desenvolveram atividade laborativa durante o ano e não aos inativos. Ademais, os aposentados já percebem o abono anual, correspondente ao 13º salário na órbita previdenciária, mostrando-se descabidas, por conseguinte, quaisquer hipóteses de cumulação, sob pena de bis in idem.O mesmo se diga no tocante ao adicional por tempo de serviço: sua percepção decorre do efetivo exercício do labor ao longo de determinado período, restringindo-se, por conseguinte, aos que continuam em atividade. A participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa é instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, qualidade ou lucratividade, não substituindo nem complementando a remuneração. Seu objetivo é o de alinhar as estratégias organizacionais da empresa com o desempenho dos trabalhadores, motivo pelo qual a distribuição só ocorre quando algumas metas pré-estabelecidas são cumpridas. A lógica também a destina, por conseguinte, ao pessoal da ativa, não havendo fundamento para estendê-la aos aposentados. Nessa linha,PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO COM CONTEÚDO DIVERSO DO PROFERIDO NO JULGAMENTO. DESNECESSIDADE SUPERVENIENTE DE RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO ATRIBUÍDOS. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. DIREITO RECONHECIDO AOS MESMOS REAJUSTES CONCEDIDOS AO PESSOAL DA ATIVA E NAS MESMAS DATAS. ART. 2º DA LEI Nº 4297/63. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO, DE FÉRIAS E DO DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. INCABIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS e pela parte autora contra o v. acórdão proferido por esta e. Primeira Turma por ocasião do julgamento dos primeiros embargos interpostos pela parte autora. 2. Pleiteia o INSS a correção do erro material consistente da publicação de decisão de conteúdo diverso da que foi realmente proferida nos autos por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração interpostos pela parte autora. 3. Com relação aos embargos interpostos pelo INSS, para correção do erro material em razão da publicação equivocada de acórdão de teor divergente do constante do acórdão proferido por esta e. Primeira Turma quando do julgamento dos primeiros embargos interpostos pela parte autora, resta superada a necessidade de se quocida a uma nova publicação para correção do erro cometido. Ora, a republicação do v. acórdão se prestaria a tornar pública a decisão correta de uma contenda, informando às partes envolvidas o verdadeiro teor dos termos em que foi proferida. Este objetivo, porém, já foi atingido uma vez que o próprio INSS já tomou conhecimento do acórdão correto. 4. A parte autora, através dos segundos embargos interpostos, requer a correção da omissão anteriormente apontada e que se mantém no acórdão proferido no julgamento dos primeiros embargos oposto em face da inexistência de pronunciamento sobre o direito vindicado ao restabelecimento do pagamento da gratificação de balanço, do 14º salário (abono anual) e das férias que estava incorporadas aos seus proventos de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente. 5. A interpretação que se extrai da leitura do art. 2º da Lei n.4.297/63 é a de que ao ex-combatente é assegurado o direito de ter os seus proventos reajustados de acordo com os índices aplicados ao pessoal da atividade com base nos salários de idêntico cargo, classe, função ou categoria a que pertencesse, ou ainda, em decorrência dos aumentos salariais em virtude de dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, ou seja, o direito do ex-combatente ao reajuste de seus proventos na mesma data e nos mesmos índices de reajustamento da categoria de que fazia parte à época da aposentação. 6. O autor não logrou comprovar a percepção das gratificações postuladas, porquanto a declaração do Sindicato dos Bancários, acostada aos autos, segundo a qual ele fazia jus às mesmas com base na correspondência do Banco Aliança a que estava vinculado não tem fundamento. A referida correspondência não especifica as gratificações obrigatórias de forma a impossibilitar a dedução feita pela entidade sindical de que essas gratificações seriam a semestral de balanço, a de função ou de amênio, ou seja, as mesmas a que se refere o autor. 7. É certo que, ainda que as mencionadas vantagens fossem devidas ao autor, só seriam enquanto estivesse na atividade. Ora, a gratificação de balanço, resultante do lucro líquido de balanço do estabelecimento bancário, ou a de férias, só se justificam para o pessoal da ativa, em razão da função exercida ou do descanso remunerado de 30 dias em face do desempenho da atividade profissional ao longo do ano. 8. Não obstante a configuração da omissão apontada pelo autor, ora embargante, pela ausência de apreciação do direito ao restabelecimento do pagamento das referidas vantagens que seriam integradas ao valor dos proventos do ex-combatente, não se lhes atribui os efeitos infringentes ao recurso em face da inexistência do direito reclamado. Embargos de declaração interpostos pelo autor acolhidos para sanar a omissão apontada sem atribuir-lhes os efeitos infringentes. Embargos de declaração interpostos pelo INSS prejudicados.(TRF5. Primeira Turma. Processo nº 2000500046352005. EDAMS nº 73834/05/PE. 73834/05. Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho. DJE - Data:28/07/2011 - Página:77) (g.n.)No tocante ao teto das prestações mensais, dispôs o artigo 17, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inicialmente, que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estivessem sendo percebidos em desacordo com a Constituição seriam imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.O artigo 2º da Emenda Constitucional nº 20/1998, por sua vez, acrescentou o artigo 248 nas Disposições Constitucionais Gerais, assim redigido:Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.O artigo 37, inciso XI, sempre prescreveu que a remuneração dos servidores públicos deveria observar, como limite máximo, o teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, passou a incluir também proventos, pensões e qualquer outra espécie remuneratória, tratando, doravante, do regime de subsídios.É esse o regramento geral. Em se tratando de aposentadoria de ex-combatente, contudo, há norma específica que veda o pagamento de prestações mensais excedentes ao limite de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo, como se verifica pelo teor do artigo 5º da Lei nº 5.698/1971, abaixo transcrito: Art. 5º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.A partir da Lei nº 5.698/1971, portanto, todos os reajustamentos dos benefícios devidos aos ex-combatentes passaram a ser sujeito, opo legis, à limitação legal, ficando afastada a incidência do teto constitucional graças ao princípio segundo o qual lex specialis derogat generalis.Verifica-se, por todo o acima exposto, que não há fundamento para a pretensão da parte autora, devendo, por conseguinte, ser rejeitada.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.P.R.I

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009602-46.2015.403.6183 - MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**  
Vistos etc. MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% ou, sucessivamente, restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 16/09/2010.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-73. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 76).Citada, autarquia apresentou contestação, pugnan-do pela improcedência da demanda às fls. 92-98.Sobreveio réplica.Designada produção de prova pericial na especialidade psiquiátrica, (fls. 109-111), cujo laudo foi juntado (fls. 125-135). Em seguida, os autos foram remetidos à perita, a fim de responder os quesitos formulados às fls. 109-111. Sobreveio a complementação do laudo (fls. 149-154). Em manifestação, a parte autora requereu perícia na especialidade ortopedia (fls. 137-146 e 156).Logo após, foi proferido despacho a fim de que a perita esclarecesse eventual necessidade de perícia na especialidade ortopedia, todavia, a perita prestou esclarecimentos acerca da avaliação.Finalmente, após manifestação da parte autora, restou indeferida a realização de perícia na especialidade ortopedia, nos termos do despacho de fls. 199.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passou a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade:Na perícia realizada em 06/09/2017, considerando-se a complementação do laudo e esclarecimentos prestados posteriormente, na especialidade psiquiátrica, a autora foi diagnosticada com o quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado e transtorno de personalidade não especificado. Constatou que a autora apresenta características de personalidade histérica e ansiosa (...): baixa auto-estima e ausência de ideação suicida; humor reativo distritamente depressivo com afeto congruente; pensamento lógico e coerente; não apresenta alterações da sensoripercepção nem comportamento sugestivo da presença de alucinações (...); crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada. A autora exerce a função de vigilante patrimonial. Ao final, não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa, desde que a autora não laborasse portando arma de fogo. É certo que a perícia, embora tenha atestado a incapacidade para o exercício da profissão de vigilante armada, concluiu, também, acerca da inexistência de incapacidade para exercer outras atividades que lhe garanta a subsistência ou mesmo a atividade de vigilante sem o uso de arma de fogo, ressaltando a viabilidade do labor como vigilante sem o uso de arma de fogo. A perícia destacou, ainda, que a limitação da autora quanto ao uso de arma de fogo tem relação com o uso da medicação Diazepam, que causa lentidão dos reflexos, podendo a questão ser resolvida com a troca da medicação. Todavia, considerando que não há indicação de qual medicamento seria o indicado e, tampouco, se seria possível a adaptação com outra medicação, entendendo temerário afirmar a incapacidade para uso de arma de fogo na profissão, baseando-se, genericamente, na possibilidade de efetuar a troca da medicação.Ademais, é plausível afirmar que o histórico familiar da parte autora, por conter tragédias decorrentes do manuseio de arma de fogo, torna insustentável o exercício da profissão de vigilante, pois a autora relatou que um dos irmãos foi morto, acidentalmente, por outro irmão, que, posteriormente, veio a se suicidar, ambos por disparos de arma de fogo, além de outros casos suicídios ocorridos na família. Outrossim, em que pese a médica perita entender viável o exercício da profissão sem utilização de arma de fogo, entendo que a função de vigilante, tal qual exercida pela autora, não se confunde com a atividade que, embora sob a denominação de vigia ou vigilante, se destina apenas à fiscalização local, zelando pela segurança de forma mais branda e até assemelhando-se à atividade de porteiro. Conforme se depreende do CNIS anexo, a autora laborou em empresas tais como Fortes Segurança e Vigilância, Setem Serviços de Vigilância, GP Guarda Patrimonial de São Paulo, vale dizer, empresas destinadas à prestar serviços de segurança à instituições financeiras e a transportes de valores. Quanto à segurança privada, dispõe o artigo 10, incisos I e II e 1º e 2º da Lei n.º 7.102/83, que aqui transcrevo:Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)Logo, estaria afastada a possibilidade a autora exercer sua profissão sem o uso de arma de fogo. Assim, em consonância com o princípio da livre convicção motivada, entendendo devido o auxílio-doença, ante a incapacidade total e temporária. Da carência e qualidade de segurado:No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante à qualidade de segurado, foi fixado o ano de 2007 como DII para exercício da atividade de vigilante mediante porte de arma (fl.160). Considerando que a autora estava recebendo auxílio-doença (NB 560.313.972-9 - recebido no período de 03/10/2006 a 02/03/2009), logo, é possível concluir acerca do preenchimento do requisito. A carência também se encontra preenchida, como se vê do aludido lapso temporal. É oportuno ressaltar que a perícia fixou a data de início da incapacidade a partir de 2007, no entanto, a autora pleiteou o benefício desde 16/09/2010. Logo, em razão da adstrição ao pedido, o benefício será devido a partir de 16/09/2010. Todavia, deverão ser descontados os

benefícios nº 548.593.296-3 (24/11/2011 a 03/01/2013) e 601.124.086-4 (22/03/2013 a 25/06/2014). Cabe salientar que, considerando-se que a ação foi ajuizada em 20/10/2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/10/2010. Ressalte-se que, como o laudo pericial, acolhido nessa decisão, afirmou que a autora poderá ser readaptada para outra atividade que não necessite portar arma de fogo, deverá a seguradora ser submetida, imediatamente, ao serviço de reabilitação profissional. Assim, caso seja constatada a reabilitação para o exercício de atividade laborativa, o auxílio-doença poderá ser cessado administrativamente, por não se afigurarem mais presentes as razões que ensejaram a concessão. O benefício também poderá ser suspenso em caso de recusa ou não comparecimento da autora para o serviço de reabilitação profissional, ante a natureza compulsória da prestação (artigo 90 da Lei nº 8.213/91). No entanto, descabe cessar o benefício simplesmente por decurso de prazo, sem que seja oportunizado e concluído o processo de reabilitação profissional para a autora. A propósito, dispõe o artigo 62 e parágrafo único da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 13.457/2017, que aqui transcrevo: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando parcialmente não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença desde 16/09/2010, com o desconto dos valores recebidos a título de auxílios-doença nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 20/10/2010, fixando a cessação condicionada à conclusão do processo de reabilitação profissional. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Descabe a cessação automática mesmo após o período de 120 dias caso o INSS não realize a reabilitação profissional. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: MARIA AMÁLIA ESPINDOLA TEIXEIRA; Auxílio-doença (31); DIB: 16/09/2010, descontados os benefícios recebidos no período de 24/11/2011 a 03/01/2013 e 22/03/2013 a 25/06/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004915-89.2016.403.6183 - MARCELO GOES DE OLIVEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MARCELO GOES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ou da cessação do auxílio-doença ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação, bem como, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 14-87). Inicialmente, a demanda foi proposta perante a 1ª Vara de Lucélia, sendo declinada a competência para uma das Varas Federais de São Paulo (fs. 73-77). Os autos foram redistribuídos a esta vara e, considerando-se tratar de incompetência relativa, este juízo determinou o retorno dos autos ao juízo de Lucélia. Após diligências, o autor foi intimado, prestando esclarecimentos acerca do seu domicílio. Juntou documentos (fs. 106-119). Retomando o feito à esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 120). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fs. 122-127), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Designada produção de prova pericial na especialidade perícias médicas (fs. 151-153) cujo laudo foi juntado (fs. 158-162). A parte autora se manifestou acerca do laudo (fs. 177-182). Ciência a autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe a paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I) e o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/10/2017, por especialista em perícias médicas, o autor relatou que tem sopro no coração desde criança e que apresentava, episodicamente, tonturas e cansaço, mas os sintomas eram leves. Atualmente, o autor comprovou apresentar aneurisma de aorta ascendente e válvula aórtica bicúspide, alterações de natureza constitucional. O tratamento é cirúrgico, mediante substituição da válvula lesionada por prótese metálica; se submeteu à cirurgia em 03/10/2014, evoluindo com complicações por derrame pericárdico. Após realização de drenagem o procedimento não revelou novas complicações. Constatou, ainda, que o autor negou sintomas sugestivos de prejuízo da função cardíaca e o exame clínico também não revelou alterações limitantes. Enfim, a perícia concluiu que o autor esteve total e temporariamente incapacitado pelo período de 90 dias a partir do dia anterior ao ato cirúrgico, vale dizer, de 02/10/2014 a 19/11/2014. Não constatou incapacidade laboral atual. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Constatada a incapacidade no lapso de 02/10/2014 a 19/11/2014 e, considerando que o autor manteve vínculo empregatício na EMPRESA MINAS DE PRESENTE LTDA, desde 02/01/2008 até 28/03/2014 e que recebeu auxílio-doença no período de 01/12/2014 a 03/01/2015, conforme extrato do CNIS de fl. 16, infere-se que o autor detinha qualidade de segurado. Quanto à carência, afigura-se patente o preenchimento, ante o recebimento do auxílio-doença. Considerando que o autor recebeu o auxílio-doença no período de 01/12/2014 a 03/01/2015, reputo devidos os atrasados referentes ao período de 02/10/2014 a 30/11/2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença no período de 02/10/2014 a 30/11/2014. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora não este incapacitada atualmente, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: MARCELO GOES DE OLIVEIRA; Auxílio-doença (31); Atrasados devidos no período: 02/10/2014 a 30/11/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000229-20.2017.403.6183 - ELDY CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ELDY CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial por deficiência, a partir de 01/12/2007. Requer, ainda, o pagamento do montante de R\$ 83.503,00, referente aos atrasados a partir da data do requerimento administrativo, em 13/08/2003. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 15-255). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 258. Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 260-273, pugrando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fs. 274-291). Sobreveio réplica. Deferido o estudo social, cujo laudo socioeconômico foi juntado às fs. 311-324. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Ressalte-se que, embora após a cessação do benefício pleiteado na presente demanda, tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. O compulsar dos autos denota a obtenção, por parte da autora, do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência nos períodos de 13/08/2003 a 30/07/2006 e de 01/07/2007 a 30/11/2007, conforme acórdão nº 5.348/2015, proferido em 12/06/2015 pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. No decorrer do procedimento administrativo de concessão do LOAS, foram efetuadas diversas diligências, apurando que o grupo familiar era composto pela autora, marido e quatro filhos, sendo que o cônjuge e dois filhos auferiram renda em diversos períodos, demonstrando, nesses lapsos, a existência de renda per capita superior a do salário mínimo, conforme documentos de fls. 277 a 285. Finalmente, restou comprovada a inexistência de renda tão somente de 13/08/2003 a 30/07/2006 e de 01/07/2007 a 30/11/2007, razão pela qual foram pagos os montantes de R\$ 17.984,44 e R\$ 3.120,11, respectivamente, em 17/11/2015, conforme documentos de fls. 242 e 243. Logo, não assiste razão à autora no tocante aos atrasados no valor de R\$ 86.503,00, que seria devido caso o período fosse de 13/08/2003 a 30/11/2014, conforme se depreende do documento de fl. 245. Quanto ao pedido de restabelecimento do amparo, cabe destacar que a questão da deficiência é matéria incontroversa nos autos, tendo sido, inclusive, indeferida perícia médica, conforme despacho de fls. 302-303. De outro lado, foi realizada a perícia socioeconômica em 21/06/2018, na qual constou que residem no imóvel, atualmente: a autora e as filhas Silvia Helena Chagas Santos e Maria Antonia Clementino dos Santos, com 21 e 19 anos de idade, respectivamente. A autora não exerce atividade laborativa e as filhas estão desempregadas, sendo relatado pela assistente social, conforme informações prestadas pela autora, que a autora está separada de fato do marido há sete anos, o qual custeia parte do aluguel, de R\$ 925,00, e uma pensão no valor de R\$ 720,00. Os demais filhos da autora, ou seja, Erison Chagas Santos e Arida Chagas Santos, que exerciam atividade laborativa à época do processo administrativo, já não residem com a demandante e as duas irmãs. Constatou na perícia, ademais, que as despesas somam R\$ 1.290,03, considerando as contas de água, luz, gás de cozinha, alimentação, aluguel e medicamentos, sendo a receita de R\$ 720,00. A autora aduziu, ainda, que o ex-marido não efetua o pagamento da pensão há dois meses. Enfim, foram preenchidos os requisitos legalmente exigidos para o atendimento do pedido, já que a parte autora é deficiente e a miserabilidade foi comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos. Ressalte-se que, em que pese a declaração da autora de que está separada de fato há sete anos, não há elementos que permitam conferir a veracidade dessa alegação, tampouco saber a partir de quando os filhos da autora, que vinham auferindo renda, deixaram de residir no imóvel. Logo, é possível o deferimento do LOAS tão somente a partir da data da perícia socioeconômica, ou seja, em 21/06/2018. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à autora, com data de início (DIB) em 21/06/2018, com pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitadas os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurada: ELDY CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS; Benefício concedido: Benefício Assistencial; NB: 88/130.868775-0; RMI: um salário mínimo. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003380-96.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004348-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI)

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte embargada, intime-os para contrarrazões.  
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUDITH PASSINI MICHAIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das afirmações do INSS (ID:2408446 e 3166498), no prazo de 10 (dez) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010750-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO DIARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte) dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010911-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARINHO DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que não houve pedido do exequente acerca de expedição de montante incontroverso.

Destarte, revogo o despacho ID: 9998387.

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o montante devido, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

**DESPACHO**

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013556-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDENEI BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013505-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-17.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009572-52.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE MEDEIROS, NEUSA BARROS DE MEDEIROS, MARIO CEZAR BARROS DE MEDEIROS, EDMILSON BARROS DE MEDEIROS, MARIA DO SOCORRO BARROS DE BRITO, FABIANA BARROS MENDES, FLAVIA BARROS DE MEDEIROS, JOSE VIANEY BARROS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

## DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

**Tendo em vista que nos autos físicos do presente cumprimento foi deferida apenas a habilitação de NEUSA BARROS DE MEDEIROS (viúva do autor falecido e dependente habilitada a receber pensão por morte), providência, a secretaria, a exclusão dos demais exequentes incluídos indevidamente, inclusive o autor falecido.**

Informe a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SALLETE CIPRIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010298-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EMIKO INADA NAKASSU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007756-98.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSILENE PROCOPIO DA COSTA, BARBARA DA COSTA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008339-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BERNARDO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007647-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERTO HOFER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005443-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013865-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009993-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO CASA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Considerando a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EXPEDITO ALEXO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013374-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Em face da certidão de decurso de prazo para o INSS se manifestar acerca do despacho ID: 10672274, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010699-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante a certidão do decurso de prazo para o INSS se manifestar acerca do despacho ID: 10670861, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009929-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011127-70.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007001-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que se trata de ação de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública ajuizada em duplicidade (já existe outra demanda com número 5001270-97.2018.4.03.6183 que foi distribuída anteriormente, remetam-se os presente autos ao SEDI para CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008360-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS QUIRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009920-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GIVALDO LIMA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007099-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

#### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017229-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Defiro o pedido de cancelamento/exclusão da petição ID 11135448, denominada Embargos de Declaração, conforme requerido pelo Requerente.

Mantida a decisão anteriormente proferida. Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012979-35.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESULTCARD SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, pelo arquivamento dos autos nos termos da Portaria PGFN 396/2016, informe a executada se pretende dar prosseguimento na execução . Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001623-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Dê-se ciência à Executada, das manifestações do Exequente. Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010402-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da aceitação, pela Exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo e das medidas administrativas adotadas. Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

### Expediente Nº 4138

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026024-02.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531930-43.1997.403.6182 (97.0531930-8) ) - BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SIDNEY BREDA X JOSE ANGELO BREDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DECISAO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de diversos tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que a CDA apresentada é nula por não discriminar de forma suficiente o crédito tributário; que a pretensão prescreveu em relação ao redirecionamento aos sócios; que os valores bloqueados são impenhoráveis; que o valor da multa é excessivo; e que os juros e a correção monetária somente devem incidir sobre o valor do principal. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 139/142) sustentando a regularidade da CDA; a inocorrência da prescrição intercorrente; a penhorabilidade dos valores bloqueados; e a regularidade da multa aplicada, dos juros, e da correção monetária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais

qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recaz integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do ano e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o tempo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e ali, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza e LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lei especial, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto do Relator tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua em o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto perdur apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, o que se pode culpar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991)É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decaí. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Destá forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fato é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstando enquanto vigor o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:(omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na

forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até esse ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito desse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alterada da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que foi reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrista estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, Dje 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, Dje 8-10-2010 (Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto Lei de execução fiscal : contábeis e jurisprudência, 13. ed., São Paulo:Saraiva, 2016. L240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Cabe, no caso dos autos, considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que antecede a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade toma-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C. STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no REsp 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inválida em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda produção probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, Dje 18-12-2012). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental (AgRg) no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, Dje 24/03/2009) Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações. Nestes termos é que deve ser analisado o caso concreto sobre o qual versam estes embargos, não sem antes se destacar que a prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal nº 0531930-43.1997.403.6182 é matéria que já foi debatida pelo juízo em sede de exceção de pré-executividade oposta pelos mesmos SIDNEY BREDIA e JOSÉ ÂNGELO BREDIA - ora embargantes -, que foi rejeitada. Pois bem. Com relação à execução fiscal nº 0531930-43.1997.403.6182 (CDA nº 80.6.96.056028-92), o crédito foi constituído mediante Termo de Confissão Espontânea com notificação em 26.04.1994. A ação foi ajuizada em 07.03.1997, com despacho citatório proferido em 25.04.1997, e comparecimento espontâneo da empresa nos autos em 12.08.1997 (fls. 09 da EF). Quanto à execução fiscal nº 0006272-06.1999.403.6182 (CDA nº 80.2.98.015170-54) a entrega da DCTF ocorreu em 1998; a ação foi ajuizada em 28.01.1999, com despacho citatório proferido em 09.03.1999, e retorno do AR positivo relativo à empresa executada, datado de 04.06.1999 (fls. 10 da EF). Já em relação à execução fiscal nº 0007093-10.1999.403.6182 (CDA nº 80.3.98.003416-26) a entrega da DCTF ocorreu em 1998; a ação foi ajuizada em 29.01.1999, com despacho citatório proferido em 25.03.1999, e retorno do AR positivo relativo à empresa executada, datado de 29.06.1999 (fls. 19 da EF). E, finalmente, quanto à execução fiscal nº 0012622-10.1999.403.6182 (CDA nº 80.6.98.030765-18) a entrega da DCTF ocorreu em 1998; a ação foi ajuizada em 02.02.1999, com despacho citatório proferido em 15.02.1999, e retorno do AR positivo relativo à empresa executada, datado de 29.06.1999 (fls. 15 da EF). Após a efetiva citação, a contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS, em 28.03.2000, com a inclusão dos créditos cobrados na execução citada. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e o manteve suspenso até sua rescisão em 01.09.2006 (fls. 133 da EF). É a partir dessa rescisão que a prescrição tomou a correr. Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário em relação à empresa. O redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis foi pleiteado em 17.01.2011 (fls. 201/202 da EF), após duas tentativas de penhora na sede da empresa, em 13.11.2006 (fls. 164 da EF) e 15.07.2010 (fls. 199 da EF), e foi deferido em 15.09.2011 (fls. 221 da EF) com a citação dos embargantes em 29.09.2011 (fls. 223 da EF) e 19.10.2011 (fls. 226 da EF). O fato ensejador da responsabilidade dos sócios foi a dissolução irregular da empresa, certificado por certidão do oficial de justiça no dia 15.07.2010 (fls. 199 da EF). Somente neste momento surgiu a pretensão de redirecionamento da execução aos sócios (REsp 1062571/RS), de modo que só a partir de então se poderia falar em prescrição (teoria da actio nata). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno em que viveu a suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) e, por outro lado, tendo em vista que o redirecionamento foi requerido antes da ocorrência da prescrição e que a demora na apreciação do pedido e na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não há que se falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. Embargante alega que o bloqueio efetuado na conta da empresa afetou valores impenhoráveis, pois que essenciais ao prosseguimento de suas atividades, além de que seriam utilizados para o pagamento do salário de seus funcionários. Em relação à alegação de abalo ao regular exercício das atividades da empresa, além da executada não comprovar o alegado, não há previsão legal que determine a impenhorabilidade de valores meramente provisionados para pagamento de verbas salariais ou de débitos junto a fornecedores. Especialmente no tocante às verbas salariais, no direito brasileiro, a titularidade dos valores assim provisionados pertence ao empresário até o instante de sua efetiva transação para as contas-correntes dos empregados. Esse ato corresponde à tradição de bens móveis, que transmite a propriedade de ativos dessa natureza, dentre eles, os financeiros. Importâncias em pecúnia não transferidas para a disponibilidade dos empregados pertencem ainda ao empregador. A rigor, pode dar ele qualquer destino ao dinheiro. Assim sendo, não há que falar em impenhorabilidade de verbas que ainda se encontram na esfera jurídica do empresário e que, por essa razão mesma, não se compreendem ainda - dependem de condição futura para tanto - na aceção de valores de natureza alimentar. Também se alegou que os valores bloqueados na conta de JOSÉ ANGELO BREDIA destinavam-se à manutenção das necessidades básicas e emergenciais de sua família, além de serem compostos de verbas salariais. Outra vez, não foi fornecida qualquer prova do alegado. **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATORIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.** (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 040102737-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA. Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, sob a afirmação de ausência de autorização legal. O crédito tributário decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória é aquele originado da obrigação principal possuem naturezas jurídicas diversas. No entanto, no que se refere ao regime jurídico do procedimento de cobrança, esses créditos são similares. O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Do nascimento da obrigação tributária surge o

crédito (artigo 139, CTN) e o seu descumprimento gera a incidência de juros de mora, consoante artigo 161, do CTN. Assim, tendo em vista que tanto a multa quanto o tributo compõem o crédito tributário, ambos devem sofrer a incidência de juros caso o pagamento ocorra após o vencimento. Nesse ponto, pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre multa: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900543162, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:) Na mesma linha, a posição do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo interposto por DURR BRASIL LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo que, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 210.048,04, devidamente atualizado, rechaçando a tese da empresa apelante no sentido de que não existe previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício em virtude da falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores para o exterior (fs. 97/99). 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa de ofício é perfeitamente cabível e indisputável. CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, enquanto ela seja prevista em números diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalta que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção dos acessórios. Da mesma forma, não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento do tributo. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030224-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045144-02.2013.403.6182) - HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A(RJ015925 - AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

DECISAO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa. Impugna a parte embargante o crédito executado, afirmando sua inexistência. Inicial veio acompanhada de documentos Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fs. 103/112) sustentando a idoneidade do crédito, inclusive com a juntada de provas. Em réplica de fs. 233/234 a embargante passa a sustentar a nulidade do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. DA REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias provieram quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, com regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos ERESp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Francisca Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, esses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de atuação administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, por-fer-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a primeira porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensaja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao flame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos

encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Isto não bastasse, é certo que a manifestação da embargante, pela sua generalidade, não lançou qualquer dúvida sobre a idoneidade do crédito. Tampouco foram juntadas provas de suas alegações. A embargada, por sua vez, embora não lhe incumbisse, não só esclareceu do que se tratava a cobrança - uma multa - como trouxe cópia integral do processo administrativo que a ensejou (fls. 113/224), de modo que é forçoso o reconhecimento da legitimidade do crédito. Surpreendida com as provas juntadas, a embargante modificou a tese de defesa a fls. 233/234, tendo passado a afirmar que o processo administrativo seria nulo, por ela não ter sido regularmente comunicada de sua existência, em seu endereço correto. Ocorre que, dentre os documentos juntados pela embargada, a fls. 187, consta manifestação que a empresa apresentou nos autos do processo administrativo, o que invalida por completo a tese de que o ignorava. Se, como afirma, houve mudança posterior de endereço, era seu dever informar o Conselho, mas não fez prova de que o tenha feito. Ademais, não é lícito, quer em réplica, quer em manifestação posterior à inicial modificar a causa de pedir remota dos embargos. No prazo dos embargos, deve o executado apresentar todos os argumentos de fato e de direito úteis à sua defesa. Com a resposta da embargada dá-se a estabilização da lide, preenchendo a possibilidade de alteração no pedido ou na causa de pedir dos embargos à execução fiscal (art. 15, 2º, Lei n. 6.830/1980 - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. O embargante tem contra si, não resta a falta de substância de suas alegações, sobretudo a preclusão. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, em atenção ao art. 85 do CPC, por se tratar de feito de processamento simples, que não demandou dilação probatória. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062819-07.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028553-28.2014.403.6182 ()) - BR PROPERTIES S.A SUCESSORA POR INCORPORACAO DA WTORRE PROPERTIES S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 2515/2517: Intime-se a embargante para que formule, no prazo de quinze dias, os quesitos que deseje ver respondidos, a fim de que este juízo possa aférrir sobre a necessidade ou não da perícia.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.2508/2510, intimando-se a embargada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0550505-02.1997.403.6182** (97.0550505-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Fls. 774/783: dê-se ciência à executada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0556117-81.1998.403.6182** (98.0556117-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NAJULA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Fls. 213/241 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Adiel Fares e Nasser Fares.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009603-93.1999.403.6182** (1999.61.82.009603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Fls. 459/460 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se com a intimação da exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031504-20.1999.403.6182** (1999.61.82.031504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP134408 - PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CABRAL) X PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI E SP181528 - IVANILSON ZANIN E SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Arquivem-se, sem baixa, para cumprimento da parte final de fls. 303. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036250-28.1999.403.6182** (1999.61.82.036250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046932-42.1999.403.6182** (1999.61.82.046932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRIMPORT MUSIC COML/ E REPRESENTACOES INTERNACIONAIS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057592-95.1999.403.6182** (1999.61.82.057592-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X COML/ OUTUBRO LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP085913A - WALDIR DORVANI)

1. Fls. 749/771 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Adiel Fares, Jamil Fares e Nasser Fares.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

2. Cumpra a exequente a determinação de fls. 244 da execução apensa. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025867-54.2000.403.6182** (2000.61.82.025867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SBA COM/ DE TINTAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR E SP252989

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).  
Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0066246-37.2004.403.6182** (2000.61.82.066246-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RUBIO MOTA ZANONI LTDA-ME X MANOEL RUBIO NETO X LUZIA HELENA ZANONI(SP342007 - GIULIANA PRISCILA FERRAZ DA SILVA)

Fls.241/242: Dê-se ciência ao executado .

**EXECUCAO FISCAL**

**0003869-59.2002.403.6182** (2002.61.82.003869-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA X WILSON ALVES LICO X SIDNEY GUIDIN X FREDDY LOUIS JOSEF DEPHONHON(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 181.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024713-59.2004.403.6182** (2004.61.82.024713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls. 713/714 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.  
Prossiga-se com a intimação da Exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037611-07.2004.403.6182** (2004.61.82.037611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Desentranhe-se a carta de fiança e respectivos documentos de fls. 275/284, substituindo-os por cópia, devolvendo ao patrono da executada, mediante recibo nos autos.  
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040729-88.2004.403.6182** (2004.61.82.040729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO GUERREIRO LTDA X PAULO MINEO MISUMI X LUIZ AKIRA MISUMI X CLOVIS KAZUO YOSHIURA X JEANE D ARC EMIKO KAMADA YOSHIURA X CLEBER ALJI KAMADA X RUBENS DOS SANTOS(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO E SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA)

Fls. 191/200: Cumpra-se a r. decisão do Agravo de Instrumento n. 0008628-75.2008.403.0000.

- 1) Ao SEDI para exclusão de PAULO MINEO MISUMI do polo passivo deste executivo fiscal e do apenso (autos n. 0056426-52.2004.403.6182).
  - 2) Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o excipiente para dizer se tem interesse na execução da sucumbência.
- Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045849-15.2004.403.6182** (2004.61.82.045849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X GILMAR FATUCHE(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X SOLANGE FATUCHE

- 1) Cumpra-se o determinado no item 1 de fls. 549, remetendo-se os autos ao SEDI.
  - 2) Por ora, indefiro o pedido de substituição do nome da devedora principal para TOPY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, tendo em conta que a razão social ainda não foi alterada no Sistema da Receita Federal (fls. 547).
  - 3) Manifeste-se a exequente quanto ao imóvel ofertado à penhora (matricula n. 4.276 - CRI de Ortiçeira).
- Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011895-36.2008.403.6182** (2008.61.82.011895-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE MENDES DA SILVA(SP382983 - BARBARA GARGI DE MORAIS)

Fls. 121/128:

A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC).

A impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento a proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas.

Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário.

De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente.

Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar.

Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Por isso, no entender deste Juízo, a impenhorabilidade está limitada ao valor VIGENTE dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Ela não alcança os resíduos deixados na conta-salário, conta-aposentadoria e similares; projeta-se, por outro lado, sobre o saldo remanescente inferior ou equivalente ao ganho mensal do titular daquelas rendas. Não se pode admitir que dinheiro acumulado no passado (ou seja, aquele que supera o valor vigente a que aludi) esteja albergado pela impenhorabilidade legal. Do contrário, o titular das rendas especificadas por lei fruiria de impenhorabilidade estendida a todo o seu patrimônio, já que este normalmente é adquirido com aquelas receitas.

Desse modo, o levantamento dos valores objeto de arresto ou penhora eletrônicos (independentemente denominada penhora on line - mas ela nem sempre é penhora e seu resultado não é on line) depende da demonstração: a) do valor atual da remuneração, retribuição ou provento, por meio de documentos hábeis, tais como holerites, recibos de pagamento a autônomo, extratos de benefícios previdenciários e equivalentes; b) do vínculo ou título em função do qual é percebido o numerário alegadamente impenhorável.

Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta.

De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora.

Feitas todas essas considerações, DECIDO.

Defiro o desbloqueio em conta corrente correspondente ao valor bloqueado no Banco do Brasil, R\$ 256,96 (Duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos (art. 649, I, CPC), de propriedade do executado, porque, conforme extrato bancário de fl. 55/58, são relativos a proventos de aposentadoria para subsistência de Jose Mendes da Silva. Após, venham conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**00112327-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSSEG - SUPORTE COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X LAZARA CECILIA SILVA CARBONE X ROSANGELA FRANCISCA BRITO JOEL(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 195/208) oposta por ROSÂNGELA FRANCISCO BRITO JOEL, na qual alega ilegitimidade passiva, porque não faz parte do quadro societário da empresa executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 221) assevera que há certidão do Oficial de Justiça, certificando a dissolução irregular da sociedade, com data anterior à retirada da excipiente da sociedade, portanto, deve prevalecer a decisão de fls. 178. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; RESP n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal, dentre outros indícios. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais,

configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). No presente caso, em diligência para citação da empresa executada na Av. Vale do Sol, 166, Itapevi, realizada em 16/05/2013 (fls. 177), foi certificada a não localização da empresa no local. Entretanto, houve alteração do endereço da executada, em 15/07/2013, registrada na JUCESP, para o endereço RUA CAIUBI, 342, CJ. 32, PERDIZES, SÃO PAULO. Nessa mesma alteração houve a retirada da excipiente do quadro societário da pessoa jurídica. Posteriormente, houve nova alteração (23/08/2013) para Rua Eneias Luis Carlos Barbanti, 120, Cj. 402-A - Freguesia do Ó. Em 21/02/2018 (fls. 226) foi realizada diligência na Rua Eneias Luis Carlos, na qual foi certificado que a pessoa jurídica continua, de forma precária, com suas atividades. Portanto, a excipiente deve ser excluída do polo passivo da ação executiva, porque não houve dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que continua em atividade, inclusive com parcelamento ativo. Ante ao exposto, a atribuição de responsabilidade tributária à excipiente, com fulcro na dissolução irregular, conforme sustenta a exequente, demonstra-se incorreta, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo. DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão da excipiente (ROSÂNGELA FRANCISCA BRITO JOEL) do polo passivo da ação executiva. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determino, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033701-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Empreendimentos Pague Menos S/A citado(s) às fls.29, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. .

Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e após, Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074869-07.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X RAMIRO MURAD (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.

Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055350-41.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Fls. 93 verso: A interposição do recurso de agravo pela exequente inviabilizou o cumprimento da parte final do despacho de fls. 74 verso. Aguarde-se a decisão final do agravo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050300-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS AUGUSTO VENTURA (SP292675 - BRUNO SANTOS FINZI)

Fls. 15/30: Recebo a exceção de pré-executividade e defiro a gratuidade ao executado.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021248-85.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA (SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/28) oposta pela executada, na qual alega: (i) inépcia da inicial, diante da ausência de requisitos essenciais de validade do título executivo; (ii) juros e multa confiscatórios; (iii) aplicação da portaria 396 da PGFN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 42/44) assevera: (i) regularidade formal do título executivo; (ii) multa e juros de mora aplicados de forma regular; (iii) que concorda com o arquivamento da execução nos termos da Portaria 396 PGFN, considerando que o crédito é inferior a um milhão de reais. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há referência aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões)

de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA AFANÃO a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 e seguintes do CPC/2015, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIAS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem instituídos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum de cada um mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou afirmação de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifó nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, de modo a permitir acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débitos nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifó nosso) Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada com duplicação do respectivo termo de inscrição, é hábil, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. DA CUMULAÇÃO DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: (...) b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas substituídas de nota puniutiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, por transcendência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atenuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudence de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Rel: Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISCIPLINA DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INABILITA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA - V.U. Relator: JUIZA SÍLVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO AS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Conforme requerido pela exequente, considerando a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025119-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL**(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO MORATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 60/74) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da CDA, diante da ausência de requisitos essenciais de validade do título executivo; (ii) inépcia da inicial, pelo fato de não estar claro e preciso os dispositivos legais dos encargos; (iii) juros e multa confiscatórios. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 77/80) assevera: (i) hágeiz do título executivo; (ii) multa e juros de mora alegados de forma regular. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possuiu meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA inviável revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA

DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 e seguintes do CPC/2015, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifio nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pelo não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifio nosso) Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 355. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, em caso, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997. NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0547849-38.1998.403.6182 (98.0547849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.899.133/0001-03, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS), nos termos do artigo 85, parágrafo 15º do CPC.

Indique o exequente o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034227-12.1999.403.6182 (1999.61.82.034227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEZES SILVA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 59.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041726-13.2000.403.6182 (2000.61.82.041726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADILTON ROMANO PINTO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATINI) X HENRIQUE LUIZ VARESIÓ X ANTONIO VERONEZI X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046810-92.2000.403.6182** (2000.61.82.046810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMPARO COM/ DE MOTOS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA) X AMPARO COM/ DE MOTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária.

Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 43).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043980-17.2004.403.6182** (2004.61.82.043980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008140-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABRIL COMUNICACOES S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X ABRIL COMUNICACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório em nome do advogado indicado a fls. 169. Int.,,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Esclareça a executada. Int.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008421-20.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à executada. Int.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013166-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à executada. Int.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.**

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada da concordância da Exequite com o Seguro ofertado em garantia do Juízo e das medidas adotadas em relação ao CADIN.
2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente e adote as providências para a exclusão da executada do CADIN em relação a esta execução.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

### Expediente Nº 4137

#### EXECUCAO FISCAL

**0534151-96.1997.403.6182** (97.0534151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP141425 - LURDES PEREIRA DE LIMA XAVIER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .  
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.  
Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0550855-87.1997.403.6182** (97.0550855-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X CRISTIANE CURY LOVE X LUIS FERNANDO CURY

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0582135-76.1997.403.6182** (97.0582135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PEDRO SERPE - ESPOLIO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X MARILIA SERPE MAZZONI X LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI X SILVIA DE SOUZA SERPE X CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE X ELISABETE FERNANDES SERPE X PEDRO DE ANDRADE SERPE X ANA GILDA DE ANDRADE SERPE(SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0584900-20.1997.403.6182** (97.0584900-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEELING EDITORIAL LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL AL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042968-41.1999.403.6182** (1999.61.82.042968-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JL D PLANEJAMENTO EDITORIAL LTDA X SUELI CUSMA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.  
Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063690-62.2000.403.6182** (2000.61.82.063690-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO X MIKE LU(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 215/223 juntando-a aos autos correspondentes, uma vez que a referida deprecata não se refere a este processo.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de elevação. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Outrossim, intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido do arrematante de fls. 226/247. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018950-43.2005.403.6182** (2005.61.82.018950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023035-72.2005.403.6182** (2005.61.82.023035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004095-88.2007.403.6182** (2007.61.82.004095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X WILFREDO DE CARVALHO BAIA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045999-88.2007.403.6182** (2007.61.82.045999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIBEM AUTO POSTO LIMITADA X ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(BA015699 - HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002107-95.2008.403.6182** (2008.61.82.002107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D L LUBRIFICANTES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS X ROSANA CRISTINA LEME KALAUSKAS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023759-37.2009.403.6182** (2009.61.82.023759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS PARA CON(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FABIANA MORAES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042848-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DE PNEUS LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS X GERALDO LUIZ BARNABE(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045470-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO EXTRUSAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA E SP331223 - ANDRE CAROTTA ZOBOLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013147-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSTRO PANE D ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAE(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042976-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEVISE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0070206-10.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Fls .61/62 - Dê-se ciência ao executado .

**EXECUCAO FISCAL**

**0006851-89.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRONOS LICITATIONE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARE(SP304899 - HIGOR DOS RAMOS AGUIAR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006741-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAR PACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**9ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6920

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004036-20.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ( ) ) - ALAN DE LUCENA SOUZA(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO E SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.30/36: Trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado em audiência, em favor de ALAN DE LUCENA SOUZA, brasileiro, RG nº 28.135.903-9/SSP/SP, CPF nº 335.207.068-73, entregador de produtos cosméticos, solteiro, nascido em 27/06/1984, em São Paulo/SP, filho de Lucia Maria de Lucena Souza e Rosalvo Alvaro de Souza.Sustenta a defesa que o acusado possui ocupação lícita, residência fixa, não representando perigo à sociedade ou à instrução criminal.O MPF manifestou-se às fls.36, opinando pela manutenção da prisão preventiva, conforme pareceres anteriores.Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (fls.3246/3309), bem como pela decisão que recebeu a denúncia, em face da demonstração da existência da materialidade e de indícios suficientes de autoria em relação aos fatos descritos na denúncia, nos autos da ação penal nº 0015508-52.2017.403.6181.Conforme anteriormente consignado, embora se verifique na denúncia que a participação, em tese, do acusado, é de menor importância (no sentido de ausência de função de comando), haja vista que a atuação do acusado seria de auxiliar a organização criminosa com informações sobre os contêineres e no embarque propriamente dito da droga, não se encontra demonstrada a ausência de risco da aplicação da lei penal e à instrução criminal. Isto porque o acusado encontrava-se foragido até a data da sua prisão (19/02/2018), não tendo sido encontrado no endereço contido nos autos quando da deflagração da operação. Consta ainda do auto circunstanciado elaborado quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão (fls.04/06 do Apenso CXVI), que o endereço constante dos autos não era mais do acusado, apenas de sua ex-esposa, a qual afirmou que não informaria o paradeiro de Alan.Além disso, a defesa do acusado não instruiu seu pedido com qualquer documento, não havendo a comprovação nem da residência fixa, nem da ocupação lícita mencionadas na petição e pelo acusado em seu interrogatório. Ademais, não se pode olvidar que o acusado possui registros criminais anteriores, conforme folhas de antecedentes ora juntadas, inclusive por crime cometido com violência, constando ainda do apontamento que o acusado permaneceu foragido por vários meses antes de ser capturado. Posto isso, vez que a incerteza sobre a real moradia mantém o risco da aplicação da lei penal e ainda há a necessidade de se garantir a ordem pública, bem como a presença dos demais requisitos que ensejaram a decretação da medida, indefiro o pedido da Defesa e mantenho a prisão preventiva decretada em face do acusado ALAN DE LUCENA SOUZA.Intimem-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010030-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria Anunciada da Silva como sucessora de José Bonifácio da Silva (fs. 272 a 282), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova-se a retificação na autuação.
3. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS (fs. 283 a 315), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ALINE SILVA GOMES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801, JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistas ao INSS, conforme requerido.

Após, archive-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11943

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001433-36.2016.403.6183 - MARCIO DA SILVA ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 09/10/2018, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.6. Expeçam-se os mandados.Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-61.2017.4.03.6183  
AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 10653456).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-92.2018.4.03.6183

AUTOR: KELLY TOBIAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 10405747).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-75.2017.4.03.6183

AUTOR: PRISCIELLY SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo à parte autora, para regularização da inicial (Id. 3729244).

Após a emenda à inicial, foi determinada a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (Id. 6738114 e 10945942).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de ortopedia, tendo o médico perito concluído que em sua especialidade, a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Realizada, em 07/08/2018, perícia médica na especialidade de psiquiatria, verifica-se que a perita atestou que a Autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 17/09/2017, data do documento médico psiquiátrico mais antigo apresentado.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora está incapacitada para o trabalho, desde 17/09/2017.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que a Autora possui vínculos de trabalho nos períodos de 21/11/2011 a 01/11/2012, de 05/11/2012 a 08/05/2013, de 15/10/2013 a 06/05/2014, de 04/08/2014 a 13/11/2014 e de 18/11/2014 a fevereiro de 2017 (data da última remuneração), assim como recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/612.325.077-2, no período de 21/10/2015 a 16/02/2016.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A requerente comprovou ser habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação de Elisabeth de Carvalho (CPF nº 090.973.388-08) como sucessora do autor nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009298-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERIVANDA DE SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2018, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012345-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANA MARTINELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA MARTINELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e Rosete Nigri, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Bruno Martinello, seu marido, ocorrido em 06/01/2011, conforme certidão de óbito.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 9834921).

Para cumprimento, a parte autora juntou a petição Id. 10526420

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora, bem como o conjunto probatório carreado aos autos justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de pensão por morte, visto que se encontram presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto a qualidade de segurado do falecido, haja vista que ele foi titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a corre está recebendo o benefício de pensão por morte, tendo o Sr. Bruno como instituidor.

Sendo assim, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a **qualidade de dependente da autora**.

Consta nos autos cópia do processo judicial de separação, no qual foi fixada uma pensão alimentícia para a Autora, no valor de um salário mínimo, o que comprova a sua dependência econômica.

Deste modo, ao menos em uma análise não exauriente, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte à Autora **LUCIANA MARTINELLO**, sob as penas da lei.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Sem prejuízo, proceda o setor competente à inclusão de **Rosete Nigri** no polo passivo do presente feito.

**Citem-se os réus.**

Intime-se.

São Paulo, **26 de setembro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELFONSO SANGI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, os quesitos fornecidos pela parte autora, com urgência.

Defiro a participação da advogada da parte autora (Viviane Priscila Mendes dos Santos OAB/SP 136815), para que atue como representante do periciando no momento da perícia (indireta), ressaltando que, deverá comparecer munida dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Intime-se

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015384-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON DENOBILE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015248-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELLY OLIVEIRA DA SILVA FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DE SOUZA - SP203758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Determino que o autor elabore um quadro geral das empresas que já forneceram os documentos, outro quadro geral das empresas que não forneceram, informando o **número do documento Identificador** que comprova a negativa de cada empresa e um terceiro quadro informando os endereços atualizados de todas as empresas que serão oficiadas.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005755-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015739-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: NATALICIO GOMES PESSOA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIOGO BARBOSA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007565-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015523-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ZENEIDE ALVES DE ALMEIDA PEIXINHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora cópia integral dos autos principais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferidos** os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-71.2018.4.03.6183

AUTOR: IVONETE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo,

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009978-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVENAL SEVERO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

No caso em tela, o autor fez a opção pela manutenção do benefício concedido na seara administrativa, requerendo o pagamento da diferença desde a implantação do benefício reconhecido na esfera judicial.

Intimado, o INSS refutou a pretensão da parte autora.

Razão assiste ao INSS.

Considerando que a parte autora optou pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, a presente execução deve ser extinta, sem qualquer pagamento à parte autora, vez que não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015672-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: JORGE SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência **atual (datado até 6 meses)**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Apresente também:

- documentos de RG e CPF legíveis.

- Documentos médicos que comprovem a enfermidade alegada.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015775-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015662-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO ALBERTO MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012226-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARLUCE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Por derradeiro, concedo mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior (itens c e d), sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FELIX DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015430-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foi atuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015851-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA HELENA ESPOSITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias (não mera fotocópia), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma legível.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO PASCOALINO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA RACHEL DE QUEIROZ - SP361221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO SALLUSTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em razão da ação mencionada na decisão anterior (5004379-56.2017.403.6183), ter sido extinta sem julgamento de mérito, recebo a presente e determino, prossiga-se .

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Após, retomem-me conclusos para designação de perícia com médico oftalmologista.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILSON FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR GODOY DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269, GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP360709, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015667-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDINEUZA DE JESUS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015669-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: DORIVAL SANCHES ALCALA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar carta de deferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de junho/2016;
- c) apresente cópia legível da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.  
Após, a juntada do documento , voltem-me conclusos.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o quesitos formulados pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013708-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALCELIA SABINA COSTA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015896-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA SA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de junho/2017.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012430-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MENDES MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista que na conclusão do laudo pericial, inclusive na resposta ao quesito n. 1 do Juízo, o perito médico afirmou tratar-se de acidente do trabalho, inclusive mencionou número de CAT, determino que a parte autora esclareça a propositura da demanda na esfera Federal.

Oportunamente, registre-se para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MARIA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NAZAREDA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GJARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que na conclusão do laudo pericial, inclusive na resposta ao quesito n. 1 do Juízo, o perito médico afirmou tratar-se de acidente do trabalho, inclusive mencionou número de CAT, determino que a parte autora esclareça a propositura da demanda na esfera Federal.

Oportunamente, registre-se para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Civil Intime-se o embargado (INSS) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) instrumento de mandato atualizado e b) declaração de pobreza.

Após o cumprimento, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015810-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: UMBERTO ROSSI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP** para redistribuição.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016054-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO LUCIO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba**, para redistribuição.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015731-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: FLAVIO VEIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André**, para redistribuição.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015821-82.2018.4.03.6183

AUTOR: PERSEU BERARDI TESTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bragança Paulista**, para redistribuição.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013835-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 10550657 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intím-se.  
São Paulo, 01 de outubro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015857-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP** para redistribuição.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REYNALDO ANTONIO SEDANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015123-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência;
- b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- c) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 02.11.2017;

Com o cumprimento, considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, de-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o quesitos formulados pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007189-26.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MOLINA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Digitalize o Autor as contrarrazões apresentada sob protocolo 201861140015259 nos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000144-05.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DUARTE FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que **a parte autora**:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007358-47.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RIBAMAR COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Primeiramente, determino que a parte autora apresente as contrarrazões protocolada no processo físico, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "b", inciso I, artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014013-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERONCIO DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIQLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014016-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: CINTIA SILVA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documento de RG e CPF legíveis.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Após, retornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014074-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA GUERRA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013600-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRTES CARVALHO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000140-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo **novo** prazo de 10 (dez) dias para que **a parte autora**:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014766-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERSON FRANCO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014826-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELTON PRETTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de novembro/2017.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEDRO DARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014869-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: DAMIAO SOARES XAXA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo citado, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intinem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007947-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANESSA SAYURI NAGATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA, NANCY APARECIDA VALENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-09.2018.4.03.6183

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015045-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: VANESSA SANCHEZ LOBO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILE FARIA MARCHEZEPE - SP227392  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

De início, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo e inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 17.488,28, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015046-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: SIDNEI DE LA CRUZ SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA VERONICA BALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405

**DESPACHO**

Mantenho a decisão Id. 8974071 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-20.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADEMILSON TADEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 3645297), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, espeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 3912907 – pag. 8), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais. Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual a Sociedade de Advogados NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o n.º 05.425.840/0001-10.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDECI BITTER

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008662-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: JEFERSON NOVAIS MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARA ELIZA ALVES BRAZ  
Advogadas do(a) AUTOR: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298, LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP103959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSMAR FRANCISCO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada de documentos pela parte autora.

Após, abra-se vista ao réu e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000098-16.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE AGUILERA GIOVANETTI  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013130-59.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA CAPOBIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005637-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VOLVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia técnica.

Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.

Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014295-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SAMPAIO DA HORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002909-51.2012.403.6183, em que são partes Manoel Sampaio da Hora e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014295-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SAMPAIO DA HORA

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002909-51.2012.403.6183, em que são partes Manoel Sampaio da Hora e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010192-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS FINI  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 24/10/18 às 12 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR ANDRADE DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 22/11/18, às 08:40, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLOVIS MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora a aposentadoria por invalidez.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 07/11/18 às 10 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora a aposentadoria por invalidez.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 07/11/18 às 10:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .**

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014106-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: JUSCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/11/2018, às 17:10, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500415-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO JOSE OLEAN  
Advogado do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em razão de não haver nomeação, tão pouco designação de perícia nos presentes autos, tomo sem efeito a declaração de id. 9734746, juntada pelo perito judicial.

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, deterno a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 07/11/18 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010192-30.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FINI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, deterno a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 24/10/18 às 12 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-43.2018.4.03.6183

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 22/11/18, às 08:40, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .**

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3009**

**EXECUCAO FISCAL**

**0030972-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Em face do ofício de fl. 411 e considerando o valor do débito executado, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**Expediente Nº 3010**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009612-50.2002.403.6182** (2002.61.82.009612-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068344-92.2000.403.6182 (2000.61.82.068344-0) ) - R BACCIN LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060080-81.2003.403.6182** (2003.61.82.060080-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-19.2002.403.6182 (2002.61.82.009045-0) ) - CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Para a produção da prova pericial determinada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013901-55.2004.403.6182** (2004.61.82.013901-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059990-73.2003.403.6182 (2003.61.82.059990-8) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Prejudicado o pedido de fls. 300/301, uma vez que segundo consta no comprovante de depósito de fls. 290, o valor referido pela embargante já foi depositado em conta corrente de sua titularidade.

Intime-se. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002810-21.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045542-51.2010.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 214/215.  
Em seguida, venham-me conclusos estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037723-87.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035362-97.2015.403.6182 ( ) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007482-74.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063001-90.2015.403.6182 ( ) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Considerando que a embargada, devidamente intimada, não apresentou manifestação contrária à realização da perícia com base na documentação constante nos autos, sem que fosse apresentado o original da escrituração contábil solicitado pelo perito, intime-se o expert para o início dos trabalhos periciais, devendo essa situação ser consignada no laudo a ser elaborado.

Advirto que caberá ao juiz analisar todo o contexto fático e probatório que envolve a demanda para chegar ao seu próprio convencimento, valorando ao seu sentir todas as provas dos autos quando da prolação da sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008517-91.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-04.2014.403.6182 ( ) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a Secretária ao desamparamento destes autos da execução fiscal.

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/embargante:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007899-15.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055550-48.2014.403.6182 ( ) - CAFES BOM RETIRO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação ordinária nº 0000110-82.2007.403.6127, conforme requerido pela embargada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017536-87.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014018-60.2015.403.6182 ( ) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Proceda a Secretária ao desamparamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/embargante:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020647-79.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035804-29.2016.403.6182 ( ) - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E SP369029 - BRUNA ARIANE DUQUE)

Proceda a Secretária ao desamparamento destes autos da execução fiscal.

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/embargante:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028687-50.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060221-80.2015.403.6182 ( ) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

1. Proceda a Secretária ao desamparamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/embargante:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006669-98.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066685-23.2015.403.6182 ( ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Homologo o pedido de desistência destes embargos em relação ao débito descrito às fls. 325/326, conforme requerido pela embargante.

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009372-02.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015694-09.2016.403.6182 ( ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Homologo o pedido de desistência destes embargos em relação ao débito descrito às fls. 364/365, conforme requerido pela embargante.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedido nos autos em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011517-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-19.2014.403.6182 ()) - MAF CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000057-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5)) - IRIS FAGUNDES - ESPOLIO X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES(SP352826 - MAURICIO MACHADO GALA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. PA 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0018492-65.2001.403.6182 (2001.61.82.018492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI) X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO X JOSE HARLEY TONETTI

Reconsidero a decisão de fls. 419, a fim de que a perícia seja realizada antes do julgamento dos embargos em apenso. Intime-se sra. Perita judicial, nos termos da decisão de fls. 406.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044231-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044231-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LEOPOLDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se Solicitações de Pagamento aos Srs. Peritos.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 15182

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, tendo em vista que, s.m.j., o recurso de fls. 914/934 não foi apreciado, devolvam-se os autos à 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, com o devido respeito, tome as medidas necessárias.

Int.

#### Expediente Nº 15183

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002310-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002310-5) - NICOLAU PETICOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 363/364.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003637-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003637-2) - LUIZ ANTONIO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetem-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001896-32.2003.403.6183** (2003.61.83.001896-9) - JOAQUIM GONCALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003943-71.2006.403.6183** (2006.61.83.003943-3) - SIZENANDO ANTONIO DE CARVALHO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 235/236.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006644-05.2006.403.6183** (2006.61.83.006644-8) - JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA(SP241299 - VERA LUCIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 270/271.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002975-70.2008.403.6183** (2008.61.83.002975-8) - VALDINHO ZEFERINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005772-19.2008.403.6183** (2008.61.83.005772-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-71.2007.403.6183 (2007.61.83.004568-1) ) - ANTONIO CARLOS BRONZE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002825-21.2010.403.6183** - REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 450/451.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003445-62.2012.403.6183** - CARMELITA PINTO MAIA DA COSTA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004909-24.2012.403.6183** - MAURICIO SAMPAIO LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008257-50.2012.403.6183** - REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008099-58.2013.403.6183** - ROBERTO VALDELIRIO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000065-60.2014.403.6183** - JOAO CARLOS DEL VALLE(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002573-76.2014.403.6183** - JOAO ANTONIO DOMINGUES X CLEUSA ROSA DOMINGUES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003777-58.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007284-27.2014.403.6183** - OSVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007747-66.2014.403.6183** - JOSAFAR PEREIRA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010835-15.2014.403.6183** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011037-89.2014.403.6183** - MARIA LUIZA DA SILVA X ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUIZA DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011659-71.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO PAVAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005098-94.2015.403.6183** - MARILEA FRANCO JUNQUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005904-32.2015.403.6183** - OSMAR DE JESUS MORALLES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do interesse da parte autora no início do cumprimento de sentença e tendo em vista a realização da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, observando-se: 1) os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, digitalizando as peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) informando este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Em seguida, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007658-09.2015.403.6183** - YASUHIRO MUKAI(SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008919-09.2015.403.6183** - JOAQUIM JOSE PASA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011883-72.2015.403.6183** - ARLINDO DALAROVERA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/252: Por ora, nada a apreciar, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017 estabelece a obrigatoriedade da virtualização do processo físico após o trânsito em julgado para início do cumprimento de sentença.

Outrossim, considerando os termos da petição de fls. 224/252, depreende-se que a parte autora pretende dar início ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, observando-se:

1) os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, digitalizando as peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) informando este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Em seguida, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Com relação aos requerimentos contidos na petição de fls. 224/252, deverá a parte autora direcioná-los aos autos eletrônicos, onde serão oportunamente apreciados.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001264-49.2016.403.6183** - PAULO STAHL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### Expediente Nº 15184

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047439-53.2007.403.6301** - LUIZA FRANCO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008466-24.2009.403.6183** (2009.61.83.008466-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011286-16.2009.403.6183** (2009.61.83.011286-1) - ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária

virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença. Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos. Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006968-53.2010.403.6183** - OSIEL MENEGILDE DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001716-35.2011.403.6183** - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002413-22.2012.403.6183** - JOSE MARTINS DE MAGALHAES(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005352-72.2012.403.6183** - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006811-75.2013.403.6183** - LUIZ MESSIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006927-81.2013.403.6183** - VERA LUCIA AMORIM DE ARAUJO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002397-97.2014.403.6183** - NELSON FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004455-73.2014.403.6183** - AIRTON FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002386-34.2015.403.6183** - IRMA DI GIOVANNI ARANHA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do interesse da parte autora no início do cumprimento de sentença e tendo em vista a realização da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, observando-se:

1) os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, digitalizando as peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) informando este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Em seguida, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003397-98.2015.403.6183** - JOAQUIM ELOI NETO(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Anote-se.

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003823-13.2015.403.6183** - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 657/658.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007750-84.2015.403.6183** - ANTONIO TENORIO DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007777-67.2015.403.6183** - REGINA MARCIA VIOLIN GENTIL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008056-53.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010527-42.2015.403.6183** - HELOISA MARIA ROCHA MARINHO(SP366037 - ERIKA MINHOTO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do interesse da parte autora no início do cumprimento de sentença e tendo em vista a realização da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretária deste Juízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, observando-se:

1) os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, digitalizando as peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) informando este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Em seguida, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003074-21.2000.403.6183** (2000.61.83.003074-9) - TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do interesse da parte autora no início do cumprimento de sentença e tendo em vista a realização da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretária deste Juízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, observando-se:

1) os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, digitalizando as peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) informando este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Em seguida, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15185

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006350-84.2005.403.6183** (2005.61.83.006350-9) - MILTON FERREIRA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010831-51.2009.403.6183** (2009.61.83.010831-6) - ADEMAR BENICIO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 208/209.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027917-98.2011.403.6301** - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se a redistribuição dos autos eletrônicos nº 5014250-76.2018.403.6183 a esta Vara.

Com a chegada dos autos, deverá a Secretaria cumprir as determinações constantes do despacho de fls. 591/592.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0800030-38.2012.403.6183** - PAULO SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 288/289.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007854-76.2015.403.6183** - ANTONIO ROLIM X ADAO JOSE DE CARVALHO X NARCISO PEDROSO PORTELA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**Expediente Nº 15186**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000308-04.2014.403.6183** - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010540-41.2015.403.6183** - RICARDO TOSHIO SHIMIZU HARAKAWA(SP311008 - FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da petição de fls. 200, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças necessárias dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, observando-se:

1) os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, digitalizando as peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) informando este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Em seguida, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001896-75.2016.403.6183** - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004621-37.2016.403.6183** - ADONIAS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004743-50.2016.403.6183** - FRANCISCO JUCILEUDO DINIZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADI, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

No que tange à cota do INSS às fls. 347, saliente que equivocada é, tendo em vista a decisão que julgou os embargos de declaração às fls. 309.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005228-50.2016.403.6183** - CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006215-86.2016.403.6183** - ROMEO CARRER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006443-61.2016.403.6183** - JAYME AFFONSO DE ALMEIDA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006900-93.2016.403.6183** - ELIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006930-31.2016.403.6183** - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADI, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento

de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se: A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007279-34.2016.403.6183** - JULIO ANTONIO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se: A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007787-77.2016.403.6183** - JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADI, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se: A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008157-56.2016.403.6183** - ELZA BORGES DE SOUZA FLORIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se: A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008524-80.2016.403.6183** - ELIDE PACHELI LUSVARGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se: A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008525-65.2016.403.6183** - NEYDE CANESCHI COELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se: A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010375-28.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-95.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:  
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.  
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.  
DEVERÁ A PARTE EMBARGADA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.  
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 15187**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003982-68.2006.403.6183** (2006.61.83.003982-2) - JOAO RODRIGUES MOTA(SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 189/190, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.  
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022511-28.2013.403.6301** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 423/424, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.  
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010348-45.2014.403.6183** - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 385/386, com relação à digitalização das peças necessárias dos autos físicos e inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.  
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000235-95.2015.403.6183** - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 381, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.  
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Dê-se vista ao MPF.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007170-54.2015.403.6183** - ROGER DA SILVA CRUZ X MATHEUS DA SILVA CRUZ(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 155/156, com relação à digitalização das peças necessárias dos autos físicos e inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.  
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011114-64.2015.403.6183** - MARIA MARGARIDA PINA LOPES(SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS de fls. 220/225, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 216/217, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.  
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**00040215-83.2015.403.6301** - LUCAS LIMA DE SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 377/378, com relação à digitalização das peças necessárias dos autos físicos e inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.  
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0053315-08.2015.403.6301** - JHONATAN ENEAS DE SOUSA X LUZIA AMANCIO DE SOUSA(SP210514 - MICHELE DE SOUSA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 232/233, com relação à inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.  
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Oportunamente, dê-se vista ao MPF.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002590-44.2016.403.6183** - JOAO FELIX DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 420/421, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.  
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004548-65.2016.403.6183** - RICARDO LUIZ BARBOSA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 222/223,

com relação à digitalização das peças necessárias dos autos físicos e inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número. Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004661-19.2016.403.6183** - MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 119/120, com relação à digitalização das peças necessárias dos autos físicos e inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005823-49.2016.403.6183** - ELISABETH AMARAL PETRUCCI X ALEXANDRE PETRUCCI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição da parte autora de fls. 168/169, devolvo o prazo para ciência acerca da resposta da AADI, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante o teor da manifestação do INSS, nos termos da resolução PRES 142/2017, providencie a PARTE AUTORA a realização das providências determinadas no despacho de fls. 157/158, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005897-06.2016.403.6183** - ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 227/228, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005951-69.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 256/257, com relação à inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006407-19.2016.403.6183** - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE E SP366309 - ANDREIA ORDONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: Tendo em vista a virtualização do presente feito, deverá a parte autora proceder a digitalização do documento e a sua juntada no processo eletrônico.

No mais, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008359-33.2016.403.6183** - GERDSON MARTINS DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 148/149, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008428-65.2016.403.6183** - DIONISIO BISPO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 177/178, com relação à digitalização das peças necessárias dos autos físicos e inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008572-39.2016.403.6183** - YARA MARCONDES ALEGRIA SALES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 124/125, com relação à digitalização das peças necessárias dos autos físicos e inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008761-17.2016.403.6183** - BENEDITO EUFRASIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 159/160, com relação à digitalização das peças necessárias dos autos físicos e inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008767-24.2016.403.6183** - VENINA LOURDES RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 128/129, com relação à digitalização das peças necessárias dos autos físicos e inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000326-20.2017.403.6183** - LAURO REIS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 105/106, com relação à digitalização das peças necessárias dos autos físicos e inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020550-77.1997.403.6183** (97.0020550-9) - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X JOAO BRAZILIANO BEZERRA X AMILCAR BEZERRA X SUELY DE OLIVEIRA X ARLINDO BERTOZZO X APARECIDA DA COSTA MORRONI X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X MARIA LUISA VIANNA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, no que tange a JOÃO BRAZILIANO, AMILCAR BEZERRA e SUELY DE OLIVEIRA, sucessores da autora falecida Maria de Lourdes Bezerra, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004960-11.2007.403.6183** (2007.61.83.004960-1) - ERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 659/660: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 546/559, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange ao devido valor da RMI do autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006952-70.2008.403.6183** (2008.61.83.006952-5) - OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002088-52.2009.403.6183** (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003350-03.2010.403.6183** - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001603-81.2011.403.6183** - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0004287-37.2015.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 292, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 294/300, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância do autor, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012503-26.2011.403.6183** - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS APARECIDO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fls. 323/330.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027651-19.2008.403.6301** (2008.63.01.027651-1) - FRANCISCO DIAS FREITAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/452: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 389/414 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016754-58.2009.403.6183** (2009.61.83.016754-0) - RICARDO GOMES GOULART(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO GOMES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a notícia de depósito de fl. 261, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 256/259 e 263/270.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040871-50.2009.403.6301** - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SERRANO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpra a PARTE AUTORA a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 504.

Fls. 614/616: Verificada em fls. supracitadas a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de fls. 572/581, inclusive no que tange ao devido valor de RMI do autor, venham

os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007515-20.2015.403.6183 - LORIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.  
Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006045-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10417268: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo proferida nos autos referência 0006981-42.2016.4.03.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014589-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA PATRICIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formulações diversas (ID Num. 10727621 - Pág. 1/14 e ID Num. 10727634 - Pág. 1/18), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 10728053 - Pág. 1/8, e ID Num. 10729055 - Pág. 10/17. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento/conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCÇA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES XIVALDO MIRANDA X WILMA MIRANDA META X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ FRANCO X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FILIP HEISE X PAULO HEISE X IZILDINHA HEISE FERREIRA X ROBERTA HEISE GONCALVES X ANDRE RAMOS HEISE X RICARDO RAMOS HEISE X CARLOS EDUARDO HEISE X DANIELE HEISE X APARECIDA HEISE X FATIMA HEISE FRANCA X KATIA TOLEDO DE SOUZA X KARLA TOLEDO X PAMELLA HEISE DE SOUZA FERREIRA X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAURA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHÍ SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCHIORI CANIZELA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X MARYOEL CASTELLO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO GABOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X NADIA OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIREZ FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOITO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KUCEN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HVALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITTORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUELY CABRERA DINELLI GUELFI X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUIZA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA DIASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITTORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHÉ X DALVA MORENO X SERGIO HENRIQUE MORENO X FABIO HARALDO MORENO X YVONE OFELIA MORENO X RAGNAR HAMILTON MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDA WY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 11.934: Defiro vista ao I. Procurador do INSS dos presentes autos , com todos os volumes que integram os mesmos, bem como defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o mesmo cumprir a determinação contida no despacho de fls. 11.931/11.932.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id. 9822337 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DENIS FRANCANELA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP**.

O impetrante sustenta que laborou como empregado de 'Hospital e Maternidade Santa Joana', de 23.05.2016 a 20.02.2018, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o 'Centro de Apoio ao Trabalho SMTE/PMSP/CAIs Vila Prudente', o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócio era utilizada para prestar serviços antes de ser contratado pelo hospital, e que o faturamento dela é zero. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Pela decisão id. 9671484, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9822337.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

**Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de 'SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO' e de 'DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO', e exclusão da UNIAO.**

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012419-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMILCAR AUGUSTO GOUVEIA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Verifico que não obstante a determinação de virtualização do feito ter sido direcionada ao INSS, a parte autora/executado, providenciou a digitalização dos autos.

Assim, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008973-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDINALVA INACIA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Não obstante a impugnação apresentada pelo INSS em ID's 9526607/9817897, verificado em melhor análise que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por parte que não é titular de nenhum benefício previdenciário, tratando-se, portanto, de caso de ausência de legitimidade para figurar no pólo ativo da mesma, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

**D E S P A C H O**

ID's 10323220/10659023: Por ora, intime-se o(s) pretense(s) sucessores do autor falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao mesmo, a ser obtida junto ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014741-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AFONSINA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição ID nº 10779934.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO CARRIAO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590, HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

ID's 10490472/10490478: Quanto ao requerido pelo autor em ID's supracitados, no que concerne ao desarquivamento dos autos físicos referência (00075799820134036183), observe o mesmo que a Justiça Federal disponibiliza de um serviço terceirizado para obtenção de cópias e vistas para digitalização dos autos físicos arquivados, sem necessidade de requerimento através da Secretaria desta Vara Previdenciária, cujos procedimentos estão descritos em sua plataforma digital na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico "<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>".

Sendo assim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, as determinações constantes do segundo e terceiro parágrafos do despacho ID 8650362.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014494-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TETSUO SENHAHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item '6', de ID Num. 10687631 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013319-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA APARECIDA COLA MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10192936 – Pág 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 10192937 - Pág. 1, esclareça a parte autora seu requerimento.

Ademais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 10192940 – págs. 1/6), intime-se a mesma para que proceda ao desconto de valores referentes à dependente DIANA CAROLINA MORENO, verificado no ID 10815263, pág. 1.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10215982 – Pág 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 10338668 – Págs. 1/3), bem como ante as informações constantes nos extratos de ID 10821535, intime-se a mesma para que informe se efetuou o desconto relativo aos demais dependentes, ou apresente novo cálculo com o referido desconto, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL DA SOLIDADE SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA REGINA SOLIDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10680556: Por ora, verificada a existência de 03 (três) outros CORRÉUS na demanda originária (autos 0006540-76.2007.403.6183) intime-se o exequente para que junte cópias digitalizadas das procurações dos mesmos e das citações iniciais cumpridas, para fins de regularização e oportuna inclusão/intimação dos mesmos neste cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição do INSS de ID supracitado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10615692, pág. 1/3: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pela PARTE AUTORA, por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5019675-09.2018.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012338-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GEOVANNA EMANOELLE RIBEIRO DE LIMA

#### DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 7375165 e pelos documentos associados - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos nº 5004022-76.2017.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 15197

**PROCEDIMENTO COMUM**

000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311 - Ofício recebido do Juízo Deprecado Comarca de Nova Soure. Audiência designada para o dia 04/10/2018, às 10:00 horas para oitiva da testemunha JOSÉ DOS SANTOS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007421-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZILDA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS NEVES - SP220997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Diante do comunicado apresentado pelo perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, designo nova perícia, na especialidade de ortopedia, para o dia 06/11/2018, às 09:20 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 9987022.

No mais, aguarde-se, também, a apresentação do laudo pela Assistente Social.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ZANFORLIN  
AUTOR: BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Diante do comunicado apresentado pelo perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, designo nova perícia, na especialidade de ortopedia, para o dia 06/11/2018, às 09:40 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 9988909.

No mais, aguarde-se, também, a apresentação do laudo pelo perito clínico geral/cardiologista.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Diante do comunicado apresentado pelo perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, designo nova perícia, na especialidade de ortopedia, para o dia 06/11/2018, às 10:00 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 9990121.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do penúltimo parágrafo de ID Num. 9990121 - Pág. 3, juntando a documentação correlata referente à perícia na especialidade psiquiatria.

Desnecessária a publicação do despacho ID nº 10957038.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004604-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10569361: Verifico que aparentemente o processo se encontra com cópias legíveis.

Sendo assim, notifique-se novamente a AADJ/SP para que, COM URGÊNCIA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especifique qual(is) ID(s) encontram-se ilegíveis ou, no mesmo prazo, cumpra a determinação contida no ID 9406271 quanto à obrigação de fazer.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO MICHILINI  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante do comunicado apresentado pelo perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, designo nova perícia, na especialidade de ortopedia, para o dia 06/11/2018, às 10:20 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 9993975.

No mais, aguarde-se, também, a apresentação do laudo pela Assistente Social.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005154-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID(s) 10138271/10412854: Por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra os termos do r. julgado, deixando esta magistrada consignado que não obstante o manifestado pela AADJ/SP em ID 10138271, não se trata nem de revisão do benefício NB-42/185.738.594-0, muito menos de alteração de espécie, eis que o V. Acórdão do E. TRF-3 determinou tão somente "o cômputo total do tempo especial aqui reconhecido para todos os fins previdenciários".

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

ID 10602976 - Pág. 2: Anote-se.

Ante a regularização da representação processual, dê-se prosseguimento no feito.

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

ID 10616665: Verifico que o INSS não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de habilitação requerida nos autos, sendo suficiente sua intimação, que efetivamente ocorreu, conforme se verifica dos autos.

Assim, HOMOLOGO a habilitação de ANA MARIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO, CPF nº 099.561.558-61, ANA LÚCIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO LARA CAMPOS, CPF nº 045.827.148-97, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO ARTIGAS PRADO, CPF nº 075.525.748-01, e ANA CRISTINA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO, CPF nº 142.462.158-56.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação da petição de ID 10616665.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

ID(s) 10092903/10092904: Ante a informação de ID(s) supracitado(s) de que autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004606-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO SACILOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8686754, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008241-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 10675882, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006797-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA PARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10255492: Ante o esclarecimento da PARTE AUTORA de ID supracitado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010887-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMILDO PAES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9957105, pág. 1/7), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004411-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID's 9832269/9832510: Tendo em vista as informações do autor de ID's supramencionados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5000296-46.2018.403.6123.

Sendo assim, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID's 10014068/10014553: Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos ID's supramencionados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00087061320104036301.

No mais, ante o manifestado pela PARTE AUTORA no que concerne ao devido valor de RMI a ser apurado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014051-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10485086 – Pág 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 10485087 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 10485079 – Págs. 1/3), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014118-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA COSTA CAPELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10520536 – Pág 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 10520539 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 10520544 – Págs. 9/13), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013241-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES MIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10150281 – Pág 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 10150281 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 10150283 – Págs. 1/2), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014949-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE MONTANARI LEBER  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 10853058 - Pág. 1/6 e ID Num. 10853082 - Pág. 1/9), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014813-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012050-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10154795, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

No mais, quanto ao pedido de apresentação de documentos pelo INSS, indefiro, pelos mesmos motivos expostos no sexto parágrafo do despacho de ID 10154795 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DE AUGUSTINIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante do comunicado apresentado pelo perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, designo nova perícia, na especialidade de ortopedia, para o dia 06/11/2018, às 10:40 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 9995214.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO FERRAZ BUCHEB  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante do comunicado apresentado pelo perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, designo nova perícia, na especialidade de ortopedia, para o dia 06/11/2018, às 11:00 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 9996455.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAIA PEPE  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante do comunicado apresentado pelo perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, designo nova perícia, na especialidade de ortopedia, para o dia 06/11/2018, às 08:20 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 10043861.

No mais, aguarde-se, também, a apresentação do laudo pela Assistente Social.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013019-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR DE MATOS NAKAMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 10000736 – Pág 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 10000736 - Pág. 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 10000740 – Págs. 1/2), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-21.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE SERENA LUQUE  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.